00100.098943/2024-11

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXIX Nº 17, QUINTA-FEIRA, 23 DE MAIO DE 2024

BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
Presidente

Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1º Vice-Presidente

Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL)
2º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1º Secretário

Senador Weverton (PDT-MA)
2º Secretário

Deputado Júlio Cesar (PSD-PI)
3º Secretário

Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
Presidente
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)
1º Vice-Presidente
Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL)
2º Vice-Presidente
Senador Rogério Carvalho (PT-SE)
1º Secretário
Senador Weverton (PDT-MA)
2º Secretário
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)
3º Secretário
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1ª - Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP)
2ª - Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC)
3º - Senador Dr. Hiran (PP-RR)
4º - Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Arthur Lira (PP-AL)
Presidente
Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1º Vice-Presidente
Deputado Sóstenes Cavalcante (PL-RJ)
2º Vice-Presidente
Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1º Secretário
Deputada Maria do Rosário (PT-RS)
2ª Secretária
Deputado Júlio Cesar (PSD-PI)
3º Secretário
Deputado Lucio Mosquini (MDB-RO)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Gilberto Nascimento (PSD-SP)
2º - Deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS)
3º - Deputado Beto Pereira (PSDB-MS)
4º - Deputado André Ferreira (PL-PE)

DIÁRIO CONGRESSO NACIONAL EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Gustavo Afonso Sabóia Vieira
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Patricia Gomes de Carvalho Carneiro
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quésia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Paulo Max Cavalcante da Silva
Coordenador de Elaboração de Atas, Diários e Suplementos

Gleison Carneiro Gomes
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho
Coordenador de Acompanhamento de Plenário, Registros e Textos Legislativos de Plenários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

Não houve sessão.

PARTE II

1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

1.1 – EXPEDIENTE

1.1.1 – Adoção de Medidas Provisórias

Adoção da Medida Provisória nº 1219/2024, que *institui Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal*. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. 8

Adoção da Medida Provisória nº 1220/2024, que *cria a Secretaria Extraordinária da Presidência da República para Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul*. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. 12

Adoção da Medida Provisória nº 1221/2024, que *dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública*. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. 16

1.1.2 – Comunicações

Da Liderança do PT na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1215/2024 **(Ofício nº 159/2024)**. 21

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de desligamento de membros da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1219/2024 **(Ofício nº 257/2024)**. 22

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de desligamento de membros da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1220/2024 **(Ofício nº 258/2024)**. 23

Da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança no Senado Federal, de indicação de membros para integrar as Comissões Mistas destinadas a proferir parecer sobre as Medidas Provisórias nºs 1219 e 1220/2024 **(Ofício nº 26/2024)**. 24

Da Liderança da Federação PSOL-REDE na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1219/2024 **(Ofício nº 86/2024)**. 25

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1217/2024 **(Ofício nº 261/2024)**. 26

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de desligamento de membro da Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados **(Ofício nº 317/2024)**. 27

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de desligamento de membros da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1221/2024 **(Ofício nº 266/2024)**. 28

Da Liderança da Federação PSOL-REDE na Câmara dos Deputados, de desligamento de membro das Comissões Mistas destinadas a proferir parecer sobre as Medidas Provisórias nºs 1215, 1217, 1220 e 1221/2024 **(Ofício nº 89/2024)**. 29

1.1.3 – Emendas

Nºs 1 a 79, apresentadas à Medida Provisória nº 1216/2024. 31

Nºs 1 a 9, apresentadas à Medida Provisória nº 1217/2024. 253

Nºs 1 a 9, apresentadas à Medida Provisória nº 1218/2024. 274

Nºs 1 a 39, apresentadas à Medida Provisória nº 1219/2024. 293

Nºs 1 a 9, apresentadas à Medida Provisória nº 1220/2024. 388

Nº 1, apresentada ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 5/2024. 407

Nºs 1 a 3, apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 8/2024. 409

Nºs 1 a 4, apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 9/2024. 413

Nºs 1 a 5, apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 10/2024. 418

1.1.4 – Pareceres aprovados em Comissão

Nº 4/2024-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 1/2024 429

Nº 5/2024-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 2/2024 434

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº 6/2024-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 5/2024 439

Nº 7/2024-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 6/2024 443

Nº 8/2024-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 7/2024 450

Nº 9/2024-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 8/2024 459

Nº 10/2024-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 10/2024 466

Nº 11/2024-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 11/2024 470

Nº 12/2024-CMO, sobre a Medida Provisória nº 1200/2023 474

Nº 13/2024-CMO, sobre a Medida Provisória nº 1209/2024 481

Nº 14/2024-CMO, sobre a Medida Provisória nº 1214/2024 493

1.1.5 – Requerimento

Nº 7/2024-Mesa, sessão solene destinada a celebrar o mês da primeira infância. 504

1.1.6 – Término de Prazo

Término do prazo de vigência, em 20 de maio, da Medida Provisória nº 1199/2023. 512

1.1.7 – Veto

Veto Parcial nº 11/2024, *aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, que "Dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT); altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 14.075, de 22 de outubro de 2020, e a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 (Novo Arcabouço Fiscal); e revoga as Leis nºs 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Lei do DPVAT), e 8.441, de 13 de julho de 1992, e dispositivos das Leis nºs 8.374, de 30 de dezembro de 1991, 11.482, de 31 de maio de 2007, e 11.945, de 4 de junho de 2009"* **(Mensagem nº 195/2024, do Presidente da República)**. 514

PARTE III

2 – ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Nº 29/2024, que *prorroga o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1211/2024.* 530

3 – COMISSÕES MISTAS 531

4 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS 548

5 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS 604

6 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO 605

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7 – COMPOSIÇÃO DA MESA 606

8 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 607

9 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS 617

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Adoção de Medidas Provisórias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Presidência da República publicou, no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2024, a Medida Provisória nº 1219, de 2024, que *institui Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal.*

Nos termos da Resolução n° 1 de 2002-CN, fica constituída, em 17 de maio de 2024, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória na página de tramitação da matéria.

Publicada em avulso eletrônico, a matéria vai à **Comissão Mista**, em cumprimento ao disposto no § 9° do art. 62 da Constituição Federal.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES

Bloco Parlamentar Resistência Democrática (PSD/PT/PSB)

(Otto Alencar)	1. (Lucas Barreto)
(Omar Aziz)	2.
(Beto Faro)	3. (Teresa Leitão)
(Jorge Kajuru)	4.

Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO) *****

(Eduardo Braga)	1. (Confúcio Moura)
(Marcelo Castro)	2. (Giordano)
(Efraim Filho)	3. (Professora Dorinha Seabra)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO)

(Carlos Portinho)	1. (Izalci Lucas)
(Jorge Seif)	2. (Jaime Bagattoli)

Bloco Parlamentar Independência (PODEMOS/PDT/PSDB)

(Rodrigo Cunha)	1. (Styvenson Valentim)
	2.

Bloco Parlamentar Aliança (PP/REPUBLICANOS)

(Tereza Cristina)	1.
(Mecias de Jesus)	2. (Hamilton Mourão)

* Não havendo bancada sem representação após a distribuição proporcional das 12 vagas instituídas pela §2° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN, a vaga destinada ao rodízio, prevista no §3° do referido artigo, foi distribuída à bancada com a maior fração remanescente do quociente partidário.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° da RCN 1/2002.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES

Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

(Elmar Nascimento)	1.
	2.
(Doutor Luizinho)	3.
	4.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

(Isnaldo Bulhões Jr.)	1.
(Antonio Brito)	2.
(Hugo Motta)	3.

PL

(Altineu Côrtes)	1. (Alberto Fraga)
(Giovani Cherini)	2. (General Pazuello)

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PCdoB, PV)

(Odair Cunha)	1. (Alice Portugal)
(Erika Kokay)	2. (Merlong Solano)

FEDERAÇÃO PSOL-REDE

(Erika Hilton)	1. (Fernanda Melchionna)

PSB *

(Gervásio Maia)	1. (Tabata Amaral)

* Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 2°, § 3°, da RCN 1/2002.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° da RCN 1/2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(É o seguinte o calendário da matéria)

- Publicação no DOU: **15/05/2024**

- Designação da Comissão: **17/05/2024**

- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação

- Emendas: **até 21/05/2024***

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **29/06/2024 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **13/07/2024 (a prorrogar)**

** As emendas deverão ser encaminhadas eletronicamente para Coordenação de Comissões Mistas (SF-COCM).*

Não foram apresentados ofícios de indicação no prazo regimental.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Presidência da República publicou, no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2024, a Medida Provisória nº 1220, de 2024, que *cria a Secretaria Extraordinária da Presidência da República para Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul.*

Nos termos da Resolução n° 1 de 2002-CN, fica constituída, em 17 de maio de 2024, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória na página de tramitação da matéria.

Publicada em avulso eletrônico, a matéria vai à **Comissão Mista**, em cumprimento ao disposto no § 9° do art. 62 da Constituição Federal.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Resistência Democrática (PSD/PT/PSB)	
(Otto Alencar)	1. (Lucas Barreto)
(Omar Aziz)	2.
(Beto Faro)	3. (Teresa Leitão)
(Jorge Kajuru)	4.
Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO) *	
(Eduardo Braga)	1. (Confúcio Moura)
(Marcelo Castro)	2. (Giordano)
(Efraim Filho)	3. (Professora Dorinha Seabra)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO)

(Carlos Portinho)	1. (Izalci Lucas)
(Jorge Seif)	2. (Jaime Bagattoli)

Bloco Parlamentar Independência (PODEMOS/PDT/PSDB)

(Rodrigo Cunha)	1. (Styvenson Valentim)
	2.

Bloco Parlamentar Aliança (PP/REPUBLICANOS)

(Tereza Cristina)	1.
(Mecias de Jesus)	2. (Hamilton Mourão)

* Não havendo bancada sem representação após a distribuição proporcional das 12 vagas instituídas pela §2° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN, a vaga destinada ao rodízio, prevista no §3° do referido artigo, foi distribuída à bancada com a maior fração remanescente do quociente partidário.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° da RCN 1/2002.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES

Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

(Elmar Nascimento)	1.
	2.
(Doutor Luizinho)	3.
	4.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

(Isnaldo Bulhões Jr.)	1.
(Antonio Brito)	2.
(Hugo Motta)	3.

PL

(Altineu Côrtes)	1. (Alberto Fraga)
(Giovani Cherini)	2. (General Pazuello)

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PCdoB, PV)

(Odair Cunha)	1. (Alice Portugal)
(Erika Kokay)	2. (Merlong Solano)

FEDERAÇÃO PSOL-REDE

(Erika Hilton)	1. (Fernanda Melchionna)

PSB *

(Gervásio Maia)	1. (Tabata Amaral)

* Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 2°, § 3°, da RCN 1/2002.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° da RCN 1/2002.

(É o seguinte o calendário da matéria)

- Publicação no DOU: **15/05/2024**

- Designação da Comissão: **17/05/2024**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação

- Emendas: **até 21/05/2024***

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **29/06/2024 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **13/07/2024 (a prorrogar)**

** As emendas deverão ser encaminhadas eletronicamente para Coordenação de Comissões Mistas (SF-COCM).*

Não foram apresentados ofícios de indicação no prazo regimental.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Presidência da República publicou, no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2024, a Medida Provisória nº 1221, de 2024, que *dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.*

Nos termos da Resolução n° 1 de 2002-CN, fica constituída, em 21 de maio de 2024, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória na página de tramitação da matéria.

Publicada em avulso eletrônico, a matéria vai à **Comissão Mista**, em cumprimento ao disposto no § 9° do art. 62 da Constituição Federal.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES

Bloco Parlamentar Resistência Democrática (PSD/PT/PSB)

(Otto Alencar)	1. (Lucas Barreto)
(Omar Aziz)	2.
(Beto Faro)	3. (Teresa Leitão)
(Jorge Kajuru)	4.

Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO) *****

(Eduardo Braga)	1. (Confúcio Moura)
(Marcelo Castro)	2. (Giordano)
(Efraim Filho)	3. (Professora Dorinha Seabra)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO)

(Carlos Portinho)	1. (Izalci Lucas)
(Jorge Seif)	2. (Jaime Bagattoli)

Bloco Parlamentar Independência (PODEMOS/PDT/PSDB)

(Rodrigo Cunha)	1. (Styvenson Valentim)
	2.

Bloco Parlamentar Aliança (PP/REPUBLICANOS)

(Tereza Cristina)	1.
(Mecias de Jesus)	2. (Hamilton Mourão)

* Não havendo bancada sem representação após a distribuição proporcional das 12 vagas instituídas pela §2° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN, a vaga destinada ao rodízio, prevista no §3° do referido artigo, foi distribuída à bancada com a maior fração remanescente do quociente partidário.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° da RCN 1/2002.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES

Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

(Elmar Nascimento)	1.
	2.
(Doutor Luizinho)	3.
	4.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

(Isnaldo Bulhões Jr.)	1.
(Antonio Brito)	2.
(Hugo Motta)	3.

PL

(Altineu Côrtes)	1. (Alberto Fraga)
(Giovani Cherini)	2. (General Pazuello)

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PCdoB, PV)

(Odair Cunha)	1. (Alice Portugal)
(Erika Kokay)	2. (Merlong Solano)

FEDERAÇÃO PSOL-REDE

(Erika Hilton)	1. (Fernanda Melchionna)

PSB *

(Gervásio Maia)	1. (Tabata Amaral)

* Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 2°, § 3°, da RCN 1/2002.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° da RCN 1/2002.

(É o seguinte o calendário da matéria)

- Publicação no DOU: **17/05/2024**

- Designação da Comissão: **21/05/2024**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação

- Emendas: **até 23/05/2024***

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **01/07/2024 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **15/07/2024 (a prorrogar)**

** As emendas deverão ser encaminhadas eletronicamente para Coordenação de Comissões Mistas (SF-COCM).*

Não foram apresentados ofícios de indicação no prazo regimental.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comunicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24775.90794-00

Partidos dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

Oficio 159/2024

Brasília, 16 de maio de 2024

Ao Excelentíssimo Senhor

Sen. Rodrigo Pacheco

Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para **INDICAR** o deputado Lindbergh Farias-PT/RJ como **TITULAR** na Comissão Mista Medida Provisória n° 1215, de 2024 (Prorrogação de contratos de profissionais de saúde nos Hospitais e Institutos Federais no Município do Rio de Janeiro) em substituição à deputada Erika Kokay-PT/DF.

Desde já agradeço pela atenção e informo que estamos à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Deputado Odair Cunha-PT/MG

Líder da Federação Brasil da Esperança

CD247759079400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247759079400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odair Cunha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24556.70040-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 257/2024 – Lid-PL

Brasília, 20 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Retirada de membros de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de fazer as seguintes alterações na composição da Comissão Mista destinada a analisar a **Medida Provisória 1.219/2024:**

- Retirar o Deputado **Altineu Côrtes (PL/RJ)** da Titularidade;
- Retirar o Deputado **Alberto Fraga (PL/DF)** da Suplência;
- Retirar o Deputado **General Pazuello (PL/RJ)** da Suplência;

Respeitosamente,

Deputado Altineu Côrtes
Líder do Partido Liberal

CD245567004000

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159580

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245567004000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24605.05593-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 258/2024 – Lid-PL

Brasília, 20 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Retirada de membros de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de fazer as seguintes alterações na composição da Comissão Mista destinada a analisar a **Medida Provisória 1.220/2024:**

- Retirar o Deputado **Altineu Côrtes (PL/RJ)** da Titularidade;
- Retirar o Deputado **Alberto Fraga (PL/DF)** da Suplência;
- Retirar o Deputado **General Pazuello (PL/RJ)** da Suplência;

Respeitosamente,

Deputado Altineu Côrtes
Líder do Partido Liberal

CD246050559300

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159580

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246050559300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24217.77542-90

SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco Parlamentar Aliança

Ofício n° 026/2024 – GABLID/BLALIAN

Brasília, 20 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membros para as Comissões Mistas das Medidas Provisórias (CMMPVs) n° 1.219 e 1.220, de 2024.

Senhor Presidente,

Nos termos do §4º, do art. 2º, da Resolução nº 01/2002-CN, encaminho a Vossa Excelência os nomes dos senadores do Bloco Parlamentar Aliança para compor as CMMPVs nºs 1.219 e 1.220, de 2024, conforme indicação dos Líderes dos Partidos Progressistas e Republicanos:

MPV nº 1.219/2024	
Titular	**Suplente**
Senador Ireneu Orth (PP/RS)	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)
Senador Hamilton Mourão (REP/RS)	Senador Mecias de Jesus (REP/RR)

MPV nº 1.220/2024	
Titular	**Suplente**
Senador Ireneu Orth (PP/RS)	Senador Dr. Hiran (PP/RR)
Senador Hamilton Mourão (REP/RS)	Senador Mecias de Jesus (REP/RR)

Respeitosamente,

Senador Laércio Oliveira (Progressistas/SE)
Líder do Bloco Parlamentar Aliança - BLALIAN
(documento assinado eletronicamente)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24940.36433-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
FEDERAÇÃO PSOL-REDE

OF 86/2024

Brasília, 21 de maio de 2024

A Sua Excelência o Senhor
Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. para indicar a Deputada Fernanda Melchionna (PSOL/RS) à vaga de titular destinada a esta Federação PSOL/REDE na Comissão Mista da Medida Provisória - MPV 1219. O membro suplente será indicado oportunamente.

Atenciosamente,

Dep. Erika Hilton
Líder da Federação PSOL-Rede

CD249403643300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249403643300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24329.62480-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 261/2024 – Lid-PL

Brasília, 21 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Indicação de membro de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de fazer as seguintes alterações na composição da Comissão Mista destinada a analisar a **Medida Provisória 1.217/2024:**

- Indicar a Deputada **Daniela Reinhenr Côrtes (PL/SC)** para a Titularidade;

Respeitosamente,

Deputado Altineu Côrtes
Líder do Partido Liberal

CD243296248000

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159580

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243296248000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24178.54140-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Of. n. 317/2023/PSD

Brasília, 21 de maio de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Rodrigo Pacheco**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: Desligamento de parlamentar do PSD de comissão mista.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, pedimos o desligamento do parlamentar abaixo da Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados:

- Deputado Sidney Leite (PSD/AM) - membro Suplente;

Nesse sentido, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para que produzam os devidos efeitos legais e regimentais.

Atenciosamente,

Deputado **ANTONIO BRITO**
Líder do PSD

CD241785414000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241785414000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24533.03354-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 266/2024 – Lid-PL

Brasília, 22 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Retirada de membros de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de fazer as seguintes alterações na composição da Comissão Mista destinada a analisar a **Medida Provisória 1.221/2024:**

- Retirar o Deputado **Altineu Côrtes (PL/RJ)** da Titularidade;
- Retirar o Deputado **Alberto Fraga (PL/DF)** da Suplência;
- Retirar o Deputado **General Pazuello (PL/RJ)** da Suplência;

Respeitosamente,

Deputado Altineu Côrtes
Líder do Partido Liberal

CD245330335400

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159580

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245330335400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24677.57905-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
FEDERAÇÃO PSOL-REDE

OF 89/2024

Brasília, 22 de maio de 2024

A Sua Excelência o Senhor
Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. para solicitar a retirada da Deputada Fernanda Melchionna (PSOL/RS) da vaga de suplente destinada à esta Federação PSOL/REDE nas Comissões Mistas das Medidas Provisórias **1215, 1217, 1220 e 1221**. Os substitutos ou substitutas das vagas serão indicados oportunamente.

Atenciosamente,

Dep. Erika Hilton
Líder da Federação PSOL-Rede

CD246775790500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246775790500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1216, de 2024**, que *"Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica para constituição de escritórios de projetos; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito, tendo em vista os efeitos negativos decorrentes de desastres naturais; e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	001; 002; 003; 033
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	004
Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	005; 006; 048
Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS)	007; 009; 010
Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	008; 012; 019; 020; 021
Deputado Federal Luiz Carlos Busato (UNIÃO/RS)	011
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	013; 016; 017; 018
Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	014; 015; 025; 026; 027; 028; 029; 035; 036; 037
Senador Ireneu Orth (PP/RS)	022; 067; 068; 069
Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	023
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	024
Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	030; 031
Senador Beto Faro (PT/PA)	032
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	034
Senador Paulo Paim (PT/RS)	038; 061
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	039
Deputado Federal Afonso Hamm (PP/RS)	040; 042; 075
Deputado Federal Marangoni (UNIÃO/SP)	041; 078
Deputado Federal Adolfo Viana (PSDB/BA)	043; 044; 045; 046; 047

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Merlong Solano (PT/PI)	049
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	050; 051; 052; 053; 054; 072; 073
Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS/AL)	055
Deputado Federal Geraldo Resende (PSDB/MS)	056; 057; 058; 059
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	060
Deputado Federal Bandeira de Mello (PSB/RJ)	062
Deputado Federal Giovani Cherini (PL/RS)	063
Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS)	064
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)	065
Deputada Federal Luisa Canziani (PSD/PR)	066
Deputado Federal Samuel Viana (REPUBLICANOS/MG)	070; 079
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	071
Deputado Federal Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)	074
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	076; 077

TOTAL DE EMENDAS: 79

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00001

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** Fica estabelecido que todas as transações financeiras efetuadas sob esta Medida Provisória, incluindo detalhes dos beneficiários, montantes concedidos, e a descrição específica das perdas materiais que justificaram tais concessões, serão publicadas trimestralmente em um portal da transparência do governo federal, acessível publicamente sem necessidade de cadastro prévio.'"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa reforçar a transparência e a responsabilidade governamental na gestão de recursos públicos, fundamentalmente ao melhorar o acesso e a capacidade de monitoramento por parte de cidadãos e órgãos de controle. Ela estabelece a obrigatoriedade de publicação detalhada e periódica das alocações financeiras, incluindo a identificação dos beneficiários e a especificação das perdas cobertas. Este processo não somente previne potenciais desvios, fraudes ou corrupções, garantindo que os recursos sejam utilizados exclusivamente para os fins estipulados, mas também reforça a eficácia das medidas de resposta a desastres. Ao assegurar que os fundos alcançam diretamente aqueles que realmente enfrentam adversidades decorrentes de eventos climáticos, a medida também potencializa a confiança da população nas

LexEdit
CD249332662800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249332662800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ações do governo. Desta forma, ela não apenas protege o erário, mas fortalece o tecido social e a resiliência comunitária em face de desastres naturais.

Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

Deputado Júnior Mano
(PL - CE)

LexEdit
CD249332662800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249332662800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00002

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se art. 3º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º-1.** As condições de crédito estabelecidas sob esta Medida Provisória, incluindo períodos de carência e prazos de pagamento, serão flexíveis, permitindo extensões com base nas avaliações de impacto econômico regional realizadas pelo Ministério da Fazenda, garantindo que os termos possam ser ajustados conforme a gravidade e a duração dos impactos observados nas regiões afetadas.'."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda introduz a capacidade de adaptar as condições de crédito às variadas realidades locais, reconhecendo a diversidade de impactos que desastres naturais podem ter entre diferentes regiões, bem como entre áreas urbanas e rurais. Ao permitir que os termos de financiamento sejam flexíveis, asseguramos que as políticas de recuperação sejam precisamente calibradas às necessidades específicas de cada área. Esta abordagem não apenas garante uma alocação mais eficaz de recursos, mas também potencializa a resiliência econômica das comunidades afetadas. Com termos de crédito que refletem as realidades econômicas e sociais locais, promovemos uma recuperação mais ágil

LexEdit
CD241881598700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241881598700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e efetiva, contribuindo substancialmente para a restauração da estabilidade econômica e para o bem-estar dos cidadãos impactados.

Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

Deputado Júnior Mano
(PL - CE)

LexEdit
CD241881598700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241881598700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00003

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se, antes do art. 7º da Medida Provisória, o seguinte Capítulo VI:

"CAPÍTULO VI

APOIO PSICOSSOCIAL

Art. 0. Estabelecimento de Programas de Apoio Psicossocial.

§ 1º Fica instituído, pelo presente ato, a criação de programas de apoio psicossocial destinados a indivíduos e comunidades impactadas por eventos climáticos extremos.

§ 2º Os programas especificados no parágrafo anterior serão desenvolvidos e implementados pelo Ministério da Saúde, em colaboração com os governos estaduais e municipais, e incluirão:

I – serviços de aconselhamento psicológico;

II – terapia para as vítimas dos eventos.

§ 3º Os recursos necessários para a execução dos programas de apoio psicossocial serão alocados especificamente no orçamento da União.

§ 4º A implementação dos programas deve ocorrer de maneira célere para atender prontamente às necessidades emergentes das populações afetadas."

JUSTIFICAÇÃO

Desastres naturais, como os eventos climáticos extremos recentemente ocorridos, resultam em danos significativos não apenas ao patrimônio e à infraestrutura, mas também afetam profundamente a saúde mental e o bem-estar emocional das pessoas afetadas. A experiência de perder a casa, meios de subsistência, e até entes queridos, pode levar a uma série de

LexEdit
CD241059738100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241059738100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

problemas psicológicos graves, incluindo estresse pós-traumático, depressão e ansiedade. Estes problemas, se não tratados, podem impedir a recuperação completa das comunidades, prolongando o sofrimento e dificultando a reconstrução das vidas afetadas.

A inclusão de programas de apoio psicossocial nesta Medida Provisória é crucial para assegurar uma resposta abrangente à catástrofe. Através do desenvolvimento e implementação de serviços de aconselhamento psicológico e terapia pelo Ministério da Saúde, em colaboração com governos locais, esta medida visa proporcionar o suporte necessário para que as vítimas possam processar suas experiências e recuperar-se emocionalmente. O estabelecimento de tais programas não apenas atende às necessidades imediatas de saúde mental, mas também promove a resiliência a longo prazo das comunidades, preparando-as melhor para enfrentar desafios futuros.

A alocação específica de recursos no orçamento da União para esses programas reflete o compromisso do governo com uma recuperação holística e sustentável das áreas afetadas. Além disso, a implementação célere desses serviços é essencial para maximizar sua eficácia e minimizar o impacto psicológico prolongado dos desastres nos indivíduos. Portanto, esta emenda é vital para garantir que a recuperação das comunidades afetadas seja completa, abrangendo aspectos físicos, econômicos e psicológicos.

Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

Deputado Júnior Mano
(PL - CE)

LexEdit
CD241059738100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241059738100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00004

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** O art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 5º-A.** .....

.....

§ 12. Aplica-se o disposto nos §§ 6º, 7º e 9º aos beneficiários do Fies que residem ou estudam nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024.

§ 13. Aplica-se a suspensão concedida no § 12 aos beneficiários do Fies que residem ou estudam nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 31 de maio de 2024 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.'"

"**Art.** O art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 5º-C.** .....

.....

§ 23. Aplica-se o disposto nos §§ 19, 20 e 22 aos beneficiários do Fies que residem ou estudam nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024.

§ 24. Aplica-se a suspensão concedida no § 23 aos beneficiários do Fies que residem ou estudam nas áreas afetadas

LexEdit
CD243501446400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243501446400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 31 de julho de 2024 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.'"

"**Art.** O art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 6º-B.** .....

.....

§ 8º Aplica-se o disposto nos termos dos §§ 1º e 2º aos estudantes do Fies que residem ou estudam nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 31 de julho de 2024 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.'"

"**Art.** O art. 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 6º-F.** .....

.....

§ 4º Aplica-se o disposto nos termos do inciso III do *caput* e do § 4º aos estudantes do Fies que residem ou estudam nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 31 de julho de 2024 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.'"

"**Art.** O art. 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 15-D.** .....

.....

§ 9º Aplica-se o disposto nos §§ 4º, 6º e 7º aos beneficiários do Fies que residem ou estudam nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024.

LexEdit
CD243501446400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243501446400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 10. Aplica-se a suspensão concedida no § 9º aos beneficiários do Fies que residem ou estudam nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 31 de julho de 2024 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.'"

JUSTIFICAÇÃO

A suspensão de pagamento das parcelas do Fies ocorrida por ocasião da pandemia provocada pela Covid-19 foi fundamental para permitir às famílias dos beneficiários do Fies que pudessem se reorganizar em meio à tragédia então vivida. Por essa razão, o intuito da presente Emenda é aplicar a suspensão de pagamento das parcelas do Fies aos beneficiários que residem ou estudam nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024.

Contamos com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)

LexEdit
CD243501446400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243501446400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00005

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

§ 1º O desconto de que trata o caput, limitado por beneficiário, será concedido no ato da contratação da operação de financiamento, exclusivamente a mutuários com renda ou faturamento limitados a valor a ser determinado pelo Poder Executivo federal, em operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2024 com instituições financeiras autorizadas a operar os programas abaixo:

....."

JUSTIFICAÇÃO

Com as ações do Governo Federal para apoiar as vítimas da catástrofe climática que assola o Rio Grande do Sul.

Vale destacar que o art. 2º da MPV previu a subvenção econômica limitada a R$ 2 bilhões de reais como forma de desconto sobre o valor do crédito, para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf e Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp.

Entretanto, em relação ao Pronampe, a medida provisória somente contemplou Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, deixando de fora as

LexEdit
CD244542226100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244542226100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cooperativas de crédito e as demais instituições financeiras privadas e o Banrisul, num nítido benefício aos bancos oficiais federais.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

Deputado Heitor Schuch
(PSB - RS)

LexEdit
CD244542226100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244542226100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00006

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Suprima-se o § 2º do art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Com as ações do Governo Federal para apoiar as vítimas da catástrofe climática que assola o Rio Grande do Sul.

Vale destacar que o art. 2º da MPV previu a subvenção econômica limitada a R$ 2 bilhões de reais como forma de desconto sobre o valor do crédito, para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf e Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp.

Entretanto, em relação ao Pronampe, a medida provisória somente contemplou Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, deixando de fora as cooperativas de crédito e as demais instituições financeiras privadas e o Banrisul, num nítido benefício aos bancos oficiais federais.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

Deputado Heitor Schuch
(PSB - RS)

LexEdit
CD243804813700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243804813700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00007

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Isenta do Imposto Sobre Produto Industrializados – IPI máquinas de lavar roupa destinada aos residentes de áreas atingidas por desastres naturais ou eventos climáticos extremos, conforme o Decreto Legislativo 36/2024."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda procura facilitar aos cidadãos atingidos pelo desastre climático reconhecido pelo Decreto Legislativo 36/2024, para que possam adquirir máquina de lavar roupas, tendo em vista que muitas das famílias atingidas perderam este eletrodoméstico.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

Deputada Maria do Rosário
(PT - RS)

LexEdit
CD244294255200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244294255200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00008

CONGRESSO NACIONAL
EMENDA ADITIVA

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O art. 9º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 9º** .....

.....

§ 4º A subvenção econômica de que trata o caput será concedida na forma de suspensão dos pagamentos por 6 (seis) meses sem cobrança de encargos adicionais e sem alteração dos prazos contratuais aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida que residem nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024 na Região Sul do País.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade pública no Rio Grande do Sul, implica em uma situação emergencial que demanda medidas para mitigar os impactos sobre a população afetada.

Nesse contexto, a população em geral e os beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida encontram-se em uma situação de vulnerabilidade, uma vez que muitas residências foram danificadas ou destruídas, colocando em risco não apenas a segurança habitacional, mas também a estabilidade financeira da população.

LexEdit
CD242653519700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242653519700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao conceder a subvenção econômica na forma de suspensão dos pagamentos por seis meses do Programa Minha Casa Minha Vida, sem cobrança de encargos adicionais e sem alteração dos prazos contratuais, estamos oferecendo um suporte direto e significativo para essas famílias, permitindo que possam se reerguer e reconstruir suas vidas sem o peso imediato das obrigações financeiras.

Essa medida também contribui para a preservação da dignidade humana, garantindo que os indivíduos afetados tenham acesso a condições mínimas de moradia durante o período de recuperação.

No mesmo sentido, ao incluir especificamente os beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, estamos direcionando os recursos de forma precisa e direcionada para aqueles que mais necessitam, considerando que essas famílias já estão em uma situação socioeconômica vulnerável e, portanto, mais suscetíveis aos impactos negativos dos desastres naturais.

Diante disso, a presente emenda visa não apenas atender às demandas imediatas das comunidades afetadas no Rio Grande do Sul, mas também demonstra o compromisso do Estado em proteger e apoiar seus cidadãos em momentos de crise e dificuldade, promovendo assim o bem-estar social e a resiliência das comunidades frente a adversidades climáticas.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD242653519700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242653519700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00009

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para refrigeradores destinados aos residentes de áreas atingidas, conforme o Decreto Legislativo 36/2024."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda procura facilitar aos cidadãos atingidos pelo desastre climático reconhecido pelo Decreto Legislativo 36/2024, para que possam adquirir refrigeradores, tendo em vista que muitas das famílias atingidas perderam este eletrodoméstico.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

Deputada Maria do Rosário
(PT - RS)

LexEdit
CD240711764600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240711764600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00010

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para fogões destinados aos residentes de áreas atingidas, conforme o Decreto Legislativo 36/2024."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda procura facilitar aos cidadãos atingidos pelo desastre climático, reconhecido pelo Decreto Legislativo 36/2024, para que possam readquirir fogão com um valor reduzido, dado que muitas famílias perderam todos os seus bens materiais.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

Deputada Maria do Rosário
(PT - RS)

LexEdit
CD242450079500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242450079500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00011

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Esta Lei altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que *"Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide)'* e a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que *"Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre"*, para dispor sobre financiamento integral das tarifas e sobre subsídio a empresas prestadoras do serviço de transporte público coletivo passageiros em Municípios atingidos por eventos climáticos extremos causadores de estado de calamidade pública, e para suprimir a taxa de fiscalização das Agências federais de transporte em casos de pandemia, calamidade e emergência."

"**Art.** O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos V e VI:

'**Art. 1º** .....

§ 1º .....

.....

V – financiamento integral das tarifas do transporte público coletivo passageiros em Municípios atingidos por eventos climáticos extremos causadores de estado de calamidade pública devidamente reconhecido; e

VI – subsídio às empresas de transporte prestadoras dos serviços de que trata o inciso V deste parágrafo, de forma a garantir condições mínimas de viabilidade operacional dos sistemas de transporte público coletivo de passageiros.

LexEdit
CD248617941900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248617941900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....' (NR)"

"**Art.** O art. 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

'**Art. 77.** .....

.....

§ 4º Em caso de grandes catástrofes, de epidemias, de pandemias ou de outras calamidades e situações de emergência que tragam risco à saúde coletiva e à segurança pública, com impacto relevante na rotina econômica, ficará reduzido o recolhimento da taxa de fiscalização prevista no § 3º deste artigo no valor de 1/12 (um doze avos) para cada mês de vigência do decreto de estado de calamidade.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta tem por objetivo viabilizar a aplicação dos recursos da chamada Cide do Combustíveis no financiamento integral das tarifas do transporte público coletivo passageiros em Municípios atingidos por eventos climáticos extremos causadores de estado de calamidade pública devidamente reconhecido, bem como no subsídio às empresas de transporte prestadoras desses serviços, de forma a garantir condições mínimas de viabilidade operacional dos sistemas de transporte público coletivo de passageiros, e o atendimento da população atingida.

Outra parte de nossa proposição traz ideia já aprovada nesta Casa em projeto que destinava recursos aos Entes federativos durante a pandemia de Covid-19, porém vetada na ocasião. Trata-se de determinar a redução/isenção da taxa de fiscalização anual cobrada do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros pelas Agências federais do setor de transportes, ANTT e Antaq, prevista no § 3º do art. 77 da Lei nº 10.233, de 2001, proporcional aos meses de vigência de decreto de estado de calamidade em decorrência de grandes catástrofes, epidemias, pandemia ou de outras calamidades e situações de emergência que tragam risco à saúde coletiva e à

LexEdit
CD248617941900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248617941900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

segurança pública, com impacto relevante na rotina econômica, situação em que se enquadra atualmente o Estado do Rio Grande do Sul.

Diante da urgência e importância das medidas apresentadas, esperamos contar com pleno apoio de nossos Pares para a rápida aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

Deputado Luiz Carlos Busato
(UNIÃO - RS)

LexEdit
CD248617941900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248617941900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00012

CONGRESSO NACIONAL
EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023 A lei 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 5º** .....

Parágrafo único. A renda prevista no inciso II será aumentada em 100% (cem por cento), pelo período de 6 meses, para atender os beneficiários atingidos pela calamidade pública na Região Sul do país, conforme Decreto Legislativo 36, de 7 de maio de 2024, conforme Regulamento' (NR)

'**Art. 6º** .....

.....

§ 3º .....

.....

III – a população atingida pela calamidade pública na Região Sul do país, conforme Decreto Legislativo 36, de 7 de maio de 2024, conforme Regulamento.' (NR)

'**Art. 7º** .....

.....

§ 9º Os valores previstos no § 1º, incisos I a IV, serão reajustados em 50% (cinquenta por cento), pelo período de 6 meses, para os beneficiários atingidos pela calamidade pública na Região Sul do país, conforme Decreto Legislativo 36, de 7 de maio de 2024, conforme Regulamento.' (NR)"

LexEdit
CD241891616300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241891616300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade pública no Rio Grande do Sul implica é uma situação emergencial que demanda medidas para mitigar os impactos sobre a população afetada. Para tanto, essas medidas governamentais precisam ser eficientes e de alcance. Uma das formas de assim agir é estendendo benefícios já usufruídos pela população mais vulnerável e o Programa Bolsa Família se encaixa como uma das políticas públicas que podem ser "turbinadas" durante os o período de recuperação da população.

A emenda sugerida atua de forma tríplice sobre a legislação que institui o Programa em relação às vítimas dos desastres que acometeram a Região Sul: (I) alavanca a renda mínima para fins de percepção dos benefícios; (II) flexibiliza o reingresso de antigos beneficiários; e majora em 50% o valor dos benefícios previstos pelo Programa.

São ajustes mínimos, mas de grande amplitude na cobertura do Programa Bolsa Família, beneficiando de imediato grande parte das vítimas dos recentes eventos que atingiu a Região Sul, contribuindo para a preservação da dignidade humana e das condições mínimas para o longo processo de recuperação que se seguirá.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD241891616300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241891616300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00013

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescentem-se § 2º ao art. 5º e § 2º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 2º A União manterá atualizada, com acesso público na internet, a relação das subvenções concedidas a fundos de financiamento à estruturação de projetos e a relação dos estruturadores de projetos de que trata o caput, com identificação dos montantes por beneficiário."

"**Art. 6º** .....

.....

§ 2º O Ministério da Fazenda manterá atualizado, com acesso público na internet, os contratos dos serviços com dispensa de licitação de que trata o caput."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Diante das recentes enchentes devastadoras no Rio Grande do Sul, que impactaram significativamente a infraestrutura e o cenário econômico de mais de 390 municípios, torna-se imperativo implementar medidas que auxiliem na rápida recuperação das áreas afetadas. Microempresas e empresas de pequeno porte, essenciais para a economia local, foram fortemente afetadas, enfrentando danos diretos e uma abrupta queda na demanda devido ao deslocamento de populações

LexEdit
CD243840859500
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243840859500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e à interrupção de atividades econômicas. Reconhecendo a importância crítica dessas entidades na geração de emprego e na sustentação da economia local, vê a necessidade urgente de proporcionar alívio financeiro para assegurar sua sobrevivência e contribuição para a recuperação econômica.

Nessa situação, excecionalmente, pode ser necessária a subvenção e a flexibilização de contratações públicas, com dispensa de licitação, por exemplo, como dispõe originalmente a Medida Provisória. Mas isso não afasta o dever do Estado de dar publicidade a respeito sobre isso. Por essa razão, a presente Emenda é importante para que a União mantenha disponível, para acesso por qualquer pessoa:

a) a relação das subvenções concedidas a fundos de financiamento à estruturação de projetos e a relação dos estruturadores de projetos de que trata o art. 5° da MP; e

b) os contratos dos serviços com dispensa de licitação de que trata o art. 6.

Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

Deputado Marcel Van Hattem
(NOVO - RS)

Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)

LexEdit
CD243840859500

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243840859500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)
(Da Sra. Adriana Ventura)

Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica para constituição de escritórios de projetos; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito, tendo em vista os efeitos negativos decorrentes de desastres naturais; e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD243840859500, nesta ordem:

1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
3 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243840859500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00014

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescentem-se arts. 6º-1 a 6º-5 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º-1.** São efeitos automáticos da decretação do estado de emergência ou calamidade pública:

I – Dispensa de apresentação de Arrais ou quaisquer outros tipos de habilitação para navegar em áreas inundadas para fins de resgate de sobreviventes e corpos;

II – Dispensa de notas fiscais e demais documentos para entrada de mercadorias destinadas à doações para mitigar o estado de emergência ou calamidade pública;

III – Dispensa de alvará, cadastro ou demais obrigações acessórias ou sanitárias para distribuição de alimentos destinados à doações referentes ao estado de emergência ou calamidade pública;

IV – Isenção de IPVA para veículos particulares que forem utilizados no resgate a pessoas em situação de emergência, na forma da regulação.

Parágrafo único. As isenções e inteligências tratadas neste artigo não isentam o portador de inspeção pelo Poder Público, que poderá ser feita a qualquer momento a fim de fiscalizar a entrada de mercadoria proibida ou substância ilegal."

"**Art. 6º-2.** A Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11-A.** Não incorre em quaisquer dos crimes contidos nesta lei quem produzir, coletar, transportar e distribuir alimentos a título de doação durante estado de emergência ou

LexEdit
CD244101323000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244101323000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

calamidade pública, independente de cumprimento da obrigação sanitária.' (NR)"

"**Art. 6º-3.** A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º .....**

Parágrafo único. Não incorre em quaisquer dos crimes contidos nesta lei quem coletar, transportar e distribuir mercadorias a título de doação durante estado de emergência ou calamidade pública, independente de cumprimento da obrigação fiscal.' (NR)"

"**Art. 6º-4.** A Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º .....**

.....

§ 2º A obrigação que trata o parágrafo anterior é dispensada em caso de distribuição de alimentos durante emergência ou calamidade pública.' (NR)"

"**Art. 6º-5.** A Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º-B.** Fica dispensada a apresentação de habilitação, cadastro e demais obrigações constantes desta lei para navegações destinadas à recuperação de pessoas e corpos durante estado de emergência e calamidade pública.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil assiste a uma das maiores tragédias naturais de sua história acontecendo no Rio Grande do Sul, com estado de calamidade vigente em cerca de 336 municípios do estado. Os dados da Defesa Civil de 5 de maio do corrente ano contam de que há 15.192 pessoas em abrigos, 80.573 desalojados, 710.022 afetados, 155 feridos, 100 desaparecidos e 75 óbitos. Diante deste cenário de terra arrasada,

LexEdit
CD244101323000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244101323000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o espírito de solidariedade e voluntariado foram marcantes: jipeiros ajudando a resgatar pessoas de territórios alagados, igrejas realizando abrigo e distribuição de alimentos, navegadores amadores realizando resgates com embarcações, dentre outros.

Contudo, em diversos casos, o espírito de voluntariado e ajuda ao próximo esbarrou na cortina de ferro da burocracia estatal. Há relatos de prefeituras barrando doações e distribuição de alimentos por obrigação de autorização técnica de nutricionista ou obrigações sanitárias, proibição de saída de mercadorias por exigências fiscais e regulatórias de prefeituras, e até mesmo proibição de navegadores profissionais que disponibilizam suas próprias embarcações para resgate de sobreviventes sendo impedidos por pendência em habilitação. Os relatos são tantos que, a própria urgência da situação impele a busca de uma solução.

Assim, a presente Emenda visa a instituir o programa emergencial de incentivo a donativos e voluntariado para situações de emergência e calamidade pública, permitindo uma resposta ágil e eficaz por parte da sociedade civil sem que sejam impedidas pelas autoridades competentes por conta de uma legislação em descompasso com a necessidade fática deste momento. A alteração em lei ainda garante segurança jurídica aos órgãos e servidores públicos, visto que não estarão sujeitos às penalidades de costume como prevaricação ou ausência de cumprimento de dever legal.

Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

Deputado Marcel Van Hattem
(NOVO - RS)

Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)

LexEdit
CD244101323000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244101323000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)
(Da Sra. Adriana Ventura)

Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica para constituição de escritórios de projetos; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito, tendo em vista os efeitos negativos decorrentes de desastres naturais; e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD244101323000, nesta ordem:

1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
3 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244101323000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00015

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se art. 6º-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º-1.** A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11.** .....

Parágrafo único. Ficam suspensas, até 31 de dezembro de 2025, as obrigações contratuais relativas ao Programa Minha Casa, Minha Vida para famílias comprovadamente afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, no estado do Rio Grande do Sul, sem incidência de juros e multa, estendidos os demais prazos contratuais por igual período.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da devastação causada pelas chuvas intensas e inundações no Rio Grande do Sul, que atingiram mais de 397 municípios, incluindo a região do Vale do Taquari, afetando mais de um milhão de pessoas, a reconstrução das áreas impactadas e a restauração da vida das famílias constituem um enorme desafio. Milhares de casas foram danificadas, e comunidades inteiras estão isoladas, sem acesso a serviços essenciais.

Neste contexto, suspender temporariamente as obrigações contratuais das famílias beneficiárias do programa Minha Casa Minha Vida

LexEdit
CD244255701300
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244255701300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

afetadas pelo desastre é uma medida de alívio fundamental, que dará às famílias a segurança e os recursos necessários para focarem na reconstrução de suas casas e vidas, sem a preocupação imediata de cumprir com obrigações financeiras. Esta suspensão é crucial para permitir que as famílias priorizem sua recuperação após perderem seus lares, fontes de renda e pertences básicos.

Além disso, essa medida reconhece a importância da solidariedade e do apoio governamental durante este período de crise, fornecendo uma base estável para que as famílias enfrentem o longo caminho da reconstrução. A coordenação entre os níveis federal, estadual e municipal é vital para garantir que essa medida alcance quem realmente precisa, possibilitando o reinício da vida nas áreas afetadas de forma mais rápida e eficiente.

A suspensão das obrigações contratuais é um passo prático e humano que reconhece a gravidade da situação e a necessidade de uma resposta adaptada à magnitude do desastre. Ela reflete a compreensão de que a reconstrução é um processo complexo e desafiador, exigindo medidas excepcionais para fornecer a estabilidade necessária às famílias impactadas.

Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

Deputado Marcel Van Hattem
(NOVO - RS)

Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)

LexEdit
CD244255701300

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244255701300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)
(Da Sra. Adriana Ventura)

Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica para constituição de escritórios de projetos; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito, tendo em vista os efeitos negativos decorrentes de desastres naturais; e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD244255701300, nesta ordem:

1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
3 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244255701300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00016

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescentem-se arts. 6º-1 a 6º-6 ao Capítulo IV; e dê-se nova redação ao art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 6º-1.** As pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 36/2024, poderão deduzir do imposto sobre a renda, nos termos dos arts. 6°-2 e 6°-3, os valores correspondentes às doações voluntárias realizadas a instituições sem fins lucrativos que contribuam diretamente na assistência às pessoas e na recuperação de danos decorrentes das enchentes no estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º As instituições de que trata o caput deverão estar cadastradas no âmbito do Poder Executivo Federal, de maneira simplificada e com lista pública na internet.

§ 2º As doações voluntárias somente poderão assumir as espécies de atos gratuitos.

§ 3º As instituições beneficiárias das doações voluntárias são de livre escolha dos donatários.

§ 4º O Poder Executivo disponibilizará na internet os montantes de doações efetuadas, por pessoa física ou jurídica, assim como os montantes recebidos por instituição, respeitados os dados de identificação pessoal na forma prescrita na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 5º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente desta artigo no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 6º O doador poderá optar por ostentar expressamente seus dados pessoais de que trata o § 4°."

LexEdit
CD244336780600

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244336780600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 6º-2.** As doações de que tratam o art. 6°-1, realizadas pela pessoa física, poderão ser deduzidas até o percentual de 15% (quinze por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º As deduções de que tratam o caput deste artigo:

I – não se aplicam à pessoa física que apresentar a declaração em formulário ou entregar a declaração fora do prazo;

II – não excluem ou reduzem outros benefícios ou deduções em vigor; e

III – deverão corresponder às doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, exceto em relação às doações do exercício nos termos dos §2º e §3º deste artigo.

§ 2º O pagamento da doação em espécie deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O não pagamento da doação em espécie no prazo estabelecido no § 2º deste artigo implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação."

"**Art. 6º-3.** As doações de que tratam o art. 6º-1, realizadas pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido, poderão ser deduzidas até o percentual de 4% (quatro por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido, em cada período de apuração trimestral ou anual, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. As deduções de que tratam o caput deste artigo:

I – não se aplica o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II – deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e

III – não excluem ou reduzem outros benefícios ou deduções em vigor."

"**Art. 6º-4.** A instituição destinatária de doação deverá consentir expressamente, nos termos do inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº

LexEdit
CD244336780600
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244336780600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

105, de 10 de janeiro de 2001, com a revelação das informações da conta específica, aberta para depósito das doações e apartada de suas demais contas, para fins de fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

"**Art. 6º-5.** As infrações ao disposto nos arts. 6°-1 a 6°-4 desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente."

"**Art. 6º-6.** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 12.** .....

.....

IX – doações diretamente efetuadas por pessoas físicas a instituições sem fins lucrativos, durante a vigência do durante a vigência do Decreto Legislativo nº 36/2024, que contribuam diretamente na assistência às pessoas e na recuperação de danos decorrentes das enchentes no estado do Rio Grande do Sul.' (NR)"

"**Art. 8º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação aos arts. 6º-1 a 6º-6, no primeiro dia útil do ano seguinte, depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial;

II – em relação aos demais artigos, na data de sua publicação."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O estado do Rio Grande do Sul enfrentou recentemente uma catástrofe natural de proporções históricas, com enchentes devastadoras que causaram danos significativos às comunidades locais. Milhares de pessoas foram afetadas, muitas perderam suas casas, seus meios de subsistência e, em alguns casos, até

LexEdit
CD244336780600
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244336780600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mesmo entes queridos. Diante dessa situação de emergência, é imperativo que sejam tomadas medidas imediatas e excepcionais para auxiliar na assistência às pessoas afetadas e na recuperação dos danos causados. Esta Emenda visa a estabelecer um mecanismo que incentive e facilite a solidariedade da sociedade civil e das empresas em relação à reconstrução do Rio Grande do Sul. Ao permitir a dedução de doações no imposto sobre a renda, pretendemos incentivar tanto pessoas físicas quanto jurídicas de todo o Brasil a contribuir com recursos para ajudar na reconstrução das áreas afetadas. A dedução de doações no imposto sobre a renda é uma medida comprovadamente eficaz para estimular o engajamento da sociedade em ações de solidariedade e responsabilidade social. Ao oferecer um incentivo fiscal para as doações destinadas à assistência às pessoas afetadas pelas enchentes, buscamos não apenas mobilizar recursos financeiros adicionais, mas também promover uma cultura de apoio mútuo e colaboração em momentos de crise. Além disso, ao canalizar recursos diretamente para a assistência às pessoas afetadas e a recuperação de danos, este projeto de lei contribuirá para agilizar o processo de reconstrução do Rio Grande do Sul, permitindo que as comunidades locais se recuperem mais rapidamente e reconstruam suas vidas com dignidade. Portanto, diante da urgência e da gravidade da situação enfrentada pelo estado do Rio Grande do Sul, é fundamental que o poder legislativo atue de forma proativa e solidária, criando instrumentos legais que facilitem e incentivem a mobilização de recursos para a assistência às pessoas afetadas e a reconstrução das áreas atingidas pelas enchentes. Esta Emenda representa um passo importante nesse sentido, demonstrando o compromisso do Estado em apoiar e proteger seus cidadãos em momentos de dificuldade e adversidade.

Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

Deputado Marcel Van Hattem
(NOVO - RS)

Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)

LexEdit
CD244336780600

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244336780600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)
(Da Sra. Adriana Ventura)

Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024; altera a
Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica para constituição de escritórios de projetos; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito, tendo em vista os efeitos negativos decorrentes de desastres naturais; e dá outras providências

Assinaram eletronicamente o documento CD244336780600, nesta ordem:

1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
3 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244336780600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00017

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se art. 6º-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º-1.** Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, reservas e de eventos, incluindo shows e espetáculos de 1º de maio de 2024 até a data de término da situação de emergência, em decorrência de desastres naturais, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

I – a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados;

II – A disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas.

§ 1º As operações de que trata o caput deste artigo ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, em qualquer data de ocorrência do evento e estender-se-ão pelo prazo de 120 dias contados da comunicação do adiamento ou do cancelamento dos serviços ou 30 dias antes da realização do evento, o que ocorrer antes.

§ 2º O fornecedor fica desobrigado de qualquer forma de ressarcimento se o consumidor não fizer a solicitação no prazo estipulado no § 1º ou não estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas no § 2º deste artigo.

§ 3º O crédito a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado pelo consumidor até dezembro de 2025.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se a prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e a cinemas, teatros e plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet.

LexEdit
CD249413530700

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249413530700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Os artistas, palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo contratados que forem impactados por adiamentos ou por cancelamentos de eventos em decorrência de desastres naturais incluídos shows, rodeios e espetáculos musicais e de artes cênicas, e os profissionais contratados para a realização desses eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, observada a data-limite de término da situação de emergência para a sua realização.

§ 6º Eventuais cancelamentos ou adiamentos dos contratos de natureza consumerista regidos por esta Lei caracterizam hipótese de caso fortuito ou de força maior e não são cabíveis reparação por danos morais, aplicação de multas ou imposição das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ressalvadas as situações previstas no § 7º do art. 2º e no § 1º do art. 4º desta Lei, desde que caracterizada má-fé do prestador de serviço ou da sociedade empresária."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O estado do Rio Grande do Sul enfrenta uma crise sem precedentes devido aos recentes desastres naturais, resultando em impactos significativos nos setores de turismo e cultura da região. As enchentes e calamidades não apenas danificaram infraestruturas, mas também afetaram a atratividade e viabilidade econômica desses setores vitais para a economia e identidade do estado. Diante dessa situação de emergência, é crucial adotar medidas urgentes e eficazes para mitigar os efeitos da crise nos setores de turismo e cultura do Rio Grande do Sul. Esta Emenda propõe uma série de medidas emergenciais destinadas a fornecer suporte e incentivos para a recuperação desses setores fundamentais. As medidas propostas são semelhantes às adotadas durante a pandemia da Covid-19 e incluem a possibilidade de remarcação de serviços, reservas e eventos adiados, bem como a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos oferecidos pelas respectivas empresas. Em circunstâncias tão

LexEdit
CD249413530700
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249413530700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

excepcionais, exigir o reembolso imediato dos valores pagos pelo consumidor não seria razoável, pois poderia agravar a situação econômica de muitas cidades no estado que dependem do turismo e eventos culturais. Este Emenda é, portanto, uma medida excepcional e essencial para enfrentar a crise nos setores de turismo e cultura do Rio Grande do Sul, fornecendo apoio e incentivos cruciais para sua recuperação. Sua implementação é fundamental para garantir a sobrevivência e resiliência desses setores diante dos desafios impostos pelos desastres naturais, contribuindo assim para a reconstrução e desenvolvimento sustentável do estado

Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

Deputado Marcel Van Hattem
(NOVO - RS)

Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)

LexEdit
CD249413530700

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249413530700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)
(Da Sra. Adriana Ventura)

Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica para constituição de escritórios de projetos; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito, tendo em vista os efeitos negativos decorrentes de desastres naturais; e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD249413530700, nesta ordem:

1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249413530700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00018

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 6º-D da Lei nº 13.999, de 2020, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 6º-D.** .....

.....

§ 6º Durante a prorrogação e a suspensão de pagamentos de parcelas de que trata o § 5°, não haverá incidência de juros e multa." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diante das recentes enchentes devastadoras no Rio Grande do Sul, que impactaram significativamente a infraestrutura e o cenário econômico de mais de 390 municípios, torna-se imperativo implementar medidas que auxiliem na rápida recuperação das áreas afetadas. Microempresas e empresas de pequeno porte, essenciais para a economia local, foram fortemente afetadas, enfrentando danos diretos e uma abrupta queda na demanda devido ao deslocamento de populações e à interrupção de atividades econômicas. Reconhecendo a importância crítica dessas entidades na geração de emprego e na sustentação da economia local, vê a necessidade urgente de proporcionar alívio financeiro para assegurar sua sobrevivência e contribuição para a recuperação econômica.

A presente Emenda à Medida Provisória, em complementação à prorrogação e à suspensão dos pagamentos das operações de crédito garantidas pelo PRONAMPE, propõe que essa suspensão seja feita sem a incidência de juros e multas. Isso é fundamental para as empresas afetadas pelas enchentes, pois permitirá que elas melhor reestruturem suas finanças, mantenham empregos e

LexEdit
CD248275707900
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248275707900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

se preparem para um retorno mais robusto às atividades econômicas. Apelo aos meus Nobre Colegas Parlamentares para o apoio a esta proposta, que não apenas trará alívio imediato às empresas atingidas, mas também contribuirá para uma recuperação econômica mais rápida e eficiente do Rio Grande do Sul.

Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

Deputado Marcel Van Hattem
(NOVO - RS)

Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)

LexEdit
CD248275707900

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248275707900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)
(Da Sra. Adriana Ventura)

Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica para constituição de escritórios de projetos; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito, tendo em vista os efeitos negativos decorrentes de desastres naturais; e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD248275707900, nesta ordem:

1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248275707900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00019

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para produtos do setor moveleiro, pelo Período de 06 (seis) meses, destinados aos residentes de áreas atingidas, conforme Decreto Legislativo 36/2024."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda procura facilitar aos cidadãos atingidos pelo desastre climático reconhecido pelo Decreto Legislativo 36/2024, que reconhece o estado de calamidade do Rio Grande do Sul, para que possam adquirir móveis essenciais, tendo em vista que muitas das famílias afetadas perderam seus bens móveis durante o evento catastrófico.

Esta medida visa proporcionar às famílias em situação de calamidade pública a oportunidade de reconstruir seus lares e recuperar o conforto e a funcionalidade de seus espaços habitacionais, contribuindo assim para a restauração da normalidade em suas vidas, no período de 6 meses.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD249322905600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249322905600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00020

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para Eletrodomésticos da Linha Branca, pelo Período de 06 (seis) meses, destinados aos residentes de áreas atingidas conforme Decreto Legislativo 36/2024."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa facilitar aos cidadãos impactados pelo desastre climático reconhecido pelo Decreto Legislativo 36/2024 o acesso a móveis essenciais da linha branca. Esses itens, como refrigeradores, freezers verticais e horizontais, condicionadores de ar, lavadoras de louças, lavadoras de roupa, secadoras e fornos de micro-ondas, desempenham um papel crucial na reconstrução e no restabelecimento das condições básicas de vida das famílias afetadas.

Ao isentar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para aquisição desses bens móveis, proporcionamos um alívio financeiro significativo para os residentes das áreas atingidas, permitindo-lhes investir na recuperação de seus lares de forma mais eficiente e acessível.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD245285254000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245285254000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00021

CONGRESSO NACIONAL
EMENDA ADITIVA

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** A Lei nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

'**Art. 17-A.** Os consignantes residentes de áreas atingidas conforme Decreto Legislativo 36/2024, poderão requerer a suspensão, por até cento e oitenta dias, de obrigações devidas a instituições financeiras em decorrência da contratação de operações de crédito de que trata essa lei.

§ 1º As instituições financeiras deverão providenciar um canal de atendimento para receber os pedidos de suspensão de que trata esse artigo.

§ 2º O prazo original do contrato suspenso será acrescido do mesmo número de parcelas suspensas.

§ 3º Ao saldo devedor do contrato que tiver prestações suspensas serão aplicadas a taxa de juros remuneratórios e índice de correção monetária previstos em contrato.' (NR)"

"**Art.** A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

'**Art. 6º-C.** As pessoas constantes do *caput* do art. 1º e do *caput* art. 6º desta lei residentes de áreas atingidas conforme Decreto Legislativo 36/2024, poderão requerer a suspensão, por até cento e oitenta dias, de obrigações devidas a instituições financeiras em decorrência da contratação de operações de crédito de que trata essa lei.

LexEdit
CD244022649000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244022649000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º As instituições financeiras deverão providenciar um canal de atendimento para receber os pedidos de suspensão de que trata esse artigo.

§ 2º O prazo original do contrato suspenso será acrescido do mesmo número de parcelas suspensas.

§ 3º Ao saldo devedor do contrato que tiver prestações suspensas serão aplicadas a taxa de juros remuneratórios e índice de correção monetária previstos em contrato.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A suspensão de contratos consignados durante períodos de recuperação após desastres naturais ocorridos no Rio Grande do Sul se constitui em medida oportuna e crucial neste momento de recuperação do estragos sentidos pela população local. Primeiro, proporciona alívio financeiro imediato, permitindo que as pessoas se concentrem na reconstrução de suas vidas, destinando o valor da parcelas para suprir, inclusive, necessidades básicas de suas famílias. Além disso, evita o endividamento excessivo, já que as famílias podem recorrer a empréstimos adicionais durante emergências.

Suspender os contratos consignados também pode estimular a recuperação econômica, impulsionando os negócios locais. Por fim, essa medida protege contra impactos de longo prazo, ajudando as famílias a evitar ciclos prolongados de dificuldades financeiras. A proposição vislumbra a modificação de 2 leis que regulamentam a consignação em folha de pagamento. São alterações que preveem suspensões de até 6 meses pelos contratantes, respeitados os juros originalmente avençados, não tendo o que se falar em prejuízos aos consignatários, pois o saldo devedor será estendido em demais parcelas, após o período de suspensão.

A emenda contempla empregados regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), aposentados e pensionistas do INSS e demais servidores públicos, tanto civis como militares, ativos e inativos. Espera-se grande alcance decorrente do acolhimento desta proposição, cujos recursos desafetados poderão

LexEdit
CD244022649000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244022649000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contribuir para o reerguimento das vítimas dos desastres ocorridos na região sul do país.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD244022649000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244022649000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00022

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

§ 1º O desconto de que trata o **caput**, limitado por beneficiário, será concedido no ato da contratação da operação de financiamento, exclusivamente a mutuários com renda ou faturamento limitados a valor a ser determinado em ato do Poder Executivo federal, em repasses interfinanceiros e operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2024 com instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, no âmbito do:

....."

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, propõem-se ampliar o alcance das medidas, de que trata o *caput* do Art. 1º, para as demais instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, sobretudo o BNDES, por meio de operações indiretas materializadas na forma de repasses interfinanceiros operacionalizados por todas as Instituições Financeiras conveniadas. Assim como, as Cooperativas de Crédito que tenham presença física nos municípios afetados pelo evento climático, materializado via decretação de calamidade pública cujos reconhecimentos foram homologados pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

O estado do Rio Grande do Sul está em pleno enfrentamento da maior tragédia climática ja registrada e as medidas concebidas pela MPV nº 1.216/2024

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8815747633

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

têm o propósito de somar esforços para a recuperação das residências, empresas e a economia dos municípios gaúchos impactados.

Ainda que sem a intenção, a atual disposição do Art. 2º, em seu parágrafo primeiro, propicia ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal a exclusividade de acesso ao programa de descontos sobre os valores dos créditos concedidos no âmbito dos programas nacionais de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe – de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf - e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp.

Tal situação, além de contrastar com as ações em curso nas regiões, reduz o alcance e a eficácia das medidas públicas preconizadas – já que as instituições financeiras oficiais federais têm baixa presença física nos municípios afetados o que ensejará dificuldade adicional para acessos dos mutuários, principalmente nos municípios em que não há presença física desses bancos.

Estender a medida para as operacionalizações das demais instituições financeiras, incluídas as Cooperativas de Crédito, além de aumentar a capilaridade, viabilizará também maior competitividade nas ofertas de crédito, contribuindo para o acesso e para a redução de *spreads* bancários voltados a retomada e recuperação da atividade econômica dos setores produtivos afetados - primário, secundário e terciário.

Portanto, pelas razões expostas, torna-se essencial promover a alteração proposta de forma a democratizar, de acordo à livre escolha da instituição financeira pelos mutuários, as operacionalizações desta política pública.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

Senador Ireneu Orth
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8815747633

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00023

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se art. 5º-A à Lei nº 14.042, de 2020, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-A.** A Fica o Poder Executivo federal autorizado a realocar as verbas da comunicação oficial destinadas aos grupos de mídia para fundos de financiamento à estruturação de projetos sob a forma de fomento não reembolsável, com a finalidade de constituir rede de estruturadores de projetos voltados a medidas de enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 2024, incluída a estruturação de projetos, relativos à infraestrutura econômica e social de regiões afetadas pela referida calamidade, de adaptação às mudanças climáticas e de mitigação dos seus efeitos" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desse projeto de lei é destinar as centenas de milhões de recursos públicos gastos com propaganda oficial do governo federal para o Estado do Rio Grande do Sul, que passa pela maior tragédia ambiental de sua história.

O Brasil está de luto; de norte a sul do país as pessoas se mobilizam de todas as formas possíveis para ajudar o povo gaúcho. Exemplos de grandeza e solidariedade são vistos a todo instante pelo Estado. O governo, nas três esferas, vem empreendendo esforços para ajudar o estado a se reerguer.

LexEdit
CD247024718800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247024718800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Medidas de todas as naturezas vem sendo tomadas, no entanto, não são suficientes para atender a demanda por socorro e a necessidade de reconstruir cidades inteiras para não reviver essa tragédia.

O governo federal pode e deve ajudar mais do quem vem fazendo se considerarmos o importante papel do Rio Grande do Sul para a economia regional e para o agronegócio nacional, em especial, na produção de alimentos básicos e indispensáveis para a alimentação do brasileiro.

O governo federal precisa sair da caixinha, ir além da ajuda que faz parte dos protocolos estabelecidos para as situações de tragédias ambientais. Gastar bilhões de reais por ano para fazer propaganda oficial do governo num momento em que o estado do Rio Grande do Sul precisará ser reconstruído é um escárnio.

Para ter ideia do montante destinado a propaganda oficial do governo federal, de 2019 e 2022, a Record recebeu 272,2 milhões de reais em propaganda do Planalto contra 263,6 milhões de reais da Globo; 232,2 milhões de reais do SBT, 84,4 milhões da Band e 35 milhões da Rede TV, sem contar a destinação de mais 28 milhões de pequenas emissoras e canais pagos.

No atual governo, o faturamento da Globo com verbas da comunicação oficial de Lula superou a soma de todos os demais 21 grupos de mídia listados, que totalizaram 39,7 milhões de reais entre janeiro e outubro de 2023. Globo: R$ 66.179.452, Record: R$ 16.481.784, SBT: R$ 13.333.066, Band: R$ 5.685.711, Rede TV R$ 1.172.727, EBC: R$ 1.145.464, TV Cultura: R$ 444.070 (Leia mais em: https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/com-lula-globo-supera-record-e-lidera-em-verbas-publicitarias-do-governo)

Por instrução normativa, o investimento em mídia do governo federal prevê alguns critérios para a definição de quais veículos televisivos receberão suas verbas de publicidade.

Seja como for, foge do razoável gastar bilhões com propaganda oficial de governo enquanto o Estado do Rio Grande do Sul e o povo gaúcho pedem socorro.

LexEdit
CD247024718800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247024718800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2024

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Vice-Líder

LexEdit
CD247024718800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247024718800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00024

CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescentem-se arts. 6º-1 e 6º-2 ao Capítulo V da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º-1.** A Lei nº 12.340, de 1 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** O Funcap, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Casa Civil, terá como finalidade custear, no todo ou em parte:.....' (NR)

'**Art. 9º**.....:

.....

II-C – parcela do montante de royalties, devidos à União, Estados e Municípios, nos termos das Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e suas sucedâneas, de acordo com os seguintes percentuais:

a) dois pontos percentuais (2%) dos royalties devidos à União; e

b) um ponto percentual (1%) dos royalties devidos aos Estados e aos Municípios;

II-D – parcela do montante de compensação financeira devida à União, Estados e Municípios, nos termos das Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, 8.001, de 13 de março de 1990, e 9.648, de 27 de maio de 1998, e suas sucedâneas, de acordo com os seguintes percentuais:

a) dois pontos percentuais (2%) da compensação devida à União; e

LexEdit
CD242807784200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242807784200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) um ponto percentual (1%) da compensação devida aos Estados e aos Municípios;

.....

§ 3º O Ministério da Casa Civil deverá definir em regulamento os critérios para repasses dos recursos e a estrutura de governança do fundo, incluindo a responsabilidade pela administração dos recursos, mecanismos de transparência e de prestação de contas que garantam o uso adequado dos recursos.

.....

§ 5º Os recursos do FUNCAP poderão ser utilizados em ações ou programas emergenciais e temporários destinados às pessoas físicas e jurídicas diretamente afetadas pela catástrofe ou calamidade pública, que tenham por objetivo fornecer assistência financeira rápida e eficaz para mitigação dos impactos e perdas decorrentes desses estados de anormalidade.' (NR)"

"**Art. 6º-2.** A Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

'**Art. 2º.....:**

.....

§ 4º O disposto no caput será aplicado após a destinação prevista nos incisos II-C e II-D do art. 9º da Lei nº 12.340, de 2010.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Não é de hoje que o Brasil tem enfrentado tragédias e calamidades públicas que dizimaram cidades inteiras, com perdas de vidas humanas e animais, e que também causaram graves prejuízos à economia. E isso em todas as regiões brasileiras.

LexEdit
CD242807784200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242807784200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As recentes tragédias que estão ocorrendo no Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com o ministro da Integração e do Desenvolvimento Regional, Waldez Góes, afetaram 445 municípios; 71.398 pessoas em abrigos; 339.928 desalojados; 74.153 ações de salvamento de pessoas; 136 óbitos; 756 feridos; 125 desaparecidos; e 135 bloqueios em vias. Mais de 2 milhões de pessoas foram impactadas[1]. Números recentes já falam em 147 mortes, o que poderá aumentar nos próximos dias.

Tais dados demonstram que o país deve contingenciar recursos financeiros suficientes para que possam ser utilizados em ações ou programas emergenciais e temporários destinados às pessoas físicas e jurídicas diretamente atingidas por esse estado de anormalidade, que tenham por objetivo fornecer assistência financeira rápida e eficaz para mitigação dos impactos e perdas decorrentes desses estados de anormalidade.

Nesse contexto, temos o Fundo Nacional de Calamidades Públicas (FUNCAP), que foi criado previsto por meio da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para fornecer assistência financeira a estados e municípios brasileiros em caso de desastres naturais, como inundações, secas, deslizamentos de terra, entre outros. O FUNCAP atualmente é gerido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC), vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

A situação de calamidade que estamos enfrentando e certamente iremos enfrentar exige que tenhamos recursos suficientes para prevenir e também para mitigar os efeitos de eventos climáticos. Assim, a fim de evitar a criação de mais um fundo, estamos propondo a ampliação do escopo do FUNCAP para que possa abarcar programas e ações destinados a pessoas físicas e pessoas jurídicas, a sua vinculação ao Ministério da Casa Civil e, ainda, a alocação de recursos da compensação financeira (royalties) de que tratam as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; 12.351, de 22 de dezembro de 2010; 7.990, de 28 de dezembro de 1989; 8.001, de 13 de março de 1990; e 9.648, de 27 de maio de 1998, para o FUNCAP (**2% da União e 1% dos Estados e Municípios**).

É preciso ter o olhar mais humano para esse tipo de situação, mas isto não pode ocorrer se não lembrarmos que sem recursos financeiros, nada poderá, de concreto, ser feito. É inegável a atuação da sociedade na arrecadação de recursos

LexEdit
CD242807784200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242807784200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para ajudar os nossos amigos do RS e de outras regiões atingidas, mas o Estado precisa ter uma atuação proeminente e mais estruturada.

Em Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro, uma catástrofe decorrente das chuvas, também deixou um rastro de destruição, com mais de 240 mortes. Estamos em processo de recuperação do Município, mas ainda é pouco para se evitar que novas tragédias ocorram.

E, assim, por todo o país vemos a necessidade de ações estruturadas e com recursos suficientes.

Para fazer frente a essa demanda, é essencial buscar fontes de financiamento e isto deve ser feito por meio de recursos decorrentes da exploração do meio ambiente.

A implementação de uma parcela das compensações financeiras devidas pela exploração mineral, recursos hídricos e petróleo para a composição do Fundo de Catástrofes é possível, mediante lei que altere a destinação desses recursos, sempre em consonância com os princípios de responsabilidade fiscal e com a garantia de transparência e eficácia na aplicação dos recursos destinados à prevenção e mitigação de desastres. É preciso que seja uma fonte viável, como temos no caso dos royalties e compensações financeiras por explorações minerais e hídricas. Para tanto, sugerimos alteração do art. 9º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, com a inclusão de percentual decorrente da compensação financeira com base nas citadas Leis.

[2]No caso do petróleo, os royalties são cobrados das concessionárias que exploram a matéria-prima, de acordo com sua quantidade. O valor arrecadado fica com o poder público. Segundo a atual legislação brasileira, estados e municípios produtores – além da União – têm direito à maioria absoluta dos royalties do petróleo. A divisão atual é de 40% para a União, 22,5% para estados e 30% para os municípios produtores. Os 7,5% restantes são distribuídos para todos os municípios e estados da federação.

De acordo com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), só em 2023 a distribuição de royalties para os beneficiários (União, Estados e Municípios) totalizou mais de **53 bilhões de reais**. Adotando o

LexEdit
CD242807784200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242807784200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

critério de 2% do montante devido à União e 1% do montante devido aos Estados e Municípios, incrementaremos pouco mais de **500 milhões de reais** para o FUNCAP.

Distribuição de Royalties - 2023 [3]	
BENEFICIÁRIOS	**TOTAL 2023**
Estados	**14.377.131.332,94**
Municípios	**18.388.597.286,44**
Fundo Especial	**4.530.939.390,42**
União - Comando da Marinha	**1.519.415.781,56**
União - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	**1.052.483.055,88**
União - Fundo Social	**5.014.629.486,49**
União - Educação e Saúde	**8.764.850.883,65**
TOTAL	**53.648.047.217,38**

Para termos uma ideia do que isso representa, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, Eduardo Leite (PSDB/RS), afirmou que serão necessários quase 19 bilhões de reais para recuperar o Estado[4]. É preciso que haja uma fonte segura e sustentável para garantir segurança à população, especialmente às pessoas que vivem em áreas de risco.

No contexto dos royalties do petróleo, destacamos a Lei nº 12.858, de 2013, que determina que as receitas dele oriundas, destinadas à União, Estados e Municípios, com base nas Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 12.276, de 30 de unho de 2010, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade (no caso da União) ou a celebração dos contratos (Estados e Municípios) tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, sejam dedicadas, exclusivamente, à saúde e educação. Essa previsão é importante, pois é inegável que educação e saúde devem ser nossa prioridade. No entanto, as tragédias climáticas que têm ocorrido no Brasil impõem ações para garantir, em especial, educação e saúde das pessoas, com a previsão de recursos para a prevenção e mitigação dos efeitos dessas catástrofes. Muitas delas gerando graves problemas de saúde, inundações que deixam municípios inteiros sem possibilidade de funcionamento dos sistemas básicos, como água, energia,

LexEdit
CD242807784200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242807784200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

escolas, transporte, entre outros. Nesse sentido, estamos prevendo que a aplicação das restrições estabelecidas no art. 2º da Lei nº 12.858, de 2013, quanto aos royalties, ocorra após a destinação dos recursos para o FUNCAP.

Além dos royalties do petróleo e gás, a legislação brasileira também dispõe sobre a compensação financeira devida por exploração mineral (CFEM) prevista na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. De acordo com a Agência Nacional de Mineração (ANM), [5]a **CFEM**, estabelecida pela Constituição de 1988, em seu Art. 20, § 1º, é devida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, e aos órgãos da administração da União, como contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios. Atualmente, compete à própria ANM baixar normas e exercer fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM.

De acordo com o site Poder 360, a partir de dados da ANM, ***[6]*** *as mineradoras pagaram* ***R$ 6,85 bilhões em 2023*** *referentes à* ***CFEM*** *(Compensação Financeira pela Exploração Mineral).* A legislação que ampara esse repasse com as respectivas alíquotas é a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com alterações dadas pela Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017.

Temos, ainda, a Compensação Financeira pela utilização dos Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica[7], que corresponde à indenização, a ser paga pelas usinas hidrelétricas, pela exploração de recursos hídricos para geração de energia elétrica. Os valores são recolhidos pela ANEEL e distribuídos aos Estados, Municípios e órgãos da Administração Direta da União. Foi instituída pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 20, § 1°, e regulamentada pela Lei nº 7.990/1989. Todos os meses, as concessionárias destinam à ANEEL 7% do valor da energia produzida a título de Compensação Financeira. O valor recolhido é distribuído pela ANEEL, conforme estabelecido na Lei nº 8.001/1990, com modificações dadas pelas Leis nº 9.433/97, nº 9.984/00, nº 9.993/00, nº 13.360/16 e nº 13.661/18.

Nenhum desses recursos, que são gerados a partir da exploração do meio ambiente tem sido revertido para o FUNCAP. Embora previsto na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, o Decreto nº 1.080, de 8 de março de 1994, que regulamentava o FUNCAP, foi revogado pelo Decreto nº 10.346, de 2020, sem que se

LexEdit
CD242807784200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242807784200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tenha criada nova regulamentação para dispor sobre a matéria. E esta situação não pode continuar. Comprovam isso as tragédias que acompanhamos diariamente de norte a sul do país.

Quanto à gestão do fundo, atualmente nas mãos do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, o adequado é que fique na responsabilidade do Ministério da Casa Civil da Presidência da República. Este é o órgão competente[8] para assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na gestão dos órgãos e das entidades da Administração Pública federal e na coordenação, integração, monitoramento e avaliação das ações governamentais. Além disso, cabe ao órgão coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos.

Para a adequada gestão do FUNCAP é necessário que seja um órgão que tenha a responsabilidade de articulação entre todos os Ministérios, e este órgão é o Ministério da Casa Civil. Sem essa mudança haverá prejuízo na articulação, considerando que em caso de catástrofes, todos os Ministérios e demais órgãos e entidades do Governo são impactados e necessitam ter ações para mitigar os danos e planejar o futuro.

O Ministério da Casa Civil deverá definir em ato regulamentar a estrutura de governança do fundo, incluindo a responsabilidade pela administração dos recursos, transparência e mecanismos de prestação de contas que garantam o uso adequado dos recursos. Por essa razão, estamos também propondo alteração do art. 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Ministério ao qual o FUNCAP é vinculado.

Diante do exposto, pela pertinência temática e imprescindibilidade da alocação de recursos adequados para enfrentamento de desastres e calamidades ambientais, peço apoio para que a presente emenda seja acolhida e que possamos ter recursos e o devido gerenciamento de sua aplicação na prevenção e mitigação dos efeitos de desastres ambientais.

[1] https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-05/as-441-cidades-em-calamidade-no-rs-so-69-pediram-recursos-

LexEdit
CD242807784200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242807784200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

federais#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20ministro,milh%C3%B5es%20de%20pessoas%20foram%20afetadas.

[2] Fonte: Agência Senado - https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/royalties

[3] https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/royalties-e-outras-participacoes/royalties

[4] https://www.terra.com.br/planeta/noticias/rio-grande-do-sul-estima-custo-inicial-da-reconstrucao-em-r-19-bilhoes-entenda,b73ef75eda05abc9383ad05e86c36d0eufqnplqq.html#:~:text=O%20governador%20do%20Rio%20Grande,%3A%20quase%20R%24%2019%20bilh%C3%B5es.

[5] https://www.gov.br/anm/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/contribuicao-financeira-pela-exploracao-mineral-2013-cfem

[6] https://www.poder360.com.br/infraestrutura/repasses-de-royalties-de-mineracao-caem-mas-tiveram-3o-melhor-ano/

[7] https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/geracao/compensacao-financeira/introducao#:~:text=A%20Compensa%C3%A7%C3%A3o%20Financeira%20pela%20utiliza%C3%A7%C3%A3o,para%20gera%C3%A7%C3%A3o%20de%20energia%20el%C3%A9trica.

[8] https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acesso-a-informacao/institucional#:~:text=A%20Casa%20Civil%20da%20Presid%C3%AAncia,e%20avalia%C3%A7%C3%A3o%20das%20a%C3%A7%C3%B5es%20governamentais.

Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)

LexEdit
CD242807784200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242807784200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00025

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescentem-se arts. 6º-1 a 6º-6 ao Capítulo IV; e dê-se nova redação ao art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 6º-1.** As pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 36/2024, poderão deduzir do imposto sobre a renda, nos termos dos arts. 6°-2 e 6°-3, os valores correspondentes às doações voluntárias realizadas a instituições sem fins lucrativos que contribuam diretamente na assistência às pessoas e na recuperação de danos decorrentes das enchentes no estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º As instituições de que trata o caput deverão estar cadastradas no âmbito do Poder Executivo Federal, de maneira simplificada e com lista pública na internet.

§ 2º As doações voluntárias somente poderão assumir as espécies de atos gratuitos.

§ 3º As instituições beneficiárias das doações voluntárias são de livre escolha dos donatários.

§ 4º O Poder Executivo disponibilizará na internet os montantes de doações efetuadas, por pessoa física ou jurídica, assim como os montantes recebidos por instituição, respeitados os dados de identificação pessoal na forma prescrita na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 5º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente desta artigo no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 6º O doador poderá optar por ostentar expressamente seus dados pessoais de que trata o § 4°."

LexEdit
CD240013973600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240013973600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 6º-2.** As doações de que tratam o art. 6°-1, realizadas pela pessoa física, poderão ser deduzidas até o percentual de 15% (quinze por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º As deduções de que tratam o caput deste artigo:

I – não se aplicam à pessoa física que apresentar a declaração em formulário ou entregar a declaração fora do prazo;

II – não excluem ou reduzem outros benefícios ou deduções em vigor; e

III – deverão corresponder às doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, exceto em relação às doações do exercício nos termos dos §2º e §3º deste artigo.

§ 2º O pagamento da doação em espécie deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O não pagamento da doação em espécie no prazo estabelecido no § 2º deste artigo implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação."

"**Art. 6º-3.** As doações de que tratam o art. 6º-1, realizadas pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido, poderão ser deduzidas até o percentual de 4% (quatro por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido, em cada período de apuração trimestral ou anual, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. As deduções de que tratam o caput deste artigo:

I – não se aplica o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II – deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e

III – não excluem ou reduzem outros benefícios ou deduções em vigor."

"**Art. 6º-4.** A instituição destinatária de doação deverá consentir expressamente, nos termos do inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº

LexEdit
CD240013973600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240013973600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

105, de 10 de janeiro de 2001, com a revelação das informações da conta específica, aberta para depósito das doações e apartada de suas demais contas, para fins de fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

"**Art. 6º-5.** As infrações ao disposto nos arts. 6°-1 a 6°-4 desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente."

"**Art. 6º-6.** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 12.** .....

.....

IX – doações diretamente efetuadas por pessoas físicas a instituições sem fins lucrativos, durante a vigência do durante a vigência do Decreto Legislativo nº 36/2024, que contribuam diretamente na assistência às pessoas e na recuperação de danos decorrentes das enchentes no estado do Rio Grande do Sul.' (NR)"

"**Art. 8º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação aos arts. 6º-1 a 6º-6, no primeiro dia útil do ano seguinte, depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial;

II – em relação aos demais artigos, na data de sua publicação."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O estado do Rio Grande do Sul enfrentou recentemente uma catástrofe natural de proporções históricas, com enchentes devastadoras que causaram danos significativos às comunidades locais. Milhares de pessoas foram afetadas, muitas perderam suas casas, seus meios de subsistência e, em alguns casos, até

LexEdit
CD240013973600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240013973600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mesmo entes queridos. Diante dessa situação de emergência, é imperativo que sejam tomadas medidas imediatas e excepcionais para auxiliar na assistência às pessoas afetadas e na recuperação dos danos causados. Esta Emenda visa a estabelecer um mecanismo que incentive e facilite a solidariedade da sociedade civil e das empresas em relação à reconstrução do Rio Grande do Sul. Ao permitir a dedução de doações no imposto sobre a renda, pretendemos incentivar tanto pessoas físicas quanto jurídicas de todo o Brasil a contribuir com recursos para ajudar na reconstrução das áreas afetadas. A dedução de doações no imposto sobre a renda é uma medida comprovadamente eficaz para estimular o engajamento da sociedade em ações de solidariedade e responsabilidade social. Ao oferecer um incentivo fiscal para as doações destinadas à assistência às pessoas afetadas pelas enchentes, buscamos não apenas mobilizar recursos financeiros adicionais, mas também promover uma cultura de apoio mútuo e colaboração em momentos de crise. Além disso, ao canalizar recursos diretamente para a assistência às pessoas afetadas e a recuperação de danos, este projeto de lei contribuirá para agilizar o processo de reconstrução do Rio Grande do Sul, permitindo que as comunidades locais se recuperem mais rapidamente e reconstruam suas vidas com dignidade. Portanto, diante da urgência e da gravidade da situação enfrentada pelo estado do Rio Grande do Sul, é fundamental que o poder legislativo atue de forma proativa e solidária, criando instrumentos legais que facilitem e incentivem a mobilização de recursos para a assistência às pessoas afetadas e a reconstrução das áreas atingidas pelas enchentes. Esta Emenda representa um passo importante nesse sentido, demonstrando o compromisso do Estado em apoiar e proteger seus cidadãos em momentos de dificuldade e adversidade.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

Deputado Marcel Van Hattem
(NOVO - RS)

LexEdit
CD240013973600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240013973600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00026

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescentem-se arts. 6º-1 a 6º-5 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º-1.** São efeitos automáticos da decretação do estado de emergência ou calamidade pública:

I – Dispensa de apresentação de Arrais ou quaisquer outros tipos de habilitação para navegar em áreas inundadas para fins de resgate de sobreviventes e corpos;

II – Dispensa de notas fiscais e demais documentos para entrada de mercadorias destinadas à doações para mitigar o estado de emergência ou calamidade pública;

III – Dispensa de alvará, cadastro ou demais obrigações acessórias ou sanitárias para distribuição de alimentos destinados à doações referentes ao estado de emergência ou calamidade pública;

IV – Isenção de IPVA para veículos particulares que forem utilizados no resgate a pessoas em situação de emergência, na forma da regulação.

Parágrafo único. As isenções e inteligências tratadas neste artigo não isentam o portador de inspeção pelo Poder Público, que poderá ser feita a qualquer momento a fim de fiscalizar a entrada de mercadoria proibida ou substância ilegal."

"**Art. 6º-2.** A Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11-A.** Não incorre em quaisquer dos crimes contidos nesta lei quem produzir, coletar, transportar e distribuir alimentos a título de doação durante estado de emergência ou

LexEdit
CD243527854700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243527854700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

calamidade pública, independente de cumprimento da obrigação sanitária.' (NR)"

"**Art. 6º-3.** A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º .....**

Parágrafo único. Não incorre em quaisquer dos crimes contidos nesta lei quem coletar, transportar e distribuir mercadorias a título de doação durante estado de emergência ou calamidade pública, independente de cumprimento da obrigação fiscal.' (NR)"

"**Art. 6º-4.** A Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º .....**

.....

§ 2º A obrigação que trata o parágrafo anterior é dispensada em caso de distribuição de alimentos durante emergência ou calamidade pública.' (NR)"

"**Art. 6º-5.** A Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º-B.** Fica dispensada a apresentação de habilitação, cadastro e demais obrigações constantes desta lei para navegações destinadas à recuperação de pessoas e corpos durante estado de emergência e calamidade pública.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil assiste a uma das maiores tragédias naturais de sua história acontecendo no Rio Grande do Sul, com estado de calamidade vigente em cerca de 336 municípios do estado. Os dados da Defesa Civil de 5 de maio do corrente ano contam de que há 15.192 pessoas em abrigos, 80.573 desalojados, 710.022 afetados, 155 feridos, 100 desaparecidos e 75 óbitos. Diante deste cenário de terra arrasada,

LexEdit
CD243527854700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243527854700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o espírito de solidariedade e voluntariado foram marcantes: jipeiros ajudando a resgatar pessoas de territórios alagados, igrejas realizando abrigo e distribuição de alimentos, navegadores amadores realizando resgates com embarcações, dentre outros.

Contudo, em diversos casos, o espírito de voluntariado e ajuda ao próximo esbarrou na cortina de ferro da burocracia estatal. Há relatos de prefeituras barrando doações e distribuição de alimentos por obrigação de autorização técnica de nutricionista ou obrigações sanitárias, proibição de saída de mercadorias por exigências fiscais e regulatórias de prefeituras, e até mesmo proibição de navegadores profissionais que disponibilizam suas próprias embarcações para resgate de sobreviventes sendo impedidos por pendência em habilitação. Os relatos são tantos que, a própria urgência da situação impele a busca de uma solução.

Assim, a presente Emenda visa a instituir o programa emergencial de incentivo a donativos e voluntariado para situações de emergência e calamidade pública, permitindo uma resposta ágil e eficaz por parte da sociedade civil sem que sejam impedidas pelas autoridades competentes por conta de uma legislação em descompasso com a necessidade fática deste momento. A alteração em lei ainda garante segurança jurídica aos órgãos e servidores públicos, visto que não estarão sujeitos às penalidades de costume como prevaricação ou ausência de cumprimento de dever legal.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

Deputado Marcel Van Hattem
(NOVO - RS)

LexEdit
CD243527854700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243527854700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00027

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se art. 6º-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º-1.** Ficam suspensas as exigências de pagamentos dos tributos federais listados a seguir, durante o período de um ano, para fatos geradores ocorridos exclusivamente no estado do Rio Grande do Sul:

I – art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP, no regime de não cumulatividade;

II – art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade social – COFINS, no regime de não cumulatividade;

III – inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

IV – art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativamente à Contribuição PIS/PASEP e à COFINS, nos regimes de cumulatividade;

V – incisos I e III do art. 30 e art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, assim como art. 4° da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, relativamente às contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social.

§ 1º As exigências suspensas de que trata este artigo não poderão ser exigidas ou cobradas em nenhum momento posterior.

§ 2º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluirá o

LexEdit
CD244293152600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244293152600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

montante da renúncia fiscal decorrente desta artigo no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O estado do Rio Grande do Sul enfrenta uma situação de extrema urgência e gravidade devido aos danos causados pelas recentes enchentes e desastres naturais que assolaram a região. As consequências desses eventos catastróficos se refletem não apenas na perda de vidas e na destruição de infraestruturas, mas também na grave crise econômica enfrentada pelas comunidades afetadas. Diante desse contexto, é necessário adotar medidas excepcionais e urgentes para auxiliar na recuperação do Rio Grande do Sul e mitigar os impactos devastadores sobre a economia local. Esta Emenda propõe a suspensão das exigências de pagamento de tributos federais exclusivamente para fatos geradores ocorridos no estado do Rio Grande do Sul, pelo período de um ano a partir da sua promulgação. Cumpre esclarecer que, no nosso entendimento, a suspensão ideal deveria ser por dois anos, conforme propusemos em outra Emenda. Entretanto, não sendo possível dois anos, um ano é o mínimo razoável de sinalização positiva do governo federal para o povo do Rio Grande do Sul.

Esta medida visa aliviar o peso financeiro sobre os contribuintes e empresas locais, permitindo-lhes recuperarem-se gradualmente dos prejuízos causados pelas enchentes e retomarem suas atividades produtivas. Ao suspender temporariamente o pagamento de tributos federais, proporcionamos um alívio imediato no caixa das empresas e contribuintes afetados, permitindo-lhes direcionar recursos para investimentos na reconstrução de suas atividades e na recuperação da economia regional.

Além disso, a suspensão temporária dos tributos federais contribuirá para estimular a atividade econômica no estado do Rio Grande do Sul, promovendo a geração de empregos, o aquecimento do mercado interno e a retomada do crescimento econômico. Essa medida é essencial para impulsionar a recuperação

LexEdit
CD244293152600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244293152600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

econômica do estado e para garantir a sustentabilidade financeira das empresas e contribuintes afetados pelos desastres naturais. Portanto, considerando a excepcionalidade da situação enfrentada pelo Rio Grande do Sul e a necessidade premente de apoio e suporte às comunidades afetadas, é fundamental que o poder legislativo adote medidas urgentes e eficazes para mitigar os impactos econômicos das enchentes e contribuir para a reconstrução do estado. Assim, esta Emenda representa um importante instrumento para promover a recuperação econômica e social do Rio Grande do Sul, demonstrando o compromisso do Estado em proteger e assistir suas populações em momentos de crise e adversidade.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

Deputado Marcel Van Hattem
(NOVO - RS)

LexEdit
CD244293152600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244293152600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00028

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se art. 6º-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º-1.** Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, reservas e de eventos, incluindo shows e espetáculos de 1º de maio de 2024 até a data de término da situação de emergência, em decorrência de desastres naturais, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

I – a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados;

II – A disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas.

§ 1º As operações de que trata o caput deste artigo ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, em qualquer data de ocorrência do evento e estender-se-ão pelo prazo de 120 dias contados da comunicação do adiamento ou do cancelamento dos serviços ou 30 dias antes da realização do evento, o que ocorrer antes.

§ 2º O fornecedor fica desobrigado de qualquer forma de ressarcimento se o consumidor não fizer a solicitação no prazo estipulado no § 1º ou não estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas no § 2º deste artigo.

§ 3º O crédito a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado pelo consumidor até dezembro de 2025.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se a prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e a cinemas, teatros e plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet.

LexEdit
CD245112312900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245112312900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Os artistas, palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo contratados que forem impactados por adiamentos ou por cancelamentos de eventos em decorrência de desastres naturais incluídos shows, rodeios e espetáculos musicais e de artes cênicas, e os profissionais contratados para a realização desses eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, observada a data-limite de término da situação de emergência para a sua realização.

§ 6º Eventuais cancelamentos ou adiamentos dos contratos de natureza consumerista regidos por esta Lei caracterizam hipótese de caso fortuito ou de força maior e não são cabíveis reparação por danos morais, aplicação de multas ou imposição das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ressalvadas as situações previstas no § 7º do art. 2º e no § 1º do art. 4º desta Lei, desde que caracterizada má-fé do prestador de serviço ou da sociedade empresária."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O estado do Rio Grande do Sul enfrenta uma crise sem precedentes devido aos recentes desastres naturais, resultando em impactos significativos nos setores de turismo e cultura da região. As enchentes e calamidades não apenas danificaram infraestruturas, mas também afetaram a atratividade e viabilidade econômica desses setores vitais para a economia e identidade do estado. Diante dessa situação de emergência, é crucial adotar medidas urgentes e eficazes para mitigar os efeitos da crise nos setores de turismo e cultura do Rio Grande do Sul. Esta Emenda propõe uma série de medidas emergenciais destinadas a fornecer suporte e incentivos para a recuperação desses setores fundamentais. As medidas propostas são semelhantes às adotadas durante a pandemia da Covid-19 e incluem a possibilidade de remarcação de serviços, reservas e eventos adiados, bem como a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos oferecidos pelas respectivas empresas. Em circunstâncias tão

LexEdit
CD245112312900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245112312900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

excepcionais, exigir o reembolso imediato dos valores pagos pelo consumidor não seria razoável, pois poderia agravar a situação econômica de muitas cidades no estado que dependem do turismo e eventos culturais. Este Emenda é, portanto, uma medida excepcional e essencial para enfrentar a crise nos setores de turismo e cultura do Rio Grande do Sul, fornecendo apoio e incentivos cruciais para sua recuperação. Sua implementação é fundamental para garantir a sobrevivência e resiliência desses setores diante dos desafios impostos pelos desastres naturais, contribuindo assim para a reconstrução e desenvolvimento sustentável do estado

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

Deputado Marcel Van Hattem
(NOVO - RS)

LexEdit
CD245112312900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245112312900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00029

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se art. 6º-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º-1.** Ficam suspensas as exigências de pagamentos dos tributos federais listados a seguir, durante o período de dois anos, para fatos geradores ocorridos exclusivamente no estado do Rio Grande do Sul:

I – art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP, no regime de não cumulatividade;Dispensa de alvará, cadastro ou demais obrigações acessórias ou sanitárias para distribuição de alimentos destinados à doações referentes ao estado de emergência ou calamidade pública;

II – art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade social – COFINS, no regime de não cumulatividade;

III – inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

IV – art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativamente à contribuição PIS/PASEP e à COFINS, nos regimes de cumulatividade;art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativamente à contribuição PIS/PASEP e à COFINS, nos regimes de cumulatividade;

V – incisos I e III do art. 30 e art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, assim como art. 4° da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, relativamente às contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social.

LexEdit
CD249851723200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249851723200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º As exigências suspensas de que trata este artigo não poderão ser exigidas ou cobradas em nenhum momento posterior.

§ 2º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente desta artigo no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O estado do Rio Grande do Sul enfrenta uma situação de extrema urgência e gravidade devido aos danos causados pelas recentes enchentes e desastres naturais que assolaram a região. As consequências desses eventos catastróficos se refletem não apenas na perda de vidas e na destruição de infraestruturas, mas também na grave crise econômica enfrentada pelas comunidades afetadas. Diante desse contexto, é necessário adotar medidas excepcionais e urgentes para auxiliar na recuperação do Rio Grande do Sul e mitigar os impactos devastadores sobre a economia local. Esta Emenda propõe a suspensão das exigências de pagamento de tributos federais exclusivamente para fatos geradores ocorridos no estado do Rio Grande do Sul, pelo período de dois anos a partir da sua promulgação. Esta medida visa aliviar o peso financeiro sobre os contribuintes e empresas locais, permitindo-lhes recuperarem-se gradualmente dos prejuízos causados pelas enchentes e retomarem suas atividades produtivas. Ao suspender temporariamente o pagamento de tributos federais, proporcionamos um alívio imediato no caixa das empresas e contribuintes afetados, permitindo-lhes direcionar recursos para investimentos na reconstrução de suas atividades e na recuperação da economia regional. Além disso, a suspensão temporária dos tributos federais contribuirá para estimular a atividade econômica no estado do Rio Grande do Sul, promovendo a geração de empregos, o aquecimento do mercado interno e a retomada do crescimento econômico. Essa medida é essencial para impulsionar a recuperação econômica do estado e para garantir a sustentabilidade financeira das empresas

LexEdit
CD249851723200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249851723200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e contribuintes afetados pelos desastres naturais. Portanto, considerando a excepcionalidade da situação enfrentada pelo Rio Grande do Sul e a necessidade premente de apoio e suporte às comunidades afetadas, é fundamental que o poder legislativo adote medidas urgentes e eficazes para mitigar os impactos econômicos das enchentes e contribuir para a reconstrução do estado. Assim, esta Emenda representa um importante instrumento para promover a recuperação econômica e social do Rio Grande do Sul, demonstrando o compromisso do Estado em proteger e assistir suas populações em momentos de crise e adversidade.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

Deputado Marcel Van Hattem
(NOVO - RS)

LexEdit
CD249851723200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249851723200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00030

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ciro Nogueira

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Dê-se nova redação ao inciso I do § 4º do art. 6º-D da Lei nº 13.999, de 2020, como proposto pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 6º-D.** .....

.....

§ 4º .....

I – prazo de carência de até 36 (trinta e seis) meses para o início do pagamento das parcelas do financiamento;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.216 dispõe sobre medidas para o enfrentamento dos impactos negativos na atividade econômica do Estado do Rio Grande do Sul dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024.

Foram previstas medidas para incentivar o crédito a custos adequados e com garantia pública para possibilitar que os empreendedores afetados sejam capazes de administrar suas necessidades e compromissos financeiros, especialmente durante o período de impacto mais intenso em suas atividades econômicas.

Dentre outras medidas, a MP 1216 prevê a ampliação do período máximo de carência para as operações garantidas pelo Fundo de Garantia

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5193555384

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de Operações – FGO e pelo Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia – Peac-FGI para 24 meses.

O objetivo da emenda que ora apresentamos é elevar o prazo máximo de carência nas operações garantidas pelo FGO e pelo Peac-FGI de 24 meses para 36 meses, mesmo prazo da proposta do Governo Federal para a suspensão da dívida pública do Estado do Rio Grande do Sul no Projeto de Lei Complementar nº 85, de 2024, que autoriza a União a postergar o pagamento da dívida de entes federativos afetados por calamidade pública, reconhecida pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, e a reduzir a taxa de juros dos contratos de dívida dos referidos entes com a União, e dá outras providências.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5193555384

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00031

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ciro Nogueira

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Dê-se nova redação ao inciso I do § 1º do art. 3º-B da Lei nº 14.042, de 2020, como proposto pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º-B.** .....

§ 1º .....

I – prazo de carência de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 36 (trinta e seis) meses;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.216 dispõe sobre medidas para o enfrentamento dos impactos negativos na atividade econômica do Estado do Rio Grande do Sul dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024.

Foram previstas medidas para incentivar o crédito a custos adequados e com garantia pública para possibilitar que os empreendedores afetados sejam capazes de administrar suas necessidades e compromissos financeiros, especialmente durante o período de impacto mais intenso em suas atividades econômicas.

Dentre outras medidas, a MP 1216 prevê a ampliação do período máximo de carência para as operações garantidas pelo Fundo de Garantia de Operações – FGO e pelo Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia – Peac-FGI para 24 meses.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6982022321

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O objetivo da emenda que ora apresentamos é elevar o prazo máximo de carência nas operações garantidas pelo FGO e pelo Peac-FGI de 24 meses para 36 meses, mesmo prazo da proposta do Governo Federal para a suspensão da dívida pública do Estado do Rio Grande do Sul no Projeto de Lei Complementar nº 85, de 2024, que autoriza a União a postergar o pagamento da dívida de entes federativos afetados por calamidade pública, reconhecida pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, e a reduzir a taxa de juros dos contratos de dívida dos referidos entes com a União, e dá outras providências.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6982022321

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00032

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se, antes do art. 8º da Medida Provisória, o seguinte Capítulo VI:

"CAPÍTULO VI
Das medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar no Rio Grande do Sul

Art. 7º-1. Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, serão adotadas medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar no estado do Rio Grande do Sul que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024:

§ 1º As medidas previstas nesta Lei serão custeadas com recursos autorizados por meio de crédito extraordinário incluídos no regime de excepcionalidade fiscal previsto pelo Decreto Legislativo mencionado no caput, incluídas as suas eventuais prorrogações.

§ 2º São beneficiários das medidas emergenciais os agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais assim definidos no Art. 3º, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, localizados nos municípios do estado do Rio Grande do Sul com decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência dos eventos mencionados no caput.

Art. 7º-2. Fica instituído o Fomento Emergencial de Reestruturação Produtiva Rural destinado a apoiar a recuperação das atividades produtivas de agricultores familiares.

§ 1º São beneficiários do fomento de que trata o **caput** os agricultores familiares que se encontram em situação de pobreza e de extrema pobreza incluídos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou por outra forma de comprovação conforme o Regulamento.

§ 2º O Fomento tem por finalidade a execução de atividades de reparos de infraestrutura de pequenos animais, produção de sementes e mudas e outras atividades de suporte à atividade agropecuária.

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8892534945

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º O Poder Executivo transferirá recursos financeiros não reembolsáveis aos agricultores familiares que aderirem ao Fomento Emergencial de Reestruturação Produtiva Rural que se comprometam a implantar todas as etapas previstas em projeto simplificado de estruturação da unidade produtiva familiar a ser elaborado por serviço de assistência técnica e extensão rural.

§ 4º Fica a União autorizada a transferir, em parcela única, diretamente ao beneficiário do fomento de que trata este artigo, recursos financeiros no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil Reais) por unidade familiar, na forma de regulamento.

§ 5º Quando destinada à mulher agricultora familiar, a transferência de que trata o **caput** deste artigo será de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) por unidade familiar.

§ 6º Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que descumprir as regras do fomento, em benefício próprio ou de terceiros, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida nas condições definidas em regulamento.

Art. 7º-3. Em conformidade com o disposto n**o** §4º do Art. 1º da nº 10.420, de 10 de abril de 2002, o Benefício Garantia-Safra será concedido automaticamente a todos os agricultores familiares aptos ao recebimento do benefício.

§ 1º O disposto no caput se aplica aos agricultores familiares localizados nas áreas sob as condições previstas no Art. 2º, sendo dispensada as adesões prévias ao programa pelos agricultores, estado e municípios.

§ 2º O Regulamento desta Lei poderá flexibilizar outros critérios para o acesso ao Benefício Garantia-Safra fixados no Art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, desde que preservado o escopo básico do programa.

Art. 7º-4. O Poder Executivo criará linhas de crédito rural no período a que se refere o caput do art. 1º desta Lei, destinadas ao custeio e investimento de atividades relacionadas à produção de alimentos básicos.

§ 1º A linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo observará as seguintes condições:

I – beneficiário: agricultor previsto no Art. 7º, §2º desta Medida Provisória;

II – taxa efetiva de juros: 0% a.a. (zero por cento ao ano);

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8892534945

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos até 5 (cinco) anos de carência;

IV – prazo de contratação: até 30 de junho de 2025;

V – fonte de recursos: recursos controlados e não controlados do crédito rural;

VI – risco das operações: assumido pela União, nos financiamentos objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 2º Até 30% (trinta por cento) do crédito de que trata este artigo poderão ser destinados à manutenção familiar.

§ 3º Os financiamentos de que trata este artigo serão objeto de projeto simplificado de crédito elaborado por entidade de assistência técnica e extensão rural credenciada e sob a coordenação da Anater.

§ 4º As linhas de crédito de que trata este artigo conterão bônus de adimplência 30% (trinta por cento) sobre cada parcela a ser liquidada.

§ 5º Os custos decorrentes dos financiamentos de que trata este artigo serão assumidos pela União mediante compensação dos recursos destinados à subvenção econômica sob a forma de equalização de taxas de juros.

Art. 7º-5. O Poder Executivo está autorizado a triplicar, no exercício de 2024, em relação a 2023, o volume de recursos a ser executado pelo Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) instituído pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.

§ 1º O PAA será operacionalizado no Rio Grande do Sul de forma simplificada, mediante a compra de alimentos produzidos pela agricultura familiar e a doação simultânea a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional ou a entidades recebedoras previamente definidas pelo órgão federal competente.

§ 2º Ressalvados os objetivos e as bases fundamentais da execução do PAA, e os princípios que regem a administração pública, o Poder Executivo poderá adotar outras medidas excepcionais que agilizem a execução do programa.

§ 3º A Conab disponibilizará eletronicamente modelo simplificado de proposta de participação do PAA.

§ 4º O poder público municipal, estadual ou distrital poderá designar agentes públicos para atestar a entrega dos produtos nas entidades recebedoras.

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8892534945

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 7º-6. Ficam automaticamente prorrogadas para 1 (um) ano após a última prestação do contrato correspondente, mantidas as demais condições originalmente pactuadas, do vencimento das parcelas de principal e juros das operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, vencidas ou vincendas, de 1º de maio de 2024 a 31 de dezembro de 2024, de empreendimentos localizados em municípios do estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º Durante o período referido no **caput** deste artigo, ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo disposto no **caput** deste artigo:

I – o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

II – o prazo de prescrição das dívidas.

§ 2º Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, de rebate ou de outros benefícios originalmente previstos.

§ 3º A prorrogação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural.

§ 4º A prorrogação prevista neste Artigo é extensiva às operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF)."

JUSTIFICAÇÃO

Com esta Emenda pretendemos oferecer um conjunto de medidas para socorrer os agricultores familiares do Rio Grande do Sul afetados pelo evento climático extremo sem precedentes que afeta o estado.

Julgamos da maior relevância a adoção dessas mexidas especificamente para a agricultura familiar não apenas pelo socorro material a esse enorme contingente social. Mas, também, pelo imperativo de soerguermos rapidamente o setor produtor de alimentos na quarta economia do país.

Na realidade, a Emenda é absolutamente essencial para todo o país vez que o estado do Rio Grande do Sul é um dos grandes produtos agropecuários do Brasil constituindo base produtora destacada de alguns alimentos básicos como arroz, trigo e milho. Como sabemos, para a produção da maior parte dos alimentos

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8892534945
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da dieta básica a agricultura a familiar apresenta elevado protagonismo produtivo, daí ser estratégia a adoção das medidas propostas.

Reconhecemos a verdadeira operação de guerra que o governo federal vem pondo em prática no RS no apoio e acolhimento à população gaúcha e na reconstrução do estado. A Emenda proposta se soma a esse esforço e, ademais dos aspectos sociais, atende às preocupações com a segurança alimentar da população brasileira e com o combate à carestia.

Avaliamos que a implementação conjunta de um programa de reestruturação produtiva para os agricultores em condições pobreza e extrema pobreza; a extensão do Garantia-Safra; Crédito Emergencial à produção de alimentos; ampliação do PAA e prorrogação das d´vidas dos agricultores familiares, serão capazes de realavancar a base produtiva desses agricultores após o gigantesco infortúnio provocado pelas cheias no Rio Grande do Sul.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Senador Beto Faro
(PT - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8892534945

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00033

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se, antes do art. 5º da Medida Provisória, o seguinte Capítulo IV-1:

"CAPÍTULO IV-1
DA SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS EM SITUAÇÕES DE CALAMIDADE PÚBLICA OU EMERGÊNCIA

Art. 0. Fica suspenso por até 180 (cento e oitenta) dias, do cumprimento de obrigações financeiras referentes a débitos contraídos a título de empréstimo consignado junto a instituições financeiras por pessoas naturais residentes em municípios do Estado do Rio Grande do Sul/RS que tenha sido declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência.

Art. 0-1. Ficam suspensas por até 180 (cento e oitenta) dias as obrigações devidas a instituições financeiras em decorrência da contratação de operações de crédito consignado por pessoas naturais residentes em municípios do Estado do Rio Grande do Sul/RS, em estado de calamidade pública ou situação de emergência.

Parágrafo único. A suspensão das obrigações de que trata esta lei:

I – não alcança operações firmadas após a decretação do estado de calamidade pública ou situação de emergência;

II – não poderá configurar inadimplemento de obrigações para nenhum fim, inclusive para a cobrança de encargos e a inscrição em cadastros restritivos de crédito.

Art. 0-2. O prazo original do contrato suspenso será acrescido por tempo equivalente ao período de suspensão e por igual número de parcelas àquelas suspensas.

LexEdit
CD247766649800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247766649800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Ao saldo devedor do contrato que tiver prestações suspensas não serão aplicadas a taxa de juros remuneratórios e índice de correção monetária previstos em contrato.

Art. 0-3. As instituições financeiras oficiais de crédito que disponibilizem operações crédito consignado deverão fazer constar nos respectivos contratos de crédito consignado cláusula que autorize a suspensão por até 180 (cento e oitenta) dias, do cumprimento das obrigações financeiras neles contidas na hipótese de ser declarado, no município de residência do contratante, estado de calamidade pública ou situação de emergência."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes eventos climáticos extremos que atingiram diversos municípios do estado do Rio Grande do Sul impuseram desafios significativos e imprevistos para a população local. As enchentes e tempestades severas não apenas devastaram a infraestrutura das comunidades afetadas, mas também colocaram uma pressão econômica insustentável sobre muitas famílias, especialmente aquelas que dependem de rendas fixas e enfrentam obrigações financeiras imutáveis, como os pagamentos de empréstimos consignados.

Inspirado pela proposição do Deputado Jorge Goetten, que se mostrou sensível às necessidades dos cidadãos em condições análogas e que também buscou proporcionar um alívio financeiro aos afetados em seu estado, proponho a inclusão deste novo capítulo à Medida Provisória nº 1.216/2024. Esta medida é crucial para assegurar que aqueles no Rio Grande do Sul que já estão sofrendo com perdas materiais não tenham o adicional fardo de preocupações financeiras exacerbadas pela atual crise.

A suspensão temporária das obrigações financeiras relacionadas a empréstimos consignados oferecerá um respiro necessário para que os residentes possam se recuperar e reconstruir suas vidas sem o temor iminente de sanções

LexEdit
CD247766649800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247766649800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

financeiras, como a incidência de juros punitivos ou a inscrição em cadastros de devedores.

É uma questão de humanidade e solidariedade nacional prover esse suporte emergencial, garantindo que as medidas temporárias de alívio possam auxiliar na estabilização da situação desses cidadãos, permitindo que eles enfrentem esta fase com um pouco mais de segurança e tranquilidade.

Portanto, solicito o apoio de meus ilustres colegas para a aprovação deste aditivo, reforçando nosso compromisso com o bem-estar dos cidadãos brasileiros em momentos de extrema necessidade.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

Deputado Júnior Mano
(PL - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD247766649800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247766649800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00034

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

§ 1º O desconto de que trata o **caput**, limitado por beneficiário, será concedido no ato da contratação da operação de financiamento, exclusivamente a mutuários com renda ou faturamento limitados a valor a ser determinado em ato do Poder Executivo federal, em operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2024 com instituições financeiras no âmbito do:

....."

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória nº 1.216, de 2024, previu que o desconto de que trata o *caput* do art. 2º seria concedido apenas em operações de crédito contratadas com instituições financeiras oficiais federais no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe.

Entretanto, esta redação exclui todas as demais instituições financeiras que operam no Rio Grande do Sul e que poderão ampliar a cobertura do crédito oferecido pela presente medida provisória.

Excluiria, por exemplo, o Banco do Estado do Rio Grandedo Sul S.A., um dos maiores bancos do Brasil que possui, aproximadamente, quinhentas agências apenas no Rio Grande do Sul, contando com mais de 4 milhões de clientes e dez mil funcionários. Também discriminaria as cooperativas de crédito e os bancos cooperados que estão presente em 98% dos municípios gaúchos, sendo aúnica instituição financeira presente em pouco mais de cem municípios gaúchos.

O atual texto da MPV ainda se contrapõe à redação do art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.999, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), e que prevê que poderão aderir e requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), além do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais,

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4868468929

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (*fintechs*), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

Em um cenário de calamidade pública como o enfrentado, é necessário a conjugação de esforços e não o desintegração. Por isso, é imperioso permitir que todas as instituições financeiras que já operam no Pronampe possam continuar seus trabalhos e reconstruir o Rio Grande do Sul.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4868468929

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00035

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se art. 6º-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º-1.** A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11.** .....

Parágrafo único. Ficam suspensas, até 31 de dezembro de 2025, as obrigações contratuais relativas ao Programa Minha Casa, Minha Vida para famílias comprovadamente afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, no estado do Rio Grande do Sul, sem incidência de juros e multa, estendidos os demais prazos contratuais por igual período.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da devastação causada pelas chuvas intensas e inundações no Rio Grande do Sul, que atingiram mais de 397 municípios, incluindo a região do Vale do Taquari, afetando mais de um milhão de pessoas, a reconstrução das áreas impactadas e a restauração da vida das famílias constituem um enorme desafio. Milhares de casas foram danificadas, e comunidades inteiras estão isoladas, sem acesso a serviços essenciais.

Neste contexto, suspender temporariamente as obrigações contratuais das famílias beneficiárias do programa Minha Casa Minha Vida

LexEdit
CD240525248000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240525248000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

afetadas pelo desastre é uma medida de alívio fundamental, que dará às famílias a segurança e os recursos necessários para focarem na reconstrução de suas casas e vidas, sem a preocupação imediata de cumprir com obrigações financeiras. Esta suspensão é crucial para permitir que as famílias priorizem sua recuperação após perderem seus lares, fontes de renda e pertences básicos.

Além disso, essa medida reconhece a importância da solidariedade e do apoio governamental durante este período de crise, fornecendo uma base estável para que as famílias enfrentem o longo caminho da reconstrução. A coordenação entre os níveis federal, estadual e municipal é vital para garantir que essa medida alcance quem realmente precisa, possibilitando o reinício da vida nas áreas afetadas de forma mais rápida e eficiente.

A suspensão das obrigações contratuais é um passo prático e humano que reconhece a gravidade da situação e a necessidade de uma resposta adaptada à magnitude do desastre. Ela reflete a compreensão de que a reconstrução é um processo complexo e desafiador, exigindo medidas excepcionais para fornecer a estabilidade necessária às famílias impactadas.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

Deputado Marcel Van Hattem
(NOVO - RS)

LexEdit
CD240525248000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240525248000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00036

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescentem-se § 2º ao art. 5º e § 2º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 2º A União manterá atualizada, com acesso público na internet, a relação das subvenções concedidas a fundos de financiamento à estruturação de projetos e a relação dos estruturadores de projetos de que trata o caput, com identificação dos montantes por beneficiário."

"**Art. 6º** .....

.....

§ 2º O Ministério da Fazenda manterá atualizado, com acesso público na internet, os contratos dos serviços com dispensa de licitação de que trata o caput."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Diante das recentes enchentes devastadoras no Rio Grande do Sul, que impactaram significativamente a infraestrutura e o cenário econômico de mais de 390 municípios, torna-se imperativo implementar medidas que auxiliem na rápida recuperação das áreas afetadas. Microempresas e empresas de pequeno porte, essenciais para a economia local, foram fortemente afetadas, enfrentando danos diretos e uma abrupta queda na demanda devido ao deslocamento de populações

LexEdit
CD249030116800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249030116800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e à interrupção de atividades econômicas. Reconhecendo a importância crítica dessas entidades na geração de emprego e na sustentação da economia local, vê a necessidade urgente de proporcionar alívio financeiro para assegurar sua sobrevivência e contribuição para a recuperação econômica.

Nessa situação, excecionalmente, pode ser necessária a subvenção e a flexibilização de contratações públicas, com dispensa de licitação, por exemplo, como dispõe originalmente a Medida Provisória. Mas isso não afasta o dever do Estado de dar publicidade a respeito sobre isso. Por essa razão, a presente Emenda é importante para que a União mantenha disponível, para acesso por qualquer pessoa:

a) a relação das subvenções concedidas a fundos de financiamento à estruturação de projetos e a relação dos estruturadores de projetos de que trata o art. 5° da MP; e

b) os contratos dos serviços com dispensa de licitação de que trata o art. 6.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

Deputado Marcel Van Hattem
(NOVO - RS)

LexEdit
CD249030116800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249030116800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00037

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 6º-D da Lei nº 13.999, de 2020, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 6º-D.** .....

.....

§ 6º Durante a prorrogação e a suspensão de pagamentos de parcelas de que trata o § 5°, não haverá incidência de juros e multa." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diante das recentes enchentes devastadoras no Rio Grande do Sul, que impactaram significativamente a infraestrutura e o cenário econômico de mais de 390 municípios, torna-se imperativo implementar medidas que auxiliem na rápida recuperação das áreas afetadas. Microempresas e empresas de pequeno porte, essenciais para a economia local, foram fortemente afetadas, enfrentando danos diretos e uma abrupta queda na demanda devido ao deslocamento de populações e à interrupção de atividades econômicas. Reconhecendo a importância crítica dessas entidades na geração de emprego e na sustentação da economia local, vê a necessidade urgente de proporcionar alívio financeiro para assegurar sua sobrevivência e contribuição para a recuperação econômica.

A presente Emenda à Medida Provisória, em complementação à prorrogação e à suspensão dos pagamentos das operações de crédito garantidas pelo PRONAMPE, propõe que essa suspensão seja feita sem a incidência de juros e multas. Isso é fundamental para as empresas afetadas pelas enchentes, pois permitirá que elas melhor reestruturem suas finanças, mantenham empregos e

LexEdit
CD242364101200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242364101200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

se preparem para um retorno mais robusto às atividades econômicas. Apelo aos meus Nobre Colegas Parlamentares para o apoio a esta proposta, que não apenas trará alívio imediato às empresas atingidas, mas também contribuirá para uma recuperação econômica mais rápida e eficiente do Rio Grande do Sul.

Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

Deputado Marcel Van Hattem
(NOVO - RS)

LexEdit
CD242364101200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242364101200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00038

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

§ 1º O desconto de que trata o **caput**, limitado por beneficiário, será concedido no ato da contratação da operação de financiamento, exclusivamente a mutuários com renda ou faturamento limitados a valor a ser determinado em ato do Poder Executivo federal, em operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2024 com instituições financeiras oficiais federais, com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., com as cooperativas de crédito e com os bancos cooperados no âmbito do:

....."

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória nº 1.216, de 2024, previu que o desconto de que trata o *caput* do art. 2º seria concedido apenas em operações de crédito contratadas com instituições financeiras oficiais federais no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe.

Entretanto, esta redação excluiria o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., as cooperativas de crédito e os bancos cooperados. De um lado, o banco estadual é um dos maiores bancos do Brasil e possui aproximadamente quinhentas agências apenas no Rio Grande do Sul, contando com mais de 4 milhões de clientes e dez mil funcionários. De outro, as cooperativas de crédito e os bancos cooperados estão presente em 98% dos municípios gaúchos, sendo a única instituição financeira presente em pouco mais de cem municípios gaúchos.

Por isso, a presente emenda, ao incluir estas instituições financeiras no esforço de reconstrução da economia do Estado, reforça as iniciativas propostas

Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9951994417

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da MPV 1.216/2024 e promove a maior agilidade e amplitude no financiamento das micro e pequenas empresas gaúchas.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9951994417

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00039

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 4º do art. 6º-D da Lei nº 13.999, de 2020, como proposto pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 6º-D.** .....

.....

§ 4º .....

.....

II – limite de contratação de até 60% (sessenta por cento) da receita bruta anual calculada com base nos 12 meses compreendidos entre junho de 2022 e maio de 2023,salvo em casos de empresas que tenham menos de 1 (um) ano;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o texto original, o inciso em pauta considerará o ano base de 2023, no qual a região afetada sofreu efeitos de fenômenos climáticos extremos nos meses de junho, setembro e novembro, causando prejuízos consideráveis aos mesmos tomadores de crédito que hoje sofrem novos reveses, por conta do mesmo tipo de evento climático sofrido em três oportunidades, no ano anterior.

Ao considerarmos a renda bruta dos requerentes no ano de 2023, tomaremos como base um exercício no qual aquelas Empresas de Pequeno Porte, Microempresas e Microempreendedores Individuais tiveram três meses com prejuízos significativos, afetando suas receitas brutas e diminuindo, dessa forma, o limite de contratação.

Quando se considera como alternativa de ano referência os 12 meses compreendidos entre junho de 2022 e maio de 2023, dá-se ao tomador do recurso a possibilidade de aumentar a base de cálculo para o crédito aportado.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5336253319

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por esses motivos, solicito o apoio dos meus pares à presente Emenda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5336253319

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00040

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Dê-se nova redação aos incisos II e III do § 1º do art. 2º; e acrescente-se inciso IV ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

§ 1º .....

.....

II – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, de que trata o Decreto nº 3.991, de 30 de outubro de 2001;

III – Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, instituído por normas do Conselho Monetário Nacional; e

IV – demais programas nacionais voltados ao apoio de produtores rurais, independentemente do seu porte.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A referida emenda pretende ampliar a concessão de subvenção econômica para todos os produtores rurais atingidos pela calamidade pública ocorrida no Estado do Rio Grande do Sul, independentemente de seu porte. Sabemos que os impactos econômicos afetaram a todos os produtores rurais de maneira indistinta. Considerando que o Rio Grande do Sul possui grande importância para o Brasil nos âmbito do setor agrícola, essa medida é de grande importância para a recuperação da sua atividade rural e da sua economia.

LexEdit
CD247185658200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247185658200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, pedimos o apoio dos nobres pares a fim de ver aprovada a presente emenda.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)

LexEdit
CD247185658200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247185658200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00041

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescentem-se, antes do art. 5º da Medida Provisória, os seguintes Capítulos IV-1 e IV-2:

"CAPÍTULO IV-1
DAS PRORROGAÇÕES

Art. 0. Fica autorizada a prorrogação excepcional, a critério do agente financeiro credor, dos prazos de exigibilidade das obrigações financeiras de operações de crédito realizadas a partir de repasse de recursos da União ou de instituições financeiras nacionais, cujas beneficiárias estejam instaladas em municípios do Estado do Rio Grande do Sul nos quais seja decretado Estado de Calamidade Pública, devidamente homologado pelo Governo do Estado, em razão dos eventos climáticos que atingiram a Unidade da Federação no mês de abril e maio de 2024.

§ 1º Poderão, ainda, ser prorrogadas as obrigações das beneficiárias referidas no caput que:

I – estejam situadas em municípios nos quais seja decretado Estado de Emergência, devidamente homologado pelo Governo do Estado e que sejam diretamente, sofrendo prejuízos decorrentes dos eventos;

II – que tiverem sua cadeia produtiva diretamente afetada pelos eventos climáticos, conforme análise técnica da instituição financeira credora.

§ 2º As prorrogações referidas na presente norma abrangerão as operações financeiras de fomento público, realizadas junto a municípios.

Art. 0-1. Para fins do disposto no Art. 0, consideram-se instaladas no município atingido:

LexEdit
CD240770704900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240770704900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – as beneficiárias cuja sede, domicílio principal ou estabelecimento principal estejam neste localizados;

II – possuam unidade, filial ou sucursal e atividade produtiva instalada no município atingido, que tenha sido objeto de financiamento com recursos União, ainda que parcialmente, ou de instituições financeiras nacionais, ainda que mediante que mediante repasse.

Art. 0-2. Poderão ser prorrogadas operações de crédito:

I – diretas: realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ou suas subsidiárias, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou Financiadora de Estudos e Projetos e Plano Safra;

II – indiretas: realizadas por agentes financeiros credenciados ao repasse de recursos oriundos das instituições financeiras referidas no inciso I, bem como as realizadas com recursos do Fundo Nacional do Clima instituído pela Lei n.º 12.114, de 9 de dezembro 2009;

III – operações de crédito realizadas a partir do repasse de recursos do Fundo Geral de Turismo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971 e alterações;

IV – operações e repasses envolvendo recursos equalizados ou controlados;

V – Cédulas de Produto Rural.

Parágrafo único. Os limites máximos previstos para valor financiado por mutuária e projeto nos programas e linhas de crédito acima, bem como garantias concedidas através do FGI e FGI/PEAC, serão excepcionalizados para as operações e subsídios concedidos.

Art. 0-3. As prorrogações referidas no art. art. 0 compreenderão:

I – A concessão de *standstill* – prorrogação de prazo de exigibilidade – de 12 (doze) meses das parcelas, inclusive juros;

II – o valor das parcelas, os quais poderão ser incorporados ao saldo devedor e redistribuído nas parcelas restantes, ou ser prorrogado para até 36 (trinta e seis) meses após a data prevista para o vencimento do instrumento de crédito;

III – a manutenção das obrigações financeiras originalmente contratadas;

LexEdit
CD240770704900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240770704900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – a manutenção da cobertura do Fundo Garantidor de Investimento e do Fundo de Garantia de Operações, independentemente da eventual extrapolação prazo totais regulamentares para as operações garantidas.

§ 1º Para fins do gerenciamento do risco de crédito, as restruturações de operações de crédito realizadas até 31 de dezembro de 2025 poderão, nos termos de resolução a ser editada pelo Conselho Monetário Nacional, ser:

I – dispensadas do enquadramento como indicativo para fins e caracterização da exposição como ativo problemático; e

II – imediatamente revertidas da caracterização da exposição como ativo problemático que tenha sido efetuada com base exclusivamente na consideração de que a contraparte não tenha mais capacidade financeira para honrar a obrigação nas condições pactuadas.

§ 2º Serão contados em dobro dos prazos mensais de classificação por níveis de risco das operações que contenham com garantia prestada pela União, diretamente ou por meio de fundo garantidor ou de instituição financeira por ela controlada.

Art. 0-4. Não serão objeto de prorrogação:

I – as obrigações financeiras vencidas há mais de 60 (sessenta) dias da homologação do decreto municipal de Estado Calamidade Pública ou de Emergência;

II – as operações financeiras declaradas, pelo agente financeiro, com vencimento antecipado por inadimplência de qualquer natureza;

III – as obrigações de beneficiárias impedidas de contratar com o poder público;

IV – juros e encargos moratórios, multas e cláusulas penais.

Parágrafo único. As obrigações financeiras vencidas até 60 (sessenta dias) da homologação do decreto municipal de Estado Calamidade Pública ou de Emergência serão incorporadas ao saldo vincendo.

Art. 0-5. A concessão das prorrogações dispostas na presente norma não afasta a prévia necessidade da edição das respectivas normas regulamentares dos órgãos competentes, inclusive fundos governamentais,

LexEdit
CD240770704900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240770704900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a quais serão publicadas em até 30 de junho de 2024, produzindo efeitos retroativos para as operações enquadradas."

"CAPÍTULO IV-2

DAS DEMAIS MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 0-6. Para fins do disposto nesta Lei, será admitida, como meio idôneo e bastante para a demonstração de perdas materiais em decorrência dos eventos climáticos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul nos meses de abril e maio de 2024, a autodeclaração da mutuária, sob as penas da Lei, sem prejuízo da fiscalização e acompanhamento das instituições financeiras apoiadoras.

§ 1º Fica, excepcionalmente, desobrigada a comprovação física e financeira, inclusive vistoria no local do projeto, para:

I – para operações de crédito cuja mutuária esteja situada no Estado do Rio Grande do Sul ou cujo projeto neste esteja localizado, contratadas até 31 de dezembro de 2025;

II – operações de crédito vigentes cuja mutuária tenha sofrido danos causados pelos eventos climáticos referidos no caput que lhe impeçam ou lhe oponham obstáculos à comprovação dos investimentos.

§ 2º Comprovada, a qualquer momento, a falsidade das declarações referida no caput, será decretado o vencimento antecipado das operações prorrogadas, com incidência juros moratórios a partir da prorrogação efetuada, multas e cominações legais e contratuais, além da responsabilização da beneficiária em todas as esferas.

Art. 0-7. Fica suspensa a exigibilidade dos tributos federais, inclusive previdenciários, para as beneficiárias referidas no art. 6º-A, até 31 de dezembro de 2025.

Art. 0-8. Até 31 de dezembro de 2025, fica admitida, em qualquer operação de crédito de custeio ou investimento realizada, total, ou parcialmente, com recursos da União, ainda que com recursos subsidiados ou controlados, autorizar a alteração do tomador do crédito na hipótese de incorporação, fusão ou cisão do tomador original, que lhe sucederá nos direitos e obrigações decorrentes do contrato transferido, nos termos da Lei.

Art. 0-9. Até 31 de dezembro de 2025, serão isentas de comissão pecuniária ou de qualquer encargo para concessão da garantia as operações

LexEdit
CD240770704900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240770704900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (FGI PEAC) de que trata a Lei 14.042, de 19 de agosto de 2020 cujas mutuárias sejam sediadas no Estado do Rio Grande do Sul ou cujo projeto financiado neste se situe.

Art. 0-10º As prorrogações de vencimento final decorrentes do cumprimento no disposto na presente lei:

I – poderão ser concedidas por simples requerimento da mutuária;

II – serão anotadas à margem do respectivo título de crédito ou de sua via negociável;

III – independerão, para produzirem efeitos legais, da emissão de aditivo ou qualquer instrumento contratual ou novo título de crédito;

IV – estão dispensadas de averbação ou anotação em qualquer serventia registral;

V – manterão hígidas as garantias constituídas, independentemente de comunicação ou aquiescência de terceiros garantidores;

VI – não constituirão novação, salvo convencionado em sentido contrário.

Art. 0-11. As contratações do Plano Safra do ano de 2023 realizadas no Estado do Rio Grande do Sul já aprovadas e pendentes de formalização terão serão seus prazos de contratação e liberação prorrogados até 31 de dezembro de 2024."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Rio Grande do Sul está vivendo uma calamidade pública sem precedentes e será necessária a mobilização nacional para o enfrentamento aos danos deixados pelos eventos climáticos extremos de chuvas intensas, enchentes e tremores, a fim de reconstruir esse Estado de grandes tradições, culturas e negócios. Assim, as medidas concebidas pela MPV nº 1.216/2024 têm

LexEdit
CD240770704900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240770704900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o condão de somar aos esforços locais já empregados para as recuperações das combalidas economias afetadas pelas enchentes que assolaram mais de 330 municípios gaúchos no mês de maio de 2024.

A inclusão dos artigos propostos nessa emenda pretende a prorrogação de prazo e desburocratização das operações de crédito, no estado.

Cabe ressaltar o esforço realizado pelas instituições financeiras públicas estaduais e cooperativas de crédito para minimizar os impactos econômicos das enchentes e incentivar o retorno das atividades nos municípios da região Vale do Taquari e da serra gaúcha. De forma imediata, Banrisul, Badesul e BRDE suspenderam a exigência de pagamentos e obrigações, mediante critérios próprios.

Por exemplo, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) decidiu suspender o pagamento de empréstimos pelo prazo de 12 meses para empresas cujos negócios foram prejudicados pelas chuvas dos últimos dias que atingiram o Rio Grande do Sul. Além disso, o Banrisul anunciou uma série de medidas emergenciais para apoiar a população e as empresas do Estado, disponibilizando de R$ 7 bilhão em linha específica de capital de giro, na Conta Única, com prazo de até cinco anos para pagamento, além de linhas de crédito especiais para os municípios que estão em calamidade pública. Outras medidas também estão sendo adotadas pelas instituições subnacionais, junto às fontes de recursos, para disponibilizarem crédito com taxas e prazos diferenciados para a reconstrução e retomada das atividades.

Dentre as ações práticas que algumas cooperativas de crédito estão empregando desde o início de maio/2024, destacam-se: postergações espontâneas das parcelas de créditos (com recursos próprios) vencidas ou a vencer; tratativas com parceiros de negócios para captar recursos, inclusive a título de doação, para viabilizar gastos com subsistências das famílias afetadas; e disponibilizações de linhas de créditos (com recursos próprios), em condições diferenciadas, para amparar as atividades produtivas afetadas e respectivas manutenções de empregos dos empreendimentos.

LexEdit
CD240770704900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240770704900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Contamos com apoio do relator(a) e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

LexEdit
CD240770704900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240770704900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00042

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Os entes federados poderão solicitar ressarcimento à União das despesas emergenciais para ações de socorro às vítimas de desastres naturais realizadas antes do início dos repasses dos recursos solicitados por meio do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD).

§ 1º Para as despesas emergenciais de que tratam o caput aplicam-se as disposições constantes dos incisos III e IV do §3º do art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, acerca da apresentação dos documentos comprobatórios das despesas emergenciais de que tratam o caput, bem como dos procedimentos necessários para prestação de contas."

"**Art.** As despesas a serem ressarcidas na forma desta Lei são aquelas que podem ser custeadas pelo Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap), criado pelo Decreto-Lei nº 950, de 1969, ratificado nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, na forma do regulamento. Parágrafo único. Os recursos para ressarcimento das despesas na forma desta Lei serão custeados pelas dotações constantes da Lei Orçamentária para o Funcap."

LexEdit
CD249128895500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249128895500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende incluir dispositivos de leis, para criar uma forma de reparo imediata em favor do Município ou Estado que foi drasticamente afetado por desastres naturais.

Atualmente, com o estado de calamidade, os municípios poderão solicitar recursos para o atendimento emergencial à população afetada. Podem, também, apresentar planos de trabalho para reconstrução das áreas atingidas. Os recursos servem para socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução de infraestrutura destruída ou danificada, como estradas.

Tais recursos são solicitados por meio do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD). Com base nas informações enviadas, a Defesa Civil Nacional avalia as metas e os valores solicitados. Com a aprovação, é publicada portaria no Diário Oficial da União com o valor a ser liberado.

Ocorre que, apesar de todo esforço, todos os procedimentos a serem atendidos para liberação do recurso no âmbito do Funcap causa prejuízos à população afetada pelos desastres.

Assim, como forma agilizar o atendimento à população afetada, a inclusão dos dispositivos permite que os municípios prestem socorro emergencial com os recursos em caixa até que sejam creditados os repasses via Funcap. Esses recursos deverão ser ressarcidos pela União, conforme documentos comprobatórios das despesas emergenciais. As despesas que poderão ser ressarcidas são as que podem ser custeadas pelo Funcap na forma do regulamento, listadas a seguir: suprimento de alimentos, água potável, medicamentos, primeiros socorros, artigos de higiene, roupas, agasalhos e material necessário à instalação e operacionalização e higienização de abrigos emergenciais, combustível, equipamentos para resgate, saneamento básico emergencial, apoio logístico às equipes nas operações, desobstrução de vias, desmonte de estruturas danificadas e remoção de escombros.

Para a realização do socorro emergencial estabelece que fiquem dispensados aos Municípios, em que a gravidade do desastre tenha tornado

LexEdit
CD249128895500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249128895500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inoperante e impossível à realização de atos formais da Administração, a prévia emissão de nota de empenho, na forma do § 1º do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. A nota de empenho deverá ser emitida em até 90 (noventa) dias do restabelecimento das condições operacionais do Município, conforme previsto nos incisos III e IV do § 3º do art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Por todo o exposto, a presente emenda dará aos entes afetados por desastres condições de prestarem socorro mais célere à população atingida, poupando vidas e atenuando o sofrimento das famílias.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)

LexEdit
CD249128895500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249128895500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00043

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se, antes do Capítulo V da Medida Provisória, o seguinte Capítulo IV-1:

"CAPÍTULO IV-1

DOS PROCEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DE ESTADO DE CALAMIDADE

Art. 6º-1. Na hipótese de situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, ficam a administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios autorizadas a:

I – dispensar a licitação de obras e serviços, inclusive de engenharia;

II – realizar, quando for avaliado que o tempo do procedimento não prejudicará os bens jurídicos a serem tutelados pela contratação, licitação e dispensa de licitação com disputa eletrônica, inclusive sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, com os prazos mínimos, previstos nos artigos 55 e 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, reduzidos pela metade para a apresentação das propostas e lances;

III – pagar por indenização o fornecimento de bens, a prestação de serviços e obras comuns, devidamente autorizados pela autoridade competente, justificados pelo ordenador de despesas e comprovadamente prestados ou realizados, desde que, individualmente considerada, a contratação não ultrapasse 5% do valor considerado como de grande vulto, nos termos do art. 6º, XXII, da Lei 14.133/21;

IV – adotar rito simplificado e expedito para o pagamento dos contratos, com prioridade de tramitação e prazos diferenciados para a realização de empenho e liquidação de despesa;

LexEdit
CD243922516800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243922516800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – prorrogar, durante o período de vigência de estado de calamidade pública, os contratos administrativos, inclusive os firmados com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 ou no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

VI – postergar a formalização do instrumento contratual, quando a urgência não prescindir da imediata aquisição do bem, obra ou serviço.

§ 1º Na hipótese de dispensa de licitação a que se refere o inciso I deste artigo, quando se tratar de compra ou de contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços previsto no § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º Nas situações abrangidas pelo § 1º deste artigo, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços se não houver regulamento que lhe seja especificamente aplicável.

§ 3º Caso o registro de preços realizado nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo envolva mais de um órgão ou entidade, o órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo entre 2 (dois) e 8 (oito) dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º É facultada a adesão por órgãos e entidades não participantes da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 5º Nas contratações celebradas após 30 (trinta) dias da assinatura da ata de registro de preços, a estimativa de preços poderá ser refeita com o intuito de verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública.

§ 6º Fica permitida a participação de outros órgãos ou entidades nas atas de registro de preço formuladas com lastro no artigo 82, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, inclusive em relação às obras e aos serviços de engenharia, afastada a restrição prevista no artigo 82, § 4º da Lei nº 14.133/2021.

§ 7º Poderão ser, na forma prevista em regulamento estadual ou municipal, utilizados prazos inferiores para as hipóteses descritas no inciso II do caput deste artigo.

LexEdit
CD243922516800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243922516800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 8º Na hipótese do inciso VI deste artigo, a formalização ocorrerá no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 6º-2. Nos procedimentos de dispensa de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de:

I – ocorrência de situação de emergência decorrente de desastres naturais de grande ou muito grande porte caracterizadores de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III – risco iminente e gravoso à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares;

IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

V – o atendimento dos pressupostos previstos no art. 72, incisos III, IV, V, VI e VII, e no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A dispensa de licitação a que se refere o "caput' deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública decorrentes de desastres naturais, conforme o disposto no art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 6º-3. Na fase preparatória para as aquisições e contratações de que trata esta Lei:

I – fica dispensada a elaboração de estudos técnicos preliminares, quando se tratar de contratação de obras e serviços comuns, inclusive de engenharia;

II – o gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato;

III – será admitida a apresentação simplificada de termo de referência, anteprojeto ou projeto básico.

§ 1º O termo de referência simplificado, o anteprojeto simplificado ou o projeto básico simplificado de que trata o inciso III do caput conterá:

I – a declaração do objeto;

II – a fundamentação simplificada da contratação;

III – a descrição resumida da solução apresentada;

IV – os requisitos da contratação;

V – os critérios de medição e de pagamento;

LexEdit
CD243922516800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243922516800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI – a estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo federal;

b) contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas, ou de outros entes públicos;

c) pesquisa publicada em mídia especializada;

d) sites especializados ou de domínio amplo;

e) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, ou

f) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII – a adequação orçamentária.

§ 2º Será dispensada, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

I – negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e

II – fundamentação, nos autos do processo administrativo da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.

Art. 6º-4. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 6º-5. Todas as aquisições ou contratações realizadas com base no disposto nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da realização do ato, no Portal Nacional de Contratações Públicas,

LexEdit
CD243922516800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243922516800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com indicação expressa de que a contratação foi realizada com base nesta Lei, e conterão:

I – o nome da empresa contratada e o número de sua inscrição na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou identificador congênere no caso de empresa estrangeira que não funcione no País;

II – o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou de contratação;

III – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;

IV – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação do serviço;

V – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;

VI – as informações sobre eventuais aditivos contratuais;

VII – a quantidade entregue ou prestada durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços; e VIII - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine, se for o caso.

§ 1º Na situação excepcional de, comprovadamente, haver uma única fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o poder público.

§ 2º No caso de que trata o § 1º deste artigo, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 96 da Lei nº 14.133/2021, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Art. 6º-6. Para os contratos celebrados nos termos desta Lei, a administração pública poderá estabelecer cláusula com previsão de que os contratados ficam obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais iniciais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, limitados a 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 1º Quando se utilizar o sistema de registro de preços, aplicam-se as regras de adesão previstas no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, permitindo-se a adesão a ata acima do limitador de 200%, mesmo para atas que já existem, desde que o requerente da adesão seja órgão integrante de ente afetado pela situação

LexEdit
CD243922516800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243922516800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de calamidade e comprove que a adesão visa atender às situações de emergência/calamidade desta Medida Provisória, e desde que aceito pelo fornecedor.

§ 2º Os contratos em execução com base na Lei nº 14.133/2021, que estejam relacionados a objetos que envolvam as circunstâncias tratadas por esta Medida Provisória, poderão ser alterados para atendimento de tais situações, mediante justificativa e com a concordância do contratado, em percentual distinto do previsto no art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º A substituição de instrumento contratual por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, poderá ser admitida, mesmo nos casos em que o valor da aquisição do bem ou da prestação do serviço seja superior ao previsto no art. 95, inciso I, da Lei 14.133/2021, desde que demonstrado que a sua formalização prejudique a necessidade de atendimento imediato aos bens jurídicos a serem tutelados na contratação.

Art. 6º-7. As contratações de obras e serviços, inclusive de engenharia, realizadas com base na emergencialidade prevista nesta Medida Provisória não se restringem ao prazo de execução contratual, bem como não se submetem, enquanto persistirem os impactos decorrentes da situação de emergência ou do de estado de calamidade pública de que trata esta Medida Provisória, às limitações de prorrogação ou de recontratação, previstas no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 6º-8. Os contratos regidos por esta Medida Provisória terão prazo de duração de até 2 (dois) anos e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, desde que vantajosos, e enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento da situação de calamidade pública objeto desta Lei.

Art. 6º-9. Aplica-se supletivamente o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quanto às cláusulas dos contratos e dos instrumentos congêneres celebrados nos termos desta Lei.

Art. 6-10º Os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes das aquisições ou das contratações realizadas com fundamento nesta Lei, devendo considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor no contexto da situação de emergência ou do estado de calamidade pública."

LexEdit
CD243922516800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243922516800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O capítulo proposto disciplina a contratação de obras e serviços para situação de emergência e estado de calamidade, tomando por base o feixe de regras aprovado pelo Congresso Nacional na pandemia pela Covid-19.

Por meio da proposta, pretende-se estabelecer medidas excepcionais e urgentes voltadas às contratações públicas para atendimento célere, eficiente e racionalizado, mediante a congregação de iniciativas, primando pela economia processual, no enfrentamento da situação de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 36, de 2024, tendo em vista que a legislação vigente de contratações públicas traz um custo processual e um interregno inerente às aquisições e contratações que se mostra incompatível com a premência exigida pela tragédia, em prejuízo do provimento tempestivo de insumos para abastecer hospitais e atender a população sul-rio-grandense de forma urgente.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Deputado Adolfo Viana
(PSDB - BA)
Líder da Federação PSDB/CIDADANIA

LexEdit
CD243922516800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243922516800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00044

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescentem-se arts. 6º-1 e 6º-2 ao Capítulo V da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º-1.** Fica a União autorizada a implementar no Estado do Rio Grande do Sul e em seus Municípios que tiveram seu estado de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, de que trata a Lei nº 14.437, 15 de agosto de 2022."

"**Art. 6º-2.** O Ministério do Trabalho e Previdência, a quem compete coordenar, executar, monitorar e fiscalizar o Programa de que trata o artigo anterior, deverá editar em até 30 (trinta) dias, contados da promulgação da Lei, as normas complementares necessárias à sua execução.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Previdência divulgará, por meio eletrônico, informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que se pretende autorizar a União a implementar no estado do Rio Grande do Sul e pelos Municípios que foram atingidos pela calamidade pública decorrente da persistência dos graves eventos climáticos que vitimaram seu território, foi instituído pela primeira vez no início da pandemia pelo Covid-19, por meio da

LexEdit
CD249653206500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249653206500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Medida Provisória nº 936, de 1.º de abril de 2020, com o objetivo de mitigar os impactos econômicos da pandemia nas relações trabalhistas.

O objetivo do programa é que o trabalhador e o empregador possam realizar acordos individuais ou coletivos para reduzir a jornada de trabalho, com diminuição proporcional do salário, ou suspender temporariamente o contrato de trabalho. Durante o período do acordo, que não pode ultrapassar 120 dias, o Governo Federal assume parte dos custos resultantes da suspensão ou redução da jornada. Dessa forma, o empregador pode diminuir suas despesas e o trabalhador manter sua renda. O Programa foi reeditado em 2021 (por meio da MP n.º 1045).

A base de cálculo do benefício é o valor da parcela de seguro-desemprego a que o empregado teria direito. Esse valor é calculado com base nos três últimos salários recebidos.

Dessarte, observa-se que o Programa não paga o salário integral ao trabalhador, mas funciona como um seguro-desemprego extraordinário, que apenas complementa a renda do empregado cujo contrato de trabalho sofreu alguma alteração por conta da calamidade pública ocorrida no estado do Rio Grande do Sul e reconhecida pelo Decreto Legislativo n.º 36, de 2024.

É de se registrar que o valor recebido por meio do Programa não interfere no seguro-desemprego do trabalhador, não impedindo a sua concessão e não alterando o seu valor, caso o trabalhador venha a pleiteá-lo, futuramente.

Determina ao Ministério do Trabalho e Previdência, órgão competente para coordenar, executar, monitorar e fiscalizar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que edite, em trinta dias a contar da publicação da lei, regras complementares necessárias à sua execução.

Além disso, fixa a obrigação de que o Ministério disponibilize, por meio eletrônico, informações detalhadas sobre os acordos firmados entre trabalhadores e empregadores, com o número de empregados e empregadores beneficiados.

LexEdit
CD249653206500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249653206500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Deputado Adolfo Viana
(PSDB - BA)
Líder Federação PSDB/CIDADANIA

LexEdit
CD249653206500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249653206500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00045

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se, antes do Capítulo V da Medida Provisória, o seguinte Capítulo IV-1:

"CAPÍTULO IV-1

DO AUXÍLIO FINANCEIRO EXTRAORDINÁRIO PARA
OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 6º-1. A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Municípios do estado do Rio Grande do Sul em estado de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, valor equivalente a três cotas-partes mensais dos respectivos Fundos de Participação nos termos das regras aplicáveis previstas no art. 159 da Constituição Federal.

§ 1º O valor das cotas-partes de que trata o caput será igual ao valor efetivamente recebido e entregue em abril de 2024 para os Municípios a título de cota-parte.

§ 2º O valor de que trata o caput será entregue no primeiro decêndio dos meses de agosto, setembro e outubro de 2024.

§ 3º Os recursos previstos no caput serão aplicados, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento da calamidade pública e na mitigação de seus efeitos financeiros. § 4º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos Municípios será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 4º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos Municípios será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão

LexEdit
CD247325269700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247325269700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Municípios."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto dispõe que a União entregará aos Municípios do estado do Rio Grande do Sul em estado de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, na forma de auxílio financeiro, valor equivalente a três cotas-parte dos respectivos Fundos de Participação nos termos das regras aplicáveis previstas no art. 159 da Constituição Federal.

Prevê-se que o valor das cotas-partes será igual ao valor efetivamente recebido e entregue em abril de 2024 para os Municípios, a título de cota-parte e que o valor será entregue no primeiro decêndio dos meses de agosto, setembro e outubro de 2024.

Tais recursos deverão ser aplicados pelos Poderes Executivos locais em ação de enfrentamento da calamidade pública e na mitigação de seus efeitos financeiros.

De acordo com as regras propostas, o cálculo das parcelas que caberão a cada um dos Municípios será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Municípios.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Deputado Adolfo Viana
(PSDB - BA)
Líder da Federação PSDB/CIDADANIA

LexEdit
CD247325269700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247325269700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00046

CONGRESSO NACIONAL
Liderança do PSDB/CD

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se § 0º ao art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

§ 0º A subvenção de que trata o caput poderá ser concedida a fundos de financiamento à estruturação de projetos de qualquer instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A calamidade que assola o Estado do Rio Grande do Sul exigirá uma junção de todos os esforços possíveis. Como se sabe, o sistema de cooperativa de crédito no estado é bastante forte e capilarizado, apresentando todas as condições necessárias para implementar fundos de financiamento à estruturação de projetos para enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes dos eventos climáticos extremos que arrasaram a infraestrutura gaúcha. Além do que,

LexEdit
CD245018452200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245018452200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o sistema de cooperativas financeiras já possui dados cadastrais e bancários do público-alvo da política, o que conferirá a ela grande agilidade e efetividade.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Deputado Adolfo Viana
(PSDB - BA)
Líder do PSDB/CD

LexEdit
CD245018452200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245018452200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00047

CONGRESSO NACIONAL
Liderança do PSDB

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se § 1º-1 ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 1º-1. A subvenção de que trata este artigo, na hipótese do inciso I do § 1º, poderá ser concedida para operações de crédito contratadas com instituições financeiras autorizadas a operarem o Pronampe.

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A calamidade que assola o Estado do Rio Grande do Sul exigirá uma junção de todos os esforços possíveis. Como se sabe, o sistema de cooperativa de crédito no estado é bastante forte e capilarizado, apresentando todas as condições necessárias para implementar o PRONAMPE. Além do que, o sistema de cooperativas financeiras já possui dados cadastrais e bancários do público-alvo da política, o que conferirá a ela grande agilidade e efetividade.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Deputado Adolfo Viana
(PSDB - BA)

LexEdit
CD243966056000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243966056000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00048

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para produtos da linha branca destinados aos residentes de áreas atingidas, conforme o Decreto Legislativo 36/2024, até 31 de dezembro de 2025."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo facilitar o acesso a bens materiais para o uso doméstico pelos cidadãos atingidos no desastre climático reconhecido pelo Decreto Legislativo 36/2024. Tendo em vista que muitas famílias atingidas perderam todos seus pertences de uso essencial.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Deputado Heitor Schuch
(PSB - RS)

LexEdit
CD246804610800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246804610800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00049

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

Art. Ficam suspensas por até 90 (noventa) dias as obrigações devidas a instituições financeiras em decorrência da contratação de operações de crédito por pessoas físicas residentes em municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência.

§ 1º A suspensão das obrigações de que trata esta lei:

I - não alcança operações firmadas após a decretação do estado de calamidade pública ou situação de emergência;

II – não poderá configurar inadimplemento de obrigações para nenhum fim, inclusive para a cobrança de encargos e a inscrição em cadastros restritivos de crédito

Art. O prazo original do contrato suspenso será acrescido por tempo equivalente ao período de suspensão e por igual número de parcelas àquelas suspensas.

Parágrafo único. Ao saldo devedor do contrato que tiver prestações suspensas não serão aplicadas a taxa de juros remuneratórios e índice de correção monetária previstos em contrato

JUSTIFICAÇÃO

A suspensão de operações de crédito contratadas por pessoas residentes nas áreas afetadas pelo desastre natural ocorrido no Rio Grande

LexEdit
CD242176399500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242176399500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Sul traduz-se em medida essencial neste momento de resposta ao evento, possibilitando que a população local possa contar com alívio financeiro imediato enquanto se esforça para sobreviver ao choque causado pelo desastre em questão prazo razoável para ajustar-se e honrar seus compromissos financeiros.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta relevante iniciativa.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Deputado Merlong Solano
(PT - PI)

LexEdit
CD242176399500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242176399500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00050

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Dê-se ao art. 5º, §§ 3º, 4º, 15, 16 e ao art. 18, §3º todos conexos e objetos da Medida Provisória n° 1216, de 2024, que alteram a Lei nº 14.042, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....

§ 3º. Os valores não utilizados até 31 de dezembro de 2024 para garantia das operações ativas e futuras deverão ser realocados para a conta do FGI.

§ 4º. A partir de 2025, os valores não comprometidos com garantias concedidas serão realocados para a conta do FGI.

.....

§ 15. Os valores referentes à parcela de integralização no FGI autorizada pela Medida Provisória nº 1.189, de 2023, e à parcela de R$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais), não utilizados até 31 de dezembro de 2024 para garantia das operações ativas concedidas no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário RS, serão realocados para a conta do FGI destinado ao Peac-FGI Crédito Solidário RS.

§ 16. A partir de 1º de janeiro de 2026, os valores referentes às parcelas de que trata o § 15 não comprometidos com garantias a financiamentos concedidos no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário RS serão realocados para a conta do FGI destinado ao Peac-FGI Crédito Solidário RS.

LexEdit
CD241146383600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241146383600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

Art. 18. O BNDES atuará como agente financeiro da União no âmbito do Peac-Maquininhas.

.....

§ 3º Os recursos aportados ao agente financeiro pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Peac-Maquininhas até o término do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo, para serem realocados para a conta do Peac-Maquininhas.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo estabelecer que recursos fixados como garantidores de crédito não usados ou comprometidos, durante o período de calamidade pública do estado do RS, sejam realocados no período subsequente no mesmo programa, pois a recuperação do estado do RS é medida de médio e longo prazo, com atuação imediata.

Ou seja, os recursos não usados do programa de garantia (Peac-FGI, Peac-FGI Crédito Solidário RS e Peac-Maquinhinha) que viabiliza o programa de acesso ao crédito (Peac) sejam realocados no mesmo programa, porque se visa a recuperação social e econômica do estado do RS e ampliação do acesso ao crédito.

A falta de garantias tem sido apontada como principal obstáculo para o acesso ao crédito no país no momento de recuperação social e econômica, inclusive quando decorrente dos desastres – tal como ocorrido no estado do RS. Logo, a questão do acesso ao crédito, essencial para a sobrevivência de empresas e a preservação de empregos e renda no estado do RS, ganha especial importância.

LexEdit
CD241146383600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241146383600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sendo assim, é necessário assegurar que recursos continuem a apoiar operações do FGI mesmo após o fim do estado de calamidade pelo qual passa o RS, ajudando a mitigar seus efeitos deletérios não só no curto, mas também no médio prazo.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

LexEdit
CD241146383600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241146383600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00051

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1216, de 2024:

Art. XX – Fica instituído o Auxílio Financeiro Moradia a ser concedido pela União Federal durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de sete de maio de 2024.

Art. XX - A União Federal providenciará Auxílio Financeiro Moradia no valor de até um salário mínimo para o pagamento de aluguéis, no período de calamidade pública em virtude das enchentes às famílias que residam em imóveis alugados e atendam aos seguintes critérios:

I - não tenham imóvel residencial próprio;

II – tenham renda familiar de até três salários mínimos;

III - residam em áreas decretadas como em estado de calamidade pública decorrentes dos eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.

§1º – Para a concessão do benefício de que trata o caput, a aferição de renda e do pagamento de aluguel se dará por meio do Cadastro Único para

LexEdit
CD249666876800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249666876800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou de autodeclaração, para os não inscritos, em plataforma digital.

§2º – O disposto no caput se aplica a imóveis urbanos e rurais de qualquer tipo, desde que destinados à habitação familiar ou individual.

§3º – Os valores do benefício serão aqueles pagos pelo beneficiário a título de aluguel residencial, podendo atingir o valor máximo de um salário mínimo, e serão creditados diretamente ao locador, cujas informações devem ser fornecidas no ato de cadastro do beneficiário.

Art. XX – Os profissionais autônomos, microempreendedores individuais e pequenos empresários que sejam locatários de estabelecimentos comerciais podem suspender por três meses o pagamento dos aluguéis, a contar da publicação desta lei.

§1º – Os aluguéis devidos nesse período a este título serão pagos, sem acréscimo de juros nem multa, em até doze parcelas que serão acrescidas aos valores contratuais mensais imediatamente subsequentes à declaração do fim do período de calamidade pública em virtude das enchentes.

§2º – Caso não seja possível garantir o pagamento dessas parcelas na forma do §1º, a rescisão do contrato de aluguel deverá se dar por declaração de vontade bilateral dos contratantes e virá acompanhada de termo de compromisso em que o locatário se obriga a adimplir com os valores correspondentes e que configurará título executivo extrajudicial.

LexEdit
CD249666876800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249666876800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§3º – O locatário deverá comunicar ao locador a adesão à suspensão temporária de que trata o caput.

§4º – O disposto no presente artigo se aplica ainda aos imóveis dedicados ao exercício de atividades culturais e a imóveis rurais dedicados à produção agropecuária familiar.

Art. XX – Fica vedada a cobrança de juros para empréstimos pessoais realizados em bancos públicos que tenham como objetivo o adimplemento de parcelas atrasadas de aluguel, residencial ou comercial, da data de publicação desta lei até seis meses após o término do período de calamidade pública.

Art. XX - Ficam suspensas todas as execuções de decisões de mérito ou cautelares de ações de despejo e de reintegração de posse decorrente de inadimplência de parcelas em contratos de aluguel de imóveis residenciais e comerciais até três meses após o término do período de calamidade pública.

Art. XX – Ficam suspensos os reajustes de aluguéis de imóveis residenciais e comerciais anteriormente referidos, mesmo os periódicos e previstos contratualmente e independentemente do indexador utilizado, até três meses após o término do período de calamidade pública.

Art. XX – O disposto nesta Medida Provisória se aplica ainda a imóveis, residenciais e comerciais, sublocados, desde que atendidos os demais pressupostos previstos.

Art. XX - Os recursos necessários para implementar o auxílio financeiro previsto nesta lei decorrerão de dotações próprias e de créditos

LexEdit
CD249666876800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249666876800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

extraordinários oriundos da União Federal para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da emenda é criar uma nova medida protetiva de urgência para às vítimas do estado de calamidade pública que assola o estado do RS: Auxílio Financeiro Moradia.

A proposta de lei apresentada visa fornecer apoio essencial às famílias impactadas pelas recentes enchentes e eventos climáticos extremos no estado do Rio Grande do Sul, que geraram um impacto profundo nas famílias gaúchas, deixando várias delas em condições de vulnerabilidade econômica, situação reconhecida pela Decreto Legislativo nº 36, de 2024 e pelo Decreto Estadual nº 57.596, de 01 de maio de 2024.

Os números dessa calamidade impressionam e já colocam esse desastre como um dos maiores da história brasileira e demarca no nosso país a necessidade de se debater e pensar medidas concretas para as vítimas das calamidades climáticas. Até o momento as chuvas e enchentes mataram 148 pessoas, deixando 127 desaparecidas e 806 feridas no estado. Mais de 2,1 milhões de pessoas foram atingidas, sendo que mais de seiscentas mil pessoas tiveram que deixar suas casas. Diante da magnitude desse desastre e das consequentes dificuldades enfrentadas pela população diante de fenômenos como este, é crucial que o Estado intervenha para mitigar os impactos sociais e econômicos.

O auxílio financeiro para o pagamento de aluguéis às famílias que residem em imóveis alugados representa uma medida fundamental para garantir o acesso à moradia digna durante este período de crise. Além disso, a suspensão temporária do pagamento de aluguéis para profissionais autônomos, microempreendedores individuais e pequenos empresários tem como finalidade aliviar a carga financeira desses empreendedores diante das dificuldades econômicas enfrentadas.

LexEdit
CD249666876800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249666876800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Medidas adicionais, como a proibição da cobrança de juros para empréstimos destinados ao pagamento de aluguéis atrasados, a suspensão de execuções judiciais de despejo e reintegração de posse, e o congelamento de reajustes de aluguéis, são necessárias para proteger os inquilinos de possíveis abusos por parte dos proprietários de imóveis durante este período desafiador que o povo gaúcho está enfrentando

A aprovação desta emenda é essencial para garantir o direito à moradia e proporcionar apoio efetivo às famílias afetadas pelas enchentes e eventos climáticos no estado do Rio Grande do Sul.

Solicitamos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

LexEdit
CD249666876800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249666876800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00052

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Enquanto vigorar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 36, de 2024, fica suspensa a exigibilidade dos tributos de que trata o art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para as empresas inscritas no SIMPLES Nacional.

§ 1º Encerrado o estado de calamidade pública de que trata o "caput', os tributos relativos ao período de suspensão de sua exigibilidade serão objeto do parcelamento, nos termos de regulamento, em número de parcelas equivalente ao dobro do período de suspensão de exigibilidade, com carência de cento e vinte dias para o recolhimento da primeira parcela.

§ 2º Durante o período de suspensão da exigibilidade dos tributos de que trata este artigo, não haverá nenhum tipo de correção ou atualização, mensal ou do estoque, dos valores suspensos, entendendo-se com isso, a não incidência de juros nem multa'."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo suspender a tributação das empresas participantes do SIMPLES Nacional enquanto perdurar o estado de calamidade pública. O desastre ambiental no estado do RS prejudicou seriamente as micro e pequenas empresas, além das empresas individuais, com frustração de receita e impedimento de manter suas atividades, mas também a impossibilidade de pagar seus tributos.

LexEdit
CD249093489300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249093489300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A adesão ao SIMPLES permite que o contribuinte seja beneficiado pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, mas a queda de receita, faz com que as micro e pequenas empresas não possam honrar seus tributos, por isso a necessidade de que seja suspensa a o pagamento desses tributos, pelo prazo de duração da calamidade, com a previsão de carência de 120 dias para retorno ao pagamento após o fim da calamidade, e a previsão de parcelamento do débito contraído durante o período de duração desse estado.

A aprovação dessa emenda vai ajudar essas micro e pequenas empresas a enfrentar a crise.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

LexEdit
CD249093489300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249093489300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00053

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 1º-B da Lei nº 14.042, de 2020, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º-B.** .....

.....

§ 1º Poderão receber o crédito apenas empresas que comprovarem a manutenção da mesma quantidade de postos de trabalho que tinham antes da decretação do estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 36 de 2024, bem como assegurando essa manutenção dos empregos até 18 (dezoito) meses após a obtenção do crédito." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo garantir emprego e renda para as empresas que aderirem ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac)

De fato, a Medida Provisória 1216, em seu artigo 4º, criando o art. 1º-B da Lei 14.042/2020 estabelece: "Poderá ser concedida garantia, excepcionalmente, no âmbito do Peac, às operações de crédito com pessoas jurídicas de direito privado, empresários individuais e pessoas físicas produtores rurais que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, e que tenham receita bruta anual ou anualizada inferior ou igual a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)...". No entanto, não faz qualquer referência à proteção de empregos e renda no texto proposto, com foco mais especificamente ao funcionamento do fundo garantidor, riscos de créditos

LexEdit
CD246047754000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246047754000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e garantias aos agentes financeiros. Por isso a importância em estabelecer na lei dispositivo que garanta a manutenção dos postos de trabalho como prerrogativa para a obtenção do crédito.

Importante considerar que, justamente, as micro, pequenas e médias empresas são aquelas que mais geram empregos no Brasil, consequentemente, renda. O retorno da atividade econômica mediante apoio governamental via acessoao crédito – importante para o Estado do RS – se faz em consonância com a manutenção dos empregos e geração de renda.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

LexEdit
CD246047754000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246047754000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00054

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** O Peac-FGI e o Peac-FGI Crédito Solidário RS garantirá operações com recursos do BNDES:

I – nas modalidades direta e indireta, entendida esta como a que se realiza por meio de repasses dos agentes financeiros;

II – de todas linhas e produtos do BNDES, tanto os vigentes quanto aqueles futuramente existentes;

III – que financiem investimento ou capital de giro, contemplando, inclusive, o crédito rotativo, nomeadamente, o Cartão BNDES.'"

"**Art.** As instituições financeiras participantes do Pec-FGI e ao Peac-FGI Crédito Solidário RS de que trata esta Medida Provisória, deverão:

I – especificar, de forma discriminada, as linhas de financiamento contempladas no referido Programa;

II – divulgar semanalmente informações relativas às taxa de juros, volume de recursos e quantidade de operações das linhas de crédito contempladas pelo Programa, com especificação por linhas de crédito, porte, ramo de atividade da empresa e respectiva unidade federativa.'"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo de ampliar e diversificar a incidência do Peac-FGI e Peac-FGI Crédito Solidário RS para as linhas de crédito do BNDES voltadas à recuperação econômica, bem como assegurar formas de

LexEdit
CD245221982000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245221982000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acompanhamento e monitoramento da efetividade social e econômica dos referidos programas.

É necessário garantir que os recursos do FGI (na ampla modelagem Peac), que em última análise servem para destravar o acesso ao crédito, tenham a maior efetividade possível, garantindo operações de crédito livre e também do BNDES, inclusive nas operações de capital de giro, importantíssimas no contexto da crise e para posterior recuperação da atividade econômica.

A especificação das linhas participantes do Programa Emergencial de Acesso a Crédito de que trata esta Medida Provisória, bem como a disponibilização de informações sobre suas operações, tem como objetivo proporcionar um melhor monitoramento do programa, além de orientar o tomador de crédito na busca por melhores taxas de juros e condições gerais de financiamento, estimulando a concorrência bancária.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

LexEdit
CD245221982000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245221982000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00055

Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se, no que couber, às empresas afetadas pelo desastre ambiental no Município de Maceió, estado de Alagoas, em decorrência de Erosão/Subsidências e Colapsos, COBRADE: 1.1.3.4.0, localizadas dentro do Mapa de Linhas de Ações Prioritárias definido pela Defesa Civil municipal."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ter por objetivo possibilitar que as empresas localizadas nos bairros afetados pelo desastre ambiental em Maceió, Alagoas, resultado da mineração em área urbana, possam também se beneficiar das ações elencadas nesta medida provisória.

Ressalto que os empresários da região precisaram se retirar por determinação das autoridades, em razão do iminente colapso da área. Décadas de investimentos, relacionamentos com clientes, amizades e a convivência com vizinhos foram desfeitas e os contatos se perderam com as mudanças.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8326844875

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Senador Rodrigo Cunha

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8326844875

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00056

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Modifica-se o §1 do art. 2º, que passa a ter o teor a seguir, bem como revoga-se o parágrafo 2º, renumerando o §3º:

Art. 2º (...)

"§ 1º O desconto que trata o caput, limitado por beneficiário, será concedido no ato da contratação da operação de financiamento, exclusivamente a mutuários com renda ou faturamento limitados a valor a ser determinado em ato do Poder Executivo Federal, em operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2024 com instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, no âmbito do:" (...)

"§ 2º (revogado).

JUSTIFICAÇÃO

Tal ajuste se faz necessário principalmente pelos seguintes motivos:

a) restringir o acesso somente para Bancos Oficiais Federais dificulta fortemente (podendo inclusive impedir) o acesso aos recursos pelo público destinado - pequenos empresários afetados pelos eventos climáticos extremos. Isto em razão de que em muitas das localidades atingidas as Instituições Financeiras presentes são outras - consequentemente o relacionamento dos atingidos são com outros atores do mercado. Inclusive, conforme amplamente

LexEdit
CD249699634300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249699634300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

divulgado pela imprensa e também pelos órgãos de defesa civil, a orientação a grande parte da população atingida é de não utilizar as estruturas viárias do estado, que encontram-se avariadas. A atual redação da Media Provisória em referência acaba por incentivar aos atingidos que tentem se deslocar, contrariando as orientações de segurança das autoridades locais; e

b) além disso, ampliar a possibilidade de distribuição dos recursos para todas as IF's autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, além de aumentar a capilaridade conforme indicado antes, possibilita a maior competitividade na oferta do crédito, contribuindo para a redução dos *spreads* bancários, o que vai ao encontro do objetivo da Medida Provisória em referência, de ofertar crédito acessível aos atingidos.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Deputado Geraldo Resende
(PSDB - MS)

LexEdit
CD249699634300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249699634300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00057

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Altera-se o art. 4º da Medida Provisória 1.216 de 09 de maio de 2024 para alterar o §2º do art. 6º e incluir-seum novo §2º-A no artigo 6º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, com as seguintes redações:

Art.4º A Lei nº 14.042, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.6º...

§ 2º Os agentes financeiros assegurarão que, no âmbito do Peac-FGI e do Peac-FGI Crédito Solidário RS, a garantia do FGI seja concedida exclusivamente para novas operações de crédito contratadas durante o período de vigência do Programa, vedado ao agente financeiro prever contratualmente obrigação ou reter recursos para liquidação de débitos preexistentes, ressalvado o disposto no §2º-A. (NR)

§2º-A Fica permitida a utilização dos recursos liberados por meio do Peac-FGI Crédito Solidário RS para liquidação de operações vigentes do Peac-FGI e do próprio Peac-FGI Crédito Solidário RS. (NR)

(...)

LexEdit
CD242354897000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242354897000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se da possibilidade de utilizar os recursos liberados através do Peac-FGI CRÉDITO SOLIDÁRIO RS, instituído por meio da Medida Provisória Nº 1.216, de 09 de maio de 2024 (CAPÍTULO III), para liquidação de operações vigentes do Peac-FGI (Lei nº 14.042, de 2020) e do próprio Peac-FGI CRÉDITO SOLIDÁRIO RS (Previsto anteriormente por ocasião da Medida Provisória 1.189, de 2023).

Diante das recentes tragédias causadas pelas enchentes e inundações ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul, que inclusive culminaram no reconhecimento do estado de calamidade pública nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 07 de maio de 2024, as empresas do Rio Grande do Sul enfrentam dificuldades operacionais significativas, o que afeta a capacidade de gerar recursos financeiros para manutenção de seus negócios e obrigações financeiras. Por esse motivo a possibilidade de utilização dos recursos liberados através do Peac-FGI Crédito Solidário RS para a liquidação de operações vigentes do Peac-FGI e do próprio Peac-FGI Crédito Solidário RS, permitirá que as empresas consigam folego financeiro e saneamento de dívidas, garantindo-lhes condições dignas de subsistência.

É importante ressaltar que essa mesma medida (liquidação de dividas vigentes do Programa), foi permitida no âmbito do PRONAMPE, por meio da Medida Provisória nº 1.216/2024, portanto, a presente proposta tem o objetivo de evitar assimetria entres os programas emergenciais de acesso ao crédito pelas MEIs e micro, pequenas e médias empresas.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Deputado Geraldo Resende
(PSDB - MS)

LexEdit
CD242354897000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242354897000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00058

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Altera-se o art. 4º da Medida Provisória 1.216 de 09 de maio de 2024 para alterar a redação do §7ºno artigo 6º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, nos seguintes termos:

§7º Para as garantias concedidas no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário RS e nas prorrogações dos créditos contratados no âmbito do Peac-FGI pelos clientes atingidos pelos eventos climáticos ocorridos no ano de 2024 no Estado do Rio Grande do Sul, não será cobrada a comissão pecuniária a que se refere o §3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta para isentar a cobrança da comissão pecuniária também nas prorrogações/renegociações dos créditos contratados no âmbito do Peac-FGI pelos clientes atingidos pelos eventos climáticos ocorridos no ano 2024 no Estado do Rio Grande do Sul.

A Lei 14.554 de 20.04.2023, Art. 6º, § 5º, retomou a cobrança da comissão pecuniária a que se refere o § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, 2009, a partir de 1º de janeiro de 2024, por isso a proposta visa alterar o §7º da Lei nº 14.544 acrescido pela Medida Provisória 1.216/2024.

A prorrogação do vencimento das parcelas sem a cobrança de um encargo complementar também para as operações contratadas no âmbito do Peac-FGI, permitirá que os clientes impactados pelos eventos climáticos ocorridos no

LexEdit
CD246563302000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246563302000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estado do Rio Grande do Sul consigam folego financeiro para o pagamento de suas operações. A cobrança de um encargo complementar aumentará o valor da dívida desses clientes aumentando as dificuldades operacionais, afetando a sua capacidade de gerar recursos financeiros para manutenção de seus negócios e obrigações financeiras. A presente proposta, que visa a isenção da cobrança da comissão na prorrogação de operações contratadas no âmbito do Peac-FGI, equalizará o benefício concedido para os créditos garantidos no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário RS, instituído pela Medida Provisória Nº 1.216/2024.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Deputado Geraldo Resende
(PSDB - MS)

LexEdit
CD246563302000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246563302000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00059

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

CAPÍTULO V

DO CRÉDITO PRESUMIDO

Art. 7º. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, que contratarem ou renegociarem operações de crédito no período de 1º de maio de 2024 até 31 de dezembro de 2024 com beneficiários, pessoas físicas residentes ou pessoas jurídicas estabelecidas em municípios abrangidos pelo estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024,, poderão apurar crédito presumido na forma desta lei, em montante total limitado ao menor dos seguintes valores:

I - o saldo contábil bruto das operações de crédito e para renegociação de dívidas; ou

II - o saldo contábil dos créditos decorrentes de diferenças temporárias.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a provisões passivas relacionadas a ações fiscais e previdenciárias.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo:

I - caracterizam-se como diferenças temporárias as despesas ou as perdas incorridas no recebimento de créditos, apropriadas contabilmente ainda não dedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ

LexEdit
CD247832450800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247832450800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL cujo aproveitamento futuro seja autorizado pela legislação tributária; e

II - os créditos decorrentes das diferenças temporárias serão apurados por meio da aplicação das alíquotas do IRPJ e da CSLL sobre as diferenças entre as despesas ou as perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições a que se refere o caput, reconhecidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas ou as perdas incorridas no recebimento de créditos autorizadas como dedução para determinação da base de cálculo desses tributos, na forma estabelecida na legislação.

Art. 8º. A apuração do crédito presumido poderá ser realizada a partir do ano-calendário de 2025 até o ano-calendário de 2029 pelas instituições referidas no caput do art. 7º desta lei que apresentarem, de forma cumulativa:

I - créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de registros existentes no ano calendário anterior; e

II - prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

Art. 9º. O valor do crédito presumido de que trata o art. 8º desta Lei será apurado com base na fórmula constante do Anexo I à Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021.

§ 1º O crédito decorrente de diferença temporária que originou o crédito presumido apurado na forma prevista no caput não poderá ser aproveitado em outros períodos de apuração.

§ 2º O crédito presumido de que trata o caput fica limitado ao menor dos seguintes valores:

I - o saldo dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existentes no ano-calendário anterior; ou

II - o valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

LexEdit
CD247832450800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247832450800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º As instituições referidas no caput do art. 7º desta Lei que tenham participado do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas - CGPE, do Programa de Estímulo ao Crédito - PEC, do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil e no auxílio ao estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, deduzirão o valor calculado na forma prevista, respectivamente, no art. 3º da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, no art. 3º da Lei nº 14.257, de 2021, e no art. 18 da Lei nº 14.690, de 2023, do valor estabelecido no inciso II do caput do art. 7º desta Lei.

Art. 10. Na hipótese de falência ou de liquidação extrajudicial da instituição a que se refere o caput do art. 7º desta lei, o valor do crédito presumido corresponderá ao saldo total dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existente na data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial, observado o disposto nos arts. 7º a 9º desta lei.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente às pessoas jurídicas cuja liquidação extrajudicial ou falência tenha sido decretada após a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024.

Art. 11. Os saldos contábeis a que se referem os arts. 7º a 9º desta lei serão fornecidos pelo Banco Central do Brasil à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, quando solicitados, com base nos dados disponíveis em seus sistemas de informação, para fins de apuração dos créditos presumidos.

Art. 12. O disposto no art. 8º fica sujeito à previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Art. 13. O crédito presumido de que trata esta Lei poderá ser objeto de pedido de ressarcimento pelas instituições a que se refere o caput do art. 7º.

LexEdit
CD247832450800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247832450800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º O ressarcimento em espécie será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelas instituições referidas no caput do art. 7º desta lei.

§ 2º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica ao crédito presumido de que trata esta Lei.

Art. 14. A partir da dedução de ofício dos débitos para com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento a que se refere o art. 13 desta Lei, instituições referidas no caput do art. 7º desta lei observarão o disposto no art. 6º da Lei nº 14.257, de 2021.

Art. 15. Será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor deduzido de ofício dos débitos para com a Fazenda Nacional ou ressarcido às instituições de que trata o caput do art. 7º desta lei que solicitarem o ressarcimento de crédito presumido de que trata o art. 13 desta lei nas hipóteses em que a dedução ou o ressarcimento for obtido com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou ressarcido indevidamente e das sanções cíveis e penais cabíveis pela falsidade apresentada.

Parágrafo único. Os créditos de multa e de valor deduzido ou ressarcido indevidamente de que trata o caput serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional após a constituição definitiva de crédito, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 16. A dedução de ofício poderá ser objeto de revisão pela autoridade administrativa, a pedido, quando o sujeito passivo alegar inexistência do débito deduzido.

Art. 17. A Fazenda Nacional poderá verificar a exatidão dos créditos presumidos apurados de acordo com o disposto nos arts. 8º, 9º e 10 desta lei pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do pedido de ressarcimento de que trata o art. 13 desta lei.

LexEdit
CD247832450800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247832450800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 18. As instituições referidas no caput do art. 7º desta lei manterão os controles contábeis e a documentação necessários para identificar:

I - os saldos dos créditos decorrentes de diferenças temporárias de que trata esta Lei; e

II - os créditos concedidos no âmbito dos Programas de que trata esta lei.

Art. 19. O Banco Central do Brasil deverá, em relação às instituições e às operações de crédito referidas no art. 7º desta lei:

I - fiscalizar o cumprimento, pelas instituições referidas no caput do art. 7º desta lei, das condições estabelecidas para as operações de crédito contratadas nos termos desta lei;

II - acompanhar e divulgar mensalmente os dados e as estatísticas relativos às operações de crédito contratadas nos termos desta lei; e

III - prestar subsídios ao Ministério da Fazenda para avaliação dos resultados obtidos, mediante encaminhamento de dados, de informações e de estatísticas relativos às operações de crédito.

JUSTIFICAÇÃO

Assim como permitido nos empréstimos realizados no âmbito de programas anteriores, como o CGPE, o PEC, o Desenrola Faixa 2 e previsto no novo Desenrola PJ, sugere-se que as instituições financeiras possam, a partir do ano-calendário de 2025 até o ano-calendário de 2029, apurar como crédito presumido os créditos decorrentes de diferenças temporárias, mediante a realização de operações de crédito para pessoas físicas residentes ou pessoas jurídicas estabelecidas no Estado do Rio Grande do Sul.

LexEdit
CD247832450800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247832450800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essa prerrogativa tem sido adotada com frequência pelo governo diante dos impactos positivos observados e suas motivações estão previstas nas exposições de motivos de todas as leis e medidas provisórias que instituíram os programas supracitados.

A apuração do crédito presumido de fato, de forma igual à estabelecida pela Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021, que instituiu o Programa de Estímulo ao Crédito - PEC, por exemplo, somente ocorrerá em caso de existência de resultados negativos (prejuízos) ou da instituição entrar em falência ou liquidação extrajudicial, no período de sua vigência.

Contudo, ao se promover a alteração das características desses créditos decorrentes de diferenças temporárias, os agentes financeiros conseguem reduzir o capital alocado nestes ativos, o que abre espaço para uma maior oferta de crédito por parte das instituições.

O maior aproveitamento e melhor tratamento prudencial dos créditos decorrentes de diferenças temporárias ficam condicionados à concessão de empréstimos ao público-alvo da MP, ou seja, clientes do estado do Rio Grande do Sul após a decretação da calamidade pública.

Vale destacar que esse é um incentivo puramente regulatório e não tem qualquer efeito tributário para as contas públicas.

A aplicabilidade do benefício deriva do fato do setor bancário, por sua natureza, ser o único setor que precisa cumprir requisitos mínimos de capital e de alavancagem, com base na ponderação de risco de seus ativos.

LexEdit
CD247832450800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247832450800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esses requisitos são definidos com base no acordo global de Basileia 3, do qual o Brasil é signatário e que vem cumprindo no tempo e na forma as determinações. Esse acordo visa garantir a solidez e resiliência dos bancos mundiais e reduzir a possibilidade de quebras e crises bancárias que possam trazer consequências catastróficas as economias e à sociedade

No Capital Regulatório dos bancos brasileiros, seguindo as normas de Basileia, os créditos tributários (CTs) recebem o tratamento atual previsto na Resolução 229 do BACEN e tem importante peso no consumo de capital dos bancos: as ponderações de risco (FPR) são de 100% e de 250% no caso dos créditos tributários de diferenças temporárias (CTDTs), conforme a dependência da utilização desses CTs da lucratividade futura da instituição financeira. Vale lembrar que parte dos créditos tributários (excedentes aos limites permitidos por Basileia) são diretamente deduzidos do Capital Principal, o que equivale a um FPR de 1.250%.

A possibilidade desses créditos tributários gerarem crédito presumido, nas condições previstas em lei, é que garante sua independência da lucratividade futura da IF e viabiliza a recepção da ponderação de 100% para fins apuração do capital requerido de Basileia. Essa menor ponderação abre espaço no capital dos bancos para realizarem novos empréstimos.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Deputado Geraldo Resende
(PSDB - MS)

LexEdit
CD247832450800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247832450800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00060

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se § 4º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 4º Fica o Poder Executivo federal autorizado a suspender imediatamente os pagamentos de parcelas de crédito rural, incluindo crédito de custeio, crédito de investimento e crédito de comercialização, para produtores rurais afetados pelos eventos climáticos extremos, com prorrogação automática de 12 meses, sem acréscimo de juros durante o período de suspensão."

JUSTIFICAÇÃO

A suspensão e prorrogação dos pagamentos de créditos propostos nesta emenda são cruciais para fornecer alívio imediato aos produtores rurais severamente afetados pelos eventos climáticos recentes. Esta medida elimina a pressão financeira adicional durante o período crítico de recuperação, permitindo que os agricultores concentrem seus esforços e recursos na reconstrução de suas propriedades e na retomada da produção sem o ônus de juros e dívidas acumuladas. Além disso, facilita a manutenção de atividades agrícolas essenciais, ajudando a estabilizar a renda e a sustentar as operações agrícolas, o que é essencial para evitar o colapso financeiro e garantir a continuidade da vida rural nas regiões impactadas.

Além de aliviar imediatamente os produtores, a suspensão dos pagamentos de crédito também previne o acúmulo de dívidas e juros que

LexEdit
CD241376178700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241376178700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

poderiam comprometer a viabilidade financeira a longo prazo desses produtores. Isso é fundamental para a sustentabilidade da agricultura nas regiões afetadas, garantindo que os produtores possam se recuperar e prosperar após a crise, sem serem sobrecarregados por dívidas insustentáveis. Ao garantir que medidas como essas estejam em vigor, apoiamos não apenas a recuperação econômica individual dos agricultores, mas também a resiliência econômica das comunidades rurais como um todo.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)

LexEdit
CD241376178700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241376178700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00061

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se art. 7º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 7º-1.** A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 14.** Fica o BNDES autorizado a constituir e participar do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP, que terá por finalidade apoiar serviços técnicos profissionais especializados para a estruturação de projetos de aumento da resiliência climática para a infraestrutura econômica e social, de parcerias de investimentos e de medidas de desestatização.

§ 1º O FAEP não terá personalidade jurídica própria, assumirá natureza jurídica privada e patrimônio segregado do patrimônio dos cotistas e do administrador.

§ 2º O FAEP terá prazo de duração indeterminado.

.....

§ 5º O administrador poderá se articular com os órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuja atuação funcional seja ligada à estruturação, liberação, licitação, contratação e financiamento de empreendimentos e atividades, para troca de informações e para acompanhamento e colaboração recíproca nos trabalhos.

.....

§ 10. O FAEP poderá apoiar serviços técnicos de forma não onerosa, caso receba subvenção destinada para este fim, e deverá registar contabilmente o fluxo desses recursos de forma apartada dos demais recursos detidos pelo Fundo.

....." (NR)

'**Art. 15.** O administrador poderá ser contratado diretamente, mediante dispensa de licitação, por entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal,

Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3819614551
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

direta e indireta, para desenvolver, com recursos do fundo, as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação de projetos a que se refere o **caput** deste artigo' (NR)

'**Art. 16.** Para a execução dos serviços técnicos para os quais houver sido contratado, o administrador poderá contratar, na forma da legislação, o suporte técnico de pessoas naturais ou jurídicas especializadas, cabendo-lhe, com o apoio da SPPI, a coordenação geral dos trabalhos e a articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A calamidade que atinge o Rio Grande do Sul, decorrente de eventos climáticos extremos, amplia a necessidade de projetos estruturantes que aumentem a resiliência climática da infraestrutura econômica e social não só da região hoje afetada, mas de todos os pontos de vulnerabilidade do território nacional. Portanto, cabe ao Congresso Nacional apresentar soluções para estes problemas, para melhorar a qualidade de vida em todo o País.

O FAEP, criado pela Lei nº 13.334, de 2016, pode ser instrumento de facilitação da gestão desses recursos em projetos estratégicos que deem maior segurança à população e mais tempestividade e qualidade aos serviços públicos.

Ademais, o FAEP, a ser gerenciado pelo BNDES, atende a todas as premissas necessárias de fiscalização, transparência, eficiência e controle, dando a esses recursos destinação eficaz. E ainda, ao se conferir natureza privada ao fundo, haverá maior agilidade na contratação de estudos técnicos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3819614551

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, para impulsionar ainda mais a eficiência, se faz premente a inclusão do art 15. na Lei nº 13.334, de 2016, permitindo a contratação direta do agente administrador do fundo, o BNDES.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3819614551

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00062

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º-B, ao inciso IV do *caput* do art. 2º e ao § 7º do art. 6º, todos da Lei nº 14.042, de 2020, como propostos pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º-B.** Poderá ser concedida garantia, excepcionalmente, no âmbito do Peac, às operações de crédito com pessoas jurídicas de direito privado, empresários individuais e pessoas físicas produtores rurais que tiveram perdas materiais nos Municípios que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal devido aos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, e que tenham receita bruta anual ou anualizada inferior ou igual a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 2º. (NR)

....." (NR)

"**Art. 2º** .....

.....

IV – Programa Emergencial de Acesso a Crédito Solidário para atendimento à catástrofe natural em Munícipios do Estado do Rio Grande do Sul - Peac-FGI Crédito Solidário RS, por meio da disponibilização de garantias via FGI, com patrimônio apartado para garantia exclusivamente às operações de que trata o art. 1º-B e às operações realizadas em 2023, com base na Medida Provisória nº 1.189, de 27 de setembro de 2023, observados subsidiariamente as regras, os normativos e a estrutura de governança do Peac-FGI." (NR)

"**Art. 6º** .....

.....

LexEdit
CD247159079700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247159079700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 7º Para as garantias concedidas no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário RS, não será cobrada a comissão pecuniária a que se refere o § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009, mesmo em casos de refinanciamentos ocorridos após a data limite, definida no § 1º do Art. 3º-B." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no art. 4º, que insere o artigo 1º-B na Lei 14.042/2020, se faz necessária para facilitar a delimitação geográfica das áreas atingidas, dado que o Decreto Legislativo nº 36/2024 possui redação muito genérica "ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul". Portanto, entende-se ser mais adequado circunscrever -as medidas para os municípios afetados reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, visando aumentar a segurança jurídica tanto para os tomadores de crédito quanto para os agentes financeiros e para o fundo garantidor.

A alteração do artigo 2º, inciso IV visa deixar claro que o Programa compreende também as operações realizadas em 2023, com base na Medida Provisória nº 1.189, o que já é expresso pelo art. 4º, §§ 4° e 5° da MP ora em análise. Isso porque, se for mantida a redação do artigo 2º, inciso IV sem a menção ao ano de 2023 haveria uma possível contradição aparente entre os dois dispositivos da MP (art. 2°, IV e o art. 4°, §4°). Dessa forma, a alteração proposta visa evitar o risco de interpretação no sentido deque deveria ser criado um novo patrimônio segregado somente para os eventos ocorridos em 2024 o que, por certo, demandaria um esforço muito grande, além de maior tempo para implantação, prejudicando sobremaneira a efetividade da presente medida emergencial de apoio à catástrofe.

A alteração do § 7° do artigo 6º da MP em tela, visa deixar expresso na MP que a isenção de cobrança de encargo também se aplica a refinanciamentos e extensões de prazo, que certamente serão necessárias para proporcionar fôlego financeiro aos tomadores de crédito afetados pela calamidade no Rio Grande do Sul.

LexEdit
CD247159079700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247159079700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

LexEdit
CD247159079700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247159079700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00063

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica autorizada, de forma extraordinária, a liberação imediata e antecipada dos valores em contas do FGTS, em favor dos beneficiários afetados pelos eventos climáticos extremos.

Parágrafo único. 1º Modifica-se a política de saque do FGTS para permitir que trabalhadores em municípios afetados por calamidades possam retirar o saldo de contas, sem limitação de valor e com flexibilização dos prazos mínimos entre calamidades."

JUSTIFICAÇÃO

A liberação imediata de recursos emergenciais para produtores rurais é uma medida que atende à necessidade urgente de apoio financeiro direto para cobrir despesas essenciais de sobrevivência e manutenção de atividades econômicas. Essa assistência financeira imediata, incluindo auxílios diretos, benefícios sociais e o acesso facilitado ao FGTS, proporciona uma rede de segurança vital durante o período crítico pós-desastre.

Além disso, flexibilizar o acesso ao FGTS para trabalhadores afetados por calamidades climáticas potencializa essa autonomia financeira, permitindo que utilizem seus próprios recursos para uma reconstrução mais rápida e eficaz de suas vidas. Reduzindo a dependência da assistência governamental direta, essa medida acelera o processo de recuperação individual e comunitária, reforçando a importância de revisões nas políticas atuais para expandir e adaptar o acesso aos recursos de modo a atender melhor às necessidades emergenciais.

LexEdit
CD242919091500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242919091500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Deputado Giovani Cherini
(PL - RS)

LexEdit
CD242919091500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242919091500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00064

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica autorizada, de forma extraordinária, a liberação imediata e antecipada dos valores em contas do FGTS, em favor dos beneficiários afetados pelos eventos climáticos extremos.

Parágrafo único. Modifica-se a política de saque do FGTS para permitir que trabalhadores em municípios afetados por calamidades possam retirar o saldo de contas, sem limitação de valor e com flexibilização dos prazos mínimos entre calamidades."

JUSTIFICAÇÃO

A liberação imediata de recursos emergenciais para produtores rurais é uma medida que atende à necessidade urgente de apoio financeiro direto para cobrir despesas essenciais de sobrevivência e manutenção de atividades econômicas. Essa assistência financeira imediata, incluindo auxílios diretos, benefícios sociais e o acesso facilitado ao FGTS, proporciona uma rede de segurança vital durante o período crítico pós-desastre.

Além disso, flexibilizar o acesso ao FGTS para trabalhadores afetados por calamidades climáticas potencializa essa autonomia financeira, permitindo que utilizem seus próprios recursos para uma reconstrução mais rápida e eficaz de suas vidas. Reduzindo a dependência da assistência governamental direta, essa medida acelera o processo de recuperação individual e comunitária, reforçando a importância de revisões nas políticas atuais para expandir e

LexEdit
CD247712966600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247712966600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

adaptar o acesso aos recursos de modo a atender melhor às necessidades emergenciais.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Deputado Covatti Filho
(PP - RS)

LexEdit
CD247712966600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247712966600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00065

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Inclua-se o Capítulo V à Medida Provisória 1.216 de 2024, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO V

DO APOIO PSICOSSOCIAL PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES, MULHERES E IDOSOS

Art 7º. Ficam instituídos programas de apoio psicossocial destinados a crianças, adolescentes, mulheres e idosos impactados por eventos climáticos extremos.

§ 1º Os programas especificados no *caput* serão desenvolvidos e implementados em colaboração com os governos locais, e incluirão:

I – serviços de saúde mental, realizados de modo presencial, por telefone ou por videoconferência;

II – serviços de emergência.

§ 2º Os recursos necessários para a execução dos programas de apoio psicossocial serão alocados especificamente no orçamento da União.

§3º A implementação dos programas deve ocorrer imediatamente para atender às necessidades emergentes das crianças, adolescentes, mulheres e idosos afetados." NR

JUSTIFICAÇÃO

Desastres naturais afetam a saúde mental e o bem-estar emocional das pessoas envolvidas. Quadros psiquiátricos, como transtorno de estresse pós-traumático, ansiedade e depressão, são os mais comuns nessas situações.

O trauma causado por testemunhar a destruição, perder entes queridos ou enfrentar a ameaça iminente à própria vida, pode agravar quadros psiquiátricos já existentes ou levar ao desenvolvimento de transtornos mentais em pessoas que já tenham predisposição.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4586447049

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, indivíduos que já possuem um transtorno mental podem encontrar dificuldades para acessar medicamentos específicos.

Além disso, vislumbramos muitos abusos sofridos por crianças, adolescentes, mulheres e idosos nos abrigos. Infelizmente catástrofe atrai catástrofe, e muitas violências estão sendo relatadas, especialmente contra esses grupos, de modo que é necessário todo o atendimento psicosocial especializado.

A inclusão de programas de apoio psicossocial de saúde mental e de serviços de emergência e autoridades locais nesta Medida Provisória é importante para assegurar uma resposta abrangente à catástrofe.

A colaboração entre diferentes setores, incluindo serviços de saúde mental, serviços de emergência e autoridades locais, é fundamental. Isso permite uma abordagem integrada e coordenada para lidar com as necessidades complexas da população afetada.

A alocação específica de recursos no orçamento da União para esses programas reflete o compromisso do governo com uma recuperação das áreas afetadas.

Além disso, a implementação célere desses serviços é essencial para maximizar sua eficácia e minimizar o impacto psicológico prolongado dos desastres nos indivíduos.

Por essa razão, esperando contar com o voto favorável dos Nobres Senadores e das Nobres Senadoras, proponho a presente emenda à matéria.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4586447049

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00066

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Suprimam-se o art. 1º-B, o inciso IV do *caput* do art. 2º e o § 7º do art. 6º; e dê-se nova redação ao art. [ainda não numerado], ao inciso IV do *caput* do art. 2º e ao § 7º do art. 6º, todos da Lei nº 14.042, de 2020, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º-B.** (Suprimir)

"**Artigo** 1º-B Poderá ser concedida garantia, excepcionalmente, no âmbito do Peac, às operações de crédito com pessoas jurídicas de direito privado, empresários individuais e pessoas físicas produtores rurais que tiveram perdas materiais nos Municípios que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal devido aos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, e que tenham receita bruta anual ou anualizada inferior ou igual a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 2º." (NR)

"**Art. 2º** .....

.....

IV – (Suprimir)

IV – Programa Emergencial de Acesso a Crédito Solidário para atendimento à catástrofe natural em Munícipios do Estado do Rio Grande do Sul - Peac-FGI Crédito Solidário RS, por meio da disponibilização de garantias via FGI, com patrimônio apartado para garantia exclusivamente às operações de que trata o art. 1º-B e às operações realizadas em 2023, com base na Medida Provisória nº 1.189, de 27 de setembro de 2023, observados subsidiariamente as regras, os normativos e a estrutura de governança do Peac-FGI." (NR)

"**Art. 6º** .....

LexEdit
CD244695704200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244695704200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

§ 7º (Suprimir)

§ 7º Para as garantias concedidas no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário RS, não será cobrada a comissão pecuniária a que se refere o § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009, mesmo em casos de refinanciamentos ocorridos após a data limite, definida no § 1º do Art. 3º-B." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no art. 4º, que insere o artigo 1º-B na Lei 14.042/2020, se faz necessária para facilitar a delimitação geográfica das áreas atingidas, dado que o Decreto Legislativo nº 36/2024 possui redação muito genérica "ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul". Portanto, entende-se ser mais adequado circunscrever -as medidas para os municípios afetados reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, visando aumentar a segurança jurídica tanto para os tomadores de crédito quanto para os agentes financeiros e para o fundo garantidor.

A alteração do artigo 2º, inciso IV visa deixar claro que o Programa compreende também as operações realizadas em 2023, com base na Medida Provisória nº 1.189, o que já é expresso pelo art. 4º, §§ 4° e 5° da MP ora em análise. Isso porque, se for mantida a redação do artigo 2º, inciso IV sem a menção ao ano de 2023 haveria uma possível contradição aparente entre os dois dispositivos da MP (art. 2°, IV e o art. 4°, §4°). Dessa forma, a alteração proposta visa evitar o risco de interpretação no sentido deque deveria ser criado um novo patrimônio segregado somente para os eventos ocorridos em 2024 o que, por certo, demandaria um esforço muito grande, além de maior tempo para implantação, prejudicando sobremaneira a efetividade da presente medida emergencial de apoio à catástrofe.

A alteração do § 7° do artigo 6º da MP em tela, visa deixar expresso na MP que a isenção de cobrança de encargo também se aplica a refinanciamentos e extensões de prazo, que certamente serão necessárias para proporcionar fôlego financeiro aos tomadores de crédito afetados pela calamidade no Rio Grande do Sul.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Deputada Luisa Canziani
(PSD - PR)

LexEdit
CD244695704200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244695704200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00067

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** Fica o Poder Executivo federal autorizado a suspender, de forma imediata, os pagamentos das parcelas de crédito rural, abrangendo operações de custeio, investimento e comercialização, para produtores rurais impactados por eventos climáticos extremos, com prorrogação automática de 12 meses e sem acréscimo de juros durante o período de suspensão."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A suspensão e prorrogação dos pagamentos de créditos, conforme proposto nesta emenda, são fundamentais para proporcionar alívio imediato aos produtores rurais severamente afetados pelos recentes eventos climáticos. Esta medida alivia a carga financeira adicional durante o período crítico de recuperação, permitindo que os agricultores dediquem seus esforços e recursos à reconstrução de suas propriedades e à retomada das atividades produtivas, sem a preocupação com juros e acúmulos de dívida.

A iniciativa é crucial para preservar as atividades agrícolas essenciais, contribuindo para a estabilidade da renda e a sustentação das operações agrícolas, evitando o colapso econômico e assegurando a permanência da vida rural nas áreas impactadas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2389807952

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além de melhorar a gestão financeira dos produtores, a pausa nos pagamentos de crédito também impede o acréscimo de dívidas e juros que poderiam afetar a saúde econômica dos produtores a longo prazo. Isso é vital para a sustentabilidade da agricultura nas regiões afetadas, garantindo que os produtores possam se recuperar e prosperar após a crise, livres de obrigações financeiras insustentáveis.

Ao implementar medidas como essa, promovemos não apenas a recuperação econômica individual dos agricultores, mas também fortalecemos a resiliência financeira das comunidades rurais em conjunto.

Sala da comissão, 16 de maio de 2024.

Senador Ireneu Orth
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2389807952

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00068

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se art. 6º-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º-1.** Fica instituída uma linha de crédito extraordinária para os produtores rurais impactados pela catástrofe climática, destinada à retomada das atividades rurais e ao fornecimento de capital de giro, com recursos garantidos pelo Tesouro Nacional e administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de uma linha de crédito rural extraordinária é de suma importância para viabilizar a rápida retomada e sustentação das atividades agrícolas, que formam o pilar das economias de muitas comunidades rurais. Esta medida é essencial para assegurar que os produtores tenham acesso ao capital de giro necessário, oferecido através de condições financeiras facilitadas, como taxas de juros reduzidas e prazos de pagamento flexíveis. Ao disponibilizar esses recursos, garantidos pelo Tesouro Nacional, fortalecemos o setor agropecuário para enfrentar os desafios pós-crise, permitindo uma recuperação econômica mais efetiva e direcionada.

Implementar uma linha de crédito extraordinária assegura não apenas a continuidade das atividades rurais, que são fundamentais para a base da economia, mas também capacita os produtores a reinvestirem em suas

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9355281307

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

operações sem a pressão de custos financeiros elevados durante o período crítico de recuperação. Essa abordagem ajuda a manter a viabilidade econômica das operações agrícolas e facilita uma resposta mais ágil e adaptada às necessidades dos produtores rurais afetados, promovendo a estabilidade e o crescimento sustentável das áreas rurais impactadas.

Sala da comissão, 16 de maio de 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9355281307

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00069

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se art. 6º-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º-1.** Fica instituída uma linha de crédito extraordinária destinada aos produtores rurais cujos empreendimentos estejam localizados em municípios que tenham decretado situação de emergência ou calamidade pública, visando possibilitar a retomada das atividades rurais e o fornecimento de capital de giro.

§ 1º O total de recursos disponíveis para esta linha será de R$ 10 bilhões.

§ 2º Os recursos para esta linha de crédito serão garantidos pelo Tesouro Nacional e administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 3º Os recursos desta linha de crédito deverão ser aplicados para a restauração da capacidade produtiva dos empreendimentos rurais, incluindo, mas não se limitando, a reforma ou aquisição de máquinas, liquidação de financiamentos do crédito rural, inclusive Cédulas de Produto Rural - CPR - e recuperação do solo.

§ 4º A linha de crédito será oferecida nas seguintes condições:

I – limite de até R$ 25 milhões por produtor;

II – juros de 3% ao ano;

III – prazo total para pagamento do crédito de até 15 anos, incluido 36 meses de carência."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6798343753

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O Rio Grande do Sul enfrenta uma das maiores tragédias de sua história devido a eventos climáticos extremos. As intensas chuvas que atingiram o estado afetaram 449 dos 497 municípios, causando sérios prejuízos à produção agrícola e devastou a infraestrutura das propriedades rurais. Tratores, colheitadeiras e diversos outros implementos agrícolas foram destruídos pela força das águas. Além disso, a intensidade das chuvas foi tão grande que, em muitos locais, até mesmo a terra foi arrasada, comprometendo a capacidade de uso do solo para futuras plantações.

Este cenário dramático exige uma resposta imediata e eficaz para auxiliar na recuperação das áreas afetadas, garantindo a retomada das atividades agrícolas e a reconstrução das infraestruturas essenciais comprometidas. A proposta de uma linha de crédito extraordinária é uma medida essencial para apoiar os produtores rurais neste momento crítico, oferecendo-lhes os recursos necessários para superar os desafios impostos pela calamidade e restaurar a plena capacidade produtiva do estado.

A linha de crédito proposta servirá como um suporte vital para que os agricultores possam enfrentar as adversidades sem precedentes e se recuperarem dos danos extensivos. Com financiamento adequado, será possível reformar ou substituir maquinários e equipamentos perdidos e recuperar terras agrícolas que foram severamente afetadas.

Esta assistência financeira é crucial para manter a viabilidade econômica dos produtores rurais e para preservar a função social e econômica da agricultura no Rio Grande do Sul.

Conto com o apoio para aprovação.

Sala da comissão, 16 de maio de 2024.

Senador Ireneu Orth
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6798343753

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00070

CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 5º do art. 6º-D da Lei nº 13.999, de 2020, como proposto pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 6º-D.** .....

.....

§ 5º .....

.....

II – até 24 (vinte e quatro) meses para carência adicional à originalmente contratada ou para suspensão de pagamento de parcelas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa modificar o prazo de carência de 12 para 24 meses nas operações do Pronampe, em resposta às dificuldades enfrentadas pelos mutuários do Estado do Rio Grande do Sul, afetadas por eventos climáticos extremos desde abril de 2024, que ainda não se sabe até quando permanecerá essa situação de calamidade pública devido aos referidos eventos.

O objetivo é proporcionar um período de recuperação econômica mais adequado, permitindo que os beneficiários reestruturem suas operações sem a necessidade de contrair novos empréstimos. A prorrogação de apenas 12 meses é insuficiente, considerando que o ciclo completo de recuperação agrícola frequentemente ultrapassa esse prazo, ainda mais diante de um quadro de de um estado praticamente destruído e que necessitará de uma reconstrução que deve levar um longo período até a seu restabelecimento estrutural e moral.

LexEdit
CD242739883400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242739883400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A extensão por 24 meses garantirá que os produtores possam plantar, colher e vender suas safras com segurança, possibilitando a regularização de suas finanças. Além disso, a flexibilidade fornecida por um período de carência estendido permitirá um melhor planejamento das atividades econômicas dos beneficiários, evitando o agravamento de sua situação financeira.

A proposta de emenda busca garantir que a ajuda chegue a quem precisa, reduzindo o estresse causado por prazos apertados e proporcionando um alívio psicológico significativo ao povo gaúcho. Isso permitirá que a população se concentre no restabelecimento de suas vidas, com menos pressão temporal. A prorrogação permitirá uma resposta governamental mais flexível e adaptada às necessidades emergentes, um aspecto de suma importância, dado o prognóstico de mais chuvas e a possibilidade de novos desastres.

Esta emenda transcende uma simples medida de auxílio; ela se estabelece como um **imperativo moral e econômico.** Visa proporcionar estabilidade econômica, fortalecer a segurança alimentar e **ampliar a resiliência da população frente aos desafios climáticos atuais e futuros**.

Diante do exposto, rogo o apoio dos nobres colega, especialmente do(a) relator(a), para que se sensibilizem com o trauma profundo enfrentado pelo povo gaúcho. A aprovação desta medida urgente não só oferecerá suporte material, mas também esperança e a garantia de que a recuperação deste estado é uma prioridade. para nossa Casa Legislativa.

Sala da comissão, de de .

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD242739883400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242739883400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00071

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se § 2º ao art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 2º § 2º Os recursos recebidos na forma do caput são isentos de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, inclusive no que se refere aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos auferidos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável do Fundo e de seus cotistas na aplicação desses recursos."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A calamidade pela qual passa o Rio Grande do Sul decorrente de eventos climáticos extremos enseja a necessidade de projetos estruturantes que aumentem a resiliência climática da infraestrutura econômica e social não só daquela região hoje afetada, mas em todo o território nacional, que também está sujeito a futuros impactos. É um dever do Congresso Nacional fomentar soluções que beneficiem estruturalmente as condições de vida de todo o país.

LexEdit
CD241358701600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241358701600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O artigo 5º da Medida Provisória trata de subvenção para fundos que tenham por objeto a estruturação de projetos que melhorem a resiliência climática da infraestrutura econômica e social.

Assim, requeremos acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)

LexEdit
CD241358701600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241358701600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00072

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1216, de 2024:

Art. XX. Fica instituído o Programa Auxílio Calamidade, instrumento de garantia de renda para famílias em condição de vulnerabilidade social decorrente da calamidade pública no estado do Rio Grande do Sul (RS), inclusive famílias cujo principal rendimento bruto auferido pelos membros seja proveniente do trabalho informal, com duração de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. XX Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

III - renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

IV - famílias em condição de vulnerabilidade social as que estiverem inscritas no Cadastro Único e que possuam renda familiar mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou renda mensal familiar total de até três salários mínimos.

LexEdit
CD244888073100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244888073100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. XX Será concedido benefício no valor de R$ 1.400,00 (um mil, quatrocentos reais) mensais ao trabalhador, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos.

§ 1º O benefício será pago cumulativamente a outros benefícios sociais, respeitados os critérios de elegibilidade descritos nesta lei.

§ 2º A renda familiar será aferida a partir do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), Cartão Nacional de Saúde (Cartão SUS) ou, para aqueles que não estejam inscritos nesses cadastros, a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e outros instrumentos, nos termos de regulamento.

§ 3º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos dos seguintes programas:

I - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

II - Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

III - Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;

IV - Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

V – O seguro desemprego assegurado durante o período de defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, nos termos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

§ 4º O governo deverá realizar a busca ativa dos cidadãos que cumprem os critérios de elegibilidade descritos nesta lei e que ainda não estão inscritos em algum dos cadastros acima citados.

LexEdit
CD244888073100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244888073100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º A pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas da Renda Mínima, independente do sexo, observado o disposto nos §§ 6º a 8º deste artigo.

§ 6º Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família será considerada a mulher como provedora da família monoparental e, portanto, apta a receber 2 (duas) cotas da Renda Mínima.

§ 7º Caso o homem detenha a guarda unilateral dos filhos menores ou seja, de fato, responsável por sua criação, ele poderá manifestar discordância na forma prevista em regulamento.

§ 8º Terá acesso a duas cotas da Renda Mínima, na forma do §5º, a pessoa provedora de família monoparental que possua dependente com deficiência, independentemente da sua idade.

§ 9°. No caso de família monoparental, não é necessária a inscrição do membro familiar no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para o recebimento de duas cotas da Renda Mínima.

§ 10. Os valores dos benefícios deverão ser atualizados anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou com a variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 11. Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no § 10, referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 12. Será acrescido o valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao benefícios para cada criança ou adolescente, na forma definida pelo Estatuto da Criança e Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que integre a família.

LexEdit
CD244888073100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244888073100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. XX. Os benefícios serão pagos mensalmente por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 1º Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I - contas-correntes de depósito à vista;

II - contas especiais de depósito à vista;

III - contas contábeis; ou

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§ 2º Os créditos decorrentes do Auxílio Calamidade depositados em favor dos beneficiários ficam isentos de qualquer tipo de cobrança, ficando as instituições bancárias listadas no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 proibidas de cobrar qualquer tipo de dívida ou taxa, inclusive mediante débito automático, sobre os valores depositados.

§ 3º É vedado qualquer desconto dos valores do Auxílio Calamidade para fins de quitação de saldo negativo ou débito programado em conta, ou quaisquer eventuais dívidas, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

Art. XX. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma de regulamento.

Art. XX Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Auxílio Calamidade, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

LexEdit
CD244888073100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244888073100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. XX Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Auxílio Calamidade.

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. XX O inciso I do art. 3º da Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3°.....

I - 30% (trinta por cento) no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

....." (NR)

Art. XX O artigo 10 da Lei nº 9.249, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte de 20% (vinte por cento), e integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

....." (NR)

Art. 10 O Auxílio Calamidade terá como fonte de custeio a arrecadação dos tributos de que tratam os artigos anteriores.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da emenda é criar uma nova fonte de renda, sob forma de medida protetiva de urgência, para às vítimas do dos eventos climáticos no estado do RS: Auxílio Calamidade. E diga-se que a iniciativa se faz baseada em

LexEdit
CD244888073100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244888073100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proposta articulada e defendida por mais de cem movimentos que integram o "auxiliocalamidade.org".

A proposta de lei apresentada visa fornecer apoio essencial às famílias impactadas pelas recentes enchentes e eventos climáticos extremos no estado do Rio Grande do Sul, que geraram um impacto profundo nas famílias gaúchas, deixando várias delas em condições de vulnerabilidade econômica, situação reconhecida pela Decreto Legislativo nº 36, de 2024 e pelo Decreto Estadual nº 57.596, de 01 de maio de 2024.

Os números dessa calamidade impressionam e já colocam esse desastre como um dos maiores da história brasileira e demarca no nosso país a necessidade de se debater e pensar medidas concretas para as vítimas das calamidades climáticas. Até o momento as chuvas e enchentes mataram 148 pessoas, deixando 127 desaparecidas e 806 feridas no estado. Mais de 2,1 milhões de pessoas foram atingidas, sendo que mais de seiscentas mil pessoas tiveram que deixar suas casas. Diante da magnitude desse desastre e das consequentes dificuldades enfrentadas pela população diante de fenômenos como este, é crucial que o Estado intervenha para mitigar os impactos sociais e econômicos.

O Auxílio Calamidade é focalizado e complementar, isto é, não se sobrepõe a outros programas. A focalização, além de exigir menos recursos para a execução, tende a ser mais eficiente na redução da extrema pobreza. Ademais, entendemos que programas destinados a reduzir a vulnerabilidade social, especialmente de cidadãos sujeitos à volatilidade do mercado de trabalho e à situação de extrema pobreza, como é o caso do Programa Bolsa Família, são complementares, isto é, não devem ser unificados.

A escolha de um Auxílio Calamidade, que reproduz formato de programa de transferência de renda, pretende ampliar o número de famílias mais pobres assistidas pelo Estado sem reduzir a importância e necessidade dos direitos e serviços públicos. Entendemos como necessária a ampliação da população mais pobre em contar com uma renda mínima mensal principalmente quando observamos a economia, o mercado de trabalho brasileiro e seus futuros desdobramentos após o período de recuperação do Estado de RS e retorno a normalidade. Será necessário dar a esta população gaúcha condições materiais

LexEdit
CD244888073100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244888073100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para que consigam superar este momento, enquanto o efeito multiplicador de um programa de transferência de renda desta grandeza possibilita a recuperação econômica do RS.

A aprovação desta emenda é essencial para garantir o direito à condições digna de vida e proporcionar apoio efetivo às famílias afetadas pelas enchentes e eventos climáticos no estado do Rio Grande do Sul.

Solicitamos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

LexEdit
CD244888073100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244888073100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00073

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1216, de 2024:

Art. XX. Fica instituído o Auxílio Calamidade Climática para empreendimentos, destinado a apoiar agricultores familiares e ecológicos, bem como empreendimentos de economia solidária, afetados por desastres climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. XX. O Auxílio Calamidade Climática para empreendimentos consistirá em um pagamento de parcela única no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), observando-se as seguintes categorias beneficiárias:

I. Agricultores familiares e ecológicos;

II. Empreendimentos de economia solidária.

Art. XX. Poderão acessar o Auxílio Calamidade Climática para empreendimentos os agricultores e empreendimentos que estejam devidamente cadastrados em, pelo menos, um dos seguintes sistemas:

I. Sistema Nacional de Economia Solidária (SENAES);

II. Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA);

III. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE);

IV. Outros cadastros ou registros específicos que venham a ser definidos pelo Poder Executivo.

Art. XX. A regulamentação do Auxílio Calamidade Climática para empreendimentos deverá ser realizada pelo Poder Executivo no prazo de dez dias, a contar da data de sanção desta Lei, e deverá contemplar:

LexEdit
CD247775869900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247775869900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I. Critérios para a comprovação de perdas e danos;

II. Procedimentos para a autodeclaração e verificação de informações;

III. Formas de pagamento do auxílio;

IV. Orientações para apoio técnico e orientação aos beneficiários.

Art. XX. A regulamentação e implementação do Auxílio Calamidade Climática para empreendimentos observará os princípios da eficiência, transparência e economicidade, garantindo que os recursos sejam disponibilizados de maneira célere e adequada aos beneficiários.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa proporcionar um suporte imediato a alguns dos setores mais vulneráveis e afetados pela calamidade no Estado do Rio Grande do Sul, especificamente agricultores familiares e ecológicos, além de empreendimentos de economia solidária. No Rio Grande do Sul, os prejuízos são estimados em R$ 7,5 bilhões, dos quais R$ 1,1 bilhão refere-se diretamente à agricultura.

A criação de um Auxílio Calamidade Climática para empreendimentos é baseada em proposta articulada e defendida por mais de cem movimentos que integram o “auxiliocalamidade.org”.

Entre os setores econômicos mais atingidos estão a agricultura familiar e ecológica e os empreendimentos solidários, com forte participação de mulheres, mulheres negras, indígenas, quilombolas e tantos outros grupos vulnerabilizados. Estes setores necessitam de auxílio imediato para retomar suas atividades produtivas.

O auxílio proposto, no valor de R$ 20.000,00 por beneficiário, visa contribuir para a recuperação dessas atividades, continuidade do sustento das famílias envolvidas e a retomada econômica das comunidades afetadas. O acesso ao

LexEdit
CD247775869900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247775869900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

auxílio via cadastros como o SENAES, MDA e MTE garante que os recursos cheguem aos verdadeiros beneficiários, minimizando burocracias e acelerando o processo de recuperação.

Assim, esta emenda visa mitigar os impactos financeiros imediatos e garantir a sustentabilidade das atividades econômicas dos grupos mais vulneráveis, contribuindo para uma recuperação mais justa e inclusiva.

Solicitamos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

LexEdit
CD247775869900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247775869900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00074

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 3º-B; e acrescente-se inciso [ainda não numerado] ao § 1º do art. 3º-B, ambos da Lei nº 14.042, de 2020, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º-B.** .....

§ 1º .....

.....

III – não haverá cobrança de juros;

Inciso IV - o valor do financiamento concedido será corrigido pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) acumulado durante o período de carência.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Emenda visa corrigir e contemplar a população do estado do Rio Grande do Sul atingida pela tragédia climática causada pelas chuvas que fizeram com que diversos empreendedores tivessem perdas materiais, como estoques, numerários e documentos. Consideramos que a cobrança de juros na modalidade de financiamento existente apenas pune a população atingida, vedamos a cobrança de tal remuneração neste título, considerando a sua temporalidade e por não ser um título econômico onde a Administração Pública Federal deva obter lucros e dividendos.

Visando também apresentar uma solução para que o Governo não tenha perdas econômicas, propomos a correção dos valores a serem emprestados

LexEdit
CD244599325800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244599325800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelo IGP-M a serem definidos pelo período de carência da contratação do crédito, fazendo com que se tenha o respeito às legislações fiscais existentes de maneira permanente como a Lei Complementar n° 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a legislação criada para suprir o atendimento de reconstrução do estado do Rio Grande do Sul, o Decreto Legislativo n° 36/2024.

As tragédias não atingem apenas os CPF's, mas também os CNPJ's e com exceção das agências de fomento estaduais, como os casos da Agência Estadual de Fomento do Rio de Janeiro (AgeRio) e da Agência de Desenvolvimento Paulista (Desenvolve SP), as empresas vitimadas não contam com o amparo em uma situação de extrema extemporaneidade e muitas das vezes, acabam por fechar as portas de maneira definitiva por não conseguirem condições de garantir a sua retomada. Com estes meios, o Governo Federal tem condições de realizar este atendimento de maneira muito mais célere e assertiva, permitindo com que os empreendedores atingidos pela tragédia possam recomeçar, permitindo assim a recuperação econômica das regiões e a manutenção do emprego e da renda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)

LexEdit
CD244599325800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244599325800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00075

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se § 4º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 4º Fica o Poder Executivo federal autorizado a suspender imediatamente os pagamentos de parcelas de crédito rural, incluindo crédito de custeio, crédito de investimento e crédito de comercialização, para produtores rurais afetados pelos eventos climáticos extremos, com prorrogação automática de 12 meses, sem acréscimo de juros durante o período de suspensão."

JUSTIFICAÇÃO

A suspensão e prorrogação dos pagamentos de créditos propostos nesta emenda são cruciais para fornecer alívio imediato aos produtores rurais severamente afetados pelos eventos climáticos recentes. Esta medida elimina a pressão financeira adicional durante o período crítico de recuperação, permitindo que os agricultores concentrem seus esforços e recursos na reconstrução de suas propriedades e na retomada da produção sem o ônus de juros e dívidas acumuladas. Além disso, facilita a manutenção de atividades agrícolas essenciais, ajudando a estabilizar a renda e a sustentar as operações agrícolas, o que é essencial para evitar o colapso financeiro e garantir a continuidade da vida rural nas regiões impactadas.

Além de aliviar imediatamente os produtores, a suspensão dos pagamentos de crédito também previne o acúmulo de dívidas e juros que

LexEdit
CD249146639100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249146639100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

poderiam comprometer a viabilidade financeira a longo prazo desses produtores. Isso é fundamental para a sustentabilidade da agricultura nas regiões afetadas, garantindo que os produtores possam se recuperar e prosperar após a crise, sem serem sobrecarregados por dívidas insustentáveis. Ao garantir que medidas como essas estejam em vigor, apoiamos não apenas a recuperação econômica individual dos agricultores, mas também a resiliência econômica das comunidades rurais como um todo.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)

LexEdit
CD249146639100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249146639100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00076

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.216, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 2º**.....

§ 1º O desconto de que trata o caput, limitado por beneficiário, será concedido no ato da contratação da operação de financiamento, exclusivamente a mutuários com renda ou faturamento limitados a valor a ser determinado em ato do Poder Executivo federal, em operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2024 com instituições financeiras oficiais federais, **estaduais e cooperativas de crédito** no âmbito do:

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º, § 2º, da Medida Provisória nº 1.226, de 2024, restringe às instituições financeiras federais oficiais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) os descontos aplicados aos valores de créditos concedidos pelo Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), estabelecido pela Lei nº 13.999/20.

Essa exclusividade, embora se reconheça o papel relevante das instituições financeiras federais no estado do Rio Grande Sul, reduz o alcance da

LexEdit
CD244564326400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244564326400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

medida uma vez que os bancos oficiais federais possuem baixa presença física em vários dos municípios mais afetados.

As instituições financeiras públicas estaduais (BRDE, Banrisul e Badesul) e as cooperativas de crédito são instituições financeiras que asseguram a capilaridade em todo território afetado e podem alcançar com mais efetividade o público-alvo da subvenção. Dessa forma, propõe-se a inclusão destas no rol de instituições autorizadas a operar o instrumento de desconto de crédito.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Deputado Marcon
(PT - RS)
Deputado Federal

LexEdit
CD244564326400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244564326400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00077

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se à MP nº 1.216, de 2024, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"Art. Fica autorizado a adoção de medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar, com o objetivo de mitigar os impactos socioeconômicos derivados de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 2024, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública.

Parágrafo único. As medidas serão custeadas com recursos autorizados por meio de crédito extraordinário incluídos no regime de excepcionalidade fiscal previsto pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, e suas eventuais prorrogações.

Art. . Serão beneficiários os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais assim definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, localizados nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

Art. . Fica instituído o Fomento Emergencial de Reestruturação Produtiva Rural, não reembolsável, no valor de até R$ 5.000.000.000,00 (Cinco bilhões de reais), destinado a apoiar a recuperação das atividades produtivas dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais assim definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º. Os recursos financeiros serão transferidos diretamente aos beneficiários, na forma do regulamento.

LexEdit
CD244528995800

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244528995800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º. Para acessar o Fomento Emergencial de Reestruturação Produtiva o beneficiário deverá apresentar projeto simplificado de reestruturação da unidade produtiva, elaborado por serviço de assistência técnica e extensão rural credenciado pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER.

Art. . O fomento instituído pelo artigo 3º desta Lei será de até R$ 10.000,00 (dez mil reais) por unidade familiar, na forma de regulamento.

§ 1º. Quando a mulher for a responsável pela unidade familiar, o valor do fomento será acrescido de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do orçamento do projeto.

§ 2º. O pagamento do fomento será feito em parcela única.

Art.. Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que aplicar os recursos em desacordo com o projeto apresentado ficará obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida.

Art. . O Conselho Monetário Nacional criará linhas especiais de crédito destinadas ao custeio e investimento de atividades relacionadas à produção de alimentos básicos.

§ 1º. As linhas de crédito de que trata o caput deste artigo observarão as seguintes condições:

I - Beneficiários: os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais assim definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, localizados nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024

II - taxa efetiva de juros: 0% a.a. (zero por cento ao ano);

III - prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos até 5 (cinco) anos de carência;

IV - prazo para contratação: até 30 de junho de 2025;

V - fontes de recursos: recursos controlados e não controlados do crédito rural;

LexEdit
CD244528995800
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244528995800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon e outros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI - risco das operações: assumido pela União, nos financiamentos objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 2º. Até 30% (trinta por cento) do crédito de que trata este artigo poderá ser destinado à manutenção familiar.

§ 3º. Os financiamentos de que trata este artigo serão objeto de projeto simplificado de crédito elaborado por entidades de assistência técnica e extensão rural credenciadas pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER.

§ 4º. As linhas de crédito de que trata este artigo conterão bônus de adimplência a ser concedido no início do cronograma de pagamento, de 20% (vinte por cento).

§ 5º. Nos contratos firmados por mulheres agricultoras familiares o bônus de adimplência será de 30% (trinta por cento).

§ 6º. Os custos decorrentes dos financiamentos de que trata este artigo serão assumidos pela União mediante compensação dos recursos destinados à subvenção econômica sob a forma de equalização de taxas de juros.

Art. . Ficam automaticamente prorrogadas as operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares e empreendedores familiares rurais assim definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, localizados nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, e vencidas a partir de 1º de janeiro de 2024 e/ou vincendas até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º. As prestações de crédito de custeio ficam prorrogadas para vencimento 02 (dois) anos após o término da vigência do Decreto Legislativo nº 36, de 2024, e observado as seguintes condições para pagamento:

I - Correção pelas condições do contrato originário, sem encargos de inadimplência;

LexEdit
CD244528995800
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244528995800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon e outros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – Rebate de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do contrato, limitado em qualquer caso a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por unidade familiar.

III – Cumulativamente, bônus adicional de adimplência de 20% (vinte por cento) para os agricultores familiares inscritos no CAD-Único e assentados de reforma agrária, no caso de quitação integral do contrato.

§ 2º. As prestações de créditos de investimento ficam prorrogadas para um ano após o vencimento da última prestação do contrato correspondente, mantidas as condições originais e sem encargos de inadimplência.

§ 3º. Aplica-se o disposto nos incisos I, II, e III, do § 2º deste artigo às prestações do crédito de investimento prorrogadas.

§ 4º. Durante o período referido no caput deste artigo, ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo disposto no caput deste artigo:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.

§ 5º. Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, de rebate ou de outros benefícios originalmente previstos, quando mais favoráveis aos beneficiários do que as condições previstas nos § 1º e 3º desta Lei.

§ 6º. Os valores prorrogados com fundamento neste artigo serão objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e os custos correspondentes correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.

§ 7º. A prorrogação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural.

§ 8º. A prorrogação prevista neste artigo é extensiva às operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF).

LexEdit
CD244528995800
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244528995800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon e outros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art.. Fica o Poder Executivo autorizado, no exercício de 2024, a suplementar os recursos do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, instituído pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, em R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões) conforme cronograma de aquisição a ser elaborado pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 1º. Os prazos de adesão e contratação das operações serão definidos em regulamento.

§ 2º. No Estado do Rio Grande do Sul o PAA será operacionalizado de forma simplificada, podendo a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB adotar medidas excepcionais para execução do programa durante a vigência do Decreto Legislativo nº 36, de 2024,

§ 3º. O poder público municipal, estadual ou distrital poderá credenciar junto à CONAB servidores ou funcionários públicos para atestar a entrega dos produtos na modalidade de compra com doação simultânea.

Art. . Fica estendido, até 31 de dezembro de 2024, o Benefício Garantia-Safra, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, a todos os agricultores familiares situados em municípios do Estado do Rio Grande do Sul que se enquadrem no Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

§1º. Fica dispensada, excepcionalmente, a exigência de adesão prévia ao programa pelos agricultores, Estado e municípios de que trata esta Lei.

§ 2º Observado o disposto nesta Lei e no artigo 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, o regulamento poderá dispor sobre critérios complementares para o acesso ao Benefício Garantia Safra pelos agricultores familiares situados em municípios do Estado do Rio Grande do Sul que se enquadrem no Decreto Legislativo nº 36, de 2024."

JUSTIFICAÇÃO

Até a data de 15 de maio do corrente ano, já são 450 municípios gaúchos em situação de calamidade, com mais de 2 milhões de pessoas

LexEdit
CD244528995800
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244528995800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon e outros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

afetadas; com 77 mil desabrigados; 538.245 desalojados; 147 óbitos e mais de 300 desaparecidos.

O governo federal tem mobilizado todo o apoio possível e disponível. Financeiro, com a suspensão do pagamento da dívida do Estado por três anos, sem juros no período; a disponibilização de R$ 12,0 bilhões para o atendimento da população nas mais diversas áreas; logístico, com a mobilização de efetivos humanos (20 mil agentes públicos) e materiais para o atendimento imediato aos atingidos, com objetivo primordial para salvar vidas.

O Banco dos BRICs, sob o comando da ex-presidenta Dilma Rousseff, disponibilizou mais de R$ 5,0 bilhões para apoiar socorrer a população gaúcha, através de diversas agências financeiras.

Todas estas medidas somadas à solidariedade que o povo gaúcho tem recebido de todos os cantos do Brasil são importantes para atender à situação emergencial imediata.

Dentre os setores atingidos encontra-se os agricultores familiares, que merecem uma atenção especial, uma vez que são os principais produtores de alimentos, destacando-se na produção de aves, suínos, fruticultura, arroz, feijão, dentre outros, que compõem a cesta básica.

Em outras situações de calamidade, como na covid-19, o sistema tradicional de crédito, mesmo com amplos subsídios, mostrou-se insuficiente para promover a recuperação econômica imediata.

Pela presente emenda propomos a constituição de um fomento, não reembolsável, para contribuir com a recuperação econômica da agricultura familiar; a suspensão imediata de toda a dívida vencida e vincenda até dezembro de 2024, com o pagamento facilitado, com rebate. Além disso, propomos também a recomposição do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, e a extensão emergencial do Programa Garantia Safra, uma vez que inúmeros agricultores familiares não estarão cobertos pelo PROAGRO-MAIS.

LexEdit
CD244528995800

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244528995800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, conclamamos aos nobres pares para apoiarem e aprovarem a presente emenda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Deputado Marcon
(PT - RS)
Deputado Federal

LexEdit
CD244528995800

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244528995800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)
(Do Sr. Marcon)

Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica para constituição de escritórios de projetos; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito, tendo em vista os efeitos negativos decorrentes de desastres naturais; e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD244528995800, nesta ordem:

1 Dep. Marcon (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
2 Dep. João Daniel (PT/SE)
3 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
4 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
5 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
6 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
7 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
8 Dep. Padre João (PT/MG)
9 Dep. Paulão (PT/AL)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244528995800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00078

CONGRESSO NACIONAL
Dep. Marangoni (União/SP)

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao § 1º do art. 2º; e suprima-se o § 2º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

§ 1º O desconto que trata o caput, limitado por beneficiário, será concedido no ato da contratação da operação de financiamento, exclusivamente a mutuários com renda ou faturamento limitados a valor a ser determinado em ato do Poder Executivo Federal, em operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2025 com instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, no âmbito do:

.....

§ 2º (Suprimir)

....."

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 6º-D, aos §§ 2º, 3º e 4º do art. 6º-D e ao inciso I do § 5º do art. 6º-D; e acrescente-se § 6º ao art. 6º-D, todos da Lei nº 13.999, de 2020, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 6º-D.** Fica a União autorizada a aumentar em até R$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais) a sua participação no FGO, por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGO, com direitos e obrigações próprios, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas até 31 de dezembro de 2025, no âmbito do Pronampe, com beneficiários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas

LexEdit
CD245591761600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245591761600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

.....

§ 2º Os valores de que trata o **caput** não utilizados até 31 de dezembro de 2025 para garantia das operações ativas serão devolvidos à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGO referente ao ano de 2024, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2026, os valores de que trata o **caput** não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGO referente ao exercício anterior à devolução, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

§ 4º As operações a que se refere o **caput**, contratadas até 31 de dezembro de 2025 no âmbito do Pronampe, terão:

.....

§ 5º .....

I – prorrogação das parcelas vincendas e vencidas, observado o prazo total máximo de 96 (noventa e seis) meses; e

.....

§ 6º As operações realizadas com garantia do FGO com mutuárias sediadas no Estado do Rio Grande do Sul que tenham sofrido perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, terão, excepcionalmente, índice de cobertura máxima de 85% (oitenta e cinco por cento) para cada agente financeiro operador." (NR)

Item 3 – Dê-se nova redação ao art. 1º-B, ao parágrafo único do art. 1º-B, ao § 1º do art. 3º-B, ao inciso II do § 1º do art. 3º-B, ao § 4º do art. 4º, ao § 15 do art. 5º e ao *caput* do § 4º do art. 6º, todos da Lei nº 14.042, de 2020, como propostos pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º-B.** Poderá ser concedida garantia, excepcionalmente, no âmbito do Peac, às operações de crédito com pessoas jurídicas de direito privado, empresários individuais e pessoas físicas produtores rurais, que residam ou

LexEdit
CD245591761600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245591761600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exerçam suas atividades nas áreas afetadas, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 2º.

Parágrafo único. A contratação de garantia no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2025." (NR)

"**Art. 3º-B.** .....

§ 1º Serão elegíveis à garantia do Peac-FGI Crédito Solidário RS as operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2025 e que tiverem, cumulativamente:

.....

II – prazo total da operação de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 96 (noventa e seis) meses; e

....." (NR)

"**Art. 4º** .....

.....

§ 4º Haverá apenas um patrimônio segregado para o Peac-FGI Crédito Solidário RS que abarcará as operações de crédito garantidas em 2024 e em 2025.

....." (NR)

"**Art. 5º** .....

.....

§ 15. Os valores referentes à parcela de integralização no FGI autorizada pela Medida Provisória nº 1.189, de 2023, e à parcela de R$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais), não utilizados até 31 de dezembro de 2025 para garantia das operações ativas concedidas no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário RS, serão devolvidos à União por meio de resgate de cotas até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao ano do término das contratações, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

....." (NR)

"**Art. 6º** .....

.....

§ 4º A cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro será limitada a até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito de cada

LexEdit
CD245591761600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245591761600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

carteira do Peac-FGI e do Peac-FGI Crédito Solidário RS de forma isolada, permitida a segregação dos limites máximos de cobertura da inadimplência, nos termos do disposto no estatuto do Fundo, por:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.216/2024, garantindo a inclusão de instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluindo as cooperativas de crédito, no âmbito das operações de crédito voltadas para atenuar os impactos dos eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul em abril e maio de 2024. A proposta é estender a autorização para a concessão de subvenções econômicas até 31 de dezembro de 2025, ampliando assim o alcance e a eficácia do apoio financeiro às vítimas desses desastres.

A emenda também propõe alterações na Lei nº 13.999, de 2020, autorizando a União a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO) até o montante de R$4.500.000.000,00. Essa medida tem por objetivo criar um patrimônio segregado dentro do FGO, com direitos e obrigações específicos, destinado exclusivamente à cobertura das operações de crédito relacionadas ao Pronampe para beneficiários afetados nos referidos eventos climáticos.

Adicionalmente, a emenda inclui um novo parágrafo que especifica uma cobertura máxima de garantia de 85% para cada agente financeiro operando no Rio Grande do Sul, o que reflete a necessidade de um apoio mais robusto dado o volume de perdas materiais substanciais na região. Essa disposição visa proporcionar maior segurança aos bancos e instituições financeiras, incentivando-os a conceder crédito nas áreas mais afetadas.

As disposições propostas visam garantir que os recursos sejam administrados de maneira eficiente e revertidos para a União caso não sejam utilizados até o fim de 2025, promovendo uma gestão fiscal responsável e prudente.

LexEdit
CD245591761600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245591761600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a emenda facilita a reconstrução e a recuperação econômica das áreas devastadas, ao mesmo tempo que assegura transparência e rigor na alocação e no uso dos fundos públicos.

Essa emenda é essencial para que as medidas de recuperação possam alcançar efetivamente todas as camadas da população empresarial afetada, particularmente em uma região onde as cooperativas de crédito têm forte presença e capacidade de atuação. Além disso, ao estender o prazo para a concessão de créditos e a cobertura de garantias, busca-se ajustar o apoio econômico às necessidades reais dos empresários e indivíduos afetados, facilitando a retomada das atividades econômicas e o restabelecimento das condições de vida na região.

Portanto, solicita-se aos nobres pares a aprovação desta emenda, reconhecendo a urgência e a importância de fortalecer os mecanismos de resposta a desastres naturais e de apoiar a recuperação das áreas impactadas no Rio Grande do Sul.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Deputado Marangoni
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD245591761600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245591761600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1216
00079

CONGRESSO NACIONAL
CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º, ao § 1º do art. 2º e ao *caput* do art. 5º; e acrescente-se § 4º ao art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenção econômica, limitada ao valor de R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), sob a forma de desconto sobre o valor do crédito, em parcela única, a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos a partir de abril de 2024, até os meses subsequentes, enquanto prevalecer os eventos climáticos extremos, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

§ 1º O desconto de que trata o caput, limitado por beneficiários, será concedido no ato da contratação da operação de financiamento, exclusivamente a mutuários com renda ou investimentos limitados a valor a ser determinado em ato do Poder Executivo federal, em operações de crédito contratadas a partir de abril de 2024, até os meses subsequentes, enquanto prevalecer os eventos climáticos extremos:

.....

§ 4º O prazo de contratação de que trata o § 1º poderá ser prorrogado múltiplas vezes, por períodos que, somados, não excedam o limite total de 1 (um) ano desde a primeira prorrogação, mediante ato do Poder Executivo federal."

"**Art. 5º** Fica a União autorizada a conceder subvenção a fundos de financiamento à estruturação de projetos, limitada ao valor de R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), sob a forma de fomento não reembolsável, com a finalidade de constituir rede de estruturadores de projetos voltados a medidas de enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos a partir de abril de 2024, até os meses subsequentes,

LexEdit
CD244775731400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244775731400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

enquanto prevalecer os eventos climáticos extremos, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 2024, incluída a estruturação de projetos, relativos à infraestrutura econômica e social de regiões afetadas pela referida calamidade, de adaptação às mudanças climáticas e de mitigação dos seus efeitos.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda à Medida Provisória nº 1.216/2023, visa responder a uma crise sem precedentes no Estado do Rio Grande do Sul. Desde abril de 2024, uma série de desastres climáticos catastróficos afetou significativamente a região, considerada a pior série de eventos do tipo em 80 anos. Essa situação de **calamidade contínua** justifica a prorrogação do prazo para concessão de subvenção econômica, removendo simultaneamente qualquer limitação temporal para essas concessões. Esta ação legislativa busca não apenas minimizar os impactos imediatos, mas também preparar o terreno para uma recuperação sustentável, menos traumática, e a longo prazo.

A devastação impactou 446 dos 497 (89,7%) municípios (cidades) gaúchos, afetando 2.124.203 de pessoas pelas chuvas, do total de 10,88 milhões de habitantes do estado, conforme apurado no **Censo Demográfico 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**, o que corresponde a 19,47% da população que perderam acesso a serviços básicos como eletricidade e água potável; 76.884 pessoas em abrigos; 74.153 ações de salvamento de pessoas; 148 óbitos; 756 feridos; 125 desaparecidos; e 135 bloqueios em vias.. Além disso, o sistema educacional sofreu enormemente, com centenas de escolas destruídas ou transformadas em abrigos temporários. As perdas econômicas são avassaladoras, com um custo inicial estimado em R$ 19 bilhões, e o número de vítimas ultrapassa.[1]

O bloqueio atmosférico tem sido um fator agravante, impedindo a dispersão das chuvas e contribuindo para elevações recordes nos níveis de rios e lagos, perpetuando as condições de inundação. Tais condições climáticas extremas têm prejudicado severamente a agricultura, especialmente a produção de arroz,

[1] https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-05/rio-grande-do-sul-confirma-148-mortes-pelas-chuvas

LexEdit
CD244775731400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244775731400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que é um pilar da economia local e responsável por cerca de 70% da produção nacional. A restauração do solo, cria para o plantio, um processo demorado e de recurso intensivo, envolvendo drenagem, remoção de detritos e correções químicas.

A proposta de emenda busca garantir que a ajuda chegue a quem precisa **sem o estresse de prazos apertados**, oferecendo assim um alívio psicológico significativo e permitindo que a população se concentre no restabelecimento de suas vidas e com menos pressão temporal. A prorrogação permitirá uma resposta governamental mais flexível e adaptada às necessidades emergentes, uma consideração de suma importância dada a previsão de mais chuvas e a possibilidade de novos desastres, que não estão fora de análise dos cientistas e especialistas.

Além disso, a gravidade da situação foi agravada por dificuldades logísticas e burocráticas, como a recuperação de despesas via notas fiscais eletrônicas, que foi complicada pelo estado danificado das infraestruturas de comunicação e energia. Muitas empresas e agricultores enfrentam obstáculos enormes para acessar sistemas necessários para o processamento de remessas, essencial para a continuidade das operações comerciais e agrícolas.

Por tudo isso, esta emenda **não é apenas uma medida de auxílio**; é um **imperativo moral e econômico**. Proporcionará estabilidade econômica, apoiará a segurança alimentar e fortalecerá a resiliência da população diante de futuros desafios climáticos. Conto com o apoio dos(as) nobres colegas e, em especial, ao(à) relator(a), que possam se sensibilizar com o tamanho do trauma imposto ao povo gaúcho para aprovar esta medida de máxima urgência, oferecendo ao povo do Rio Grande do Sul não apenas apoio material, mas também esperança e a certeza de que sua recuperação é uma prioridade para esta Casa Legislativa.

LexEdit
CD244775731400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244775731400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, de de .

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD244775731400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244775731400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1217, de 2024**, que *"Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a importar arroz beneficiado ou em casca para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos extremos no Estado do Rio Grande do Sul."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	001; 002; 003
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	004
Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	005
Senador Dr. Hiran (PP/RR)	006
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	007
Deputado Federal Samuel Viana (REPUBLICANOS/MG)	008
Senador Ireneu Orth (PP/RS)	009

TOTAL DE EMENDAS: 9

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1217
00001

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1217/2024
(à MPV 1217/2024)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Conab deverá definir critérios técnicos claros para a seleção dos fornecedores internacionais de arroz, garantindo que a importação seja realizada de maneira transparente e eficaz, priorizando fornecedores que atendam aos padrões internacionais de qualidade e sustentabilidade."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é essencial para garantir que as importações de arroz atendam não apenas às urgências de abastecimento, mas também adiram a elevados padrões de qualidade e práticas sustentáveis. Ao estabelecer critérios técnicos claros e transparentes, reduzimos o risco de adquirir produtos de qualidade inferior e fomentamos a responsabilidade ambiental e social. Isso assegura que as importações de arroz beneficiem efetivamente a economia e contribuam para a sustentabilidade ambiental.

Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

Deputado Júnior Mano
(PL - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD246285419900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246285419900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1217
00002

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1217/2024
(à MPV 1217/2024)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º-1.** Paralelamente às importações autorizadas, serão implementadas medidas de apoio aos produtores nacionais de arroz, incluindo subsídios temporários e assistência técnica, para garantir a recuperação da capacidade produtiva afetada pelos eventos climáticos extremos."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Enquanto a importação de arroz pode ser necessária para enfrentar a escassez imediata, é fundamental que o governo também apoie os agricultores locais cujas plantações foram devastadas pelos eventos climáticos. Oferecer subsídios e assistência técnica ajudará a restaurar a capacidade produtiva local e a proteger a economia rural, evitando que os agricultores entrem em crise financeira permanente. Esta emenda visa criar um equilíbrio entre a necessidade de importação e o fortalecimento da produção interna, contribuindo assim para a resiliência econômica e a segurança alimentar de longo prazo do Brasil.

Estas emendas visam não só melhorar a eficiência e a responsabilidade da medida proposta, mas também garantir que seus efeitos sejam benéficos tanto no curto quanto no longo prazo, considerando os impactos socioeconômicos mais amplos sobre o país.

LexEdit
CD246028953300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246028953300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

Deputado Júnior Mano
(PL - CE)

LexEdit
CD246028953300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246028953300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1217
00003

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1217/2024
(à MPV 1217/2024)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** A Conab deverá apresentar ao Congresso Nacional um relatório semestral detalhando o volume de arroz importado, os custos associados e o impacto dessas importações sobre o mercado interno e a segurança alimentar nacional."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A transparência e a prestação de contas são essenciais em operações de grande escala que envolvem recursos públicos e impactam significativamente o mercado nacional. Um relatório detalhado permitirá que os legisladores e a sociedade civil avaliem a eficácia das importações em estabilizar o abastecimento de arroz, além de monitorar seus efeitos sobre os preços e a oferta interna. Isso assegura que a medida não apenas atenda às necessidades imediatas decorrentes da calamidade, mas também apoie a estabilidade de longo prazo da segurança alimentar no país.

Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

Deputado Júnior Mano
(PL - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD244690204200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244690204200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1217
00004

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1217/2024
(à MPV 1217/2024)

Acrescente-se § 2º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 2º A Companhia Nacional de Abastecimento - Conab dará ampla publicidade a todas as operações de venda eventualmente efetuadas nos termos desta Medida Provisória, incluídos preço, quantidade negociada, data e identificação do adquirente em cada operação."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à Medida Provisória nº 1.217, de 2024, busca inserir um requisito de transparência nas operações de venda de arroz eventualmente realizadas pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) nos termos desta MP. Este requisito é fundamental para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e para manter a integridade das operações governamentais, especialmente em um contexto de excepcionalidade e urgência como este. A transparência nas operações é essencial para prevenir práticas de mercado prejudiciais, como o favorecimento em transações governamentais, e para garantir que os benefícios da importação e venda de arroz sejam justamente distribuídos entre os varejistas e, por consequência, aos consumidores finais.

LexEdit
CD245787744600

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245787744600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a publicidade das informações relativas a preços, quantidades negociadas, datas e identificação dos adquirentes permitirá um acompanhamento mais efetivo por parte da sociedade civil, órgãos de controle e demais stakeholders. Isso não apenas aumenta a confiança na gestão pública, como também promove uma maior eficiência na resposta à eventual crise alimentar provocada pelos eventos climáticos extremos no Rio Grande do Sul. A medida também está alinhada com princípios de boa governança e gestão fiscal responsável, assegurando que todas as ações tomadas sob o amparo da MP sejam realizadas de maneira transparente e responsável.

Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

LexEdit
CD245787744600

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245787744600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)
(Da Sra. Adriana Ventura)

Essa Medida Provisória autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento – Conab a importar até um milhão de toneladas de arroz beneficiado ou em casca por meio de leilões públicos a preço de mercado, para recomposição de estoques públicos, como medida de enfrentamento ao estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, e as suas consequências sociais e econômicas, derivadas de eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul. Ocorre que esse Estado tem grande importância na oferta nacional do arroz visto que, de acordo com o levantamento da safra 2023/2024, realizado em abril deste ano, a produção gaúcha alcançaria 7,5 milhões de toneladas, o equivalente a cerca de 70% do total produzido no país e do consumo nacional desse alimento.

Assinaram eletronicamente o documento CD245787744600, nesta ordem:

1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
3 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245787744600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1217
00005

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1217/2024
(à MPV 1217/2024)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, fica a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab autorizada, em caráter excepcional, a importar, no exercício financeiro de 2024, até um milhão de toneladas de arroz beneficiado ou em casca, por meio de leilões públicos a preço de mercado, no âmbito das compras do Governo federal, para recomposição dos estoques públicos, observado os requisitos:

I – os leilões públicos serão autorizados conforme necessidade de importação demonstrada por indicadores técnicos e econômicos, validados em conjunto com os setores de produção e industrialização, sendo imprescindível a comprovação efetiva de desabastecimento no País;

II – será permitido o ingresso de arroz no país mediante a comprovação de cumprimento da legislação similar à brasileira, tendo em vista os aspectos sociais, ambientais e fitossanitários, sob pena de crime de responsabilidade das autoridades competentes face ao risco à saúde pública;

III – os parâmetros de qualidade do produto importado deverão cumprir as exigências contidas na Lei 9.972 de 25 de maio de 2000;

IV – os estoques serão destinados, obrigatoriamente, à venda para pequenos varejistas das regiões metropolitanas, dispensada a utilização de leilões em bolsas de mercadorias ou licitação pública para venda direta;

V – o preço de mercado previsto no *caput* deverá ser apurado em acordo com entidade oficial no Estado do Rio Grande do Sul e em acordo com os valores praticados neste Estado.

LexEdit
CD242399716400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242399716400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

É compreensível que haja preocupação quanto ao fornecimento de arroz no Brasil, especialmente considerando os danos consideráveis causados pelas chuvas intensas nesta região, que é responsável por 70% da produção nacional e detentora de fatia significativa da industrialização do cereal no país.

No entanto, segundo informações oficiais, constata-se que 84% da área plantada no Estado foi colhida antes do início das chuvas. Dessa forma, a estimativa preliminar para a safra gaúcha 2023/2024 é de aproximadamente 7.274 milhões de toneladas, o que ainda representa um aumento de cerca de 4,9% em comparação com o volume produzido na safra anterior.

Assim, percebe-se que a possível diminuição da disponibilidade de arroz em razão das perdas de produtores afetados pelas enchentes que assolam o Estado será, inevitavelmente, compensada pelo incremento da produção em outros estados, pela importação da indústria e perda de competitividade do arroz brasileiro no mercado externo.

Reforçamos, desse modo, o entendimento de que antes de adotar qualquer medida, é necessário efetuar um balanço realista das perdas, para evitar ações intempestivas que levem a importações exageradas, desestimulando plantios futuros.

Outro ponto sensível para o setor é a importação de produto que não atende questões sanitárias vigentes para os produtores brasileiros, impactando na competitividade do produto local. Neste sentido, as autoridades competentes precisam implementar fiscalização quanto às questões que envolvem a sanidade do arroz importado e os parâmetros de qualidade, conforme o padrão oficial de classificação, consecutivamente, garantindo identificação do produto conforme critérios brasileiros.

Portanto, a catástrofe climática que assola o Rio Grande do Sul não impõe, no momento, qualquer ameaça ao abastecimento de arroz à população

LexEdit
CD242399716400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242399716400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

brasileira, de modo que o setor (produtores rurais, cooperativas e indústrias) precisam participar do processo decisório com a finalidade de garantir a segurança alimentar do Brasil.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)

LexEdit
CD242399716400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242399716400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1217
00006

CONGRESSO NACIONAL
Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1217/2024
(à MPV 1217/2024)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** Caso se verifique, durante o exercício financeiro de 2024, não haver risco de desabastecimento interno de arroz, os recursos destinados à implementação desta Lei poderão ser utilizados para a aquisição de arroz de produtores nacionais."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A importação de arroz, ainda que seja uma medida prudente para o abastecimento do mercado interno, a depender dos acontecimentos futuros, pode ter o efeito de depreciar o preço do produto no mercado interno, castigando ainda mais os produtores que conseguiram, ao menos em parte, colher sua safra no período.

Outro ponto que deve ser levado em consideração é o fato de que as notícias mais recentes apontam que a maior parte da safra gaúcha de arroz já havia sido colhida e devidamente armazenada antes da ocorrência das inundações, o que deve ser suficiente para afastar o risco de desabastecimento interno tão logo seja possível remover os obstáculos logísticos à movimentação desses produtos. Além disso, outras regiões produtoras de arroz no País, como é o caso de Roraima, poderão ter excedentes de produção e poderão contribuir para o equacionamento da oferta de arroz no restante do País.

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2052502889

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante disso, consideramos fundamental que a Lei resultante da MPV nº 1.217, de 2024, preveja que os recursos financeiros disponibilizados para a importação possam também ser utilizados para aquisição de arroz de produtores nacionais, caso não se verifique o risco de desabastecimento do mercado interno.

Sala da comissão, de de .

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2052502889

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1217
00007

EMENDA Nº - CMMPV 1217/2024
(à MPV 1217/2024)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** Os recursos destinados à implementação desta Lei serão preferencialmente utilizados para a formação de estoques públicos mediante a aquisição de arroz de produtores nacionais, caso não se verifique iminente risco de desabastecimento do mercado interno.

Parágrafo único. A aquisição de que trata o *caput* deste artigo poderá ser implementada ainda que o preço do arroz esteja acima do preço mínimo básico fixado no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM)."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Em um momento em que a catástrofe ambiental que atinge o Rio Grande do Sul é ainda um fenômeno em andamento, é impossível mensurar as suas consequências, especialmente no que diz respeito à sua repercussão econômica.

Ao mesmo tempo em que é legítima a preocupação com o risco de desabastecimento interno de arroz, dada a proeminência do Rio Grande do Sul no cultivo desse produto, é importante que a ação do Poder Público tome as devidas precauções para que a eventual importação de arroz não provoque excesso de oferta desse produto a ponto de depreciar os seus preços, prejudicando os produtores nacionais.

Diante disso, propomos a presente emenda para que os recursos destinados à implementação da MPV nº 1.217, de 2024, sejam utilizados preferencialmente para a formação de estoques públicos de arroz por meio da

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7400681428

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aquisição de produtores nacionais, caso seja afastado o risco de desabastecimento interno.

Sala da comissão, de de .

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7400681428

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1217
00008

CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1217/2024
(à MPV 1217/2024)

Acrescente-se § 2º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 2º Antes de proceder à importação de arroz, nos termos autorizados por este artigo, de 2024, a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab deverá:

I – avaliar e quantificar os estoques disponíveis de arroz produzidos por produtores rurais em todo o território nacional, priorizando as regiões mais afetadas por eventos climáticos adversos;

II – garantir a compra de toda a produção disponível de arroz dos produtores rurais brasileiros a preços de mercado justos e competitivos, respeitando os critérios de regionalização, de forma a promover a economia local e reduzir custos logísticos;

III – realizar, em conjunto com os Ministérios da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário, uma avaliação periódica da capacidade produtiva e das necessidades de importação, de modo a ajustar as quantidades importadas conforme a disponibilidade nacional;

IV – a importação de arroz, conforme estipulado neste artigo, só poderá ser autorizada após comprovação, pela Conab, de que a demanda nacional por arroz não pode ser completamente atendida pela produção dos produtores rurais brasileiros, conforme os dados amostras e análises segundo os incisos I e II deste parágrafo."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD247263890500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247263890500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.217/2024 propõe uma reordenação nas práticas de importação de arroz por parte da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), com foco na priorização da compra da produção de pequenos agricultores brasileiros, especialmente em resposta à calamidade pública enfrentada pelo Estado do Rio Grande do Sul. Esta medida não visa apenas atender a uma urgência econômica, mas também responder a um imperativo ético e social profundo.

O estado do Rio Grande do Sul, como o maior produtor de arroz do país, sofreu prejuízos devido a eventos climáticos extremos, impactando diretamente a economia local e a subsistência de centenas de pequenos agricultores. Diante desta realidade, torna-se de suma importância que o Estado brasileiro atue não apenas como regulador, mas como garantidor da segurança econômica dessas comunidades.

Filosoficamente, a proposta ressoa com o pensamento de John Locke, que em sua obra "Segundo Tratado sobre o Governo", enfatiza a propriedade como um direito fundamental derivado do trabalho do indivíduo. Locke defende que o governo deve proteger os direitos de propriedade, traduzindo-se no contexto agrícola como uma garantia de que os agricultores tenham um mercado justo para vender seus produtos antes de considerarem a importação.

Além disso, a Bíblia, em Provérbios 11:26, destaca: "As pessoas amaldiçoam aquele que retém o trigo, mas a vitória cairá sobre a cabeça daquela que o vende." Este versículo enfatiza a importância de apoiar a distribuição equitativa dos recursos, incentivando a venda justa e direta dos produtos agrícolas, o que fortalece a economia local e sustenta as comunidades.

A Constituição Federal, em consonância com o texto acima, enfatiza a importância de proteger o mercado interno e os pequenos produtores agrícolas. O Artigo 170, inciso VIII, preconiza que a ordem econômica deve assegurar a todos uma existência digna, observando o princípio da busca pelo pleno emprego, o que implica na proteção dos trabalhadores rurais e na manutenção de suas

LexEdit
CD247263890500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247263890500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atividades produtivas como meio de vida. O Artigo 184 destaca a função social da propriedade rural, que deve atender ao bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores rurais, além do interesse da sociedade, reforçando a necessidade de políticas que garantam a venda dos produtos agrícolas no mercado interno antes de recorrer à importação. Seguindo essas diretrizes, o Artigo 187 e a Lei nº 8.171/1991 estabelecem que o Plano Nacional de Política Agrícola deve incluir ações que protejam os produtores nacionais de práticas comerciais predatórias, como a imposição desregulamentada.

Priorizar a compra de arroz dos pequenos produtores antes da importação não apenas ajuda a estabilizar a economia local em tempos de crise, mas também promove a soberania e a segurança alimentar. Isso assegura que o Brasil, cuidando primeiro dos "de casa", cumpra seu papel de apoio aos seus cidadãos, alinhando as práticas econômicas com valores de justiça e responsabilidade social.

Assim, esta emenda busca mitigar os impactos negativos dos desastres naturais sobre os pequenos agricultores e garantir que o Estado brasileiro atue de forma a preservar não apenas a economia, mas também a ética e a moral social, respeitando e protegendo os direitos dos trabalhadores do campo em tempos de adversidade. Ao fazê-lo, o Brasil reafirma seu compromisso com um desenvolvimento sustentável e justo.

Sala da comissão, de de .

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD247263890500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247263890500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1217
00009

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMPV 1217/2024
(à MPV 1217/2024)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, fica a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab autorizada, em caráter excepcional, a importar, no exercício financeiro de 2024, até um milhão de toneladas de arroz beneficiado ou em casca, por meio de leilões públicos a preço de mercado, no âmbito das compras do Governo Federal para recomposição dos estoques públicos, observado os requisitos:' (NR)

I – os leilões públicos serão autorizados conforme necessidade de importação demonstrada por indicadores técnicos e econômicos, validados em conjunto com os setores de produção e industrialização, sendo imprescindível a comprovação efetiva de desabastecimento no país; (NR)

II – será permitido o ingresso de arroz no país mediante a comprovação de cumprimento da legislação similar à brasileira, tendo em vista os aspectos sociais, ambientais e fitossanitários, sob pena de crime de responsabilidade das autoridades competentes face ao risco à saúde pública; (NR)

III – os parâmetros de qualidade do produto importado deverão cumprir as exigências contidas na lei 9.972 de 25 de maio de 2000; (NR)

IV – os estoques serão destinados, obrigatoriamente, à venda para pequenos varejistas das regiões metropolitanas, dispensada a utilização de leilões em bolsas de mercadorias ou licitação pública para venda direta; (NR)

V – o preço de mercado previsto no *caput* deverá ser apurado em acordo com entidade oficial no Estado do Rio Grande do Sul e em acordo com os valores praticados naquele Estado. (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1964052560

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

É compreensível que haja preocupação quanto ao fornecimento de arroz no Brasil, especialmente considerando os danos consideráveis causados pelas chuvas intensas nesta região, que é responsável por 70% da produção nacional e detentora de fatia significativa da industrialização do cereal no país.

No entanto, segundo informações oficiais, constata-se que 84% da área plantada no estado do Rio Grande do Sul foi colhida antes do início das chuvas. Dessa forma, a estimativa preliminar para a safra gaúcha 2023/24 é de aproximadamente 7,2 milhões de toneladas, o que ainda representa um aumento de cerca de 4,9% em comparação com o volume produzido na safra anterior.

Assim, percebe-se que a possível diminuição da disponibilidade de arroz em razão das perdas de produtores afetados pelas enchentes que assolam o estado gaúcho, será, inevitavelmente, compensada pelo incremento da produção em outras unidades da federação, pela importação da indústria e redução de competitividade do arroz brasileiro no mercado externo.

Reforçamos, desse modo, o entendimento de que antes de adotar qualquer medida, é necessário efetuar um balanço realista da quebra na safra, para evitar ações intempestivas que levem a importações exageradas, desestimulando plantios futuros.

Outro ponto sensível para o setor é a importação de produto que não atende questões sanitárias vigentes para os produtores brasileiros, impactando na competitividade do produto local. Nesse sentido, as autoridades competentes precisam implementar fiscalização quanto às questões que envolvem a sanidade do arroz importado e os parâmetros de qualidade, conforme o padrão oficial de classificação, consecutivamente, garantindo identificação do produto conforme critérios brasileiros.

Portanto, a catástrofe climática que assola o Rio Grande do Sul não impõe, no momento, qualquer ameaça ao abastecimento de arroz à população

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1964052560

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

brasileira, de modo que o setor - produtores rurais, cooperativas e indústrias - precisam participar do processo decisório com a finalidade de garantir a segurança alimentar do país.

Sala da comissão, 16 de maio de 2024.

Senador Ireneu Orth
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1964052560

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1218, de 2024**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União, e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R$ 12.179.438.240,00, para os fins que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	001; 002; 003
Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	004
Deputado Federal Bibo Nunes (PL/RS)	005; 006; 007
Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS)	008; 009

TOTAL DE EMENDAS: 9

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1218
00001

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

MP: 1.218/2024

EMENDA Nº
(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

EMENDA Nº - CMO
(À MPV 1.218/2024)

Acrescenta-se a Medida Provisória, a seguinte redação:

"A realização de pagamentos de indenizações originárias de desapropriações que objetivem remanejamento de pessoas em função de desastres naturais no Estado do Rio Grande do Sul".

JUSTIFICATIVA

Diante do devastador cenário no Rio Grande do Sul, onde enchentes catastróficas afetaram mais de 417 Municípios, a destinação de pagamentos de indenizações originárias de desapropriações que objetivam o remanjeamento de pessoas em função de desastres naturais, a para as medidas emergenciais torna-se não apenas uma opção, mas uma necessidade ética e social. Com mais de 327 mil desabrigados e impactos severos em serviços básicos como saúde, água potável e eletricidade, a mobilização desses recursos para a recuperação e assistência das áreas afetadas é uma demonstração de solidariedade e responsabilidade. Esse montante poderia ser crucial para acelerar a recuperação das infraestruturas danificadas, garantir o fornecimento de recursos essenciais, apoiar as medidas de prevenção para futuras catástrofes naturais, dentre outros.

Data: 13/05/2024

Deputado Hildo Rocha
MDB/MA

CD249093927400

ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e dos pelo autor.**

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249093927400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1218
00002

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

MP: 1.218/2024

EMENDA Nº
(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

EMENDA Nº - CMO
(À MPV 1.218/2024)

Acrescenta-se a Medida Provisória, a seguinte redação:

"O pagamento de subsídios para moradia temporária das pessoas que foram afetadas pela catástrofe climática no Estado do Rio Grande do Sul. (Auxilio Aluguel)."

JUSTIFICATIVA

Diante do devastador cenário no Rio Grande do Sul, onde enchentes catastróficas afetaram mais de 417 Municípios, o pagamento de subsidies para moradia temporária (Auxilio Aluguel),torna-se não apenas uma opção, mas uma necessidade ética e social. Com mais de 327 mil desabrigados e impactos severos em serviços básicos como saúde, água potável e eletricidade, a mobilização desses recursos para a recuperação e assistência das áreas afetadas é uma demonstração de solidariedade e responsabilidade. Esse auxílio será importante para a população afetada se reestabelecer, tendo uma moradia digna.

Data: 13/05/2024

Deputado Hildo Rocha
MDB/MA

CD249591020000

Instrução: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249591020000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1218
00003

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

MP: 1.218/2024

EMENDA Nº
(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

EMENDA Nº - CMO
(À MPV 1.218/2024)

Acrescenta-se a Medida Provisória, a seguinte redação:

"A Transferência de recursos para Consórcios Públicos Intermunicipais"

JUSTIFICATIVA

Diante do devastador cenário no Rio Grande do Sul, onde enchentes catastróficas afetaram mais de 417 Municípios, a transferência de recursos para Consórcios Intermuncipais torna-se não apenas uma opção, mas uma necessidade ética e social. Com mais de 327 mil desabrigados e impactos severos em serviços básicos como saúde, água potável e eletricidade, a mobilização desses recursos para a recuperação e assistência das áreas afetadas é uma demonstração de solidariedade e responsabilidade.

Os consórcios públicos intermunicipais, tem como objetivo fortalecer os meios de implementação e revitalizer a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Data: 13/05/2024

Deputado Hildo Rocha
MDB/MA

CD244055521800

ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e dos pelo autor.**

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244055521800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1218
00004

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1218/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O Poder Executivo realocará 50% dos recursos originalmente destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha para a implementação de medidas emergenciais em resposta à calamidade pública decorrente das enchentes no Estado do Rio Grande do Sul, conforme o Decreto Legislativo nº 36 de 2024."

JUSTIFICAÇÃO

Diante do devastador cenário no Rio Grande do Sul, onde enchentes catastróficas afetaram mais de 341 municípios, a destinação de uma parcela do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para as medidas emergenciais torna-se não apenas uma opção, mas uma necessidade ética e social. Conforme informações da Defesa Civil do Estado, o número de pessoas afetadas pelas enchentes é de 2,1 milhões, tendo o número de desalojados aumentado para 538.743 (dados atualizados no dia 12/05). Houve impactos severos em serviços básicos como saúde, água potável e eletricidade, e a mobilização desses recursos para a recuperação e assistência das áreas afetadas é uma demonstração de solidariedade e responsabilidade para com o país.

Esse montante será crucial para acelerar a recuperação das infraestruturas danificadas, garantir o fornecimento de recursos essenciais, apoiar as medidas de prevenção para futuras catástrofes naturais, dentre outros. Investimentos podem ser direcionados para a reconstrução de moradias, desobstrução de vias, reparos em sistemas de drenagem e energização de

LexEdit
CD240538176600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240538176600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

áreas críticas, além de reforçar o suporte aos hospitais e serviços de emergência que operam com capacidade reduzida.

Assim, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD240538176600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240538176600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1218
00005

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL BIBO NUNES

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1218/2024)

Acrescenta-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art**. A União, de forma excepcional, quitará de forma integral as parcelas de financiamento imobiliário aos detentores de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação e atingidos diretamente pelas enchentes no Rio Grande do Sul.

Art. Nos contratos de financiamento habitacional dos detentores de imóveis do Estado do Rio Grande do Sul atingidos de forma indireta pela Calamidade Pública possibilita-se, a pedido, a suspensão dos contratos de financiamento habitacional até a decretação do fim da calamidade pública.

§1º As parcelas suspensas nos termos do caput serão pagas após o término da vigência de calamidade pública de forma não cumulativa com outras parcelas vincendas, e sobre elas não incidirão juros e mora por atraso de pagamento.

§ 2º Havendo parcelas vencidas, essas serão transferidas para o final do financiamento de que trata esta lei, aditando-se automaticamente, para o fim do contrato com a instituição ou agente financeiro e sobre elas não incidirão multa e juros.

Art. Os recursos financeiros para a execução do disposto no artigo 1º ocorrerão por meio do Fundo Nacional para Calamidade Públicas, Proteção e

CD244858958500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244858958500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL BIBO NUNES

Defesa Civil (Funcap), de acordo com o artigo 8º da Lei nº 12.340, de 1ª de dezembro de 2010."

JUSTIFICAÇÃO

A crise advinda da Calamidade Pública no Rio Grande do Sul redundará inevitavelmente em uma crise econômica maior, ceifando empregos, causando falências, invalidando pais de família, o que dificultará no cumprimento das obrigações financeiras, entre elas a do contrato de financiamento habitacional.

É portanto necessário a criação de mecanismo emergencial de proteção para que as famílias desprotegidas não corram risco de perder um de seus mais preciosos bens, que é a casa própria.

Através da resiliência financeira, tratando-se da capacidade de reduzir riscos, ajustando-se rapidamente a um choque e permanecendo operando em situações adversas, a Gestão Pública tem o dever de trazer à população soluções estratégicas para esse momento de crise.[1]

Em momentos de reconstrução diante de tragédias, é necessário assegurar dignidade às famílias, bem como aquecer o mercado local que, naturalmente, também estará enfrentando dificuldades com a escassez de dinheiro em circulação.

Como o Funcap possui natureza contábil e financeira e tem como finalidade custear, no todo ou em parte, ações de prevenção em áreas de

[1] BARBERA, Carmela. Patterns of financial resilience in Italian municipalities. In: STECCOLINI, Ileana; JONES, Martin; SALITERER, Iris (ed.). Governmental financial resilience: international perspectives on how local governments face austerity. Bingley, UK: Emerald, 2017. p. 153-171. (Public Policy and Governance, v. 27)

CD244858958500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244858958500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL BIBO NUNES

risco, bem como a recuperação de áreas atingidas por desastres que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos, verifica-se, estrategicamente ser o meio para custear a presente proposta de Lei.

Outrossim, compete à União promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, impondo-lhe atuar como ente central de planejamento e coordenação em situação de emergência sanitária, '(...) inclusive no tocante ao financiamento e apoio logístico aos órgãos regionais e locais de saúde pública' (ADPF 672, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário).

Consoante afirmado, a jurisprudência da Corte Suprema é assente no sentido de que em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o direito a moradia.

> *Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.* ***CALAMIDADE. FAMÍLIAS DESABRIGADAS. COMUNIDADE DO ARROZAL – ARACAJÚ/SE. DIREITO À MORADIA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE.*** *VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(ARE 948601 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10-02-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 23-02-2017 PUBLIC 24-02-2017)*

Dessa forma, com o objetivo de minimizar os impactos econômicos da calamidade pública, deve o Governo adotar política fiscal e monetária

CD244858958500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244858958500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL BIBO NUNES

expansionista no presente caso, permitindo o pagamento pela União do contrato habitacional, quando diretamente atingido a moradia do seu detentor, bem como permitindo a suspensão do pagamento para os imóveis indiretamente atingidos.

Assim, pedimos apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

Deputado Federal Bibo Nunes
(PL-RS)

CD244858958500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244858958500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1218
00006

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL BIBO NUNES

EMENDA Nº - CMO

(à MPV 1218/2024)

CD248633972300

Acrescenta-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art**. O Poder Executivo realocará 50% dos recursos destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme previsto no art. 16-C da Lei nº 9.504, de 1997, para implementação de medidas emergenciais em resposta à calamidade pública decorrente das enchentes no Estado do Rio Grande do Sul, conforme Decreto Legislativo n.º 36 de 2024."

JUSTIFICAÇÃO

Com a Calamidade Pública decretada no Rio Grande do Sul, além do irreparável prejuízo humano, as perdas se expandem para os campos econômicos e social. Permeiam o setor produtivo urbano e rural, bem como as administrações públicas, municipais, estadual e federal.

Diante deste cenário devastador, afetando mais de 341 municípios, a destinação de uma parcela do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para as medidas emergenciais torna-se não apenas uma opção, mas uma necessidade ética e social.

Com milhares de desabrigados e, diante dos impactos severos em serviços básicos como saúde, água potável e eletricidade, a mobilização desses recursos para a recuperação e assistência das áreas afetadas é uma demonstração de solidariedade e responsabilidade.

CD249196469900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249196469900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL BIBO NUNES

De forma imediata, os recursos podem ser direcionados para garantir o básico à população, a desobstrução de vias, reparos em sistemas de drenagem e energização de áreas críticas, além de reforçar o suporte aos hospitais e serviços de emergência que operam com capacidade reduzida.

O momento, portanto, é crucial para o Poder Público se unir, incluindo os partidos políticos, realocando metade do fundo eleitoral previsto para 2024 (cerca de R$ 4,9 bilhões) para as ações emergenciais relativas ao desastre ocorrido no Sul do país.

Assim, pedimos apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

Deputado Federal Bibo Nunes
(PL-RS)

CD249196469900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249196469900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1218
00007

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL BIBO NUNES

EMENDA Nº - CMO

(à MPV 1218/2024)

CD245132640600

Acrescenta-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art**. O Poder Executivo realocará 50% dos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário - para a implementação de medidas emergenciais em resposta à calamidade pública decorrente das enchentes no Estado do Rio Grande do Sul, conforme Decreto Legislativo n.º 36 de 2024."

JUSTIFICAÇÃO

O Rio Grande do Sul novamente sofre com enchentes e, segundo os dados mais atuais[1], este é o tamanho da destruição:

Municípios afetados: 364; Pessoas em abrigos: 20.070; Desalojados: 129.279; Afetados: 873.275; Feridos: 291; Desaparecidos: 111; Óbitos confirmados: 83; Óbitos em investigação: 4.

Além do irreparável prejuízo humano, as perdas se expandem para os campos econômicos e social. Permeiam o setor produtivo urbano e rural, bem como as administrações públicas, municipais, estadual e federal.

O desequilíbrio gerado nas contas públicas municipais e estadual obrigam um auxílio federal. Passando ao largo do pacto federativo, mas

[1] https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/05/06/chuvas-no-rs-sobe-numerode-mortes-e-desaparecidos.ghtml

CD248137376800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248137376800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apenas a título de citação, lembremos que os tributos federais pagos no Estado do Rio Grande do Sul são de R$ 57,4 bilhões, recebendo como transferências federais apenas R$ 13,3 bilhões.

Um déficit de R$ 44,2 bilhões que agora farão falta na reconstrução de infraestrutura, construção de moradias, auxílio produtivo econômico e social[2].

Serão necessárias medidas de reconstrução típicas de um pós-guerra e toda fonte de recursos é bem vinda. Assim, a proposta de emenda é que seja realocado 50% do Fundo Partidário para auxiliar financeiramente o Rio Grande do Sul neste cenário anômalo de Estado de Calamidade Pública.

Vale lembrar que o Fundo Partidário (R$ 1.243.745.396,00 em 2024) visa à assistência aos partidos políticos, constituído pela arrecadação de multas eleitorais, recursos financeiros legais, doações espontâneas privadas e dotações orçamentárias públicas.

Segundo a Lei n. 9.096/95 - atualizada pela Lei 11.459/07 - 5% do total do Fundo Partidário são destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos políticos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Os demais 95% do total desse fundo são distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados[3].

De forma imediata, os recursos podem ser direcionados para garantir o básico à população, a desobstrução de vias, reparos em sistemas de drenagem e energização de áreas críticas, além de reforçar o suporte aos hospitais e serviços de emergência que operam com capacidade reduzida.

CD248137376800

[2] https://twitter.com/OficialJoao/status/1786758248592208027
[3] https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/fundo-partidario

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248137376800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL BIBO NUNES

O momento é crucial para o Poder Público se unir, incluindo os partidos políticos, os próprios políticos, realocando metade do Fundo Partidário para as ações emergenciais relativas ao desastre ocorrido no Sul.

Assim, pedimos apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

Deputado Federal Bibo Nunes
(PL-RS)

CD248137376800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248137376800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1218
00008

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1218/2024

(à MPV 1218/2024)

Insira-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. A contratação de serviços de transporte para a remoção de arroz oriundo do Estado do Rio Grande do Sul com subsídio para regiões desabastecidas.

JUSTIFICATIVA

O Brasil produz cerca de 10,5 milhões de toneladas de arroz, sendo que aproximadamente 7 milhões vêm de produtores gaúchos. O consumo interno anual, de 11 milhões de toneladas, é inferior ao suprimento (14,482 milhões de toneladas), indicando que o possível risco de desabastecimento necessita de uma avaliação racional. Ao mesmo tempo, o país já costuma importar o grão todos os anos, e somado a perspectiva de redução nas exportações brasileiras, principalmente devido aos preços internos mais remuneradores, a expectativa de pleno abastecimento se mantém.

Em decorrência das frequentes e volumosas chuvas, houve alagamentos, inundações e extravasamento dos rios, no Rio Grande do Sul, e os prejuízos às lavouras ainda estão sendo mensurados. O relatório do mês de maio da Conab, estima uma produção total de arroz de 10,495 milhões de toneladas, 4,6% acima da colheita de 2023, onde o suprimento já tinha sido suficiente para atender o consumo interno.

Por outro lado, além dos danos no nas propriedades rurais e na indústria agroalimentar, o Rio Grande do Sul enfrenta um obstáculo na infraestrutura agrícola, uma área vital que contribui significativamente com divisas para o Estado e para o abastecimento nacional. Os preços dos fretes explodiram nas principais rotas de escoamento de grãos. O frete entre Passo Fundo (RS) e Rio Grande (RS), por exemplo, teve elevação de 17% na comparação com o mês anterior. De Cruz Alta (RS) ao Rio Grande (RS), os preços subiram 38% na comparação entre a primeira e a segunda semana de maio.

Portanto, é imprescindível investir os recursos disponíveis para escoar o cereal que já foi colhido e está armazenado, e que enfrenta dificuldades logísticas para cumprir seu papel no abastecimento dos centros de consumo. Consequentemente, a importação de arroz somente deverá ser autorizada após o diagnóstico e reparação das dificuldades

CD247278349900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247278349900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

na infraestrutura logística para escoamento do produto interno para abastecimentos dos centros de consumo.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Deputado COVATTI FILHO

CD247278349900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247278349900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1218
00009

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1218/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A contratação de serviços de transporte para a remoção de arroz oriundo do Estado do Rio Grande do Sul com subsídio para regiões desabastecidas."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil produz cerca de 10,5 milhões de toneladas de arroz, sendo que aproximadamente 7 milhões vêm de produtores gaúchos. O consumo interno anual, de 11 milhões de toneladas, é inferior ao suprimento (14,482 milhões de toneladas), indicando que o possível risco de desabastecimento necessita de uma avaliação racional. Ao mesmo tempo, o país já costuma importar o grão todos os anos, e somado a perspectiva de redução nas exportações brasileiras, principalmente devido aos preços internos mais remuneradores, a expectativa de pleno abastecimento se mantém.

Em decorrência das frequentes e volumosas chuvas, houve alagamentos, inundações e extravasamento dos rios, no Rio Grande do Sul, e os prejuízos às lavouras ainda estão sendo mensurados. O relatório do mês de maio da Conab, estima uma produção total de arroz de 10,495 milhões de toneladas, 4,6% acima da colheita de 2023, onde o suprimento já tinha sido suficiente para atender o consumo interno.

Por outro lado, além dos danos no nas propriedades rurais e na indústria agroalimentar, o Rio Grande do Sul enfrenta um obstáculo na infraestrutura agrícola, uma área vital que contribui significativamente com divisas para o Estado e para o abastecimento nacional. Os preços dos fretes

LexEdit
CD246962060200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246962060200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

explodiram nas principais rotas de escoamento de grãos. O frete entre Passo Fundo (RS) e Rio Grande (RS), por exemplo, teve elevação de 17% na comparação com o mês anterior. De Cruz Alta (RS) ao Rio Grande (RS), os preços subiram 38% na comparação entre a primeira e a segunda semana de maio.

Portanto, é imprescindível investir os recursos disponíveis para escoar o cereal que já foi colhido e está armazenado, e que enfrenta dificuldades logísticas para cumprir seu papel no abastecimento dos centros de consumo. Consequentemente, a importação de arroz somente deverá ser autorizada após o diagnóstico e reparação das dificuldades na infraestrutura logística para escoamento do produto interno para abastecimentos dos centros de consumo.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Deputado Covatti Filho
(PP - RS)

LexEdit
CD246962060200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246962060200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1219, de 2024**, que *"Institui Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001; 002; 003; 004; 031
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	005; 006
Deputado Federal Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)	007
Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	008
Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	009; 010
Deputado Federal Eduardo Bolsonaro (PL/SP)	011
Deputado Federal Thiago de Joaldo (PP/SE)	012; 013
Senador Flávio Arns (PSB/PR)	014
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	015; 016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027
Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	028
Senadora Leila Barros (PDT/DF)	029
Deputado Federal Da Vitoria (PP/ES)	030
Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)	032
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	033; 034; 035; 036
Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	037
Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	038; 039

TOTAL DE EMENDAS: 39

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1219
00001

EMENDA Nº - CMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º e ao § 2º do art. 3º; e acrescente-se § 3º ao art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** O acesso ao Apoio Financeiro dependerá das informações, a serem enviadas pelo respectivo Poder Executivo municipal, acerca dos bairros ou logradouros afetados pela situação de calamidade no município, e da autodeclaração do responsável familiar, que atestará, sob as penas da lei, que cumpre os requisitos de elegibilidade ao mencionado Apoio.

.....

§ 2º Na ausência ou impossibilidade de documento para os fins do disposto no §1º, caberá ao ente público municipal atestar o endereço residencial da família.

§ 3º Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, o responsável familiar que prestar informação falsa deverá ressarcir à União o valor do Apoio Financeiro recebido."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.219, de 2024, ao prever a concessão de apoio financeiro de R$ 5,1 mil por família, vem em boa hora. Embora esse valor seja insuficiente para que as residências afetadas pela calamidade pública sejam reconstruídas ou recuperadas, esse valor será de grande ajuda aos necessitados.

Contudo, o art. 3º estabelece condições que irão se mostrar impraticáveis. Ele condiciona o acesso ao Apoio Financeiro à prestação de informações pelo respectivo Poder Executivo municipal, acerca das famílias desabrigadas ou desalojadas e sabemos a dificuldade de o Poder Público cumprir

Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4196278925

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

essa tarefa com celeridade, assoberbado que estará pelas ações de socorro e restauração de vias públicas, instalações públicas e serviços públicos.

Como a MPV prevê a autodeclaração, a informação a ser prestada pelo município não deve ser individualizada por família, mas apenas no que se refere aos logradouros ou bairros afetados, para fins de checagem com a autodeclaração das famílias.

Além disso, o § 1º requer que autodeclaração inclua "obrigatoriamente documentação que comprove por qualquer meio o endereço residencial da família", o que também pode ser problemático se as famílias perderam toda a documentação e até mesmo o acesso aos imóveis em que residiam. Assim, deve ser prevista a possibilidade de o próprio poder público atestar esse endereço.

Com essas alterações entendemos que será amenizado o sofrimento, inclusive burocrático, dos beneficiários do Apoio Financeiro.

Sala da comissão, 16 de maio de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4196278925

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1219
00002

EMENDA Nº - CMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Acrescente-se art. 11 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 11.** O valor do Apoio Financeiro de que trata o art. 1º poderá ser acrescido de vinte e cinco por cento do valor referido no § 1º daquele artigo, no caso de família composta por pessoa com deficiência, nos termos do regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.219 destina o Apoio Financeiro de R$ 5,1 mil às famílias, mas não considera o fato de que as famílias compostas por pessoa com deficiência têm, por definição, necessidades diferenciadas.

Em muitos casos, essas famílias requerem equipamentos assistivos diferenciados ou condições de acessibilidade ou adequação, que podem ter sido perdidos em razão da calamidade.

Assim, propomos que o Poder Executivo, nos termos do regulamento, possa aumentar o valor do Apoio Financeiro em 25%, como é previsto no caso da aposentadoria por invalidez de segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, quando integrar a família desabrigada ou desalojada pessoa com deficiência.

Sala da comissão, 16 de maio de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4612498021

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1219
00003

EMENDA Nº - CMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Acrescente-se § 3º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 3º Considera-se família, para os fins do disposto nesta Lei, o núcleo composto de uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio, e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas."

JUSTIFICAÇÃO

Embora a MPV 1.219 destine o Apoio Financeiro de R$ 5,1 mil a família, limitando-o a um recebimento por família, a norma não explicita o conceito de família, para os seus fins.

No entanto, a Lei nº 14.601, que Institui o Programa Bolsa Família, define família como *"o núcleo composto de uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio, e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas"*.

Consideramos que esse conceito deva ser adotado, também, no caso da concessão do apoio financeiro.

Sala da comissão, 16 de maio de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7521059906

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1219
00004

EMENDA Nº - CMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Acrescente-se art. 11 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 11.** É facultado ao Poder Executivo estender o Apoio Financeiro de que trata o art. 1º a pessoas jurídicas constituídas sob a forma de microempresa cujas instalações tenham sido atingidas pela calamidade nele referida e que, em razão dessa ocorrência, tenham tido as suas operações encerradas."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.219 destina o Apoio Financeiro de R$ 5,1 mil às famílias, ou seja, às pessoas físicas.

Contudo, as microempresas que foram, igualmente, atingidas pela calamidade, e tiveram suas atividades encerradas com a perda de suas instalações, devem ser também consideradas, pois é a partir delas que são gerados empregos e a própria renda familiar.

A presente emenda visa permitir que o Poder Executivo, portanto, estenda o Apoio Financeiro às microempresas que tenham sido atingidas pela calamidade.

Sala da comissão, 16 de maio de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1474596238

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1219
00005

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 2º O Apoio Financeiro consiste no pagamento de parcela única no valor de R$ 7.060,00 (sete mil e sessenta reais).

....."

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória tem por destinar apoio financeiro de enfrentamento da calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

Aumentar o apoio financeiro para 5 (cinco) salários mínimos seria uma medida ainda mais significativa que poderia fornecer um suporte mais substancial às famílias afetadas pelos desastres naturais.

Isso poderia ajudar a mitigar as perdas e proporcionar um alívio mais eficaz para aqueles que estão enfrentando dificuldades após os eventos climáticos extremos.

Dessa forma, com o intuito de preservar o espírito do dispositivo, bem como conferir segurança jurídico, propomos a seguinte emenda.

LexEdit
CD244492571600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244492571600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 16 de maio de 2024.

Deputado Julio Cesar Ribeiro
(REPUBLICANOS - DF)

LexEdit
CD244492571600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244492571600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1219
00006

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 6º e ao § 1º do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 6º** A operacionalização do pagamento do Apoio Financeiro ficará sob a responsabilidade do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e será pago pela Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil por meio de conta poupança digital, de abertura automática em nome do beneficiário, ou de outra conta em nome do beneficiário nessa mesma instituição financeira.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional fica autorizado a contratar as instituições financeiras mediante dispensa de procedimento licitatório.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória tem por destinar apoio financeiro de enfrentamento da calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

A Inclusão do Banco do Brasil como uma opção adicional para o pagamento do apoio financeiro ofereceria mais flexibilidade e conveniência para as famílias afetadas, aumentando as opções de onde e como receberem o suporte necessário.

LexEdit
CD248460382700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248460382700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, utilizar múltiplas instituições financeiras pode ajudar a agilizar o processo de distribuição dos recursos.

Dessa forma, com o intuito de preservar o espírito do dispositivo, bem como conferir segurança jurídico, propomos a seguinte emenda.

Sala da comissão, 16 de maio de 2024.

Deputado Julio Cesar Ribeiro
(REPUBLICANOS - DF)

LexEdit
CD248460382700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248460382700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1219
00007

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.219, DE 15 DE MAIO DE 2024

EMENDA Nº - CMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Acrescentem-se § 4º ao art. 1º e § 1º-1 ao art. 3º; e dê-se nova redação ao § 2º do art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 4º O apoio financeiro será destinado aos estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica no valor de R$ 900,00 (novecentos reais)"

"**Art. 3º** .....

.....

§ 1º-1. Os estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica deverão apresentar a autodeclaração assinada pelo responsável legal indicando a instituição de ensino e a série cursada.

§ 2º Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, o responsável familiar ou estudante que prestar informação falsa deverá ressarcir à União o valor do Apoio Financeiro recebido."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.219/2024 ora em análise visa, em boa hora, instituir o Apoio Financeiro às famílias desalojadas ou desabrigadas do Estado do Rio Grande do Sul que estão em estado de calamidade pública ou situação de emergência, reconhecidos pelo Poder Executivo Federal.

LexEdit
CD249974989500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249974989500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Estado do Rio Grande do Sul fui fortemente atingido por severos eventos climáticos e geohidrológicos, como chuvas intensas, alagamentos, inundações, enxurradas e vendavais, que resultaram em inúmeros danos humanos (óbitos, pessoas desaparecidas e feridas, e pessoas desabrigadas, desalojadas e afetadas), materiais (interrupção de serviços essenciais) e ambientais, assim como vultosos prejuízos econômicos e sociais.

Dentre os afetados pelas enchentes encontram-se estudantes de baixa renda, vulneráveis socioeconomicamente, cuja renda familiar per capita é composta de até um salário mínimo e meio, que enfrentam desafios para a continuidade dos estudos em tempos normais, que dirá em períodos de extrema necessidade.

Por essa razão, sugerimos na presente emenda a destinação de apoio financeiro aos estudantes vulneráveis socioeconomicamente, desde que comprovado em autodeclaração, sob pena de restituição do erário público.

Desse modo, em razão da importância da presente emenda, solicitamos aos nobres pares a aprovação.

Sala da comissão, 16 de maio de 2024.

Deputado Fred Linhares
(REPUBLICANOS - DF)

LexEdit
CD249974989500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249974989500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1219
00008

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Enquanto durar o estado de calamidade pública, reconhecido nos termos do art. 167-B da Constituição Federal, será concedido auxílio emergencial no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I – seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II – não tenha emprego formal ativo;

III – não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV – cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V – que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até o início do estado de calamidade, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6027776910

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O recebimento do auxílio emergencial não exclui o direito ao benefício do Programa Bolsa Família, sendo limitado a cada grupo familiar o recebimento de até 2 (duas) cotas de auxílio emergencial ou de 1 (uma) cota de auxílio emergencial e 1 (um) benefício do Programa Bolsa Família.

§ 3º O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de recebimento do benefício, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 4º A pessoa provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio emergencial, independentemente do sexo, observado o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo.

§ 5º Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família e houver duplicidade na indicação de dependente nos cadastros do genitor e da genitora realizados em autodeclaração na plataforma digital de que trata o § 8º deste artigo, será considerado o cadastro de dependente feito pela mulher, ainda que posterior àquele efetuado pelo homem.

§ 6º No caso de cadastro superveniente feito pela mulher na forma prevista no § 5º deste artigo, o homem que detiver a guarda unilateral dos filhos menores ou que, de fato, for responsável por sua criação poderá manifestar discordância por meio da plataforma digital de que trata o § 8º deste artigo, devendo ser advertido das penas legais em caso de falsidade na prestação de informações sobre a composição do seu núcleo familiar.

§ 7º Na hipótese de manifestação de que trata o § 6º deste artigo, o trabalhador terá a renda familiar mensal per capita de que trata o inciso IV do caput deste artigo calculada provisoriamente, considerados os dependentes cadastrados para aferir o direito a uma cota mensal do auxílio emergencial de que trata o caput deste artigo, e receberá essa cota mensal, desde que cumpridos os demais requisitos previstos neste artigo, até que a situação seja devidamente elucidada pelo órgão competente.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6027776910

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 8º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 9º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 10. A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 11. Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e em seu regulamento.

§ 12. A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 13. O auxílio emergencial será operacionalizado e pago por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I – dispensa da apresentação de documentos;

II – isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III – ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV – ao menos, 3 (três) transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil;

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6027776910

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – não passível de emissão de cheques ou de ordens de pagamento para a sua movimentação.

§ 14. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 15. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 16. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

§ 17. Os valores de que trata o caput deverão ser corrigidos a cada intervalo de, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses, na forma estabelecida em regulamento, vedada sua redução."

"**Art.** Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar do reconhecimento do estado de calamidade, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do caput."

"**Art.** Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar do reconhecimento do estado de calamidade, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I – ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6027776910

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS."

"**Art.** A empresa poderá deduzir do repasse das contribuições à previdência social, observado o limite máximo do salário de contribuição ao RGPS, o valor devido, nos termos do § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente do estado de calamidade reconhecido."

"**Art.** Aplica-se ao estado de calamidade pública, reconhecido nos termos do art. 167-B da Constituição Federal as medidas previstas pela Lei nº 14.437, de 15 de agosto de 2022."

"**Art.** A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 20-C.** Em razão de estado de calamidade pública reconhecido nos termos do art. 167-B da Constituição Federal, o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo em relação às pessoas afetadas pela calamidade.

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I – grau da deficiência;

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III – as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6027776910
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I – o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II – a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III – a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV – a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V – o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6027776910

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa institucionalizar um auxílio financeiro para as vítimas de catástrofes climáticas e outras calamidades públicas.

As mudanças climáticas representam uma realidade inegável e estamos testemunhando, cada vez mais, os seus efeitos devastadores através de eventos climáticos extremos. Recentemente, o Brasil foi palco de inúmeras tragédias como inundações que assolaram comunidades inteiras, temporais que deixaram um rastro de destruição, secas que comprometeram a produção agrícola e incêndios que consumiram extensas áreas de florestas. Infelizmente, esses eventos se tornarão mais frequentes e o Estado precisa estar preparado para acolher os cidadãos mais afetados.

É importante destacar que esses eventos não apenas ceifam vidas precocemente, mas representam perdas materiais para os sobreviventes, tendo um impacto enorme sobre aqueles que já enfrentam condições socioeconômicas desfavoráveis. A perda de meios de subsistência, como o emprego e outras fontes de renda, é uma consequência grave dessas catástrofes, colocando em risco a segurança alimentar e o bem-estar das famílias mais vulneráveis. É obrigação do Estado não permitir que isso ocorra.

Também é preciso levar em conta que um único auxílio não será suficiente para reerguer famílias que perderam tudo. Após usarem o Auxíli Reconstrução, essas famílias ainda não terão uma renda estável, pois a reconstrução do estado ainda levará mais tempo. Por isso, é necessário criar uma ajuda mais perene, até que as condições da economia anteriores ao desastres estejam reestabelecidas.

A experiência que tivemos durante a crise da pandemia da Covid-19 nos serve de importante exemplo. Diante do colapso econômico e social, o governo

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6027776910
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

implementou o Auxílio Emergencial, uma política que demonstrou ser crucial para a proteção social dos mais necessitados. O auxílio contribuiu significativamente para evitar uma queda mais forte da atividade econômica, reduzindo muito a diminuição no consumo das famílias que o isolamento proporcionaria, preservando renda e emprego, reduzindo a pobreza e a desigualdade. Acima de tudo, o Auxílio Emergencial foi fundamental para garantir o acesso a condições básicas de sobrevivência em um momento crítico.

Portanto, é imperativo institucionalizar essa política, visando mitigar os impactos sociais e econômicos desses eventos, evitando que a sociedade sofra ainda mais em momentos de crise. Não podemos nos dar ao luxo de perder tempo debatendo medidas quando a urgência da situação exige ação imediata, muito menos quando já temos uma boa experiência conhecida e aplicada, com resultados inquestionáveis.

Assim, conclamo meus colegas senadores a apoiarem esta proposta de lei, pois é nossa responsabilidade assegurar que as vítimas de catástrofes climáticas e outras calamidades recebam a assistência necessária para se recuperarem e reconstruírem suas vidas. Este é um passo crucial na construção de uma sociedade mais resiliente e solidária diante dos desafios impostos pelas mudanças climáticas.

Sala da comissão, 17 de maio de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6027776910

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1219
00009

EMENDA Nº - CMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Acrescente-se § 3º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 3º O Poder Executivo federal oferecerá às prefeituras o apoio técnico necessário para tornar célere o envio das informações de que trata o *caput*."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.219, de 2024, tem o louvável objetivo de instituir apoio financeiro às famílias gaúchas que, diante da tragédia que se abateu sobre o Rio Grande do Sul, tiveram de abandonar suas casas para salvar a própria vida. Corre-se o risco, entretanto, de esse apoio financeiro não chegar a várias das famílias que dele necessitam. Isso porque, de acordo com o art. 3º da MPV, o acesso ao apoio financeiro dependerá das informações enviadas pelo respectivo Poder Executivo municipal.

Ocorre que, mesmo em tempos normais, vários municípios não disporiam de meios para coletar e enviar as informações necessárias para que a União pudesse operacionalizar o pagamento do auxílio financeiro. Na atual situação de calamidade, essa dificuldade é ainda maior. As enchentes não destruíram ou inviabilizaram somente a ocupação de edificações residenciais. Atingiram tudo, inclusive prédios da administração pública, destruindo arquivos e equipamentos, como computadores, ou mesmo provocado perda ou desaparecimento de servidores e funcionários. Sem o apoio federal para as prefeituras, mediante o envio de recursos humanos e equipamentos, corre-se o risco de as prefeituras que tiverem sido mais afetadas pelas enchentes não conseguirem enviar a lista de famílias elegíveis para receber o apoio financeiro do Governo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7413032247

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Peço, assim, que o Relator da matéria e nossos nobres Pares acolham esta importante emenda.

Sala da comissão, 16 de maio de 2024.

Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)
Líder da Minoria

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7413032247

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1219
00010

EMENDA Nº - CMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Acrescente-se § 4º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 4º O Poder Executivo terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento das informações de que trata o art. 4º, para efetuar o pagamento do Apoio Financeiro."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo garantir maior celeridade para que as famílias desabrigadas e desalojadas pelas cheias do Rio Grande do Sul possam receber o apoio financeiro de que trata esta Medida Provisória. Para tanto, proponho um prazo máximo de 15 dias, contados a partir do recebimento das informações das prefeituras, para que as famílias elegíveis recebam o valor a que têm direito.

Entendo que 15 dias é um prazo mais do que razoável para a realização de todos os procedimentos necessários para viabilizar o pagamento do apoio financeiro.

Em solidariedade às vítimas dessa catástrofe que se abateu sobre o Rio Grande do Sul e entendendo a urgência com que necessitam de apoio financeiro, conto com o apoio da Relatoria e dos Pares para acolhimento desta emenda.

Sala da comissão, 16 de maio de 2024.

Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)
Líder da Minoria

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7646077188

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1219
00011

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 2º O Apoio Financeiro consiste no pagamento de três parcelas de R $ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) cada.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Os impactos nas famílias do Rio Grande do Sul são imensos e, inicialmente, é necessário que o apoio financeiro seja em três parcelas de R $5.100,00 e não em uma de R$5.100,00

Sala da comissão, 20 de maio de 2024.

Deputado Eduardo Bolsonaro
(PL - SP)

LexEdit
CD245331323700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245331323700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1219
00012

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Acrescentem-se arts. 1º-1 e 1º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** O presente dispositivo tem como objetivo auxiliar às pessoas residentes nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo Federal até a data de publicação desta Medida Provisória, bem como apoiar a reestruturação administrativa e de retomada do funcionamento das empresas localizadas nestes municípios.

§ 1º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre bens como eletroeletrônicos, móveis e eletrodomésticos, voltados a atender residências, para pessoas físicas, bem como a aquisição de bens de produção e outros necessários à retomada do pleno funcionamento de empresas localizadas nestes municípios.

§ 2º Ficam reduzidas em 50% as alíquotas de Imposto sobre Importação (II) incidentes sobre produtos como eletroeletrônicos, móveis e eletrodomésticos, voltados a guarnecer as residências, para pessoas físicas, bem como a aquisição de bens de produção e outros necessários à retomada do pleno funcionamento de empresas localizadas nestes municípios.

§ 3º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidente sobre as operações de crédito para pessoas físicas e jurídicas que atendam às disposições contidas no *caput* deste artigo.

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) as alíquotas do Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre a venda de produtos e serviços destinados à reconstrução das áreas afetadas."

LexEdit
CD241298885700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241298885700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 1º-2.** As pessoas elegíveis para as reduções de que trata o artigo 1º desta lei deverão comprovar ser residentes nas áreas afetadas pelas enchentes e deslizamentos de terra, conforme decretos de estado de emergência ou calamidade pública, emitida pelo governo estadual ou municipal e devidamente reconhecidas como tal.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos e critérios para a implementação dos benefícios previstos no artigo 1º."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Rio Grade do Sul foi extremamente agredido e devastados pelos fatores naturais que causaram perdas irreparáveis e prejuízos financeiros incomparáveis a toda sua população.

Durante este período, grande parte da população perderam todos seus bens, como utensílios, eletrodomésticos e eletrônicos e bens de uso pessoal. Parte da população leva anos de suas vidas para adquirir os referidos bens, com muito suor e trabalho.

Assim, a presente emenda tem como intuito reduzir o impacto financeiro sobre os cidadãos afetados com o objetivo de proporcionar alívio financeiro imediato às famílias afetadas pelas recentes chuvas e deslizamentos de terra na região sul do Brasil, facilitando o acesso dessas famílias a produtos indispensáveis para a reconstrução de suas vidas e recuperação da dignidade.

A redução da carga tributária em relação aos tributos que incidem sobre o consumo tem como intuito auxiliar a retomada pelas famílias afestadas consigam adquirir, nda que de forma parcial, parte dos bens que foram perdidos nas inundações.

LexEdit
CD241298885700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241298885700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A emenda estabelece que somente as pessoas que morem em local afetado tenha direito ao benefício fiscal, que impede que haja renúncia de receita em relação, tratando-se de uma situação excepcional, reconhecida por estado de Calamidade Pública.

O Ministério da Economia, Fazenda e a Secretaria da Receita Federal do Brasil serão responsáveis por definir os procedimentos e critérios para comprovação da elegibilidade das famílias, de forma a assegurar que o benefício seja concedido de maneira justa e transparente.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Deputado Thiago de Joaldo
(PP - SE)

LexEdit
CD241298885700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241298885700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1219
00013

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 3º O Poder Executivo municipal dará publicidade da lista de que trata o *caput,* contendo a relação das famílias beneficiadas, devendo divulgar no sítio eletrônico oficial da prefeitura.

§ 4º Caberá ao Poder Executivo Federal divulgar, no Portal da Transparência, a lista de beneficiários do Apoio Financeiro, até 5 dias úteis após o pagamento."

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos de grande relevância a instituição do apoio financeiro no valor de R$ 5.100 por família atingida pelas recentes enchentes no Estado do Rio Grande do Sul.

Contudo, para dar mais clareza ao texto quanto à transparência do valor que será transferido, estimado em torno de R$ 1,2 bilhão para 240 mil famílias, apresentamos esta emenda para haja ampla divulgação da lista com as famílias beneficiadas no sítio eletrônico oficial das prefeituras. De modo semelhante, caberá também ao Poder Executivo Federal divulgar no Portal da Transparência, em até 5 dias úteis após o pagamento, a lista dos beneficiários do Apoio Financeiro.

LexEdit
CD249929079400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249929079400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Deputado Thiago de Joaldo
(PP - SE)

LexEdit
CD249929079400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249929079400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1219
00014

EMENDA Nº - CMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Acrescente-se art. 9º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 9º-1.** A União antecipará o fluxo de pagamento das parcelas mensais vincendas devidas nos trinta e seis meses subsequentes à data de publicação desta lei, a título de compensação previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social aos regimes de previdência do Estado do Rio Grande do Sul e aos regimes próprios de seus municípios que comprovadamente estiverem utilizando recursos do Tesouro para cumprir obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins de antecipação do fluxo de pagamentos de parcelas de que trata o caput, o regime próprio de previdência do município deverá ter aderido ao parcelamento de que trata o art. 9º do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A catástrofe que atinge hoje o Estado do Rio Grande do Sul e seus Municípios é sem precedentes. Buscar soluções que deem aos entes oportunidades de ingresso de recursos para ações imediatas é dever desta Casa. Têm sido grandes os esforços do governo federal e das instituições, inclusive o Parlamento, em propiciar o apoio necessário para o socorro à sociedade gaúcha no momento difícil pelo qual passam, de uma tragédia sem precedentes e que já contabiliza, segundo dados do governo estadual, 464 municípios, 161 óbitos, 72.561 pessoas em abrigos, 581.633 desalojados, 2.339.508 afetados, 806 feridos e 85 desaparecidos.

Esta emenda tem por objetivo garantir melhoria do fluxo financeiro para o Estado e os Municípios do Rio Grande do Sul, de forma que possam honrar com seus pagamentos previdenciários e, desta feita, liberar recursos de

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6674890155

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

seus tesouros locais para o pagamento de despesas relacionadas não somente ao socorro às vítimas da calamidade que ora assola o Estado, como também em medidas de planejamento e reconstrução de sua infraestrutura logística e social.

Para isso, o texto determina a antecipação, pela União, do fluxo de compensação previdenciária do RGPS para os RPPSs estadual e municipais, o que irá sobremaneira ajudar a sociedade gaúcha em momento tão delicado, razão pela qual solicito o apoio da Relatoria e dos Pares para acolhimento desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6674890155

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1219
00015

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Fica instituído o Auxílio Financeiro Moradia a ser concedido pela União Federal durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de sete de maio de 2024."

"**Art.** A União Federal providenciará Auxílio Financeiro Moradia no valor de até um salário mínimo para o pagamento de aluguéis, no período de calamidade pública em virtude das enchentes às famílias que residam em imóveis alugados e atendam aos seguintes critérios:

I – não tenham imóvel residencial próprio;

II – tenham renda familiar de até três salários mínimos;

III – residam em áreas decretadas como em estado de calamidade pública decorrentes dos eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º Para a concessão do benefício de que trata o caput, a aferição de renda e do pagamento de aluguel se dará por meio do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou de autodeclaração, para os não inscritos, em plataforma digital.

§ 2º O disposto no caput se aplica a imóveis urbanos e rurais de qualquer tipo, desde que destinados à habitação familiar ou individual.

§ 3º Os valores do benefício serão aqueles pagos pelo beneficiário a título de aluguel residencial, podendo atingir o valor máximo de um salário mínimo, e serão creditados diretamente ao locador, cujas informações devem ser fornecidas no ato de cadastro do beneficiário."

"**Art.** Os profissionais autônomos, microempreendedores individuais e pequenos empresários que sejam locatários de estabelecimentos comerciais

LexEdit
CD240151616300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240151616300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

podem suspender por três meses o pagamento dos aluguéis, a contar da publicação desta lei.

§ 1º Os aluguéis devidos nesse período a este título serão pagos, sem acréscimo de juros nem multa, em até doze parcelas que serão acrescidas aos valores contratuais mensais imediatamente subsequentes à declaração do fim do período de calamidade pública em virtude das enchentes.

§ 2º Caso não seja possível garantir o pagamento dessas parcelas na forma do §1º, a rescisão do contrato de aluguel deverá se dar por declaração de vontade bilateral dos contratantes e virá acompanhada de termo de compromisso em que o locatário se obriga a adimplir com os valores correspondentes e que configurará título executivo extrajudicial.

§ 3º O locatário deverá comunicar ao locador a adesão à suspensão temporária de que trata o caput.

§ 4º O disposto no presente artigo se aplica ainda aos imóveis dedicados ao exercício de atividades culturais e a imóveis rurais dedicados à produção agropecuária familiar."

"**Art.** Fica vedada a cobrança de juros para empréstimos pessoais realizados em bancos públicos que tenham como objetivo o adimplemento de parcelas atrasadas de aluguel, residencial ou comercial, da data de publicação desta lei até seis meses após o término do período de calamidade pública."

"**Art.** Ficam suspensas todas as execuções de decisões de mérito ou cautelares de ações de despejo e de reintegração de posse decorrente de inadimplência de parcelas em contratos de aluguel de imóveis residenciais e comerciais até três meses após o término do período de calamidade pública."

"**Art.** Ficam suspensos os reajustes de aluguéis de imóveis residenciais e comerciais anteriormente referidos, mesmo os periódicos e previstos contratualmente e independentemente do indexador utilizado, até três meses após o término do período de calamidade pública."

"**Art.** O disposto nesta Medida Provisória se aplica ainda a imóveis, residenciais e comerciais, sublocados, desde que atendidos os demais pressupostos previstos."

"**Art.** Os recursos necessários para implementar o auxílio financeiro previsto nesta lei decorrerão de dotações próprias e de créditos extraordinários

LexEdit
CD240151616300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240151616300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

oriundos da União Federal para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul."

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da emenda é criar uma nova medida protetiva de urgência para às vítimas do estado de calamidade pública que assola o estado do RS: Auxílio Financeiro Moradia.

A proposta de lei apresentada visa fornecer apoio essencial às famílias impactadas pelas recentes enchentes e eventos climáticos extremos no estado do Rio Grande do Sul, que geraram um impacto profundo nas famílias gaúchas, deixando várias delas em condições de vulnerabilidade econômica, situação reconhecida pela Decreto Legislativo nº 36, de 2024 e pelo Decreto Estadual nº 57.596, de 01 de maio de 2024.

Os números dessa calamidade impressionam e já colocam esse desastre como um dos maiores da história brasileira e demarca no nosso país a necessidade de se debater e pensar medidas concretas para as vítimas das calamidades climáticas. Até o momento as chuvas e enchentes mataram 148 pessoas, deixando 127 desaparecidas e 806 feridas no estado. Mais de 2,1 milhões de pessoas foram atingidas, sendo que mais de seiscentas mil pessoas tiveram que deixar suas casas. Diante da magnitude desse desastre e das consequentes dificuldades enfrentadas pela população diante de fenômenos como este, é crucial que o Estado intervenha para mitigar os impactos sociais e econômicos.

O auxílio financeiro para o pagamento de aluguéis às famílias que residem em imóveis alugados representa uma medida fundamental para garantir o acesso à moradia digna durante este período de crise. Além disso, a suspensão temporária do pagamento de aluguéis para profissionais autônomos, microempreendedores individuais e pequenos empresários tem como finalidade aliviar a carga financeira desses empreendedores diante das dificuldades econômicas enfrentadas.

Medidas adicionais, como a proibição da cobrança de juros para empréstimos destinados ao pagamento de aluguéis atrasados, a suspensão de

LexEdit
CD240151616300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240151616300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

execuções judiciais de despejo e reintegração de posse, e o congelamento de reajustes de aluguéis, são necessárias para proteger os inquilinos de possíveis abusos por parte dos proprietários de imóveis durante este período desafiador que o povo gaúcho está enfrentando

A aprovação desta emenda é essencial para garantir o direito à moradia e proporcionar apoio efetivo às famílias afetadas pelas enchentes e eventos climáticos no estado do Rio Grande do Sul.

Solicitamos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

LexEdit
CD240151616300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240151616300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1219
00016

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Fica instituído o Auxílio Calamidade Climática para empreendimentos, destinado a apoiar agricultores familiares e ecológicos, bem como empreendimentos de economia solidária, afetados por desastres climáticos no Estado do Rio Grande do Sul."

"**Art.** O Auxílio Calamidade Climática para empreendimentos consistirá em um pagamento de parcela única no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), observando-se as seguintes categorias beneficiárias:

I – agricultores familiares e ecológicos;

II – empreendimentos de economia solidária."

"**Art.** Poderão acessar o Auxílio Calamidade Climática para empreendimentos os agricultores e empreendimentos que estejam devidamente cadastrados em, pelo menos, um dos seguintes sistemas:

I – Sistema Nacional de Economia Solidária (SENAES);

II – Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA);

III – Ministério do Trabalho e Emprego (MTE);

IV – outros cadastros ou registros específicos que venham a ser definidos pelo Poder Executivo."

"**Art.** A regulamentação do Auxílio Calamidade Climática para empreendimentos deverá ser realizada pelo Poder Executivo no prazo de dez dias, a contar da data de sanção desta Lei, e deverá contemplar:

I – Critérios para a comprovação de perdas e danos;

II – procedimentos para a autodeclaração e verificação de informações;

LexEdit
CD247523371000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247523371000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – formas de pagamento do auxílio;

IV – Orientações para apoio técnico e orientação aos beneficiários."

"**Art.** A regulamentação e implementação do Auxílio Calamidade Climática para empreendimentos observará os princípios da eficiência, transparência e economicidade, garantindo que os recursos sejam disponibilizados de maneira célere e adequada aos beneficiários."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa proporcionar um suporte imediato a alguns dos setores mais vulneráveis e afetados pela calamidade no Estado do Rio Grande do Sul, especificamente agricultores familiares e ecológicos, além de empreendimentos de economia solidária. No Rio Grande do Sul, os prejuízos são estimados em R$ 7,5 bilhões, dos quais R$ 1,1 bilhão refere-se diretamente à agricultura.

A criação de um Auxílio Calamidade Climática para empreendimentos é baseada em proposta articulada e defendida por mais de cem movimentos que integram o "auxiliocalamidade.org".

Entre os setores econômicos mais atingidos estão a agricultura familiar e ecológica e os empreendimentos solidários, com forte participação de mulheres, mulheres negras, indígenas, quilombolas e tantos outros grupos vulnerabilizados. Estes setores necessitam de auxílio imediato para retomar suas atividades produtivas.

O auxílio proposto, no valor de R$ 20.000,00 por beneficiário, visa contribuir para a recuperação dessas atividades, continuidade do sustento das famílias envolvidas e a retomada econômica das comunidades afetadas. O acesso ao auxílio via cadastros como o SENAES, MDA e MTE garante que os recursos cheguem aos verdadeiros beneficiários, minimizando burocracias e acelerando o processo de recuperação.

LexEdit
CD247523371000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247523371000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, esta emenda visa mitigar os impactos financeiros imediatos e garantir a sustentabilidade das atividades econômicas dos grupos mais vulneráveis, contribuindo para uma recuperação mais justa e inclusiva.

Solicitamos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

LexEdit
CD247523371000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247523371000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1219
00017

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 2º O Apoio Financeiro consiste no pagamento de parcela única no valor de R$ 6.912,69 (seis mil, novecentos e doze reais e sessenta e nova centavos).

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo atribuir o valor de R$ 6.912,69 ao apoio financeiro de que trata a MP em tela, especialmente porque, o §1º do art. 1º diz que esse benefício social tem o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

O critério aqui utilizado é com base no valor do salário – mínimo calculado pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) para o mês de abril/2024. Assim, o estudo informativo datado de 7 de maio de 2024 expressou: "(...)Em abril de 2024, o salário mínimo necessário para a manutenção de uma família de quatro pessoas deveria ter sido de R$ 6.912,69 ou 4,90 vezes o mínimo reajustado em R $ 1.412,00". (vide link: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/ https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2024/202404cestabasica.pdf)

LexEdit
CD243299750300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243299750300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sabe-se que, a rigor, o valor ainda seria insuficiente para atender a necessária demanda das famílias castigadas pela catástrofe ocorrida no estado do Rio Grande do Sul, mas é superior ao proposto pelo governo federal - que em boa medida produziu essa ajuda de R$ 5.100,00, de modo que a emenda amplia o auxílio financeiro e se aproxima mais dos gastos necessários para a recuperação.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

LexEdit
CD243299750300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243299750300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1219
00018

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas referente ao Apoio Financeiro de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O beneficiário do Apoio Financeiro que receba, no ano calendário de recebimento do benefício, outros rendimentos que pela soma ao longo do ano sujeitem o contribuinte à apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, deverá informar o devido valor do referido apoio financeiro recebido por ele ou por seu dependente, garantindo-se a isenção de que trata o caput deste artigo'."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo estabelecer ampla publicidade e transparência da relação dos beneficiários e respectivos benefícios do Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal.

A importância desses instrumentos é fundamental para o exercício da cidadania, zelo dos gastos públicos, efetividade e eficácia social do benefício social criado pela MP em tela, especialmente, diante da tragédia que assola do estado do Rio Grande do Sul (RS), afinal a relação com a gestão pública pode — e deve — ser mais transparente. As ações tomadas pelos agentes públicos visam exclusivamente o bem de toda a sociedade. Assim, não há motivos para que suas ações não sejam de conhecimento geral.

LexEdit
CD245519246300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245519246300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ou seja, há uma instrumentalização para o exercício do controle social e institucional da ação estatal, evitando situações ilícitas que já ocorreram no Brasil, tais como, malversação dos recursos, restrição de acessos e pessoas que sem direito ao benefício social estavam recebendo recursos públicos, como por exemplo, o auxílio emergencial concedido na época da pandemia de COVID-19.

Em suma, a presente emenda possibilita a fiscalização da gestão pública; permite que cidadãos acompanhem o que tem sido feito e faz com que cidadãos avaliem melhor a administração pública

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

LexEdit
CD245519246300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245519246300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1219
00019

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Dê-se ao § 1º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

§ 1º A autodeclaração de que trata o caput incluirá a simples comprovação de sua efetiva necessidade, sem exigências burocráticas, mediante comprovação de que está ou permaneceu em abrigos instalados em decorrência do evento climático ocorrido no estado do Rio Grande do Sul ou que comprove, por qualquer meio, o endereço residencial da família.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo garantir as vítimas da catástrofe ocorrida no estado do Rio Grande do Sul, de fato e de direito, possam acessar o benefício social criado pela MP em tela.

Sabe-se, pela sistemática estabelecida pela MP, que o acesso ao Apoio Financeiro dependerá das informações, a serem enviadas pelo respectivo Poder Executivo municipal, acerca das famílias desalojadas ou desabrigadas e da autodeclaração do responsável familiar, que atestará, sob as penas da lei, que cumpre os requisitos de elegibilidade ao mencionado Apoio.

Nesse passo, a regra prevista na MP 1219/2024 diz que a autodeclaração "incluirá obrigatoriamente documentação que comprove por qualquer meio o endereço residencial da família", o que potencializa a burocratização e restrição de acesso ao benefício social. Logo, esta emenda substitui tal regra, garantindo segurança institucional, efetividade da política

LexEdit
CD240890254500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240890254500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pública e eficácia social, pela determinação de que a tal autodeclaração incluirá a simples comprovação de sua efetiva necessidade, sem exigências burocráticas, mediante comprovação de que a família está ou permaneceu em abrigos instalados em decorrência do evento climático ocorrido no estado do Rio Grande do Sul ou que comprove, por qualquer meio, o endereço residencial da família.

A emenda reforça e consolida o escopo do apoio financeiro, que conforme a própria MP tem o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024 (§1º do art. 1º), garantindo a finalidade social do benefício para o mínimo existencial das vítimas da catástrofe. Ademais, há clarividente amparo desta emenda nos princípios da dignidade da pessoa humana, segurança jurídica e igualdade de tratamento.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

LexEdit
CD240890254500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240890254500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1219
00020

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Acrescente-se § 4º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 4º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo registrar o que seja família no âmbito da MP que cria o apoio financeiro às famílias desalojadas ou desabrigadas, uma vez ausente tal definição no corpo do texto dessa MP, o que possibilita eventuais restrições ao recebimento do benefício, insegurança jurídica e não acesso aos grupos familiares que, de fato, necessitem do apoio financeiro tratado pela MP.

Esclareça-se que, apesar do art. 2º da MP expressar que "serão consideradas famílias desalojadas ou desabrigadas aquelas que se enquadrem nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012", esta legislação não define os grupos sociais que compreendem o conceito de família, na exata medida em que ali a definição é conceituada sobre o aspecto individual. Diz o parágrafo único, do art. 1º, que (1) desabrigado é a pessoa que foi obrigada a abandonar sua habitação de forma temporária ou definitiva em razão de evacuações preventivas, de destruição ou de avaria grave decorrentes de acidente

LexEdit
CD248718753800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248718753800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ou desastre e que necessita de abrigo provido pelo Sinpdec ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre (inciso III) e (2) desalojado é a pessoa que foi obrigada a abandonar sua habitação de forma temporária ou definitiva em razão de evacuações preventivas, de destruição ou de avaria grave decorrentes de acidente ou desastre e que não necessariamente carece de abrigo provido pelo Sinpdec ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastreInciso IV).

O conceito de família adotado nesta emenda é aquele dado pelas legislações que criaram benefícios sociais para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 em passado bem recente, bem como consensual entre os especialistas sociais sobre o aspecto de efetiva caracterização deste elemento humano. Por conseguinte, família será a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, tornando o grupo formado pelos laços que o unem, mas formando um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

LexEdit
CD248718753800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248718753800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1219
00021

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

Parágrafo único. O poder público federal e/ou municipal deverá realizar a busca ativa dos cidadãos que cumprem os critérios de elegibilidade descritos neste artigo e que ainda não estão inscritos em algum dos cadastros acima citados, visando a concessão do apoio financeiro de que trata esta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo obrigar o Poder Público, seja ele municipal ou federal, a realizar a busca ativa dos cidadãos que cumprem os critérios de elegibilidade descritos nesta lei e que ainda não estão inscritos em algum dos cadastros de programas sociais da União, visando a concessão do apoio financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos municípios com situação de emergência ou estado de calamidade do estado do Rio Grande do Sul (RS).

Assim, o maior número de pessoas poderá usufruir do benefício criado, sobretudo, em momento de perda da residência e, geralmente, dos bens materiais, imateriais e documentos que guarnecem o lar.

LexEdit
CD247733998800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247733998800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A efetividade social do benefício criado é atender necessidades básicas da população vítima do desastre ocorrido no RS, possibilitando uma ajuda para a retomada da vida com algum grau de dignidade humana.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

LexEdit
CD247733998800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247733998800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1219
00022

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 2º Quando a genitora e o genitor não formarem uma única família será considerada a mulher como provedora da família monoparental."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo proteger o direito da mulher e garantir o recebimento do apoio financeiro de que trata a MP, inclusive, tutelando o direito dos filhos - em última análise, assegurando eficácia e eficiência social ao benefício criado.

Sabe-se que a Constituição Federal veio reconhecer as famílias monoparentais, conforme estabelece o artigo: Art. 226,§ 4°- Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

O termo #família monoparental" visa denominar a presença de um só genitor, mulher ou homem, no papel da criação, educação e manutenção da prole. O responsável pela família monoparental, geralmente mulheres, enfrenta jornadas árduas de trabalho extra e intrafamiliar, já que labora durante o dia de trabalho e

LexEdit
CD246748747400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246748747400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

depois volta a trabalhar dentro da própria casa, além da função de educar e cuidar dos filhos.

Há que acrescentar a análise da difícil situação econômica-financeira deste tipo de família, pois na maioria das vezes contar com a renda exclusiva de um dos genitores. Quando isso não ocorre, ainda se está sujeito ao não pagamento da pensão alimentícia pelo genitor. Destarte, mulheres de uma família monoparental necessitam do auxílio do Poder Público, pois enfrentam a queda do poder aquisitivo da família, além de serem sobrecarregados de responsabilidades que, eventualmente, antes era dividida a dois.

Contudo, o que percebemos é que não há uma política pública específica para essa entidade familiar. O que o Estado proporciona são políticas abrangentes para as famílias, tais como bolsas de auxílio à renda, deixando em segundo plano as entidades familiares atípicas. Em suma, de nada adianta o reconhecimento da entidade familiar da monoparentalidade pela CF/88 e a criação do apoio financeiro da MP 1219/2024 se o Estado não contribui para a manutenção desses núcleos sem o mínimo respaldo de garantia de dignidade.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

LexEdit
CD246748747400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246748747400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1219
00023

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 2º Terá preferência ao recebimento do apoio financeiro de que trata esta Lei, a pessoa provedora de família monoparental que seja deficiente, possua dependente com deficiência, independentemente da sua idade, ou com criança, conforme previsto na Lei nº 8.099, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), bem como idosos, gestantes e lactantes."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo atribuir preferência, no recebimento do apoio financeiro de que trata a MP 1219/2024, à família monoparental em que o titular seja deficiente; idoso; gestante; lactante ou ainda, que essa família monoparental tenha dependente que seja deficiente ou com criança (abaixo de 12 anos, conforme previsão do ECA – estatuto da criança e do adolescente).

A rigor, todos devem ter igual direito ao recebimento do apoio financeiro criado pela MP em tela. E espera que assim seja o tratamento igualitário diante da lei. Esta emenda apenas, com foco na equidade, qualifica que famílias monoparentais (art. 226,§ 4° da CF/88) com dependente que seja deficiente, de

LexEdit
CD243066550900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243066550900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

qualquer idade, ou com criança possam contar, na fila do recebimento, com preferência. Tal se amplia para o caso das gestantes, lactantes e idosos

Assim, a emenda reconhece que todos precisam de atenção, mas não necessariamente dos mesmos atendimentos de modo igualitário. O princípio da equidade norteia as políticas públicas brasileira, reconhecendo necessidades de grupos específicos e atuando para reduzir o impacto das diferenças.

Tal proposta é similar no bojo do Ordenamento Jurídico Brasileiro, afinal não é apenas em filas que as pessoas com deficiência ou crianças devem receber atendimento prioritário. Esse direito também é assegurado, por exemplo, nas seguintes situações: proteção e socorro; restituição de Imposto de Renda; tramitação processual e de procedimentos judiciais e administrativos; disponibilização de recursos humanos e tecnológicos que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

LexEdit
CD243066550900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243066550900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1219
00024

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Acrescentem-se §§ 2º a 5º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 2º A pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas do apoio financeiro, independente do sexo, observado o disposto nos §§ abaixo.

§ 3º Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família será considerada a mulher como provedora da família monoparental e, portanto, apta a receber 2 (duas) cotas do apoio financeiro.

§ 4º Caso o homem detenha a guarda unilateral dos filhos menores ou seja, de fato, responsável por sua criação, ele poderá manifestar discordância na forma prevista em regulamento.

§ 5º Terá acesso a duas cotas da Renda Mínima, na forma do § acima, a pessoa provedora de família monoparental que seja deficiente, possua dependente com deficiência, independentemente da sua idade, ou com criança, conforme previsto na Lei nº 8.099, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), bem como idosos, gestantes e lactantes."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo possibilitar que pessoas com maior vulnerabilidade social possam receber 2 cotas para reconstrução da residência e

LexEdit
CD241327844000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241327844000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vida social. Assim é que, no central, ela propõe: que a pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas do apoio financeiro, independente do sexo. Mas quando o genitor e a genitora não formarem uma única família será considerada a mulher como provedora da família monoparental e, portanto, apta a receber 2 (duas) cotas do apoio financeiro.

E mais, terá acesso a essas 2 cotas, a pessoa provedora de família monoparental que seja deficiente, possua dependente com deficiência, independentemente da sua idade, ou com criança, conforme previsto na Lei nº 8.099, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), bem como idosos, gestantes e lactantes.

A rigor, todos devem ter igual direito ao recebimento do apoio financeiro criado pela MP em tela. E espera que assim seja o tratamento igualitário diante da lei. Esta emenda apenas, com foco na equidade, qualifica que famílias monoparentais (art. 226,§ 4° da CF/88), especialmente formada por mulheres "arrimo de família", inclusive com dependente que seja deficiente, de qualquer idade, ou com criança possam contar, na fila do recebimento, com preferência, tal como se amplia para gestantes, lactantes ou propriamente deficientes.

Assim, a emenda reconhece que todos precisam de atenção, mas não necessariamente dos mesmos atendimentos de modo igualitário. O princípio da equidade norteia as políticas púiblicas brasileira, reconhecendo necessidades de grupos específicos e atuando para reduzir o impacto das diferenças.

Tal proposta é similar no bojo do Ordenamento Jurídico Brasileiro, afinal não é apenas em filas que as pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes ou crianças devem receber atendimento prioritário. Esse direito também é assegurado, por exemplo, nas seguintes situações: proteção e socorro; restituição de Imposto de Renda; tramitação processual e de procedimentos judiciais e administrativos; disponibilização de recursos humanos e tecnológicos que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas.

LexEdit
CD241327844000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241327844000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

LexEdit
CD241327844000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241327844000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1219
00025

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 2º Será acrescido o valor de R$ 510,00 (quinhentos e dez reais) ao apoio financeiro de que trata esta Lei, por cada indivíduo que integre a família, que seja:

I – criança ou adolescente, na forma definida pelo Estatuto da Criança e Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – idoso, conforme previsto no Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

III – – deficiente, contemplado na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo adicionar R$ 510,00 ao apoio financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos municípios do estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência, em que integrem à família, criança, adolescente, idoso ou pessoa deficiente.

LexEdit
CD245855784100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245855784100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tal valor é aproximadamente 10% do valor do apoio financeiro previsto na MP (art. 1º, §2º fixa o valor em R$ 5.100,00 0 cinco mil e cem reais).

A razão de ser dessa proposta é o reconhecimento de que famílias com tais integrantes tanto necessitam de maior atenção e prioridade, como geralmente configuram grupo social com maior vulnerabilidade.

Esta emenda apenas, com foco na equidade, qualifica famílias que devem receber valor adicional, uma vez que o princípio da equidade norteia as políticas públicas brasileira, reconhecendo necessidades de grupos específicos e atuando para reduzir o impacto das diferenças.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

LexEdit
CD245855784100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245855784100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1219
00026

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Acrescente-se § 2º-1 ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 2º-1. Os créditos decorrentes do apoio financeiro depositados em favor dos beneficiários de que trata este artigo ficam isentos de qualquer tipo de desconto ou cobrança por serviço administrativo, taxas, tarifas ou de qualquer natureza que remunere a Caixa Econômica Federal.

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo estabelecer que as contas bancárias, de qualquer natureza, em que se deposita o pagamento do apoio financeiro às famílias desabrigadas ou desalojadas estão livres da cobrança de tarifas, taxas, cobranças administrativas, operacional que remunere serviços bancários por causa do recebimento desse benefício social, como por exemplo, tarifa de manutenção da conta em que exite o pagamento do aludido apoio financeiro às famílias desalojadas e desabrigadas.

Esclarecemos que o caput do art. 6º da MP diz que o pagamento do apoio financeiro será encargo da Caixa Econômica Federal (CAIXA) mediante abertura automática de conta poupança digital ou de qualquer outra conta em

LexEdit
CD247228990000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247228990000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nome do beneficiário nessa mesma instituição financeira, por conseguinte, deve-se estabelecer a isenção total das chamadas taxas e tarifas bancárias incidente sobre o benefício social, especialmente, para os casos em que há contas, de diversas natureza, na CAIXA abertas antes da própria criação do apoio de que trata esta MP.

Aqui reforçamos o papel social da empresa estatal de relevante interesse coletivo previsto no art. 173 da CF/88 c/c art. 27 da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), bem como que a contratação da CAIXA se faz mediante dispensa licitatória e que o volume e circulação de moeda será capaz de gerar ganhos financeiros e recomposição, afinal a principal mercadoria de troca de todo e qualquer banco é o dinheiro.

Ora, assim se fazendo, a presente emenda reforça e consolida o escopo de proteção contra descontos/abatimentos bancários do apoio financeiro às famílias desalojadas e desabrigadas no estado do RS, garantindo a finalidade social do benefício para o mínimo existencial das vítimas da catástrofe. Ademais, há clarividente amparo desta emenda nos princípios da dignidade da pessoa humana, segurança jurídica e igualdade de tratamento.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

LexEdit
CD247228990000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247228990000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1219
00027

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1219, de 2024:

Art. XX. Fica instituído o Programa Auxílio Calamidade, instrumento de garantia de renda para famílias em condição de vulnerabilidade social decorrente da calamidade pública no estado do Rio Grande do Sul (RS), inclusive famílias cujo principal rendimento bruto auferido pelos membros seja proveniente do trabalho informal, com duração de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. XX Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

III - renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

IV - famílias em condição de vulnerabilidade social as que estiverem inscritas no Cadastro Único e que possuam renda familiar mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou renda mensal familiar total de até três salários mínimos.

LexEdit
CD244845256600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244845256600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. XX Será concedido benefício no valor de R$ 1.400,00 (um mil, quatrocentos reais) mensais ao trabalhador, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos.

§ 1º O benefício será pago cumulativamente a outros benefícios sociais, respeitados os critérios de elegibilidade descritos nesta lei.

§ 2º A renda familiar será aferida a partir do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), Cartão Nacional de Saúde (Cartão SUS) ou, para aqueles que não estejam inscritos nesses cadastros, a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e outros instrumentos, nos termos de regulamento.

§ 3º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos dos seguintes programas:

I - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

II - Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

III - Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;

IV - Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

V – O seguro desemprego assegurado durante o período de defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, nos termos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

§ 4º O governo deverá realizar a busca ativa dos cidadãos que cumprem os critérios de elegibilidade descritos nesta lei e que ainda não estão inscritos em algum dos cadastros acima citados.

LexEdit
CD244845256600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244845256600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º A pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas da Renda Mínima, independente do sexo, observado o disposto nos §§ 6º a 8º deste artigo.

§ 6º Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família será considerada a mulher como provedora da família monoparental e, portanto, apta a receber 2 (duas) cotas da Renda Mínima.

§ 7º Caso o homem detenha a guarda unilateral dos filhos menores ou seja, de fato, responsável por sua criação, ele poderá manifestar discordância na forma prevista em regulamento.

§ 8º Terá acesso a duas cotas da Renda Mínima, na forma do §5º, a pessoa provedora de família monoparental que possua dependente com deficiência, independentemente da sua idade.

§ 9°. No caso de família monoparental, não é necessária a inscrição do membro familiar no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para o recebimento de duas cotas da Renda Mínima.

§ 10. Os valores dos benefícios deverão ser atualizados anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou com a variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 11. Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no § 10, referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 12. Será acrescido o valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao benefícios para cada criança ou adolescente, na forma definida pelo Estatuto da Criança e Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que integre a família.

LexEdit
CD244845256600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244845256600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. XX. Os benefícios serão pagos mensalmente por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 1º Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I - contas-correntes de depósito à vista;

II - contas especiais de depósito à vista;

III - contas contábeis; ou

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§ 2º Os créditos decorrentes do Auxílio Calamidade depositados em favor dos beneficiários ficam isentos de qualquer tipo de cobrança, ficando as instituições bancárias listadas no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 proibidas de cobrar qualquer tipo de dívida ou taxa, inclusive mediante débito automático, sobre os valores depositados.

§ 3º É vedado qualquer desconto dos valores do Auxílio Calamidade para fins de quitação de saldo negativo ou débito programado em conta, ou quaisquer eventuais dívidas, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

Art. XX. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma de regulamento.

Art. XX Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Auxílio Calamidade, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

LexEdit
CD244845256600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244845256600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. XX Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Auxílio Calamidade.

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. XX O inciso I do art. 3º da Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3°.....

I - 30% (trinta por cento) no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

....." (NR)

Art. XX O artigo 10 da Lei nº 9.249, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte de 20% (vinte por cento), e integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

....." (NR)

Art. 10-A O Auxílio Calamidade terá como fonte de custeio a arrecadação dos tributos de que tratam os artigos anteriores."

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da emenda é criar uma nova fonte de renda, sob forma de medida protetiva de urgência, para às vítimas dos eventos climáticos no estado do RS: Auxílio Calamidade. E diga-se que a iniciativa se faz baseada em

LexEdit
CD244845256600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244845256600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proposta articulada e defendida por mais de cem movimentos que integram o "auxiliocalamidade.org".

A proposta de lei apresentada visa fornecer apoio essencial às famílias impactadas pelas recentes enchentes e eventos climáticos extremos no estado do Rio Grande do Sul, que geraram um impacto profundo nas famílias gaúchas, deixando várias delas em condições de vulnerabilidade econômica, situação reconhecida pela Decreto Legislativo nº 36, de 2024 e pelo Decreto Estadual nº 57.596, de 01 de maio de 2024.

Os números dessa calamidade impressionam e já colocam esse desastre como um dos maiores da história brasileira e demarca no nosso país a necessidade de se debater e pensar medidas concretas para as vítimas das calamidades climáticas. Até o momento as chuvas e enchentes mataram 148 pessoas, deixando 127 desaparecidas e 806 feridas no estado. Mais de 2,1 milhões de pessoas foram atingidas, sendo que mais de seiscentas mil pessoas tiveram que deixar suas casas. Diante da magnitude desse desastre e das consequentes dificuldades enfrentadas pela população diante de fenômenos como este, é crucial que o Estado intervenha para mitigar os impactos sociais e econômicos.

O Auxílio Calamidade é focalizado e complementar, isto é, não se sobrepõe a outros programas. A focalização, além de exigir menos recursos para a execução, tende a ser mais eficiente na redução da extrema pobreza. Ademais, entendemos que programas destinados a reduzir a vulnerabilidade social, especialmente de cidadãos sujeitos à volatilidade do mercado de trabalho e à situação de extrema pobreza, como é o caso do Programa Bolsa Família, são complementares, isto é, não devem ser unificados.

A escolha de um Auxílio Calamidade, que reproduz formato de programa de transferência de renda, pretende ampliar o número de famílias mais pobres assistidas pelo Estado sem reduzir a importância e necessidade dos direitos e serviços públicos. Entendemos como necessária a ampliação da população mais pobre em contar com uma renda mínima mensal principalmente quando observamos a economia, o mercado de trabalho brasileiro e seus futuros desdobramentos após o período de recuperação do Estado de RS e retorno a normalidade. Será necessário dar a esta população gaúcha condições materiais

LexEdit
CD244845256600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244845256600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para que consigam superar este momento, enquanto o efeito multiplicador de um programa de transferência de renda desta grandeza possibilita a recuperação econômica do RS.

A aprovação desta emenda é essencial para garantir o direito à condições digna de vida e proporcionar apoio efetivo às famílias afetadas pelas enchentes e eventos climáticos no estado do Rio Grande do Sul.

Solicitamos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

LexEdit
CD244845256600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244845256600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1219
00028

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Confúcio Moura

EMENDA Nº - CMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Acrescente-se novo artigo na Medida Provisória, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 10. A União antecipará o fluxo de pagamento das parcelas mensais vincendas devidas nos trinta e seis meses subsequentes à data de publicação desta lei, a título de compensação previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social aos regimes de previdência do Estado do Rio Grande do Sul e aos regimes próprios de seus municípios que comprovadamente estiverem utilizando recursos do Tesouro para cumprir obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins de antecipação do fluxo de pagamentos de parcelas de que trata o caput, o regime próprio de previdência do município deverá ter aderido ao parcelamento de que trata o art. 9º do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo garantir melhoria do fluxo financeiro para o Estado e os Municípios do Rio Grande do Sul, de forma que possam honrar com seus pagamentos previdenciários e, desta feita, liberar recursos de seus tesouros locais para o pagamento de despesas relacionadas não somente ao socorro às vítimas da calamidade que ora assola o Estado, como também em medidas de planejamento e reconstrução de sua infraestrutura logística e social. A catástrofe que atinge hoje o Estado e seus Municípios é sem precedentes, e buscar soluções que deem aos entes oportunidades de ingresso de recursos para ações

Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9394866864

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

imediatas é dever desta Casa. Têm sido grandes os esforços do governo federal e das instituições, inclusive o Parlamento, em propiciar o apoio necessário para o socorro à sociedade gaúcha no momento difícil pelo qual passam, de uma tragédia sem precedentes e que já contabiliza, segundo dados do governo estadual, 464 municípios, 161 óbitos, 72.561 pessoas em abrigos, 581.633 desalojados, 2.339.508 afetados, 806 feridos e 85 desaparecidos.

Por isso, propomos a antecipação do fluxo de pagamento das parcelas mensais vincendas devidas nos trinta e seis meses subsequentes à data de publicação desta lei, a título de compensação previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social aos regimes de previdência do Estado do Rio Grande do Sul e aos regimes próprios de seus municípios que comprovadamente estiverem utilizando recursos do Tesouro para cumprir obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social, o que irá sobremaneira ajudar a sociedade gaúcha em momento tão delicado, razão pela qual solicito o apoio da Relatoria e dos Pares para acolhimento desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9394866864

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1219
00029

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

EMENDA Nº - CMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A União antecipará o fluxo de pagamento das parcelas mensais vincendas devidas nos trinta e seis meses subsequentes à data de publicação desta lei, a título de compensação previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social aos regimes de previdência do Estado do Rio Grande do Sul e aos regimes próprios de seus municípios que comprovadamente estiverem utilizando recursos do Tesouro para cumprir obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins de antecipação do fluxo de pagamentos de parcelas de que trata o caput, o regime próprio de previdência do município deverá ter aderido ao parcelamento de que trata o art. 9º do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019."

JUSTIFICAÇÃO

A catástrofe que atinge hoje o Estado do Rio Grande do Sul e seus Municípios é sem precedentes. Buscar soluções que deem aos entes oportunidades de ingresso de recursos para ações imediatas é dever desta Casa. Têm sido grandes os esforços do governo federal e das instituições, inclusive o Parlamento, em propiciar o apoio necessário para o socorro à sociedade gaúcha no momento difícil pelo qual passam, de uma tragédia sem precedentes e que já contabiliza, segundo dados do governo estadual, 464 municípios, 161 óbitos, 72.561 pessoas em abrigos, 581.633 desalojados, 2.339.508 afetados, 806 feridos e 85 desaparecidos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5605509221

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esta emenda tem por objetivo garantir melhoria do fluxo financeiro para o Estado e os Municípios do Rio Grande do Sul, de forma que possam honrar com seus pagamentos previdenciários e, desta feita, liberar recursos de seus tesouros locais para o pagamento de despesas relacionadas não somente ao socorro às vítimas da calamidade que ora assola o Estado, como também em medidas de planejamento e reconstrução de sua infraestrutura logística e social.

Para isso, o texto determina a antecipação, pela União, do fluxo de compensação previdenciária do RGPS para os RPPSs estadual e municipais, o que irá sobremaneira ajudar a sociedade gaúcha em momento tão delicado, razão pela qual solicito o apoio da Relatoria e dos Pares para acolhimento desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5605509221

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1219
00030

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Da Vitória

EMENDA Nº - CMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Dê-se à ementa, ao *caput* do art. 1º e ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

> "Institui Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul e do Espírito Santo com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal."

"**Art. 1º** Fica instituido Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul e do Espírito Santo com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação desta Medida Provisória.

§ 1º O Apoio Financeiro tem o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, e nos municípios de Apiacá e Mimoso do Sul, no Estado do Espírito Santo, nos termos das Portarias nº 1.024, de 26 de março de 2024, e nº 1043, de 28 de março de 2024, respectivamente, ambas da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

....."

LexEdit
CD241617465600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241617465600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda para incluir as cidades de Apiacá e Mimoso do Sul, ambas no Estado do Espírito Santo, na Medida Provisória 1219/2024, que institui o Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal. No dia 22 de março de 2024, a região Sul do Espírito Santo foi atingida por fortes chuvas que alagaram ruas, desalojaram famílias e devastaram cidades.

Diante da gravidade da situação, os dois municípios acima citados tiveram o Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo do Estado e reconhecidos pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil: Mimoso do Sul (Estado de Calamidade Pública decretado no município atingido por chuvas intensas através do Decreto Estadual 058/2024 no dia 26/03/2024, com reconhecimento Federal através da Portaria 1024 de 26/03/2024) e Apiacá (Estado de Calamidade Pública decretado no município atingido por chuvas intensas através do Decreto Estadual 1113/2024 no dia 26/03/2024, com reconhecimento Federal através da portaria 1043 de 28/03/2024).

Os impactos sociais que as chuvas causaram foram de extrema gravidade. Foram registradas 20 mortes de capixabas, sendo 18 em Mimoso do Sul e duas em Apiacá. E 11.520 pessoas ficaram desalojadas. Assim, pela similaridade do impacto devastador que as fortes chuvas causaram nas cidades dos dois estados, apresento esta emenda à Medida Provisória ora proposta pelo Poder Executivo.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Deputado Da Vitoria
(PP - ES)

LexEdit
CD241617465600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241617465600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1219
00031

EMENDA Nº - CMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Acrescente-se art. 11 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 11.** Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo: "**Art.** A União antecipará o fluxo de pagamento das parcelas mensais vincendas devidas nos trinta e seis meses subsequentes à data de publicação desta lei, a título de compensação previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social aos regimes de previdência do Estado do Rio Grande do Sul e aos regimes próprios de seus municípios que comprovadamente estiverem utilizando recursos do Tesouro para cumprir obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social. **Parágrafo único.** Para fins de antecipação do fluxo de pagamentos de parcelas de que trata o caput, o regime próprio de previdência do município deverá ter aderido ao parcelamento de que trata o art. 9º do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.'"

JUSTIFICAÇÃO

A catástrofe que atinge hoje o Estado do Rio Grande do Sul e seus Municípios é sem precedentes. Buscar soluções que deem aos entes oportunidades de ingresso de recursos para ações imediatas é dever desta Casa. Têm sido grandes os esforços do governo federal e das instituições, inclusive o Parlamento, em propiciar o apoio necessário para o socorro à sociedade gaúcha no momento difícil pelo qual passam, de uma tragédia sem precedentes e que já contabiliza, segundo dados do governo estadual, 464 municípios, 161 óbitos, 72.561 pessoas em abrigos, 581.633 desalojados, 2.339.508 afetados, 806 feridos e 85 desaparecidos.

Esta emenda tem por objetivo garantir melhoria do fluxo financeiro para o Estado e os Municípios do Rio Grande do Sul, de forma que possam honrar com seus pagamentos previdenciários e, desta feita, liberar recursos de seus tesouros locais para o pagamento de despesas relacionadas não somente

Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4989086923
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ao socorro às vítimas da calamidade que ora assola o Estado, como também em medidas de planejamento e reconstrução de sua infraestrutura logística e social.

Para isso, o texto determina a antecipação, pela União, do fluxo de compensação previdenciária do RGPS para os RPPSs estadual e municipais, o que irá sobremaneira ajudar a sociedade gaúcha em momento tão delicado, razão pela qual solicito o apoio da Relatoria e dos Pares para acolhimento desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4989086923

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1219
00032

EMENDA Nº - CMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Os recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, serão, preferencialmente, destinados a projetos que visem a recomposição dos danos causados pela tragédia ambiental no Rio Grande do Sul durante os dois exercícios orçamentários e financeiros seguintes à publicação desta lei.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça e Segurança Pública adotará as medidas necessárias, junto ao Conselho Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (CFDD), para viabilizar a disponibilização dos recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) ao Estado do Rio Grande do Sul afetado pela tragédia ambiental, com a urgência que a situação requer."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objeto disponibilizar mais uma via de recursos para auxílio financeiro às vítimas das catástrofes climáticas e outras calamidades que assolam o estado do Rio Grande do Sul, assegurado por 2 exercícios orçamentários e financeiros. A catástrofe climática em curso apresenta graves e incalculáveis repercussões sociais, ambientais e econômicas, impactando o setor público e o setor privado, tendo resultado na destruição de cidades inteiras, afetando o patrimônio histórico e cultural do estado, bem como na destruição de residências, empresas e produções agropecuárias.

Para o enfrentamento dessa tragédia, é necessário dispor de substancial volume de recursos de diversas fontes, com ênfase especial em verbas destinadas a financiar a reconstrução e o restabelecimento da ordem e do equilíbrio social e climático.

Assim, é imperativo que os recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) sejam disponibilizados para aplicação em projetos e ações destinadas

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4372094142
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

à reparação de danos causados a direitos difusos, coletivos e individuais do patrimônio histórico e cultural, defesa do consumidor e saúde pública no estado, bem como à reconstrução de moradias, empresas e produções agrícolas.

Essas medidas visam mitigar os danos causados, restituir direitos individuais e coletivos, em reversão ao cenário catastrófico atual, tendo por objetivo, garantir a segurança, a integridade das pessoas e facilitar a recomposição dos territórios afetados.

Sala da comissão, 20 de maio de 2024.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4372094142

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1219
00033

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 1º, ao *caput* do art. 3º e ao art. 10; e acrescente-se art. 11 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 2º O Apoio Financeiro consiste no pagamento de 12 (doze) parcelas mensais que seguirão o cronograma e os valores abaixo:

I – primeira parcela, que será paga em até 30 (trinta) dias da publicação desta Medida Provisória, no valor de R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais);

II – sete parcelas mensais no valor de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), que serão pagas até o quinto dia útil dos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2024; e

III – cinco parcelas mensais no valor de R$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais), que serão pagas até o quinto dia útil dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2025.

....." (NR)

"**Art. 3º O acesso ao Apoio Financeiro dependerá das informações, a serem enviadas pelo respectivo Poder Executivo municipal, acerca das famílias de que trata o art. 1º e da autodeclaração do responsável familiar, que atesta, sob as penas da lei, que cumpre os seguintes requisitos de elegibilidade:**

I – ser família desalojada ou desabrigada nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, na forma do caput do art. 1º;

II – a família deve ter renda mensal per capita de até um salário mínimo; e

III – não ter os prejuízos cobertos por apólice de seguros.

LexEdit
CD241686432400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241686432400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

....." (NR)"

"**Art. 10.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

"**Art. 11.** Acrescentar o art. 11 à Medida Provisória nº 1.219, de 15 de maio de 2024 com a seguinte redação:

'**Art. 11.** Cabe ao gestor público dos municípios, cujas famílias receberão o Apoio Financeiro, a fiscalização e o acompanhamento do cadastramento e pela veracidade das informações previstas no caput do art. 3º desta Medida Provisória.

§ 1º O gestor público municipal que descumprir o estabelecido no caput deste artigo incorre no tipo penal previsto no art. 315, do Decreto-Lei nº 2.848/1940, Código Penal.

§ 2º Excepcionalmente, no caso ocorrência da conduta prevista no §1º deste artigo, a pena será ampliada para reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

§ 3º Além das penas previstas no §2º, o Gestor Municipal estará sujeito às seguintes sanções, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I – ressarcimento à União de todos os valores desviados;

II – perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; III suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos;

IV – pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial; e

V – proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por até 14 (catorze) anos.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta à Medida Provisória nº 1.219/2024 busca não apenas ampliar o alcance do Apoio Financeiro às famílias desalojadas ou

LexEdit
CD241686432400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241686432400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desabrigadas devido à calamidade pública no Rio Grande do Sul, mas também assegurar a integridade e a eficácia do programa através de medidas rigorosas contra fraudes. Este aprimoramento é crucial para garantir que os recursos destinados à assistência das famílias mais afetadas sejam utilizados de maneira efetiva e transparente.

A extensão do Apoio Financeiro, ao oferecer parcelas distribuídas ao longo de um ano, reflete a compreensão de que a recuperação de uma calamidade de tal magnitude é um processo prolongado. Este suporte escalonado permitirá que as famílias planejem melhor sua recuperação econômica e reestruturação doméstica em fases, onde cada etapa tem necessidades financeiras distintas.

Por outro lado, a emenda introduz normas severas para a fiscalização e responsabilização dos envolvidos na gestão e distribuição deste apoio. Ao especificar penalidades para a inserção de dados falsos por servidores públicos e a negligência dos gestores municipais na verificação dessas informações, a emenda responde a uma necessidade premente de transparência e responsabilidade na administração de fundos públicos.

Artigos 11 e 12 impõem consequências legais graves para a conduta fraudulenta, aumentando as penas e introduzindo sanções adicionais para aqueles que comprometem a integridade do processo. Estas medidas são essenciais para desencorajar e penalizar severamente qualquer tentativa de manipulação ou desvio dos recursos destinados à assistência das vítimas de calamidades. Além disso, as sanções administrativas e civis reforçam o compromisso do Estado com a gestão ética e eficiente dos recursos, assegurando que os gestores públicos atuem com o maior grau de integridade e diligência.

Essa abordagem multifacetada para a expansão do apoio financeiro e para o fortalecimento das medidas de fiscalização e penalização é projetada para garantir que o Apoio Financeiro alcance seu objetivo primordial: oferecer alívio e suporte às famílias desalojadas ou desabrigadas, enquanto mantém a integridade e eficácia do programa no uso dos recursos públicos.

Deste modo, urge aos nobres parlamentares a aprovação desta emenda, reforçando nosso compromisso não apenas com a recuperação das

LexEdit
CD241686432400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241686432400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

famílias afetadas, mas também com a prudência, responsabilidade e transparência na gestão dos recursos que a elas são destinados.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

LexEdit
CD241686432400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241686432400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1219
00034

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 1º; e acrescentem-se incisos I a III ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 2º O Apoio Financeiro consiste no pagamento de 12 (doze) parcelas mensais que seguirão o cronograma e os valores abaixo:

I – primeira parcela, que será paga em até 30 (trinta) dias da publicação desta Medida Provisória, no valor de R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais);

II – sete parcelas mensais no valor de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), que serão pagas até o quinto dia útil dos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2024; e

III – cinco parcelas mensais no valor de R$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais), que serão pagas até o quinto dia útil dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2025.

....." (NR)

"**Art. 3º** .....

I – ser família desalojada ou desabrigada nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, na forma do caput do art. 1º;

II – a família deve ter renda mensal per capita de até um salário mínimo; e

III – não ter os prejuízos cobertos por apólice de seguros.

....." (NR)

LexEdit
CD249888598100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249888598100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A situação de calamidade pública decorrente de eventos climáticos extremos no Estado do Rio Grande do Sul demanda uma resposta não só imediata, mas também sustentada, por parte do Poder Público. A presente emenda propõe modificações essenciais à Medida Provisória nº 1.219/2024, visando garantir um suporte prolongado e escalonado às famílias desalojadas ou desabrigadas, que enfrentarão um longo processo de recuperação e adaptação após os eventos devastadores.

O estabelecimento de um cronograma de pagamentos escalonado, com a concessão inicial de uma parcela substancial seguida por pagamentos decrescentes, reflete uma estratégia pensada para auxiliar as famílias na estabilização inicial e na subsequente reestruturação de suas vidas. Este modelo de suporte financeiro reconhece que as necessidades das famílias evoluem com o tempo após uma calamidade: inicialmente, os recursos são necessários para necessidades básicas imediatas, como alimentação e abrigo temporário, enquanto as parcelas subsequentes apoiam a reconstrução e a retomada da normalidade.

Além disso, a emenda reforça critérios de elegibilidade para o recebimento do Apoio Financeiro, assegurando que os recursos sejam direcionados para aqueles que mais necessitam. A limitação do apoio às famílias com renda mensal per capita até um salário mínimo e que não possuam cobertura de seguros garante que o auxílio seja concentrado nos segmentos mais vulneráveis da população afetada.

A inclusão de medidas rigorosas contra a prestação de informações falsas é também vital para a integridade do programa. Através da exigência de documentação comprovativa e da imposição de sanções severas, incluindo o ressarcimento de valores recebidos indevidamente, a emenda busca prevenir fraudes e garantir que o Apoio Financeiro seja preservado para aqueles que realmente enfrentam condições de desabrigo e desalojamento.

Esta emenda reflete um compromisso profundo com a recuperação a longo prazo do Estado do Rio Grande do Sul, proporcionando não apenas um alívio imediato, mas também um suporte contínuo. O planejamento de

LexEdit
CD249888598100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249888598100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

uma assistência financeira escalonada e condicionada a critérios estritos de elegibilidade demonstra uma abordagem responsável e focada, essencial para a reconstrução eficaz das áreas afetadas.

Solicita-se, portanto, aos nobres membros a aprovação desta emenda, comprometendo-se com uma política de auxílio que não somente atende às emergências imediatas, mas também apoia de maneira sustentável a recuperação e o reerguimento das famílias mais afetadas pela calamidade pública no Rio Grande do Sul.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

LexEdit
CD249888598100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249888598100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1219
00035

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Acrescente-se art. 11 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 11.** A Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** º Esta Lei institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e do estado de calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

....." (NR)

'**Art. 18.** .....

.....

§ 7º As disposições previstas neste artigo não se aplicam ao estado de calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

....."

LexEdit
CD248634914700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248634914700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A recente proclamação de estado de calamidade pública em diversos municípios do Rio Grande do Sul, decorrente de eventos climáticos extremos, impõe uma situação de emergência que exige uma resposta rápida e eficaz do Poder Público. A Medida Provisória nº 1.219/2024, que institui Apoio Financeiro para famílias desalojadas ou desabrigadas, representa um passo vital para mitigar o sofrimento humano e as dificuldades econômicas enfrentadas por estas populações. Contudo, é essencial expandir o escopo das medidas de apoio para abarcar não só as necessidades imediatas, mas também a manutenção do emprego e da renda, elementos fundamentais para a reconstrução a longo prazo das vidas afetadas.

Neste contexto, a emenda proposta visa integrar, de maneira eficaz, o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda com as ações de resposta ao estado de calamidade pública. A inclusão específica das condições emergenciais do Rio Grande do Sul nas disposições da Lei nº 14.020/2020 permitirá uma abordagem mais holística, que não só proporciona apoio financeiro imediato, mas também garante a sustentabilidade econômica das famílias ao longo do período de recuperação.

A urgência da medida é indiscutível. As famílias afetadas enfrentam não apenas a perda de suas moradias, mas também a interrupção de suas atividades laborais, o que acarreta uma diminuição drástica na capacidade de geração de renda. A emenda proposta assegura que, além do apoio financeiro direto, políticas de manutenção de emprego e renda sejam prontamente aplicadas, proporcionando um escudo contra o agravamento da vulnerabilidade social e econômica dessas populações.

A atuação do governo, por meio de políticas públicas assertivas e bem direcionadas e em conjunto com a iniciativa privada, é fundamental para garantir a estabilidade e a recuperação das áreas e das vidas atingidas pela calamidade. A emenda em questão reflete essa necessidade de uma resposta estatal ampliada e adaptada às circunstâncias extraordinárias enfrentadas pelos cidadãos do Rio Grande do Sul.

LexEdit
CD248634914700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248634914700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, solicita-se aos nobres pares a aprovação desta emenda, reforçando o compromisso do Legislativo com a recuperação efetiva e sustentável do Estado do Rio Grande do Sul. É essencial que o aparato legal seja adequado para responder não apenas com urgência, mas com profundidade e alcance necessários para superar os desafios impostos pela atual calamidade pública.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

LexEdit
CD248634914700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248634914700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1219
00036

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Acrescente-se art. 11 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 11.** Cabe ao gestor público dos municípios, cujas famílias receberão o Apoio Financeiro, a fiscalização e o acompanhamento do cadastramento e pela veracidade das informações previstas no caput do art. 3º desta Medida Provisória.

§ 1º O gestor público municipal que descumprir o estabelecido no caput deste artigo incorre no tipo penal previsto no art. 315, do Decreto-Lei nº 2.848/1940, Código Penal.

§ 2º Excepcionalmente, no caso ocorrência da conduta prevista no §1º deste artigo, a pena será ampliada para reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

§ 3º Além das penas previstas no §2º, o Gestor Municipal estará sujeito às seguintes sanções, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I – ressarcimento à União de todos os valores desviados;

II – perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; III suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos;

III – pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial; e

IV – proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por até 14 (catorze) anos."

LexEdit
CD245680798000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245680798000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de prover Apoio Financeiro às famílias desalojadas ou desabrigadas no Estado do Rio Grande do Sul é indiscutível, especialmente diante da calamidade pública que aflige a região. A Medida Provisória nº 1.219/2024 representa um esforço louvável do Poder Executivo em oferecer um amparo imediato a essas populações. Contudo, a eficácia de tal apoio está intrinsecamente ligada à integridade e à precisão na administração dos recursos destinados. A emenda proposta busca fortalecer o arcabouço legal para garantir que o auxílio alcance de fato aqueles que dele necessitam, evitando desvios e fraudes que possam comprometer o objetivo central da medida.

A inclusão dos artigos 11 e 12 é essencial para instituir medidas punitivas severas contra fraudes na administração do Apoio Financeiro. Estabelecendo penas agravadas para servidores e gestores públicos que inserirem ou permitirem a inserção de dados falsos no sistema de informações, a emenda visa dissuadir condutas ilícitas e garantir uma gestão transparente e justa dos recursos. Ao aumentar as penas para crimes já previstos no Código Penal, refletimos a gravidade do impacto dessas ações fraudulentas, especialmente em um contexto de emergência humanitária.

Além disso, a emenda confere responsabilidades claras aos gestores públicos municipais, atribuindo-lhes o dever de fiscalização e acompanhamento do processo de cadastramento. Isso não apenas reforça a cadeia de responsabilidades dentro da administração pública, mas também estabelece consequências legais significativas para o descumprimento desses deveres, incluindo penas de reclusão e sanções administrativas, como a perda dos direitos políticos e a proibição de contratar com o poder público.

Essas medidas são imperativas para assegurar que o Apoio Financeiro seja administrado com a máxima integridade, evitando que recursos essenciais para a recuperação de famílias desalojadas sejam malversados ou desviados. A transparência e a responsabilização são fundamentais para a confiança pública no processo de gestão das emergências e para a eficácia da resposta governamental à calamidade.

LexEdit
CD245680798000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245680798000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, a aprovação desta emenda é um passo crucial para reforçar a legislação vigente, garantindo que a assistência proporcionada pela Medida Provisória nº 1.219/2024 cumpra seu papel vital sem que seja comprometida por ações de má-fé. Solicita-se, assim, o apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda, reafirmando nosso compromisso com a integridade e a eficácia das ações estatais em momentos de crise.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

LexEdit
CD245680798000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245680798000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1219
00037

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A União antecipará o fluxo de pagamento das parcelas mensais vincendas devidas nos trinta e seis meses subsequentes à data de publicação desta lei, a título de compensação previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social aos regimes de previdência do Estado do Rio Grande do Sul e aos regimes próprios de seus municípios que comprovadamente estiverem utilizando recursos do Tesouro para cumprir obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins de antecipação do fluxo de pagamentos de parcelas de que trata o caput, o regime próprio de previdência do município deverá ter aderido ao parcelamento de que trata o art. 9º do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.'"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo garantir melhoria do fluxo financeiro para o Estado e os Municípios do Rio Grande do Sul, de forma que possam honrar com seus pagamentos previdenciários e, desta feita, liberar recursos de seus tesouros locais para o pagamento de despesas relacionadas não somente ao socorro às vítimas da calamidade que ora assola o Estado, como também em medidas de planejamento e reconstrução de sua infraestrutura logística e social. A catástrofe que atinge hoje o Estado e seus Municípios é sem precedentes, e buscar soluções que deem aos entes oportunidades de ingresso de recursos para ações imediatas é dever desta Casa. Têm sido grandes os esforços do governo federal e das instituições, inclusive o Parlamento, em propiciar o apoio necessário para o socorro à sociedade gaúcha no momento difícil pelo qual

LexEdit
CD247270348000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247270348000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

passam, de uma tragédia sem precedentes e que já contabiliza, segundo dados do governo estadual, 464 municípios, 161 óbitos, 72.561 pessoas em abrigos, 581.633 desalojados, 2.339.508 afetados, 806 feridos e 85 desaparecidos.

Por isso, propomos a antecipação do fluxo de pagamento das parcelas mensais vincendas devidas nos trinta e seis meses subsequentes à data de publicação desta lei, a título de compensação previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social aos regimes de previdência do Estado do Rio Grande do Sul e aos regimes próprios de seus municípios que comprovadamente estiverem utilizando recursos do Tesouro para cumprir obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social, o que irá sobremaneira ajudar a sociedade gaúcha em momento tão delicado, razão pela qual solicito o apoio da Relatoria e dos Pares para acolhimento desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Deputada Tabata Amaral
(PSB - SP)

LexEdit
CD247270348000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247270348000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1219
00038

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º; e acrescente-se § 4º ao art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** Fica instituído Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas e ao microempreendedor e empreendedor de pequeno porte nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação desta Medida Provisória.

.....

§ 4º O apoio financeiro está limitado ao microempreendedor e empreendedor de pequeno porte que tiveram seus estabelecimentos diretamente afetados pela calamidade."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir o apoio necessário aos pequenos empreendimentos, conforme definido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Estes empreendimentos são a espinha dorsal da nossa economia, contribuindo significativamente para o emprego e a geração de renda em nossas comunidades.

No entanto, esses pequenos empreendimentos são frequentemente os mais vulneráveis a desafios econômicos e adversidades, como a atual situação que afetou seus estabelecimentos. Sem o devido apoio, muitos podem enfrentar dificuldades financeiras significativas ou até mesmo a falência, o que teria um

LexEdit
CD240988361600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240988361600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

impacto negativo não apenas nos proprietários desses negócios, mas também em seus funcionários e nas comunidades.

A destinação desse recurso de forma direcionada e direta aos empreendedores de menor porte nas regiões mais afetadas deverá contribuir para a retomada da economia das regiões afetadas, resultando em um efeito direto à economia do Estado e consequentemente do País.

Estimamos que cerca de 50% dos MEIs do Estado estejam nas cidades mais atingidas pelas enchentes, o que poderá beneficiar cerca de 476 mil microempreendedores e empreendedores de pequeno porte, que são compostos praticamente de forma paritária entre homens e mulheres. Consideramos que o auxílio do Estado brasileiro precisa ser imediato ao povo gaúcho, de forma direcionadas às localidades mais atingidas, e com políticas que gerem ganhos sociais e ao mesmo tempo facilitem a retomada da economia do Estado.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Deputada Any Ortiz
(CIDADANIA - RS)

LexEdit
CD240988361600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240988361600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1219
00039

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 2º O responsável familiar que nela possuir pessoa com deficiência receberá duas parcelas do Apoio Financeiro."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A crise ambiental que assolou o estado do Rio Grande do Sul nos últimos anos, culminando em uma tragédia de proporções assombrosas, evidenciou a extrema vulnerabilidade de nossa população frente aos desastres naturais. Inundações devastadoras e deslizamentos de terra deixaram um rastro de destruição nas cidades gaúchas, onde lares e vidas inteiras foram arrasados pela fúria das águas. Em meio a esse cenário desolador, a medida provisória que prevê um apoio financeiro no valor de R$ 5,1 mil para as famílias desalojadas ou desabrigadas, é bem-vinda para recuperar as perdas materiais e ajudar na recuperação inicial.

Entretanto, é imperativo reconhecer que algumas famílias enfrentam desafios ainda maiores devido às suas condições específicas de vulnerabilidade. É o caso de famílias que possuem pessoas com deficiência em seu núcleo familiar. Essas famílias, já em situações de fragilidade, sofrem impactos desproporcionais em situações de calamidade, o que justifica a necessidade de um apoio financeiro

LexEdit
CD242030088700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242030088700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

adicional. As famílias que possuem pessoas com deficiência enfrentam uma série de desafios adicionais, tanto financeiros quanto logísticos. A presença de um membro com deficiência implica a necessidade de cuidados especializados, adaptações no ambiente domiciliar e, frequentemente, um custo elevado com tratamentos médicos e equipamentos de mobilidade. Em situações de desastres, essas necessidades são exacerbadas, pois a acessibilidade pode ser comprometida e os serviços de apoio se tornam ainda mais escassos. Um auxílio financeiro aumentado para essas famílias permitirá que providenciem rapidamente as condições mínimas necessárias para o bem-estar de seus membros com deficiência, garantindo que possam ter uma recuperação mais rápida e menos traumática.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Deputada Any Ortiz
(CIDADANIA - RS)

LexEdit
CD242030088700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242030088700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1220, de 2024**, que *"Cria a Secretaria Extraordinária da Presidência da República para Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Romero Rodrigues (PODEMOS/PB)	001
Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	002
Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	003
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	004
Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	005
Deputado Federal Márcio Biolchi (MDB/RS)	006
Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	007
Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	008; 009

TOTAL DE EMENDAS: 9

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1220
00001

CONGRESSO NACIONAL

Concede icentivos fiscais para incentivar o setor privado a efetuar doações ao Rio Grande do Sul

EMENDA Nº - CMMPV 1220/2024
(à MPV 1220/2024)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** Institui incentivos fiscais e mecanismos de mobilização social para apoio à reconstrução do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º Empresas privadas que contribuírem com doações financeiras, materiais ou serviços destinados à reconstrução das áreas afetadas pela calamidade pública no Rio Grande do Sul terão direito a deduções fiscais específicas.

§ 2º As deduções fiscais de que trata o § 1º serão regulamentadas pelo Ministério da Economia e poderão incluir, mas não se limitando a:

I – dedução de até 100% do valor das doações realizadas, até o limite de 5% do lucro operacional da empresa, no exercício fiscal correspondente;

II – - Isenção de impostos sobre doações materiais e serviços prestados diretamente às ações de reconstrução e assistência.

§ 3º Fica instituído o Programa Nacional de Voluntariado para Reconstrução (PNVR), com o objetivo de mobilizar voluntários de todo o país para atuar em atividades de apoio às famílias afetadas pela calamidade no Rio Grande do Sul.

§ 4º O PNVR será coordenado pela Secretaria Extraordinária da Presidência da República para Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul, em parceria com organizações não governamentais, empresas privadas e entidades de classe.

§ 5º Os voluntários inscritos no PNVR terão direito a:

I – certificação oficial de participação emitida pela Secretaria Extraordinária, reconhecendo suas contribuições para a reconstrução do Rio Grande do Sul;

LexEdit
CD244550725600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244550725600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – benefícios em programas de formação e capacitação promovidos pelo governo federal e parceiros privados.

§ 6º As empresas que liberarem seus funcionários para atuarem como voluntários no PNVR durante horas de trabalho terão incentivos fiscais proporcionais às horas dedicadas, conforme regulamentação específica.

§ 7º Será criado um portal online para a coordenação e transparência das ações de voluntariado e doações, onde serão disponibilizadas informações sobre necessidades específicas, formas de contribuir e acompanhamento das ações realizadas."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste artigo na Medida Provisória nº 1.220/2024 visa a incentivar a participação ativa do setor privado e da sociedade civil na reconstrução do Rio Grande do Sul. Através de incentivos fiscais, o governo pode estimular doações e serviços essenciais, enquanto o Programa Nacional de Voluntariado para Reconstrução (PNVR) mobiliza cidadãos de todo o país para colaborar diretamente com as ações de apoio.

Esta abordagem promove uma resposta solidária e eficiente, aproveitando recursos e talentos disponíveis na sociedade e reforça o compromisso coletivo com a recuperação das áreas afetadas pela calamidade.

Sala da comissão, 17 de maio de 2024.

Deputado Romero Rodrigues
(PODEMOS - PB)
Líder do Bloco MDB, PSD, Republicanos e Podemos

LexEdit
CD244550725600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244550725600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1220
00002

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1220/2024
(à MPV 1220/2024)

Suprimam-se as alíneas "a" e "b" do inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiríssimo lugar, para a apresentação de uma Medida Provisória, que tem força de lei, é necessário, sem escusas, que estejam presentes os pressupostos constitucionais de urgência e relevância. Sem ambos pressupostos, não é possível ao Executivo Federal a edição de tal instrumento jurídico. O caráter de urgência de medidas que devam ser tomadas tendo em vista a tragédia que se abateu no Estado do Rio Grande do Sul, é indiscutível. Entretanto, o pressuposto constitucional da relevância não encontra respaldo na edição da medida provisória em tela. Para evidenciar o erro grave na publicação, não consta, na justificativa da MP, o pressuposto da relevância, ou seja, no texto enviado pelo Executivo Federal, não há justificativa defendendo a relevância da publicação.

Senhor presidente, senhoras e senhores parlamentares, não há razoabilidade na criação de cargo de "Ministro Extraordinário de Apoio". Esta figura nada mais é do que uso político do Governo Federal em face da tragédia que assola o povo gaúcho. Tal irrazoabilidade se dá pelo fato de já existirem gestores públicos aptos a executar as funções que seriam exercidas pelos cargos ora criados.

Acontece que este desgoverno é pródigo em criar cargos, burocracias, de criar dificuldades adicionais que emperram a máquina pública, ao invés de fazê-la funcionar. Na própria tragédia do RS, não fosse a liberdade do povo em fazer a divulgação, jamais teríamos conhecimento de que órgãos governamentais estavam

LexEdit
CD242906620700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242906620700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

multando caminhões de donativos de voluntários que realizavam o transporte de doações às vítimas das enchentes.

Portanto, senhoras e senhores, proponho a supressão das alíneas "a" e "b" do Caput do art. 3º da MP em tela, entendendo que não é necessária a criação de cargos "Extraordinários" de "Ministro e Secretário Executivo" para a resolução dos graves problemas por qual passa aquele Estado. **Tal medida nos remete muito mais a criação da figura de um interventor federal** do que efetivamente de cargos de apoio e ajuda. O Governo Federal tem plena condição de dar o devido e merecido apoio sem engessar a máquina pública e criar embaraços. Aliás, a demora em atender a população do Rio Grande nos mostra o retrato da completa falta de preparo do Presidente da República e de todo seu governo.

Portanto, aproveito para reafirmar meu total apoio ao povo gaúcho, e solicitar apoio de meus pares na proposta aqui apresentada entendendo que a MP carece de respaldo constitucional e político, pois em nosso entendimento, a medida não cumpre o pressuposto da relevância e tem caráter intervencionista sobrepondo-se às autoridades constituídas do Estado do Rio Grande do Sul.

Sala da comissão, 16 de maio de 2024.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)
Vice-Líder

LexEdit
CD242906620700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242906620700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1220
00003

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senado Ciro Nogueira

EMENDA Nº - CMMPV 1220/2024
(à MPV 1220/2024)

Acrescente-se inciso VII ao caput do art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

VII – da promoção de transparência ativa quanto às despesas da União, por meio de sítio dedicado, de acesso público, devendo as programações orçamentárias envolvidas serem identificadas em seus títulos ou em outro tipo de marcador que permita sua apuração nas suas diversas fases de execução da despesa.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.220, de 15 de maio de 2024, estabelece a criação da Secretaria Extraordinária da Presidência da República para Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul, com a finalidade de enfrentar os impactos causados pelos eventos climáticos extremos ocorridos no estado, que resultaram em enchentes devastadoras nos meses de abril e maio de 2024. Esta secretaria foi incumbida de coordenar e articular ações entre os diversos níveis de governo e a sociedade civil para a efetiva reconstrução do estado.

A emenda que ora apresentamos visa aprimorar a transparência e a prestação de contas das despesas realizadas pela Secretaria Extraordinária. Propomos a inclusão de um dispositivo que obrigue a criação de um painel online, acessível à população, que permita o acompanhamento em tempo

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9003451364
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

real das despesas efetuadas para o apoio e a reconstrução do estado. Essa medida garantirá maior transparência nas ações governamentais, permitirá um controle social efetivo e promoverá a confiança da população nas iniciativas de reconstrução.

As enchentes que atingiram o Rio Grande do Sul nos meses de abril e maio de 2024 causaram danos significativos, afetando milhares de pessoas e destruindo infraestrutura essencial. Diante dessa situação de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, é imprescindível que a população tenha acesso a informações detalhadas sobre como os recursos estão sendo empregados, assegurando que os recursos sejam utilizados de forma eficiente e para evitar qualquer tipo de desvio ou malversação.

A transparência é um princípio fundamental da administração pública e um direito do cidadão. A implementação de um painel online que exiba as despesas em tempo real não apenas reforça esse princípio, mas também promove a participação ativa da sociedade no acompanhamento das ações de reconstrução. Essa iniciativa também está alinhada com as melhores práticas de governança pública, que incluem a prestação de contas e a acessibilidade das informações.

Portanto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria para a aprovação desta emenda, que visa garantir a transparência e a eficácia das ações de reconstrução no estado do Rio Grande do Sul. A criação do painel online de despesas contribuirá para um processo de reconstrução mais justo, eficiente e confiável, beneficiando diretamente a população afetada e fortalecendo a confiança nas instituições públicas.

Sala da comissão, 20 de maio de 2024.

Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9003451364

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1220
00004

EMENDA Nº - CMMPV 1220/2024
(à MPV 1220/2024)

Suprimam-se os arts. 1º a 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pesem todos os esforços do Poder Executivo, assim como os dos demais Poderes da República e sociedade civil organizada envolvidos no socorro ao Rio Grande do Sul, diante da tragédia causada pela crise climática, fato é que a criação de uma "Secretaria Extraordinária" ou qualquer outra estrutura que venha a ser criada futuramente, nos moldes do que propõe a MPV 1.220/24, caracteriza manifesta interferência de um ente político sobre o outro, ao arrepio do que dispõe o Art. 2º da Constituição Federal, comprometendo, desta maneira, o Pacto Federativo.

A ausência de direção técnica para a tal Secretaria cria fatores favoráveis à exploração política, às custas de uma tragédia singular que extrapola os limites territoriais daquele Estado, podendo levar a disputas eleitoreiras em contraponto às prioridades estruturantes.

De fato, o Parlamento não pode consentir com a subversão da ordem política, administrativa e constitucional vigente sob qualquer pretexto, ainda mais quando há a possibilidade real de redução da importância de um governador legitimamente eleito pelo povo do RS, que é a autoridade maior do Estado afetado, a qual sequer fora consultada pelo Poder Executivo para tal finalidade.

É evidente que não se trata de represália contra o indicado pelo Governo Federal para a reconstrução do RS que, segundo a MPV 1220/24, tende a funcionar como uma espécie de "interventor", ao invés de um mero "colaborador", como a situação caótica naquela Unidade da Federação recomenda, especialmente porque a construção da Medida não foi democrática, dado que não houve a participação do Governo gaúcho eleito.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6573604405

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim sendo, as prerrogativas do Chefe do Governo estadual serão sobrepujadas por outra esfera de poder, em nítido conflito de atribuições, no qual a Constituição Federal restará ultrajada, situação absolutamente proibida pela forma Republicana e pelo Regime Democrático, sobre os quais se assentam os pilares fundamentais do Estado brasileiro, amplamente reestruturados na Assembleia Nacional Constituinte de 1988, ocasião em que se pronunciou Ulisses Guimarães sobre os novos termos da Lei Maior: " *Discordar, sim!; Divergir, sim! Descumprir, jamais! Traidor da Constituição é traidor da Pátria (...)".*

Eis aí, portanto, as razões que me levam a solicitar aos meus nobres pares o apoio para a aprovação integral da presente Emenda.

Sala da comissão, 20 de maio de 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6573604405

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1220
00005

EMENDA Nº - CMMPV 1220/2024
(à MPV 1220/2024)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** A Secretaria Extraordinária da Presidência da República para Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul apresentará ao Congresso Nacional, a cada 15 dias, relatório detalhado de ações realizadas e resultados obtidos."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de deixar expresso na lei que a Secretaria Extraordinária da Presidência da República para Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul apresentará ao Congresso Nacional, a cada 15 dias, relatório detalhado das ações realizadas e resultados obtidos.

É preciso que o Congresso Nacional, a quem cabe fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, por determinação constitucional (v.g. art. 49, X, da Constituição Federal), receba informações detalhadas das ações realizadas e dos resultados obtidos pela Secretaria ora criada, para que possa avaliar a sua atuação.

Em face do exposto, solicitamos o necessário apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 20 de maio de 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6703627314

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1220
00006

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1220/2024
(à MPV 1220/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Em decorrência ao Decreto Legislativo nª 36, de 7 de maio de 2024, que versou sobre a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, fica a CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba, criada pela Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, autorizada à atender extraordinariamente Municípios do Estado do Rio Grande do Sul."

"**Art.** Fica a CODEVASF autorizada a executar ações orçamentárias para auxilio, temporária e pontualmente, nas intervenções que visam recuperação dos danos causados pelas chuvas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul."

"**Art.** Caberá à administração da CODEVASF estabelecer limite orçamentário e financeiro, bem como regulamento operacional, para o apoio, sazonal e excepcionalmente, disposto no presente diploma legal."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incluir a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) nas ações de reconstrução e recuperação do Estado do Rio Grande do Sul, que atualmente enfrenta um estado de calamidade pública, de forma extraordinária,

O Estado do Rio Grande do Sul foi gravemente afetado por desastres naturais, resultando em um estado de calamidade pública decretado pelas

LexEdit
CD242520102900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242520102900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Biolchi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

autoridades competentes. A extensão dos danos exige uma resposta rápida e eficaz para a recuperação das áreas afetadas e o restabelecimento da normalidade.

A CODEVASF possui ampla experiência e expertise na execução de projetos de desenvolvimento regional e de recuperação de áreas afetadas. Sua atuação tem sido destacada em diversos estados do Brasil, onde tem contribuído significativamente para a recuperação de infraestruturas e a melhoria da qualidade de vida das populações.

A inclusão do Rio Grande do Sul como unidade federativa integrante das políticas públicas da CODEVASF seria por um período determinado, o qual se julga suficiente para a execução das ações necessárias à recuperação do estado. Esse período será definido conforme a avaliação das necessidades e dos cronogramas de obras.

Diante do exposto, solicitamos a inclusão da presente emenda na Medida Provisória nº 1220/2024, de modo a autorizar a atuação da CODEVASF no território do Rio Grande do Sul. Esta medida será fundamental para assegurar uma resposta eficaz e coordenada aos desafios impostos pela calamidade pública, contribuindo para a rápida recuperação das áreas afetadas e para o bem-estar da população.

Tendo em vista a relevância e urgência da proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Deputado Márcio Biolchi
(MDB - RS)

LexEdit
CD242520102900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242520102900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Biolchi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1220
00007

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1220/2024
(à MPV 1220/2024)

Suprimam-se o art. 3º e o parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

É certo que a tragédia que se abateu sob o Rio Grande do Sul devido ao impacto de efeito climático extremo requer a adoção de medidas urgentes e efetivas para a reconstrução do Estado.

Entretanto, o estado de calamidade pública que assola os gaúchos não pode servir de pretexto para uma intervenção velada do Governo federal na referida unidade da federação, a fim de promover pessoalmente o potencial candidato do Partido dos Trabalhadores ao Palácio Piratini em 2026.

Afinal, o Presidente da República escolheu o deputado federal gaúcho e ministro-chefe da Secretaria de Comunicação, Paulo Pimenta, para a pasta extraordinária de recuperação do Rio Grande do Sul.

Esse ato evidencia que a escolha teve como principal critério a promoção pessoal de um político petista. Considerando a gravidade e a grandiosidade dos fatos, a escolha deveria recair em um técnico, que fosse incapaz de fazer uso da tragédia para fins eleitorais.

Frisa-se, ademais, que antes da criação da Secretaria Extraordinária da Presidência da República para Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul, edição desta Medida Provisória, já existiam no Brasil 38 pastas ministeriais, sendo 31 ministérios, 3 secretarias e 4 órgãos equivalentes a ministérios.

LexEdit
CD248414926800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248414926800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse contexto, a criação de mais uma secretaria com status de ministério, ainda que extraordinariamente, demostra que a atual estrutura organizacional do Poder Executivo federal, apesar de gigantesca e custosa, não se mostra capaz de enfrentar os principais problemas do Brasil.

Sabe-se que o apoio à reconstrução do Rio Grande do Sul requer a adoção de medidas de natureza interministerial, conforme a expertise de cada pasta, nas áreas de saúde, segurança pública, infraestrutura, meio ambiente, transporte etc.

Além disso, a centralização das ações da União na recém-criada Secretaria, cujo quadro de pessoal é extremamente reduzido, contraria o interesse público, pela evidente falta de capacidade técnica para a condução dessa missão importantíssima.

Por todo o exposto, é necessária a supressão do art. 3º e do parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 1.220, de 15 de maio de 2024, que dão o status de ministério à Secretaria Extraordinária da Presidência da República para Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul.

Sala da comissão, 17 de maio de 2024.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)

LexEdit
CD248414926800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248414926800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1220
00008

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1220/2024
(à MPV 1220/2024)

Dê-se nova redação à ementa e aos arts. 1º e 5º; e suprimam-se os arts. 2º a 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Cria o Comitê Federal de Assistência Emergencial e Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul."

"**Art. 1º** Fica instituído o Comitê Federal de Assistência Emergencial e Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul, e sua composição e funcionamento serão definidos em regulamento.Fica criada a Secretaria Extraordinária da Presidência da República para Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul.

§ 1º Constituem áreas de atuação do Comitê Federal de Assistência Emergencial e Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul o enfrentamento da calamidade pública e o apoio à reconstrução do Estado do Rio Grande do Sul por meio:

I – da coordenação das ações a serem executadas pela administração pública federal direta e indireta, em conjunto com a Casa Civil da Presidência da República;

II – do planejamento das ações a serem executadas pela administração pública federal direta e indireta, em conjunto com os Ministérios competentes;;

III – da articulação com os Ministérios e com os demais órgãos e entidades da administração pública federal;

IV – da articulação entre os Governos federal, estadual e municipais do Rio Grande do Sul;

V – da interlocução com a sociedade civil, inclusive para o estabelecimento de parcerias; e

LexEdit
CD243319441300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243319441300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI – da promoção de estudos técnicos junto a universidades e outros órgãos ou entidades especializados, públicos e privados.

§ 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal obedecerão às diretrizes e priorizarão as ações definidas pelo Comitê de que trata o caput deste artigo.

§ 3º O Estado e o conjunto dos Municípios afetados por ações definidas no âmbito do Comitê de que trata o caput deste artigo poderão enviar um representante cada para participar, com direito a voz, das reuniões deste Comitê destinadas a discutir tais ações, nos termos do Regulamento.

§ 4º As organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades relevantes assistência de atingidos e apoio à reconstrução poderão participar, com direito a voz, das reuniões do Comitê de que trata o caput deste artigo.

§ 5º A participação no Comitê de que trata o caput deste artigo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada."

"**Art. 2º** (Suprimir)"

"**Art. 3º** (Suprimir)"

"**Art. 4º** (Suprimir)"

"**Art. 5º** O Comitê Federal de Assistência Emergencial e Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul ficará automaticamente extinto dois meses após o encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

Parágrafo único. (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda sugere a substituição da criação da Secretaria Extraordinária da Presidência da República para Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul pela criação de um Comitê Federal com as mesmas competências.

A medida visa despersonalizar a coordenação das ações de enfrentamento à calamidade pública. Um comitê, composto por representantes de diversos ministérios e órgãos, evita a concentração de poder em uma única figura política, promovendo uma gestão mais coletiva e colaborativa das ações necessárias, e afastando eventuais desconfianças sobre o uso político eleitoral

LexEdit
CD243319441300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243319441300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das ações de assistência e reconstrução. Em um momento crítico, onde a união e a confiança entre os atores políticos são fundamentais, é imperativo garantir que a coordenação de tais ações seja vista como neutra e focada exclusivamente no interesse público e na eficiência administrativa.

Além disso, a criação de um Comitê Federal evita a necessidade de estabelecer um novo Ministério. A proposta emenda assegura que os recursos humanos e materiais já existentes sejam otimizados e utilizados de forma mais eficaz, sem o ônus de criar novas posições ministeriais. Um comitê pode ser formado rapidamente, aproveitando a estrutura existente, e pode operar com agilidade para articular as ações necessárias.

Em suma, a Emenda representa uma solução mais prática e eficaz para enfrentar a emergência no Rio Grande do Sul. Ao despersonalizar a gestão, prevenir o uso político e evitar a criação de novas estruturas ministeriais, a proposta promove uma abordagem mais colaborativa, transparente e eficiente, essencial para a confiança e união necessárias neste momento crítico.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)

LexEdit
CD243319441300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243319441300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1220
00009

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1220/2024
(à MPV 1220/2024)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** A Secretaria Extraordinária da Presidência da República para Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul deverá prestar contas de suas ações por meio da:

I – publicação mensal de relatório de atividades, contendo as ações empreendidas, bem como o status e despesa empenhada e executada em cada uma delas;

II – disponibilização, no Portal da Transparência do Governo Federal, dos relatórios a que se refere o inciso I, bem como demais informações que julgar relevantes."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda propõe a inclusão de novo artigo à Medida Provisória nº 1.220, para estabelecer a obrigatoriedade de prestação de contas pela Secretaria Extraordinária da Presidência da República para Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul. A Emenda prevê a publicação mensal de relatórios detalhando as ações empreendidas, o status dessas ações, e as despesas empenhadas e executadas, além de disponibilizar essas informações no Portal da Transparência do Governo Federal.

Essa medida é crucial para garantir a transparência e a accountability das ações da Secretaria, permitindo que a sociedade acompanhe

LexEdit
CD247952162300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247952162300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a execução das políticas públicas e o uso dos recursos destinados à reconstrução do Rio Grande do Sul. A disponibilização de informações detalhadas e acessíveis ao público previne possíveis desvios e favorece a efetividade na aplicação dos fundos públicos, assegurando que os esforços de reconstrução sejam conduzidos de maneira justa e responsável. A publicação mensal de relatórios também facilitará a coordenação e o planejamento das ações, beneficiando todas as partes envolvidas, incluindo órgãos governamentais, sociedade civil e demais stakeholders. Por essas razões, a aprovação desta Emenda é essencial para promover uma administração pública mais transparente e eficiente.

Sala da comissão, 20 de maio de 2024.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)

LexEdit
CD247952162300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247952162300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização ao **Projeto de Lei do Congresso Nacional n° 5, de 2024**, que *"Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Defesa e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 256.770.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Adail Filho (REPUBLICANOS/AM)	001

TOTAL DE EMENDAS: 1

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

~~PLN 5/2024~~
00001

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 5/2024 **EMENDA Nº**

SUPLEMENTAR NO ANEXO I
ÓRGÃO: 52000 – Ministério da Defesa
UNIDADE: 52101 – Ministério da Defesa – Administração Direta
PROGRAMA: 1211 – Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte. ESTADO: Amazonas. MODALIDADE: 40
VALOR: R$ 50.000.000,00

CANCELAMENTO NO ANEXO II
ÓRGÃO: 52000 – Ministério da Defesa
UNIDADE: 52121 – Comando do Exército. MODALIDADE: 99
VALOR: R$ 50.000.000,00

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é destinada a promover infraestrutura básica nos Municípios da região do Calha Norte do estado do Amazonas a fim de promover o desenvolvimento e segurança na região.

Data: 16 / 05 / 2024

DEPUTADO ADAIL FILHO
REPUBLICANOS/AM

CD249809489300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249809489300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adail Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização ao **Projeto de Lei do Congresso Nacional n° 8, de 2024**, que *"Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito especial no valor de R$ 94.835.105,00, para os fins que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Yury do Paredão (MDB/CE)	001
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	002
Deputado Federal Adail Filho (REPUBLICANOS/AM)	003

TOTAL DE EMENDAS: 3

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

~~PLN 8/2024~~
00001

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 08/2024

EMENDA Nº

Suplementação:
ORGÃO: 51000-Ministério do Esporte
UNIDADE: 51101 - Ministério do Esporte - Administração Direta
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 10.51101.27.812.5126.**20JP**- Pessoa atendida pelos programas e projetos de esporte amador, educacional, lazer e inclusão social, **no Munícipio de Brejo Santo-CE**.
RP: 2
GND:3
MOD:40
FONTE:100
VALOR: R$ 5.000.000,00(Cinco Milhões de Reais)

Cancelamento:
ORGÃO: 26000-Ministério da Educação
UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação - Administração Direta
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 0032 **00W9** 0002.0002 - Contribuição Voluntária à Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI)
RP: 2
GND:3
MOD:80
FONTE:100
VALOR: R$ 5.000.000,00(Cinco Milhões de Reais)

JUNSTIFICATIVA

A Presente Emenda visa o atendimento de crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos com a oferta de vivências esportivas, eventos, atividades físicas, recreativas e de lazer, com ênfase nas ações intersetoriais, priorizando população em áreas de vulnerabilidade social, bem como povos e comunidades tradicionais, financiando e capacitando gestores, professores e monitores de esporte amador, educacional e de lazer, aquisição de material esportivo, equipamentos, contratação de profissionais e demais ações para a implementação da política pública de esporte amador, educação, lazer e inclusão social voltada ao esporte; apoio ao desenvolvimento de política de esporte universitário (jovens e adultos) articulando as ações voltadas à formação esportiva; iniciação esportiva compreendendo modalidades praticadas com a finalidade de contribuir para integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e da educação.

Data: 16/05/2024.

Yury do Paredão/ MDB-CE

CD243046099500

ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários icados e assinados pelo autor.**

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243046099500
Assinado eletronicamente (Art. 4º, II da Lei 14.063/2020) Dep. Yury do Paredão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

~~PLN 8/2024~~
00002

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 08/2024

EMENDA Nº

Suplementação:
ORGÃO: 51000-Ministério do Esporte
UNIDADE: 51101 - Ministério do Esporte - Administração Direta
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 10.51101.27.812.5126.**20JP**- Pessoa atendida pelos programas e projetos de esporte amador, educacional, lazer e inclusão social, **no Munícipio de Aguas lindas de Goiás-Go**.
RP: 2
GND:3
MOD:40
FONTE:100
VALOR: R$ 5.000.000,00(Cinco Milhões de Reais)

Cancelamento:
ORGÃO: 26000-Ministério da Educação
UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação - Administração Direta
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 0032 **00W9** 0002.0002 - Contribuição Voluntária à Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI)
RP: 2
GND:3
MOD:80
FONTE:100
VALOR: R$ 5.000.000,00(Cinco Milhões de Reais)

JUNSTIFICATIVA

A Presente Emenda visa o atendimento de crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos com a oferta de vivências esportivas, eventos, atividades físicas, recreativas e de lazer, com ênfase nas ações intersetoriais, priorizando população em áreas de vulnerabilidade social, bem como povos e comunidades tradicionais, financiando e capacitando gestores, professores e monitores de esporte amador, educacional e de lazer, aquisição de material esportivo, equipamentos, contratação de profissionais e demais ações para a implementação da política pública de esporte amador, educação, lazer e inclusão social voltada ao esporte; apoio ao desenvolvimento de política de esporte universitário (jovens e adultos) articulando as ações voltadas à formação esportiva; iniciação esportiva compreendendo modalidades praticadas com a finalidade de contribuir para integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e da educação.

Data: 15/05/2024.

Julio Cesar Ribeiro
Republicanos/DF

CD240494255800

vação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários icados e assinados pelo autor.**

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240494255800
Assinado eletronicamente (Ass.1) pelo Dep. Julio Cesar Ribeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

~~PLN 8/2024~~
00003

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 8/2024 **EMENDA Nº**

SUPLEMENTAR NO ANEXO I
ÓRGÃO: 2600 – Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
PROGRAMA: 5011 – Educação básica de qualidade. AÇÃO: 0E53 – Aquisição de veículos para transporte escolar da educação básica – Caminho da Escola. ESTADO: Amazonas.
MODALIDADE: 40
VALOR: R$ 15.000.000,00

CANCELAMENTO NO ANEXO II
ÓRGÃO: 20000 – Presidência da República
UNIDADE: 1149 – Reconstrução, Ampliação e Aprofundamento da Participação Social e da Democracia. MODALIDADE: 40
VALOR: R$ 15.000.000,00

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se destina a acrescentar recursos financeiros para fomentar a educação básica dos municípios do Amazonas por meio da aquisição de veículos para transporte escolar.

Data: 16 / 05 / 2024

DEPUTADO ADAIL FILHO
REPUBLICANOS/AM

CD249163864100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249163864100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adail Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização ao **Projeto de Lei do Congresso Nacional n° 9, de 2024**, que *"Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 873.461.598,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Yury do Paredão (MDB/CE)	001; 002
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	003
Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)	004

TOTAL DE EMENDAS: 4

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

~~PLN 9/2024~~
00001

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 09/2024 **EMENDA Nº**

Suplementação:
ORGÃO: 42000-Ministério da Cultura
UNIDADE: 42101 - Ministério da Cultura - Administração Direta
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 10.42201.13.392.5125.**20ZF**-0001-Promoção e Fomento à Cultura Brasileira Nacional.
RP: 2
GND:3
MOD:40
FONTE:100
VALOR: R$ 4.000.000,00 (Quatro Milhões de Reais)

Cancelamento:
ORGÃO: 42000-Ministério da Cultura
UNIDADE: 42101 - Ministério da Cultura - Administração Direta
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 10.42201.13.392.5125.**20ZG**-0001- Formulação e Gestão da Política Cultural-Nacional
RP: 2
GND:3
MOD:90
FONTE:100
VALOR: R$ 4.000.000,00 (Quatro Milhões de Reais)

JUNSTIFICATIVA

A Presente Emenda visa da Contribuição para a criação, produção, divulgação e circulação do produto cultural brasileiro, proporcionando a fruição e o acesso amplo da população aos bens culturais, em suas diversas áreas e segmentos e nos seus mais diversos aspectos, manifestações e linguagens, incluindo preservação e restauração de acervos.

Data: 16/05/2024.

Yury do Paredão/ MDB-CE

CD245960795500

/ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários icados e assinados pelo autor.**

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245960795500
Assinado eletronicamente (Ponto) Dep. Yury do Paredão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

~~PLN 9/2024~~
00002

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 09/2024 **EMENDA Nº**

Suplementação:
ORGÃO: 53000- Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 51101 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 10.53201.20.608.2317.**214S**-0001 Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Rotas de Integração Nacional.
RP: 2
GND:4
MOD:40
FONTE:100
VALOR: R$ 6.000.000,00 (Seis Milhões de Reais)

Cancelamento:
ORGÃO: 42000-Ministério da Cultura
UNIDADE: 42101 - Ministério da Cultura - Administração Direta
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 10.42201.13.392.5125.**20ZG**-0001- Formulação e Gestão da Política Cultural-Nacional
RP: 2
GND:3
MOD:90
FONTE:100
VALOR: R$ 6.000.000,00 (Seis Milhões de Reais)

JUNSTIFICATIVA

A Presente Emenda visa da Provimento de infraestruturas para o desenvolvimento das atividades produtivas em suas múltiplas escalas, rurais e urbanas, por meio da resolução de gargalos em todos os elos da cadeia produtiva, promovendo sua dinamização, inclusive com implantação de estruturas físicas para produção, beneficiamento, comercialização e de apoio logístico além de aquisição de equipamentos, materiais e insumos, bem como o apoio à regularização fundiária de áreas produtivas, o desenvolvimento e a difusão de novas tecnologias, estudos e projetos técnicos, promoção de capacitações, formação de multiplicadores, intercâmbio de produtores, instalação de unidades demonstrativas, eventos técnicos e de comercialização, e fomento ao associativismo e cooperativismo como opção de organização social e produtiva. Atua-se principalmente nas Rotas de Integração Nacional que são redes de Arranjos Produtivos Locais - APLs que apresentam simultaneamente uma dimensão territorial e setorial em sua concepção.

Data: 16/05/2024.

Yury do Paredão/ MDB-CE

CD245792390700

/ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários icados e assinados pelo autor.**

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245792390700
Assinado eletronicamente (Ponto) Dep. Yury do Paredão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

~~PLN 9/2024~~
00003

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 09/2024 **EMENDA Nº**

Suplementação:
ORGÃO: 53000- Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 51101 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 10.53201.20.608.2317.**214S**-0001 Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Rotas de Integração Nacional.
RP: 2
GND:4
MOD:40
FONTE:100
VALOR: R$ 4.000.000,00 (Quatro Milhões de Reais)

Cancelamento:
ORGÃO: 42000-Ministério da Cultura
UNIDADE: 42101 - Ministério da Cultura - Administração Direta
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 10.42201.13.392.5125.**20ZG**-0001- Formulação e Gestão da Política Cultural-Nacional
RP: 2
GND:3
MOD:90
FONTE:100
VALOR: R$ 4.000.000,00 (Quatro Milhões de Reais)

JUNSTIFICATIVA

A Presente Emenda visa da Provimento de infraestruturas para o desenvolvimento das atividades produtivas em suas múltiplas escalas, rurais e urbanas, por meio da resolução de gargalos em todos os elos da cadeia produtiva, promovendo sua dinamização, inclusive com implantação de estruturas físicas para produção, beneficiamento, comercialização e de apoio logístico além de aquisição de equipamentos, materiais e insumos, bem como o apoio à regularização fundiária de áreas produtivas, o desenvolvimento e a difusão de novas tecnologias, estudos e projetos técnicos, promoção de capacitações, formação de multiplicadores, intercâmbio de produtores, instalação de unidades demonstrativas, eventos técnicos e de comercialização, e fomento ao associativismo e cooperativismo como opção de organização social e produtiva. Atua-se principalmente nas Rotas de Integração Nacional que são redes de Arranjos Produtivos Locais - APLs que apresentam simultaneamente uma dimensão territorial e setorial em sua concepção.

Data: 16/05/2024.

JULIO CESAR RIBEIRO
REPUBLICANSO/DF

CD240827486900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240827486900
Assinado eletronicamente (Ass.1) Dep. Julio Cesar Ribeiro

vação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários icados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 9/2024
00004

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 9/2024 **EMENDA Nº**

TEXTO DA EMENDA

RECOMPOR no Anexo II
ÓRGÃO: 39000 – Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT
Ação: 162S - Adequação de Linha Férrea no Município de Paranaguá na EF-277/PR - No Município de Paranaguá - PR.
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 26.783.3108.162S.4263
GND: 4-INV **RP:** 2 **MA:** 90 **FONTE**: 1000
VALOR: R$ 1.526.841 (um milhão, quinhentos e vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e um reais).

CANCELAR no Anexo I
ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32314 - Empresa de Pesquisa Energética - EPE
AÇÃO: 2000 - Administração da Unidade – Nacional
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 25.122.0032.2000.0001
GND: 3-ODC **RP:** 2 **MA:** 90 **FONTE**: 1000
VALOR: R$ 1.526.841 (um milhão, quinhentos e vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e um reais).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe-se a evitar o cancelamento de recursos destinados à construção de dois viadutos e quatro passarelas de pedestres da Linha Férrea no Município de Paranaguá-PR. O projeto visa a solução de conflitos ferroviários urbanos no referido Município, em contratação única para ambas intervenções (viadutos e passarelas). A recomposição se faz necessária para evitar atrasos no cronograma do DNIT, promovendo o sequenciamento com a execução das obras, bem como a liberação efetiva dos recursos que estão consignados no Orçamento corrente.

Data: 17/05/2024.

SÉRGIO MORO
Senador da República
UNIÃO - PR

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3651106763

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização ao **Projeto de Lei do Congresso Nacional n° 10, de 2024**, que *"Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, crédito suplementar no valor de R$ 182.039.027,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS/AL)	001*; 004
Deputado Federal Marangoni (UNIÃO/SP)	002
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	003
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	005

*** Emenda retirada pelo autor**

TOTAL DE EMENDAS: 5

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 10/2024
00001

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: nº 10/2024
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº
(Preenchido pela CMO)

RETIRADA

TEXTO DA EMENDA

Suplementar:

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura e Pecuária
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura e Pecuária - Administração Direta
Funcional Programática: 20 608. 1144 20ZV 0010 - Fomento ao Setor Agropecuário – na Região Norte.
GND: 3; Modalidade: 90; Fonte: 1000
Valor: R$ 13.526.597,11
GND: 4; Modalidade: 90; Fonte: 1000.
Valor: R$ 26.926.520,00

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura e Pecuária
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura e Pecuária - Administração Direta
Funcional Programática: 20 608. 1144 20ZV 0020 - Fomento ao Setor Agropecuário – na Região Nordeste.
GND: 3; Modalidade: 90; Fonte: 1000
Valor: R$ 20.289.895,67
GND: 4; Modalidade: 90; Fonte: 1000.
Valor: R$ 40.389.780,00

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura e Pecuária
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura e Pecuária - Administração Direta
Funcional Programática: 20 608. 1144 20ZV 0010 - Fomento ao Setor Agropecuário – na Região Centro-Oeste.
GND: 3; Modalidade: 90; Fonte: 1000
Valor: R$ 11.272.164,26
GND: 4; Modalidade: 90; Fonte: 1000.
Valor: R$ 22.438.766,67

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura e Pecuária

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários**

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5880478436

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura e Pecuária - Administração Direta
Funcional Programática: 20 608. 1144 20ZV 0030 - Fomento ao Setor Agropecuário – na Região Sudeste.
GND: 3; Modalidade: 90; Fonte: 1000
Valor: R$ 9.017.731,41
GND: 4; Modalidade: 90; Fonte: 1000.
Valor: R$ 17.951.013,33

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura e Pecuária
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura e Pecuária - Administração Direta
Funcional Programática: 20 608. 1144 20ZV 0040 - Fomento ao Setor Agropecuário – na Região Sul.
GND: 3; Modalidade: 90; Fonte: 1000
Valor: R$ 6.763.298,56
GND: 4; Modalidade: 90; Fonte: 1000.
Valor: R$ 13.463.260,00

Cancelar:

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura e Pecuária
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura e Pecuária - Administração Direta
Funcional Programática: 20 605. 1144 0299 0001 - Subvenção Econômica nas Aquisições do Governo Federal e na Formação de Estoques Reguladores e Estratégicos - AGF (Lei nº 8.427, de 1992) – Nacional.
GND: 3; Modalidade: 90; Fonte: 1000.
Valor: 20.834.912,00

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura e Pecuária
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura e Pecuária - Administração Direta
Funcional Programática: 20 605. 1144 0300 0001 - Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 1992) – Nacional.
GND: 3; Modalidade: 90; Fonte: 1000.
Valor: R$ 161.204.115,00

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que na Exposição de Motivos (EM nº 00023/2024 MPO) do presente PLN o Poder Executivo Federal não detalha a localização geográfica da destinação dos recursos nem para quais finalidades da ação orçamentária 20ZV - Fomento ao Setor Agropecuário os

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários**

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5880478436

RETIRADA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

recursos visam suprir, fomentar, ampliar ou aperfeiçoar, a presente emenda ao PLN busca realizar uma divisão contemplando as cinco regiões brasileiras com base o coeficiente de estados por região.

A presente emenda busca valorizar o Estado Federativo, com atenção a toda a população brasileira, e, ao mesmo tempo, mantém ampla margem de discricionariedade ao Poder Executivo Federal e destaca a atuação do Colegiado da CMO na participação e aprimoramento das peças orçamentárias.

Data: _____/_____/_____

Senador Rodrigo Cunha – PODEMOS/AL

Assinatura

RETIRADA

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários**

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5880478436

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 10/2024
00002

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA Nº

PLN: 10/2024

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

SUPLEMENTAÇÃO:

ÓRGÃO: 22000 – Ministério da Agricultura e Pecuária.
UNIDADE: 22101 – Ministério da Agricultura e Pecuária – Administração Direta.
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 20.608.1144.20ZV.0035 – Fomento ao Setor Agropecuário no Estado de São Paulo.
RP: 2 – **GND:** 4 – **MOD:** 40
VALOR: R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

CANCELAMENTO:

ÓRGÃO: 22000 – Ministério da Agricultura e Pecuária.
UNIDADE: 22101 – Ministério da Agricultura e Pecuária – Administração Direta.
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 20.608.1144.20ZV.0001 – Fomento ao Setor Agropecuário – Nacional.
RP: 2 – **GND:** 4 – **MOD:** 90
VALOR: R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

JUSTIFICATIVA

A atividade agropecuária tem sido a grande responsável pelo incremento econômico no país. Nesse sentido, é fundamental incentivar as principais ações orçamentárias voltadas ao apoio a este setor. Esta emenda visa implementar e apoiar projetos de desenvolvimento do setor agropecuário no Estado de São Paulo, principalmente no que tange recuperação de estradas vicinais, apoio ao desenvolvimento do associativismo rural e do cooperativismo, bem como incentivo e apoio ao pequeno e médio produtor agropecuário mediante a aquisição de equipamentos, como patrulhas mecanizadas e equipamentos agrícolas e de outras iniciativas com a finalidade de promover o desenvolvimento do setor agropecuário, tanto urbana quanto rural, atender essas demandas é investir na sustentabilidade e desenvolvimento econômico em muitos municípios.

Pelo exposto, solicito o apoio para aprovação desta emenda.

MARANGONI – UNIÃO/SP

CD240469042100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240469042100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Orientação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários datilografados e assinados pelo autor.**

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

Assinatura

CD240469042100

/ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários icados e assinados pelo autor.**

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240469042100
Assinado eletronicamente (Art. 4º, II da Lei 14.063/2020) pelo Dep. Luiz Fernando Faria (PP-MG)
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 10/2024
00003

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 10/2024 **EMENDA Nº**

Suplementação:
ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura e Pecuária
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura e Pecuária - Administração Direta
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 10.22101.20.608.1144.**20ZV-**0029 - Fomento ao Setor Agropecuário- no Estado Bahia.
RP: 2
GND:4
MOD:40
FONTE:100
VALOR: R$ 60.000,00 (Sessenta Milhões de Reais)

Cancelamento:
ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura e Pecuária
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura e Pecuária - Administração Direta
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 10.22101.20.608.1144.**20ZV-**0001 - Fomento ao Setor Agropecuário- no Nacional.
RP: 2
GND:4
MOD:40
FONTE:100
VALOR: R$ 60.000,00 (Sessenta Milhões de Reais)

JUSTIFICATIVA

A Presente Emenda visa a Promoção da agropecuária nacional pela difusão de tecnologias, estudos e pesquisas afins, inclusive em agricultura irrigada; estudos de Infraestrutura e Logística da Produção - INFRALOG; promoção e participação em exposições e feiras agropecuárias; apoio ao desenvolvimento sustentável das cadeias produtivas agrícolas e pecuárias; apoio ao desenvolvimento das cadeias produtivas pecuárias sustentável da aquicultura; fomento à Indicação Geográfica de Produtos Agropecuários – IG e a outros signos distintivos; fomento à inovação no agronegócio, inclusive na agroindústria; fomento à conservação e ao uso sustentável de recursos genéticos para agricultura e alimentação; fomento ao uso de boas práticas de manejo e conservação de solo e água; fomento à implementação de sistemas integrados de produção agropecuária; apoio ao desenvolvimento do associativismo rural e do cooperativismo, bem como incentivo e apoio ao pequeno e médio produtor agropecuário mediante a aquisição de patrulhas mecanizadas; e apoio à formalização e comercialização da produção, com a finalidade de promover o desenvolvimento do setor agropecuário, no Estado da Bahia.

Data: 16/05/2024.

João Carlos Bacelar-PL/ BA

CD243558193700

/ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários icados e assinados pelo autor.**

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243558193700
Assinado eletronicamente (Ponto) Dep. João Carlos Bacelar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 10/2024
00004

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: nº 10/2024
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

Suplementar:

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura e Pecuária
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura e Pecuária - Administração Direta
Funcional Programática: 20 608. 1144 20ZV 0010 - Fomento ao Setor Agropecuário – na Região Norte.
GND: 3; Modalidade: 90; Fonte: 1000
Valor: R$ 13.526.597,11
GND: 4; Modalidade: 90; Fonte: 1000.
Valor: R$ 26.926.520,00

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura e Pecuária
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura e Pecuária - Administração Direta
Funcional Programática: 20 608. 1144 20ZV 0020 - Fomento ao Setor Agropecuário – na Região Nordeste.
GND: 3; Modalidade: 90; Fonte: 1000
Valor: R$ 20.289.895,67
GND: 4; Modalidade: 90; Fonte: 1000.
Valor: R$ 40.389.780,00

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura e Pecuária
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura e Pecuária - Administração Direta
Funcional Programática: 20 608. 1144 20ZV 0010 - Fomento ao Setor Agropecuário – na Região Centro-Oeste.
GND: 3; Modalidade: 90; Fonte: 1000
Valor: R$ 11.272.164,26
GND: 4; Modalidade: 90; Fonte: 1000.
Valor: R$ 22.438.766,67

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura e Pecuária
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura e Pecuária - Administração Direta
Funcional Programática: 20 608. 1144 20ZV 0030 - Fomento ao Setor Agropecuário – na Região Sudeste.
GND: 3; Modalidade: 90; Fonte: 1000
Valor: R$ 9.017.731,41
GND: 4; Modalidade: 90; Fonte: 1000.
Valor: R$ 17.951.013,33

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários** [illegible]

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2379312772

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura e Pecuária
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura e Pecuária - Administração Direta
Funcional Programática: 20 608. 1144 20ZV 0040 - Fomento ao Setor Agropecuário – na Região Sul.
GND: 3; Modalidade: 90; Fonte: 1000
Valor: R$ 6.763.298,56
GND: 4; Modalidade: 90; Fonte: 1000.
Valor: R$ 13.463.260,00

Cancelar:

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura e Pecuária
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura e Pecuária - Administração Direta
Funcional Programática: 20 608. 1144 20ZV 0001 - Fomento ao Setor Agropecuário – Nacional.
GND: 3; Modalidade: 90; Fonte: 1000.
Valor: R$ 60.869.687,00
GND: 4; Modalidade: 90; Fonte: 1000.
Valor: R$ 121.169.340,00

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que na Exposição de Motivos (EM nº 00023/2024 MPO) do presente PLN o Poder Executivo Federal não detalha a localização geográfica da destinação dos recursos nem para quais finalidades da ação orçamentária 20ZV - Fomento ao Setor Agropecuário os recursos visam suprir, fomentar, ampliar ou aperfeiçoar, a presente emenda ao PLN busca realizar uma divisão contemplando as cinco regiões brasileiras com base o coeficiente de estados por região.

A presente emenda busca valorizar o Estado Federativo, com atenção a toda a população brasileira, e, ao mesmo tempo, mantém ampla margem de discricionariedade ao Poder Executivo Federal e destaca a atuação do Colegiado da CMO na participação e aprimoramento das peças orçamentárias.

Data: _____/_____/_____

_____
Senador Rodrigo Cunha
Podemos/AL

_____
Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários** [illegible]

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2379312772

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 10/2024
00005

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 10/2024 – CRÉDITO SUPLEMENTTAR **EMENDA Nº**

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

ACRÉSCIMO no Anexo I
ÓRGÃO: 22000 – Ministério da Agricultura e Pecuária
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura e Pecuária – Administração Direta
Ação: 20ZV – Fomento ao Setor Agropecuário – no Estado da Paraíba.
Funcional programática: 20.608.1144.20ZV.0025
GND: 3 RP: 2 MA: 40
Valor: 10.000.000,00(dez milhões de reais).
GND: 4 RP: 2 MA: 40
Valor: 15.000.000,00(quinze milhões de reais).

CANCELAR no Anexo I
ÓRGÃO: 22000 – Ministério da Agricultura e Pecuária
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura e Pecuária – Administração Direta
Ação: 20ZV – Fomento ao Setor Agropecuário - Nacional
Funcional programática: 20.608.1144.20ZV.0001
GND: 4 RP: 2 MA: 90
Valor: 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se em fomentar o setor agropecuário com a recuperação e ampliação de estradas vicinais, aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas, aquisição de insumos agrícolas, obras e serviços de engenharia, objetivando apoiar aos pequenos e médios produtores rurais com novas tecnologias visando a produção agrícola e pecuária com a geração de empregos e renda, em municípios do Estado da Paraíba.

Data: _____/_____/_____

4088 - senador VENEZIANO VITAL DO REGO - MDB / PB

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9890078462

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pareceres aprovados em Comissão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 4, DE 2024

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional n° 1, de 2024, que Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito especial no valor de R$ 59.000.000,00, para o fim que especifica.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jayme Campos
RELATOR: Deputado Florentino Neto

21 de maio de 2024

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24474.34701-00

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º , DE 2024-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei n.º 01/2024-CN, que Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito especial no valor de R$ 59.000.000,00, para o fim que especifica.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **FLORENTINO NETO**

I – RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 76, de 2024, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 01, de 2024-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito especial no valor de R$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de reais), para o fim que especifica.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00006/2024 MPO (EM 06/2024-MPO), de 6 de março de 2024, da Ministra do Planejamento e Orçamento, o crédito em referência pretende viabilizar a promulgação do acordo e o pagamento de contribuição à Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear - CERN (MCTI), que demanda a inclusão de nova categoria de programação no orçamento vigente do órgão Encargos Financeiros da União.

A exposição de motivos dá conhecimento, em relação aos reflexos da proposição sobre o resultado primário, de que o crédito pleiteado não afeta a obtenção da meta de resultado fixada para o presente exercício, uma vez que se refere a remanejamento entre despesas primárias, não alterando o montante destas para o atual exercício financeiro.

CD244743470100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244743470100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24474.34701-00

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Acerca das dotações objeto de cancelamento (Ação 20V7 - Pesquisa, Desenvolvimento Científico, Difusão do Conhecimento e Popularização da Ciência nas Unidades de Pesquisa do MCTI, e 212H - Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998)), informa-se que o remanejamento em questão não trará prejuízos em sua execução, uma vez que foram consideradas as possibilidades de dispêndio das referidas ações até o final do corrente exercício.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo encontra-se articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito especial, uma vez que objetiva a alocação de programação nova, não prevista na Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024).

Observa-se ainda que a proposta guarda conformidade com os diversos diplomas jurídicos de regência da matéria: Constituição Federal, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (LDO-2024).

Encontram-se particularmente satisfeitas as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal. Citados dispositivos constitucionais vedam: (i) a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes; e (ii) a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

As prescrições constantes do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, foram também obedecidas, pois os recursos indicados para fazer face às suplementações objeto deste crédito são provenientes de anulação de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II do Projeto.

CD244743470100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244743470100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24474.34701-00

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

As disposições pertinentes à LDO-2024, em especial as constantes de seu art. 54, restam cumpridas, considerando que o crédito:

- restringe-se a um único tipo de crédito adicional (especial) (§ 1º);

- contém, em exposição de motivos, justificativa referente à necessidade das novas dotações, indicando que as programações objeto do cancelamento proposto não sofrerão prejuízos em sua execução (§ 3º); e

- declara que as alterações decorrentes de sua abertura não afetam a obtenção do resultado primário fixado para 2024 (§ 4º).

Vale mencionar, no que concerne às disposições do Regime Fiscal Sustentável, estabelecidas pela Lei Complementar nº 200, de 2023, que a presente proposição não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites individualizados das despesas primárias estabelecidas para o ano corrente, uma vez que materializa mero remanejamento entre despesas dessa natureza.

No que se refere à compatibilidade da proposta com o PPA vigente, o crédito não contraria os dispositivos do Plano Plurianual 2024-2027.

Assim, as informações prestadas, ao lado da análise aqui exposta, indicam haver coerência dos termos do crédito especial em exame com as disposições da legislação orçamentária em vigor, bem assim denotam a correspondente adequação e compatibilidade com a LDO-2024 e com o PPA 2024-2027.

Diante do exposto, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PLN N.º 01, de 2024-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo. .

Sala das Sessões, de de 2024.

FLORENTINO NETO
Relator

CD244743470100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244743470100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24987.91597-04

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

C O N C L U S Ã O

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, Quarta Reunião, Ordinária, realizada em 21 de maio de 2024, **APROVOU**, o Relatório do Deputado **FLORENTINO NETO**, favorável ao **Projeto de Lei nº 1/2024-CN** na forma proposta pelo Poder Executivo. Ao projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Dr. Victor Linhalis, Segundo Vice-Presidente, Adail Filho, AJ Albuquerque, Daniel Agrobom, Fernanda Pessoa, Florentino Neto, Jonas Donizette, José Priante, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Laura Carneiro, Leo Prates, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Mário Negromonte Jr., Merlong Solano, Moses Rodrigues, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo de Castro, Sargento Portugal, Yury do Paredão e Zé Haroldo Cathedral; e os Senhores Senadores Jayme Campos, Primeiro Vice-Presidente, Angelo Coronel, Confúcio Moura, Jorge Kajuru, Leila Barros, Marcos Rogério e Rodrigo Cunha.

Sala de Reuniões, em 21 de maio de 2024.

Senador JAYME CAMPOS
Primeiro Vice-Presidente

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6281616836

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 5, DE 2024

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional n° 2, de 2024, que Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação, crédito especial no valor de R$ 7.377.849,00, para os fins que especifica.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jayme Campos
RELATOR: Deputado Zeca Dirceu

21 de maio de 2024

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Parecer ao PLN 02, de 2024-CN (Crédito Especial)

CD/24188.52509-00

PARECER Nº , DE 2024-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 02, de 2024-CN, que "*abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação, crédito especial no valor de R$ 7.377.849,00, para os fins que especifica*".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Federal Zeca Dirceu

I. RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 02, de 2024-CN (Mensagem nº 137/2024, na origem), que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação, crédito especial no valor de R$ 7.377.849,00, para os fins que especifica.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 0014/2024/MPO, de 2/4/2024, que acompanha a proposição, o crédito visa incluir nova categoria de programação no orçamento vigente do mencionado órgão, no âmbito da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, a fim de viabilizar, neste exercício, a permanência na Instituição de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, os quais dependem dos recursos do Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES para acesso aos restaurantes universitários e transporte estudantil, além dos benefícios relacionados à concessão de bolsas e auxílios em geral.

A proposta prevê a inclusão da seguinte programação junto à Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco

Órgão: 26000-Ministério da Educação
Unidade: 26230-Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco

4002 - Assistência ao Estudante de Ensino Superior - Na Região Nordeste	*R$ 7.377.849*

O crédito será viabilizado mediante projeto de lei, à conta de anulação de dotação orçamentária, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Ainda segundo o documento, em relação ao que dispõe o art. 54, § 4º, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (LDO/2024)[1], as alterações propostas não trazem prejuízo à obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não modificando o seu montante.

Informa, em relação ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, "Regra de Ouro", que a alteração proposta afeta positivamente o seu cumprimento; e esclarece, em relação aos limites individualizados para despesas primárias e demais operações que afetam o resultado primário, que o crédito está de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023, uma vez que não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos mencionados limites.

CD241885250900

14.791, de 2023.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241885250900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zeca Dirceu

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24188.52509-00

Em atendimento ao § 18 do art. 54 da LDO/2024, a EM informa que o crédito não cancela valores que ultrapassem vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária de 2024 para a referida categoria, nos termos do que determina a LDO .

O expediente esclarece também que as alterações em pauta decorrem de solicitação formalizada por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP e, de acordo com o Ministério da Educação, a programação objeto de cancelamento não sofrerá prejuízo na sua execução, pois o remanejamento foi decidido com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício atual.

Por fim, esclarece que ajustes do Plano Plurianual para o período de 2024 a 2027, de que trata a Lei nº 14.802, de 2024, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas, deverão ser realizados de acordo com o inciso I do art. 19 da referida Lei.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II. VOTO

Do exame do projeto, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e preceitos legais pertinentes à matéria.

Com efeito, encontram-se satisfeitas as disposições constitucionais do art. 167, incisos V e VI, que vedam a abertura de crédito especial sem prévia autorização legal e sem indicação dos recursos correspondentes, bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa.

Também se encontram plenamente atendidas as disposições de que tratam os arts 41 e 43[2] da Lei nº 4.320, de 1964, que regulam a espécie de crédito e as exigências para a respectiva abertura, uma vez que objetiva incluir categoria de programação na Lei Orçamentária Anual vigente (LOA 2024).

A proposta apresenta compatibilidade com as disposições do Plano Plurianual - PPA 2024-2027[3] e com a LOA 2024. Da mesma forma, há perfeita conformação com as disposições

CD241885250900

[2] Lei nº 4.320/1964: "Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (...)
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (...)"
"Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente lite ao poder executivo realiza-las."

[3] 14.802, de 2024

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241885250900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zeca Dirceu

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24188.52509-00

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Parecer ao PLN 02, de 2024-CN (Crédito Especial)

constantes da LDO 2024, em especial quanto às prescrições do art. 54[4], sendo restrito um único tipo de crédito adicional.

Importa destacar que as despesas previstas no crédito não impactam os limites individualizados para as despesas primárias ou a obtenção da meta de resultado primário, uma vez que se trata de cancelamento de despesas de mesma natureza.

Diante do exposto votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 02, de 2024-CN**, **na forma encaminhada pelo Poder Executivo.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Federal Zeca Dirceu
Relator

[4] Lei nº 14.791, de 2023: Art. 54. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional, também em meio magnético, por Poder, sem prejuízo do disposto no § 11 e no § 13.
§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a apenas um tipo de crédito adicional, conforme estabelecido nos incisos I e II do **caput** do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.
§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no **caput** é 15 de outubro de 2024, exceto se destinados ao atendimento de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, de que tratam as Seções I e II do Anexo III, hipótese em que deve ser observado o prazo de 29 de novembro de 2024.
§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e seus subtítulos.
§ 4º As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção da meta de resultado primário prevista nesta Lei e o atendimento dos limites de despesa de que trata a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023. (...)
§ 8º As aberturas de créditos previstas nos § 5º e § 6º para o aumento de dotações deverão ser compatíveis com o disposto no art. 53 desta Lei e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. (...)
§ 10. Os créditos de que trata este artigo, aprovados pelo Congresso Nacional, serão considerados automaticamente abertos com a sanção e a publicação da respectiva lei.
§ 11. Os projetos de lei de créditos suplementares ou especiais, relativos aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, poderão ser apresentados de forma consolidada.
§ 12. A exigência de encaminhamento de projetos de lei por Poder, de que trata o **caput**, não se aplica quando o crédito for:
I - destinado a atender despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios aos servidores civis, empregados e militares e aos seus dependentes constantes da Seção I do Anexo III, indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial e auxílios-funeral e natalidade; ou
II - integrado exclusivamente por dotações orçamentárias classificadas com RP 6 e RP 7.
§ 13. Serão encaminhados projetos de lei específicos quando os créditos se destinarem ao atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios aos servidores civis, empregados e militares e aos seus dependentes constantes da Seção I do Anexo III, indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial e sentenças judiciais, inclusive aquelas relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.
§ 14. Os projetos de lei a que se refere o § 13 poderão também conter despesas que:
I - constituam obrigações constitucionais ou legais da União, relacionadas nas Seções I e II do Anexo III;
II - decorram da criação de órgãos ou entidades; ou
III - sejam necessárias à manutenção da compatibilidade da despesa autorizada com a meta de resultado primário constante do art. 2º desta Lei e com os limites individualizados de despesas primárias a que se refere a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.
§ 15. Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação ou de **superavit** financeiro, ainda que envolvam concomitante troca de fontes de recursos, as respectivas exposições de motivos deverão estar acompanhadas dos demonstrativos exigidos pelos § 5º e § 6º.
§ 16. Os projetos de lei de créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até quarenta e cinco dias, contado da data de recebimento do pedido de alteração orçamentária pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, exceto aqueles destinados às sentenças judiciais, ao serviço da dívida e às despesas relacionadas nos incisos V, VI, XIII, XXI e XXV do **caput** do art. 12.
§ 17. Na elaboração dos projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais que envolvam mais de um órgão orçamentário no âmbito dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público da União, deverá ser realizada a compensação entre os limites individualizados para as despesas primárias, para o exercício de 2024, respeitado o disposto no § 8º do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, por meio da publicação de ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos em data anterior ao encaminhamento das propostas de abertura de créditos à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, hipótese em que os efeitos da compensação ficarão suspensos até a publicação de cada crédito, em valor correspondente.
§ 18. Considerados os créditos abertos e em tramitação, caso os valores resultantes das categorias de programação a serem cancelados ultrapassem vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária de 2024 para as referidas categorias, deverá ser apresentada, além das justificativas mencionadas no § 3º, a demonstração do desvio entre a dotação inicialmente estabelecida na referida Lei e a dotação resultante.

CD241885250900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241885250900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zeca Dirceu

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24883.69801-71

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

C O N C L U S Ã O

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, Quarta Reunião, Ordinária, realizada em 21 de maio de 2024, **APROVOU**, o Relatório do Deputado **ZECA DIRCEU**, favorável ao **Projeto de Lei nº 2/2024-CN** na forma proposta pelo Poder Executivo. Ao projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Dr. Victor Linhalis, Segundo Vice-Presidente, Adail Filho, AJ Albuquerque, Daniel Agrobom, Fernanda Pessoa, Florentino Neto, Jonas Donizette, José Priante, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Laura Carneiro, Leo Prates, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Mário Negromonte Jr., Merlong Solano, Moses Rodrigues, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo de Castro, Sargento Portugal, Yury do Paredão e Zé Haroldo Cathedral; e os Senhores Senadores Jayme Campos, Primeiro Vice-Presidente, Angelo Coronel, Confúcio Moura, Jorge Kajuru, Leila Barros, Marcos Rogério e Rodrigo Cunha.

Sala de Reuniões, em 21 de maio de 2024.

Senador JAYME CAMPOS
Primeiro Vice-Presidente

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1728327866

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 6, DE 2024

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional n° 5, de 2024, que Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Defesa e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 256.770.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jayme Campos
RELATOR: Deputado Daniel Agrobom

21 de maio de 2024

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

CD/24083.76129-00

PARECER Nº , DE 2024 – CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre o Projeto de Lei nº 5, de 2024-CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Defesa e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 256.770.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I. RELATÓRIO

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Constituição, submete à deliberação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 153, de 2024, o Projeto de Lei nº 5, de 2024-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Defesa e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 256.770.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Conforme informações do Poder Executivo, o crédito em pauta, no âmbito do Ministério da Defesa tem por objetivo viabilizar, no Exército Brasileiro, o cumprimento do cronograma físico-financeiro e a continuidade da execução de obras realizadas por meio de convênios firmados entre o Exército Brasileiro e os Estados de Goiás e de Minas Gerais, e o Município de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul. No Estado de Goiás, visa à realização da duplicação da Rodovia GO-213, no Estado de Minas Gerais, as obras na Cidade de Araguari, e no Município de Bagé, a obra na barragem de Arvorezinha.

Em Operações Oficiais de Crédito, a suplementação, no âmbito de Recursos sob Supervisão do Fundo Geral de Turismo/FUNGETUR - Ministério do Turismo, visa atender demandas de crédito para fomento e indução do desenvolvimento das políticas públicas para o setor turístico do Brasil, a fim de recompor o volume de recursos do Fundo e proporcionar capital de giro, infraestrutura e equipamentos.

O Projeto de Lei decorre à conta de anulação de dotações orçamentárias alocadas em Reserva de Contingência no próprio Comando do Exército, no valor de R$ 79.770.000,00, observado o disposto no art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição, e de incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, no valor de R$ 177.000.000,00.

A Exposição de Motivos que acompanha o projeto esclarece que o crédito em questão está de acordo com a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, nos termos do art. 54, § 4º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 - LDO-2024, bem como aos limites individualizados para as despesas primárias, conforme o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

Segundo o Executivo a programação objeto de cancelamento em Reserva de Contingência, no valor de R$ 79.770.000,00 (setenta e nove milhões, setecentos e setenta mil

CD240837612900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240837612900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

CD/24083.76129-00

reais), enquadra-se no conceito de evento fiscal imprevisto, nos termos do art. 5º, inciso III, alínea "b", da LRF, destacando-se que a dotação está sendo cancelada com o objetivo de disponibilizar a fonte de recursos de convênios, lá alocada, para utilização em programação finalística.

II. DAS EMENDAS

Foi apresentada uma emenda ao projeto.

III. VOTO DO RELATOR

Do exame da proposição, entendemos que a iniciativa do Poder Executivo não contraria os dispositivos constitucionais e demais normas legais pertinentes à matéria. Entendemos também que a proposição é meritória em seus objetivos.

Na análise da emenda apresentada, constatam-se vícios que prejudicam sua admissibilidade, a citar:

1. Proposta de inclusão de nova programação (subtítulo) em projeto de crédito suplementar (Art. 109, III, a, da Resolução nº 1/2006-CN)
2. Não especificação da programação a ser cancelada em compensação ao acréscimo proposto (Art. 43 da Lei nº 4.320/64).

Diante dos vícios constatados na emenda apresentada, indicamos pela sua **INADMISSIBILIDADE**, não cabendo manifestação quanto ao seu mérito.

Assim sendo, somos pela **APROVAÇÃO** do PLN nº 5, de 2024-CN, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2024.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240837612900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/24069.43017-95

C O N C L U S Ã O

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, Quarta Reunião, Ordinária, realizada em 21 de maio de 2024, **APROVOU**, o Relatório do Deputado **DANIEL AGROBOM**, favorável ao **Projeto de Lei nº 5/2024-CN** na forma proposta pelo Poder Executivo. Quanto à emenda apresentada foi **DECLARADA INADMITIDA**.

Compareceram os Senhores Deputados Dr. Victor Linhalis, Segundo Vice-Presidente, Adail Filho, AJ Albuquerque, Daniel Agrobom, Fernanda Pessoa, Florentino Neto, Jonas Donizette, José Priante, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Laura Carneiro, Leo Prates, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Mário Negromonte Jr., Merlong Solano, Moses Rodrigues, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo de Castro, Sargento Portugal, Yury do Paredão e Zé Haroldo Cathedral; e os Senhores Senadores Jayme Campos, Primeiro Vice-Presidente, Angelo Coronel, Confúcio Moura, Jorge Kajuru, Leila Barros, Marcos Rogério e Rodrigo Cunha.

Sala de Reuniões, em 21 de maio de 2024.

Senador JAYME CAMPOS
Primeiro Vice-Presidente

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7914072885

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 7, DE 2024

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional n° 6, de 2024, que Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Defensoria Pública da União e do Ministério Público da União, crédito especial no valor de R$ 1.895.000,00, para os fins que especifica.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jayme Campos
RELATOR: Senador Marcos Rogério

21 de maio de 2024

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24866.55013-25

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2024

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 6, de 2024 (PLN 6/2024), que "*Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Defensoria Pública da União e do Ministério Público da União, crédito especial no valor de R$ 1.895.000,00, para os fins que especifica*".

Autor: Poder Executivo

Relator(a): Senador Marcos Rogério

I. RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 e do art. 84, inc. XXIII, da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 169/2024, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 6, de 2024 (PLN 6/2024), que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Defensoria Pública da União e do Ministério Público da União, crédito especial no valor de R$ 1.895.000,00.

Conforme a Exposição de Motivos (EM) nº 00022/2024 MPO, o crédito em pauta tem por objetivo viabilizar, no Ministério Público da União, o pagamento de espécies remuneratórias aos servidores civis e empregados em serviço da União no exterior, por meio da ação 21EP - "Retribuição no Exterior. Já na Defensora Pública da União, o crédito objetiva o atendimento de despesas com o pagamento de contribuições regulares (como taxas, cotas, anuidades) a associações e entidades, nacionais e internacionais, às quais a DPU integra na qualidade de membro associado, por meio das ações 00PW - "Contribuições Regulares a Entidades ou Organismos Nacionais sem Exigência de

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4214645785

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24866.55013-25

Programação Específica"; e 00UU - "Contribuições Regulares a Organismos Internacionais de Direito Privado sem Exigência de Programação Específica".

Ainda segundo a EM, os recursos para atender à abertura de crédito serão provenientes do cancelamento de dotações orçamentárias nas ações "Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão", no âmbito da Defensoria Pública da União, "Ativos Civis da União", no âmbito do Ministério Público Federal, "Ativos Civis da União", no âmbito do Ministério Público Militar, "Ativos Civis da União", no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, "Ativos Civis da União", no âmbito do Ministério Público Militar e "Ativos Civis da União", no âmbito da Escola Superior do Ministério Público da União.

Também se destacou na EM que o PLN apenas remaneja despesas primárias, não modificando seu montante, razão pela qual não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na LDO 2024, nem os limites individualizados para despesas primárias previstos na LC 200/2023, tampouco a "regra de ouro" prevista no art. 167, III, da CF. Ademais, mencionou-se que a os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2024 a 2027, de que trata a Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas, serão realizados de acordo com o inciso I do art. 19 da referida Lei.

Por fim, informou-se na EM que as alterações em pauta decorrem de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, e, de acordo com os Órgãos envolvidos, as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, pois os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício atual.

O quadro a seguir apresenta a aplicação e a origem dos recursos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4214645785

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24866.55013-25

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Quadro 1 – Aplicação e Origem dos Recursos

Em R$ 1,00

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Defensoria Pública da União	**35.000**	**35.000**
Defensoria Pública da União	35.000	35.000
Ministério Público da União	**1.860.000**	**1.860.000**
Ministério Público Federal	1.000.000	1.000.000
Ministério Público Militar	1.000	1.000
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios	190.000	190.000
Ministério Público do Trabalho	668.000	668.000
Escola Superior do Ministério Público da União	1.000	1.000
Total	**1.895.000**	**1.895.000**

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei (prazo ainda não iniciado).

É o relatório.

II. ANÁLISE

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, ou seja, crédito especial, haja vista pretender alocar recursos em programação não prevista na lei orçamentária vigente. Observa-se, ainda, que a proposta está formulada em conformidade com o disposto no Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (Lei nº 14.791, de 2023), na Lei Orçamentária Anual para 2024 (Lei nº 14.822, de 2024), na Lei nº 4.320, de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e no Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar 200, de 2023).

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4214645785

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24866.55013-25

A Exposição de Motivos que acompanhou o projeto declara que o crédito em questão decorre de solicitações formalizadas pelos órgãos envolvidos, segundo os quais as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, já que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

Para custear a ampliação das despesas da Defensoria Pública da União e do Ministério Público da União, o Executivo indicou no projeto como fonte de recursos o cancelamento parcial de dotações da lei orçamentária de 2024 dos respectivos órgãos. Assim sendo, restam atendidos o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, bem como o que prescreve o art. 167, inciso V, da Constituição.

Em relação ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, "Regra de Ouro", o presente PLN não afeta o seu cumprimento, haja vista que os recursos para atender ao crédito sob exame não são provenientes de operação de crédito.

Da análise do PLN, verifica-se que o projeto cria despesas primárias obrigatórias (RP 1) e discricionárias (RP 2) no valor de R$ 1.895.000,00, fazendo o cancelamento do mesmo valor em despesas primárias (RP 1), não impactando aumento do valor global das despesas dos respectivos órgãos. Desta forma, não afetará a meta de resultado primário estabelecida na LDO 2024 (art. 53, I, “a”, da referida lei) nem o limite individualizado para despesas primárias previsto no art. 3º da LC nº 200/2023.

O projeto encontra harmonia também ao PPA 2024-2027 (Lei 14.802/2024), haja vista que o inciso I do art. 19 da referida Lei autoriza o Executivo a promover alterações no Plano para conciliá-lo com as alterações promovidas pelas leis de crédito adicional.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4214645785

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24866.55013-25

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Por fim, em conformidade ao que prescreve o § 18 do art. 54 da LDO-2024, observa-se que não há valores cancelados no PLN que ultrapassem vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária de 2024 para as referidas categorias.

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, somos pela aprovação do PLN nº 6, de 2024, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em de de 2024.

Senador MARCOS ROGÉRIO
Relator

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4214645785

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24999.36818-61

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

C O N C L U S Ã O

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, Quarta Reunião, Ordinária, realizada em 21 de maio de 2024, **APROVOU**, o Relatório do Senador **MARCOS ROGÉRIO**, favorável ao **Projeto de Lei nº 6/2024-CN** na forma proposta pelo Poder Executivo. Ao projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Dr. Victor Linhalis, Segundo Vice-Presidente, Adail Filho, AJ Albuquerque, Daniel Agrobom, Fernanda Pessoa, Florentino Neto, Jonas Donizette, José Priante, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Laura Carneiro, Leo Prates, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Mário Negromonte Jr., Merlong Solano, Moses Rodrigues, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo de Castro, Sargento Portugal, Yury do Paredão e Zé Haroldo Cathedral; e os Senhores Senadores Jayme Campos, Primeiro Vice-Presidente, Angelo Coronel, Confúcio Moura, Jorge Kajuru, Leila Barros, Marcos Rogério e Rodrigo Cunha.

Sala de Reuniões, em 21 de maio de 2024.

Senador JAYME CAMPOS
Primeiro Vice-Presidente

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2618343091

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 8, DE 2024

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional n° 7, de 2024, que Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Fazenda e da Educação, crédito especial no valor de R$ 19.063.245,00, para os fins que especifica.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jayme Campos
RELATOR: Senador Fabiano Contarato

21 de maio de 2024

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24891.95763-77

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2024

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 7, de 2024 (PLN 7/2024), que "*Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Fazenda e da Educação, crédito especial no valor de R$ 19.063.245,00, para os fins que especifica".*

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)

I. RELATÓRIO

Nos termos do art. 166, § 1º, da Constituição Federal[i] e do art. 2º, inciso I, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2006[ii], compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) examinar e emitir parecer sobre os projetos de leis de créditos adicionais.

O Presidente da República, observando o art. 61[iii] e do art. 84, inc. XXIII[iv], da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 170/2024, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 7, de 2024 (PLN 7/2024), que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Fazenda e da Educação, crédito especial no valor de R$ 19.063.245,00.

Conforme a Exposição de Motivos (EM) nº 00027/2024 MPO, o crédito em pauta tem por objetivo viabilizar, no âmbito da Presidência da República (PR), o pagamento de benefícios referentes à indenização de representação no exterior, bem como de despesas de pessoal militar que se encontra em atividade

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6411716694
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24891.95763-77

na PR; Já para o Ministério da Fazenda, mais especificamente na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o referido crédito visa atender despesas com retribuição no exterior. Por fim, no âmbito do Ministério da Educação, tal crédito objetiva satisfazer despesas com pensões indenizatórias no âmbito do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco e do Instituto Federal do Rio de Janeiro.

Ainda segundo a EM, os recursos para atender a abertura de crédito serão provenientes do cancelamento de dotações orçamentárias nas ações "*212B – Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes*", "*0536 – Benefícios de Legislação Especial*" e "*0Z01 – Reserva de Contingência Fiscal - Primária*", oriundas de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO).

Também se destacou na EM que o PLN apenas remaneja despesas primárias, não modificando seu montante, razão pela qual não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na LDO 2024, nem os limites individualizados para despesas primárias previstos na LC 200/2023, tampouco a "regra de ouro" prevista na CF. Ademais, mencionou-se que os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2024 a 2027, de que trata a Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas, serão realizados de acordo com o inciso I do art. 19[v] da referida Lei.

Por fim, informou-se que as alterações em pauta decorrem de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, e as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que se trata de anulação de dotações orçamentárias destinadas às mesmas despesas em reservas centralizadas em Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do MPO.

O Quadro a seguir apresenta a aplicação e a origem dos recursos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6411716694

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24891.95763-77

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Quadro 1 – Aplicação e Origem dos Recursos

Em R$ 1,00

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Presidência da República	**15.590.000**	
Presidência da República	15.250.000	
Agência Brasileira de Inteligência - ABIN	300.000	
Fundo de Imprensa Nacional	40.000	
Ministério da Fazenda	**3.384.289**	
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil	3.384.289	
Ministério da Educação	**88.956**	
Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco	84.720	
Instituto Federal do Rio de Janeiro	4.236	
Encargos Financeiros da União		**19.063.245**
Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento		19.063.245
Total	**19.063.245**	**19.063.245**

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6411716694

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24891.95763-77

II. ANÁLISE

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, ou seja, crédito especial, haja vista pretender alocar recursos em programação não prevista na lei orçamentária vigente. Observa-se, ainda, que a proposta está formulada em conformidade com o disposto no Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (Lei nº 14.791, de 2023), na Lei Orçamentária Anual para 2024 (Lei nº 14.822, de 2024), na Lei nº 4.320, de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e no Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar 200, de 2023).

Para custear a ampliação das despesas da Presidência da República e dos Ministérios da Fazenda e da Educação, o Executivo indicou no projeto como fonte de recursos o cancelamento parcial de dotações oriundas de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do MPO. Assim sendo, restam atendidos o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64[vi], bem como o que prescreve o art. 167, inciso V, da Constituição[vii].

Em relação ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal[viii], "Regra de Ouro", o presente PLN não afeta o seu cumprimento, haja vista que os recursos para atender ao crédito sob exame não são provenientes de operação de crédito.

No que concerne aos limites individualizados aplicáveis às despesas primárias e às demais operações que repercutem no resultado primário, verifica-se a consonância do crédito ora em análise com o art. 3º da Lei Complementar nº 200/2023[ix]. Esta conformidade é observada visto que a proposição não incrementa as dotações orçamentárias sujeitas aos limites já referidos.

O projeto encontra harmonia também ao PPA 2024-2027 (Lei 14.802/2024), haja vista que o inciso I do art. 19 da referida Lei autoriza o

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6411716694
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24891.95763-77

Executivo a promover alterações no Plano para conciliá-lo com as alterações promovidas pelas leis de crédito adicional.

A Exposição de Motivos que acompanhou o projeto declara que o crédito em questão decorre de solicitações formalizadas pelos órgãos envolvidos, e que as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que se trata de anulação de dotações orçamentárias destinadas às mesmas despesas em reservas centralizadas em Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do MPO.

Por fim, em conformidade ao que prescreve o § 18 do art. 54 da LDO-2024[x], a Exposição de Motivos apresenta o demonstrativo de desvios de valor cancelado que ultrapassa 20% (vinte por cento) da dotação da programação apresentada a seguir.

Programação	LOA (A)	Dotação Atual (B)	Créditos em Tramitação (C)	Valor deste Crédito (D)	Dotação Resultante (E) = B + C + D	Desvio em Relação à LOA (F) = (E - A) / A
20.71102.28.846.0909.0536.0001 - Benefícios de Legislação Especial - Nacional	54.906.599	37.367.859	0	-88.956	37.278.903	-32,10 %

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6411716694

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24891.95763-77

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, somos pela aprovação do PLN nº 7, de 2024, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em de maio de 2024.

Senador Fabiano Contarato (PT/ES)
Relator

---

[i] Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:
I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;
II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

[ii] A CMO tem por competência emitir parecer e deliberar sobre:
I - projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais, assim como sobre as contas apresentadas nos termos do art. 56, caput e § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

[iii] Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[iv] Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
(...)
XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

[v] Art. 19. Fica o Poder Executivo federal autorizado a promover alterações no PPA 2024-2027, por ato próprio, para:
I - conciliá-lo com as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional e poderá, para tanto:
a) adequar o valor global do programa;
b) adequar vinculações entre ações orçamentárias e programas;
c) revisar ou atualizar as metas; e

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6411716694
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24891.95763-77

d) revisar ou atualizar os investimentos plurianuais de que tratam os Anexos VII-A, VII-B e VIII;

[vi] Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos;
(...)
III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

[vii] Art. 167. São vedados:
(...)
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

[viii] Art. 167. São vedados:
(...)
III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

[ix] Art. 3º Com fundamento no inciso VIII do caput do art. 163, no art. 164-A e nos §§ 2º e 12 do art. 165 da Constituição Federal, ficam estabelecidos, para cada exercício a partir de 2024, observado o disposto nos arts. 4º, 5º e 9º desta Lei Complementar, limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias: (...).

[x] Art. 54, §18. Considerados os créditos abertos e em tramitação, caso os valores resultantes das categorias de programação a serem cancelados ultrapassem vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária de 2024 para as referidas categorias, deverá ser apresentada, além das justificativas mencionadas no § 3º, a demonstração do desvio entre a dotação inicialmente estabelecida na referida Lei e a dotação resultante.

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6411716694

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24659.96501-18

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

C O N C L U S Ã O

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, Quarta Reunião, Ordinária, realizada em 21 de maio de 2024, **APROVOU**, o Relatório do Senador **FABIANO CONTARATO**, favorável ao **Projeto de Lei nº 7/2024-CN** na forma proposta pelo Poder Executivo. Ao projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Dr. Victor Linhalis, Segundo Vice-Presidente, Adail Filho, AJ Albuquerque, Daniel Agrobom, Fernanda Pessoa, Florentino Neto, Jonas Donizette, José Priante, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Laura Carneiro, Leo Prates, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Mário Negromonte Jr., Merlong Solano, Moses Rodrigues, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo de Castro, Sargento Portugal, Yury do Paredão e Zé Haroldo Cathedral; e os Senhores Senadores Jayme Campos, Primeiro Vice-Presidente, Angelo Coronel, Confúcio Moura, Jorge Kajuru, Leila Barros, Marcos Rogério e Rodrigo Cunha.

Sala de Reuniões, em 21 de maio de 2024.

Senador JAYME CAMPOS
Primeiro Vice-Presidente

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1377084538

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 9, DE 2024

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional n° 8, de 2024, que Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito especial no valor de R$ 94.835.105,00, para os fins que especifica.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jayme Campos
RELATOR: Deputado Rodrigo de Castro

21 de maio de 2024

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24250.25863-00

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER N.º , DE 2024-CN

Sobre o Projeto de Lei n.º 8, de 2024-CN, que "abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito especial no valor de R$ 94.835.105,00, para os fins que especifica."

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado RODRIGO DE CASTRO**

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Presidente da República, por intermédio da Mensagem n.º 171, de 3 de maio de 2024, submeteu à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) n.º 8, de 2024-CN, propondo a abertura de crédito especial aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024), no valor de R$ 94.835.105,00 (noventa e quatro milhões oitocentos e trinta e cinco mil cento e cinco reais), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, para os fins que especificou.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 26/2024 MPO, do Ministério do Planejamento e Orçamento, de 29 de abril de 2024, o crédito em pauta visa incluir novas categorias de programação no orçamento vigente dos órgãos envolvidos, com o objetivo de atender a despesas com:

a) Presidência da República: na unidade orçamentária (UO) 20101 (Presidência da República), o fortalecimento das políticas públicas de participação, diálogos sociais e de juventudes nos territórios, por meio da ação orçamentária de "Contribuição à Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI) para Realização de Atividades de Promoção do Diálogo e da Participação Social";

b) Ministério da Educação: na UO 26101 (Administração Direta), a contribuição voluntária à Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI); na UO 26255 (Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri), o pagamento de contribuição (anuidade) em favor do Grupo Tordesilhas (GT) do ano

CD242502586300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242502586300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24250.25863-00

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

2024; na UO 26432 (Instituto Federal do Paraná), as despesas com publicidade de utilidade pública; na UO 26443 (Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares), o pagamento de anuidade à Federação Internacional de Hospitais (IHF);

c) Ministério da Justiça e Segurança Pública: na UO 30101 (Departamento de Polícia Federal), a execução de obra para implantação de pátio multipropósito na Superintendência Regional de Polícia Federal do Rio de Janeiro;

d) Ministério da Cultura: na UO 42101 (Administração Direta), o pagamento de contribuição ao Fundo Especial da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP, visando ao fortalecimento do setor audiovisual no espaço da CPLP e ao estabelecimento de políticas públicas integradas de fomento à produção, teledifusão e comercialização de conteúdos audiovisuais brasileiros no contexto internacional; e na UO 42206 (Agência Nacional do Cinema – ANCINE), a aquisição do prédio da Ancine, bem como execução de obras estruturais e acessórias, inclusive de acessibilidade e sustentabilidade, no Escritório Central da Agência;

e) Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar: na UO 49202 (Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB), o pagamento de auxílio moradia aos servidores, após aprovação da Assembleia Geral e posterior autorização da Secretaria de Coordenação e Governança das Estatais - SEST e, também, após cumpridas as recomendações exaradas pelo Conselho de Administração da Companhia;

f) Ministério do Esporte: na UO 51101 (Administração Direta), a execução da ação de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos;

g) Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome: na UO 55101 (Administração Direta), a assinatura de Termo de Colaboração entre o Ministério, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) e a Associação Voluntário para o Serviço Internacional - Brasil (AVSI Brasil), visando à execução do Serviço de Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias, de responsabilidade federal (Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018);

h) Ministério da Igualdade Racial: na UO 67101 (Administração Direta), a execução da ação de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos;

CD242502586300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242502586300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24250.25863-00

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

i) Ministério de Portos e Aeroportos: na UO 68101 (Administração Direta), a construção do Porto (IP4) nos estados do Amazonas, Pará, Bahia, Pernambuco e Alagoas, bem como a continuidade da Dragagem nos Rios Mearim e Grajaú.

O art. 2º do Projeto prevê que os recursos necessários à abertura do crédito especial decorrem da anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II da proposição.

Em atendimento à determinação do art. 54, § 4º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 – LDO 2024), a Exposição de Motivos registra, "no que se refere à obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, bem como aos limites individualizados para as despesas primárias, [...] que o crédito em questão está de acordo com o teor dos citados dispositivos".

No que diz respeito ao disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, que trata da chamada Regra de Ouro, a EM nº 26/2024 MPO informa que a alteração proposta reduz gastos com investimentos (GND 4) sem a correspondente redução da estimativa de receitas com operações de crédito, afetando negativamente o cumprimento da regra. A esse respeito, o documento complementa:

> Contudo, vale esclarecer que não restam mais receitas de operações de crédito condicionadas na LOA-2024, o que afasta a aplicação do disposto no art. 64, § 1º, da LDO2024, devendo-se observar o disposto no § 2º do referido artigo, o qual dispõe que, após a redução do total de despesas condicionadas na forma prevista no art. 22, § 3º, da LDO-2024, eventual diferença entre as receitas de operações de crédito e as despesas de capital deverá ser adequada até o encerramento do exercício.

Em obediência ao art. 54, § 18, da LDO 2024, a Exposição de Motivos inclui em anexo o demonstrativo dos valores cancelados que ultrapassaram vinte por cento das dotações das respectivas ações.

No tangente ao Plano Plurianual para o período de 2024 a 2027 (PPA 2024-2027), de que trata a Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, a Exposição de Motivos acrescenta que os ajustes porventura necessários em decorrência das alterações promovidas, deverão ser realizados de acordo com o art. 19, inciso I, da referida Lei.

CD242502586300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242502586300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24250.25863-00

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Por fim, a EM nº 26/2024 MPO ressalta que as alterações em pauta decorreram de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, e, de acordo com os Órgãos envolvidos, as programações objeto de cancelamento não sofreriam prejuízos na sua execução, pois os remanejamentos teriam sido decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício atual.

O quadro a seguir apresenta os órgãos e unidades orçamentárias do crédito em pauta, no que se refere à aplicação e à origem dos recursos:

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 26, DE29/04/2024

R$ 1,00

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Presidência da República	**14.000.000**	**14.000.000**
Presidência da República	14.000.000	14.000.000
Ministério da Educação	**35.167.773**	**35.167.773**
Ministério da Educação - Administração Direta	35.000.000	0
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	8.700	8.700
Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira	0	5.000.000
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	0	30.000.000
Instituto Federal do Paraná	100.000	100.000
Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares	59.073	59.073
Ministério da Justiça e Segurança Pública	**8.120.374**	**8.120.374**
Departamento de Polícia Federal	8.120.374	8.120.374
Ministério da Cultura	**4.555.650**	**4.555.650**
Ministério da Cultura - Administração Direta	2.700.000	2.700.000
Agência Nacional do Cinema - ANCINE	1.855.650	1.855.650
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	**283.308**	**283.308**
Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB	283.308	283.308
Ministério do Esporte	**600.000**	**600.000**
Ministério do Esporte - Administração Direta	600.000	600.000
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome	**20.000.000**	**20.000.000**
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - Adm. Direta	20.000.000	0
Fundo Nacional de Assistência Social	0	20.000.000
Ministério da Igualdade Racial	**1.408.000**	**1.408.000**
Ministério da Igualdade Racial - Administração Direta	1.408.000	1.408.000
Ministério de Portos e Aeroportos	**10.700.000**	**10.700.000**
Ministério de Portos e Aeroportos - Administração Direta	10.700.000	10.700.000

CD242502586300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242502586300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24250.25863-00

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Foram apresentadas 3 (três) emendas ao Projeto em exame no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do exame do Projeto, verificamos que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com as disposições da LDO 2024 e do PPA 2024-2027, e à sua conformidade com a LOA 2024.

Comunicamos ao Presidente desta Comissão a **inadmissibilidade** da Emenda n.º 3, por contrariar os seguintes dispositivos da Resolução nº 1, de 2006-CN:

a) art. 109, inciso I, ao contemplar programação em unidade orçamentária não beneficiária do crédito; e

b) art. 109, inciso II, alínea "a", ao oferecer como fonte de cancelamento compensatório, previsto no art. 166, §3º, inciso II, da Constituição, programação que consta somente como cancelamento proposto.

No tocante às Emendas n.º 1 e 2, em que pese seu mérito, optamos por sua **rejeição** a fim de que a proposta original não resulte descaracterizada.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 8, de 2024-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Relator

CD242502586300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242502586300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24130.79463-04

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

C O N C L U S Ã O

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, Quarta Reunião, Ordinária, realizada em 21 de maio de 2024, **APROVOU**, o Relatório do Deputado **RODRIGO DE CASTRO**, favorável ao **Projeto de Lei nº 8/2024-CN** na forma proposta pelo Poder Executivo. Quanto às 3 (três) emendas apresentadas foi **DECLARADA INADMITIDA** a de nº 3 e **REJEITADAS** as de nºs 1 e 2.

Compareceram os Senhores Deputados Dr. Victor Linhalis, Segundo Vice-Presidente, Adail Filho, AJ Albuquerque, Daniel Agrobom, Fernanda Pessoa, Florentino Neto, Jonas Donizette, José Priante, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Laura Carneiro, Leo Prates, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Mário Negromonte Jr., Merlong Solano, Moses Rodrigues, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo de Castro, Sargento Portugal, Yury do Paredão e Zé Haroldo Cathedral; e os Senhores Senadores Jayme Campos, Primeiro Vice-Presidente, Angelo Coronel, Confúcio Moura, Jorge Kajuru, Leila Barros, Marcos Rogério e Rodrigo Cunha.

Sala de Reuniões, em 21 de maio de 2024.

Senador JAYME CAMPOS
Primeiro Vice-Presidente

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3433004347

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 10, DE 2024

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional n° 10, de 2024, que Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, crédito suplementar no valor de R$ 182.039.027,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jayme Campos
RELATOR: Deputado Zé Haroldo Cathedral

21 de maio de 2024

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24353.18956-00

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º , DE 2024-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei n.º 10/2024-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, crédito suplementar no valor de R$ 182.039.027,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado Zé Haroldo Cathedral**

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, o Presidente da República, por intermédio da Mensagem n.º 173, de 3 de maio de 2024, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 10/2024-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, crédito suplementar no valor de R$ 182.039.027,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O art. 2º do PL dispõe que os recursos necessários à abertura do crédito decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

A Exposição de Motivos (EM) nº 23/2024-MPO, de 26 de abril de 2024, que acompanha a proposição, informa que o crédito tem por objetivo fazer frente ao atendimento de despesas com o fomento ao setor agropecuário, por meio de aquisição de equipamentos, realização de eventos, aquisições de insumos e obras de engenharia, no âmbito da sua administração direta.

A Exposição de Motivos esclarece ainda que o crédito está em conformidade com a meta de resultado primário fixada para o corrente exercício na Lei de Diretrizes

CD243531895600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243531895600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Haroldo Cathedral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24353.18956-00

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Orçamentárias - LDO 2024, bem como aos limites individualizados para as despesas primárias, previstos na Lei Complementar nº 200, de 2023.

O projeto recebeu 5 emendas, que solicitam o direcionamento da dotação nacional para estados ou regiões específicas. Posteriormente, a Emenda 00001 foi retirada pelo autor, Senador Rodrigo Cunha.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo encontra-se articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito suplementar, uma vez que objetiva exclusivamente reforçar categoria de programação na Lei Orçamentária Anual vigente – LOA 2024.

Do exame do projeto, verificamos que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com as disposições da LDO 2024, do PPA 2024-2027, e à sua conformidade com a LOA 2024.

Quanto às emendas 00002, 00003, 00004 e 00005, não obstante o mérito e a relevância das propostas, mas com vistas a evitar a descaracterização do crédito proposto, optamos pela rejeição de todas elas.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10/2024-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, de de 2024.

CD243531895600

Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL
Relator

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243531895600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Haroldo Cathedral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/24379.39177-46

C O N C L U S Ã O

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, Quarta Reunião, Ordinária, realizada em 21 de maio de 2024, **APROVOU**, o Relatório do Deputado **ZÉ HAROLDO CATHEDRAL**, favorável ao **Projeto de Lei nº 10/2024-CN** na forma proposta pelo Poder Executivo. Quanto às 5 (cinco) emendas apresentadas a de nº 1 foi retirada pelo autor Senador Rodrigo Cunha e **REJEITADAS** as demais.

Compareceram os Senhores Deputados Dr. Victor Linhalis, Segundo Vice-Presidente, Adail Filho, AJ Albuquerque, Daniel Agrobom, Fernanda Pessoa, Florentino Neto, Jonas Donizette, José Priante, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Laura Carneiro, Leo Prates, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Mário Negromonte Jr., Merlong Solano, Moses Rodrigues, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo de Castro, Sargento Portugal, Yury do Paredão e Zé Haroldo Cathedral; e os Senhores Senadores Jayme Campos, Primeiro Vice-Presidente, Angelo Coronel, Confúcio Moura, Jorge Kajuru, Leila Barros, Marcos Rogério e Rodrigo Cunha.

Sala de Reuniões, em 21 de maio de 2024.

Senador JAYME CAMPOS
Primeiro Vice-Presidente

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6322815229

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 11, DE 2024

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional n° 11, de 2024, que Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Tribunal de Contas da União, da Justiça do Trabalho e do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R$ 426.220.771,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jayme Campos
RELATOR: Deputado Claudio Cajado

21 de maio de 2024

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24025.14492-00

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº , DE 2024 - CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 11, de 2024 - CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Tribunal de Contas da União, da Justiça do Trabalho e do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R$ 426.220.771,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Cláudio Cajado

I. RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 176, de 2024-CN, o Excelentíssimo Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 11, de 2024-CN, que abre Orçamento Fiscal da União, em favor do Tribunal de Contas da União, da Justiça do Trabalho e do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R$ 426.220.771,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00024/2024 MPO, de 29 de abril de 2024, da Ministra do Planejamento e Orçamento, o crédito em pauta tem por objetivo fazer frente ao atendimento de despesas com Pessoal e Encargos Sociais, com a adequação dos recursos da ação 20TP - "Ativos Civis da União" às suas atuais necessidades de execução, no âmbito dos mencionados Órgãos.

O pleito em referência será viabilizado à conta de anulação de dotações orçamentárias, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

A exposição de motivos informa, no que se refere à obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, bem como aos limites individualizados para as despesas primárias, conforme o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, nos termos do art. 54, § 4º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, LDO-2024, que o crédito em questão está de acordo com o teor dos citados dispositivos.

Menciona também, em relação ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, "Regra de Ouro", que a alteração proposta reduz gastos com investimentos (GND 4) sem a correspondente redução da estimativa de receitas com operações de crédito, afetando negativamente o cumprimento da regra. Contudo, esclarece que não restam mais receitas de operações de crédito condicionadas na LOA-2024, o que afasta a aplicação do disposto no § 1º do art. 64 da LDO2024, devendo-se observar o disposto no § 2º do referido artigo, o qual dispõe que, após a redução do total de despesas condicionadas na forma prevista no § 3º do art. 22 da LDO-2024, eventual diferença entre as receitas de operações

CD240251449200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240251449200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

CD/24025.14492-00

de crédito e as despesas de capital deverá ser adequada até o encerramento do exercício.

Em atendimento ao § 18 do art. 54 da LDO-2024, encaminha o demonstrativo de desvios de valores cancelados neste crédito que ultrapassam vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária de 2024 para as referidas categorias.

E, por fim, informa que as alterações decorrem de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP e, segundo os órgãos envolvidos, as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício atual, inclusive quanto à dotação cancelada em Reserva de Contingência, no âmbito do Tribunal de Contas da União, pois se refere a reserva para utilização em despesas de pessoal e encargos.

Não foram apresentadas emendas à proposição dentro do prazo regimental.

É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

A presente proposição se acha articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito suplementar, por objetivar o reforço de dotação já constante da Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 14.822, de 22/01/2024) e ser formulada de acordo com o que determina o art. 54 da Lei nº 14.791, de 29/12/2023 (LDO/2024).

Do exame da proposição, verificamos que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e demais normas legais pertinentes à matéria.

Diante do exposto, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PLN N.º 11, de 2024-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em __ de _____ de 2024.

Deputado Cláudio Cajado
RELATOR

CD240251449200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240251449200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/24492.28202-07

C O N C L U S Ã O

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, Quarta Reunião, Ordinária, realizada em 21 de maio de 2024, **APROVOU**, o Relatório do Deputado **CLAUDIO CAJADO**, favorável ao **Projeto de Lei nº 11/2024-CN** na forma proposta pelo Poder Executivo. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Dr. Victor Linhalis, Segundo Vice-Presidente, Adail Filho, AJ Albuquerque, Daniel Agrobom, Fernanda Pessoa, Florentino Neto, Jonas Donizette, José Priante, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Laura Carneiro, Leo Prates, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Mário Negromonte Jr., Merlong Solano, Moses Rodrigues, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo de Castro, Sargento Portugal, Yury do Paredão e Zé Haroldo Cathedral; e os Senhores Senadores Jayme Campos, Primeiro Vice-Presidente, Angelo Coronel, Confúcio Moura, Jorge Kajuru, Leila Barros, Marcos Rogério e Rodrigo Cunha.

Sala de Reuniões, em 21 de maio de 2024.

Senador JAYME CAMPOS
Primeiro Vice-Presidente

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6543516234

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 12, DE 2024

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória n° 1200, de 2023, que Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Previdência Social, da Saúde e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e de Encargos Financeiros da União, no valor de R$ 93.143.160.563,00, para os fins que especifica.

PRESIDENTE: Deputado Julio Arcoverde
RELATOR: Senador Ciro Nogueira
RELATOR REVISOR: Deputado Leur Lomanto Júnior

21 de maio de 2024

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24939.24522-23

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2024

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre a Medida Provisória nº 1.200, de 2023 (MPV 1200/2023), que "*Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Previdência Social, da Saúde e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e de Encargos Financeiros da União, no valor de R$ 93.143.160.563,00, para os fins que especifica*".

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador CIRO NOGUEIRA

I. RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.200, de 2023, que "abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Previdência Social, da Saúde e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e de Encargos Financeiros da União, no valor de R$ 93.143.160.563,00, para os fins que especifica".

A Exposição de Motivos (EM) nº 00100/2023-MPO, de 20 de dezembro de 2023, que acompanha a referida MPV, esclarece que a proposta é destinada ao adimplemento de decisão judicial de mérito do Supremo Tribunal Federal, decorrente de sessão plenária extraordinária virtual encerrada em 30 de novembro de 2023, no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIS n. 7064 e 7047, apresentadas em face das Emendas Constitucionais - ECs nºs 113 e 114, promulgadas em dezembro de 2021.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8186934305

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24939.24522-23

As referidas emendas constitucionais impuseram limite ao pagamento de sentenças judiciais até 2026, o que gerou um estoque de precatórios. Dentre outros pontos, o STF deu interpretação conforme a Constituição Federal ao caput do art. 107-A do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional 114/2021, para que seus efeitos somente se impusessem no exercício de 2022. O STF também autorizou a abertura de créditos extraordinários para a quitação dos precatórios expedidos nos exercícios financeiros de 2022 a 2026, cujo montante exceda o subteto fixado no art. 107-A do ADCT. O STF considerou que tais créditos extraordinários cumprem os requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência (CF, art. 167, § 3º). Prevaleceu o entendimento de que devem ser afastados, para cumprimento da decisão do STF, quaisquer limites legais e constitucionais ou condicionantes fiscais, financeiras ou orçamentárias aplicáveis.

O estoque de precatórios gerado, já com as devidas atualizações, até 2023, totaliza R$ 60.176.343.964,00. Além desse valor, há R$ 32.252.694.407,00 de precatórios que deixaram de ser incluídos na proposta orçamentária de 2024 por excederem o limite. Portanto, o crédito contempla R$ 92.429.038.371,00 de despesas consideradas primárias. O crédito inclui ainda R$ 714.122.192,00 de despesas financeiras destinadas à contribuição patronal para o regime de previdência dos servidores públicos federais relacionada aos precatórios. O valor total do crédito é de R$ 93.143.160.563,00.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à MPV.

Este é o relatório.

II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece que compete à Comissão Mista de Planos,

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8186934305
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24939.24522-23

Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.

II.1 Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

Com base nos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, considerando a decisão do STF e as informações constantes da EM nº 100/2023 MPO, conforme relatamos, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição, restando demonstradas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.200/2023.

II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das MPVs abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8186934305

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24939.24522-23

Para que se proceda a esse exame, deve-se observar que os créditos extraordinários, pelas circunstâncias excepcionais que os justificam, recebem tratamento diferenciado no ordenamento jurídico nacional, a saber:

1. Nos termos do art. 3º, § 2º, II, da Lei Complementar n° 200/2023, tais créditos não se sujeitam aos limites de despesas do Regime Fiscal Sustentável;

2. Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária, a EM aponta como fontes de recursos para a abertura do crédito superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, referente a Recursos Livres da União (R$ 25,4 bilhões), e excesso de arrecadação nas fontes “002 - Atividades-fim da Seguridade Social” (R$ 26,8 bilhões) e “444 - Demais aplicações autorizadas para recursos oriundos de Títulos do Tesouro Nacional, excetuado o refinanciamento da Dívida Pública” (R$ 40,9 bilhões);

4. A MPV tem impacto sobre o resultado primário, na medida em que autoriza despesa primária à custa de superávit financeiro. Cabe lembrar, porém, que, no caso das medidas provisórias, a ausência da compensação para neutralizar o impacto sobre o resultado primário não se configura um problema formal, pois a legislação permite a abertura de créditos extraordinários, mesmo sem haver a indicação da origem dos recursos. Além disso, pela decisão do STF na ADI 7064, o pagamento do estoque de precatórios não deve ser considerado na verificação do cumprimento da meta de resultado primário a que se referem o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, prevista na lei de diretrizes orçamentárias em que for realizado o pagamento.

5. Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8186934305

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24939.24522-23

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Restam demonstradas, portanto, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.200/2023.

II.3 Mérito

A MPV nº 1.200/2023 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que contempla.

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, somos pela aprovação da MPV nº 1.200, de 2023, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em de de 2024.

Senador CIRO NOGUEIRA
Relator

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8186934305

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24632.05327-10

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

C O N C L U S Ã O

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Quarta Reunião, Ordinária, realizada em 21 de maio de 2024, **APROVOU** o Relatório da Senador **CIRO NOGUEIRA**, pela aprovação da **Medida Provisória nº 1200/2023,** na forma proposta pelo Poder Executivo. Não foram apresentadas emendas à Medida Provisória.

Compareceram os Senhores Deputados Dr. Victor Linhalis, Segundo Vice-Presidente, Adail Filho, AJ Albuquerque, Daniel Agrobom, Fernanda Pessoa, Florentino Neto, Jonas Donizette, José Priante, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Laura Carneiro, Leo Prates, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Mário Negromonte Jr., Merlong Solano, Moses Rodrigues, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo de Castro, Sargento Portugal, Yury do Paredão e Zé Haroldo Cathedral; e os Senhores Senadores Jayme Campos, Primeiro Vice-Presidente, Angelo Coronel, Confúcio Moura, Jorge Kajuru, Leila Barros, Marcos Rogério e Rodrigo Cunha.

Sala de Reuniões, em 21 maio de 2024.

Senador JAYME CAMPOS
Primeiro Vice-Presidente

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9693981738

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 13, DE 2024

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória n° 1209, de 2024, que Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública; do Meio Ambiente e Mudança do Clima; do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; da Defesa; do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; da Pesca e Aquicultura; dos Direitos Humanos e da Cidadania; e dos Povos Indígenas, no valor de R$ 1.062.231.956,00, para os fins que especifica.

PRESIDENTE: Deputado Julio Arcoverde
RELATOR: Senador Sérgio Petecão
RELATOR REVISOR: Deputado Murilo Galdino

21 de maio de 2024

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

SF/24767.75234-18

PARECER Nº , DE 2024

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre a Medida Provisória nº 1.209, de 2024, que "abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública; do Meio Ambiente e Mudança do Clima; do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; da Defesa; do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; da Pesca e Aquicultura; dos Direitos Humanos e da Cidadania; e dos Povos Indígenas, no valor de R$ 1.062.231.956,00, para os fins que especifica."

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Sérgio Petecão

RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 1.209, de 12 de março de 2024, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública; do Meio Ambiente e Mudança do Clima; do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; da Defesa; do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; da Pesca e Aquicultura; dos Direitos Humanos e da Cidadania; e dos Povos Indígenas, no valor de R$ 1.062.231.956,00, conforme Tabela 1.

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II, Ala Senador Tancredo Neves, Gabinete 54 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6706 a 3303-6713 – Fax +55 (61) 3303-6714 – sergiopetecao@senador.gov.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5938466733

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24767.75234-18

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Tabela 1 - Ministérios favorecidos e respectivos créditos

Ministério favorecido	**Valor do Crédito Extraordinário (R$ 1,00)**
Ministério da Justiça e Segurança Pública	60.189.860
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	107.601.351
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	20.000.000
Ministério da Defesa	309.836.202
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome	75.000.000
Ministério da Pesca e Aquicultura	14.004.407
Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania	20.000.000
Ministério dos Povos Indígenas	455.600.136
Total	**1.062.231.956**

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 8/2024 MPO, que acompanha a MP, o crédito se destina ao atendimento de medidas emergenciais necessárias à proteção da vida, da saúde, de desintrusão de garimpos ilegais, e da segurança das comunidades que vivem no território indígena Yanomami, que ainda se encontram em estado de emergência de saúde pública de importância nacional para o combate à desassistência sanitária desses povos.

Reforça, ainda, que as medidas emergenciais mencionadas são reflexo da decisão monocrática do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, do

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5938466733

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24767.75234-18

Supremo Tribunal Federal, em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 709, de 2023, destacando-se o parágrafo 18 da decisão:

> "Por fim, em caso de ausência de recursos disponíveis, o Poder Executivo deve avaliar a abertura de crédito extraordinário para concluir as desintrusões das 7 Terras Indígenas no prazo máximo de 12 (doze) meses. Importante salientar que, enquanto o novo plano é elaborado, as medidas que já estão sendo adotadas para a proteção do Território Yanomami e das demais Terras Indígenas devem ser mantidas e reforçadas."

Quanto às características de urgência e relevância, a EM defende a necessidade de suporte célere às comunidades Yanomamis, considerando estas um público vulnerável, que necessitam de ter garantida a sua subsistência. Também, as medidas buscam fomentar a conservação ambiental e o desenvolvimento socioeconômico sustentável da região.

Quanto ao requisito da imprevisibilidade, os Ministérios favorecidos pelo crédito extraordinário informam que, embora existam recursos ordinários na Lei Orçamentária para desenvolverem suas diversas políticas, não possuem atualmente recursos específicos para o cumprimento da decisão apresentada na ADPF nº 709, de 2023, razão pela qual demandam crédito extraordinário.

Em complemento, a EM informa que a decisão também foi avaliada pela Advocacia-Geral da União, concluindo-se que é imprescindível o crédito extraordinário proposto, dada a força executória da decisão monocrática.

Adicionalmente, em atendimento ao disposto no § 15 do art. 54 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, LDO-2024, enviou-se o demonstrativo de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, conforme Tabela 2.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5938466733
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24767.75234-18

Tabela 2 - Demonstrativo de Superávit Financeiro (R$ 1,00)

	Recursos Livres da União	**Sinalização, Eng. Tráfego e de Campo, Policiamento, Fiscalização e Educação de Trânsito**	**Recursos Próprios Livres da UO**
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023	70.198.287.728	1.733.630.222	346.364.280
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF	0	0	0
(C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	403.317.207	0	0
(D) Créditos Extraordinários	1.002.042.096	19.712.432	40.477.428
(E) Créditos Suplementares e Especiais	0	0	0
(F) Outras alterações orçamentárias	0	0	0
(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)	**68.792.928.425**	**1.713.917.790**	**305.886.852**

No prazo regimental, foi apresentada 1 (uma) emenda à MP nº 1.209, de 2024, de autoria da Senadora Damares Alves. Direcionada ao texto da MP, a emenda tem o objetivo de restringir o uso do crédito extraordinário, de forma que se destine única e exclusivamente ao atendimento de medidas necessárias à proteção da vida, da saúde e da segurança das comunidades indígenas Yanomami, localizadas nos Estados de Roraima e Amazonas.

É o Relatório.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5938466733
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24767.75234-18

ANÁLISE

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito da matéria. Ao final, é analisada a emenda apresentada à MP nº 1.209, de 2024.

Constitucionalidade

Preliminarmente, cumpre destacar que a edição de medida provisória e sua tramitação obedecem a ditames formais de constitucionalidade. O comando gravado no art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao Parlamento. A Lei Magna também estatui, no art. 166, § 1º, I, que os créditos adicionais sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à CMO manifestar-se a respeito, para tanto recorrendo em especial às normas prescritas na Resolução nº 1, de 2002, e na Resolução nº 1, de 2006, ambas do Congresso Nacional.

Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para legitimar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da “urgência e relevância” para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62, § 1º, I, “d”, da Constituição. A segunda categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, § 3º, da Constituição, requer que se retrate a situação de “imprevisibilidade” que respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento aprovado, neste caso à LOA 2024.

Quanto ao requisito da relevância, são notórios a vulnerabilidade dos povos que vivem no território indígena Yanomami e os riscos de saúde e

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5938466733

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24767.75234-18

segurança que enfrentam, situação que demanda política pública multidimensional por parte dos Ministérios beneficiados pelo crédito. Ressalta-se que o art. 4º da Lei 14.802, de 2024, PPA 2024-2027, prevê que os povos indígenas, inclusive, fazem parte de agenda transversal própria, evidenciando a relevância do crédito extraordinário em pauta.

Também, o suporte célere necessário às comunidades Yanomamis para garantir a sua subsistência e fomentar a conservação ambiental e o desenvolvimento socioeconômico sustentável da região, sem o qual pode agravar ainda mais as condições desses povos, somado à decisão monocrática do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 709, de 2023, demonstram a urgência das medidas suportadas pelo crédito.

Em complemento, embora previamente conhecida a necessidade das medidas, não fora possível estimar integralmente o volume de recursos necessários à continuidade e, ainda mais, à ampliação das operações no terreno indígena Yanomami, visando atender a referida decisão judicial. Ou seja, embora existam recursos ordinários na Lei Orçamentária para os Ministérios desenvolverem suas diversas políticas, as dotações previstas se mostraram insuficientes para a continuidade e ampliação das respectivas operações.

Notadamente, quanto aos aspectos constitucionais em análise, parece-nos razoável considerar que as informações trazidas na EM n° 8/2024 MPO são suficientes para comprovar o cumprimento dos requisitos de relevância, urgência e imprevisibilidade que justificam a abertura do crédito extraordinário.

Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5938466733
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24767.75234-18

MPs *"abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*".

Nesse particular, verifica-se que o crédito em apreço está de acordo com as disposições do Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (Lei nº 14.791, de 2023), da Lei Orçamentária Anual para 2024 (Lei nº 14.822, de 2024), da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e da Lei nº 4.320, de 1964.

Cabe destacar que, apesar de não ser obrigatória a indicação da fonte de recursos para a abertura de crédito extraordinário, a MP nº 1.209, de 2024, indica como origem de recursos o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2023, especificamente das fontes 000 (Recursos Livres da União), 020 (Sinalização, Engenharia de Tráfego e de Campo, Policiamento, Fiscalização e Educação de Trânsito) e 050 (Recursos Próprios Livres da UO). Essa origem está em consonância com o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964.

Nota-se que a MPV tem impacto sobre o resultado nominal ou primário, na medida em que autoriza despesa primária à custa de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2023. Contudo, cabe lembrar que, no caso das medidas provisórias, a ausência da compensação para neutralizar o impacto sobre o resultado não se configura um problema formal, pois a legislação permite a abertura de créditos extraordinários mesmo sem haver a indicação da origem dos recursos. Além disso, caberá ao Poder Executivo, se necessário, elevar o contingenciamento de outras despesas primárias para se

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5938466733

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24767.75234-18

assegurar o equilíbrio orçamentário e não prejudicar o alcance da meta fiscal. A propósito, nos termos do art. 71, § 4º, da LDO 2024, o relatório bimestral de avaliação de receitas e despesas primárias do 1º bimestre explicita os efeitos do crédito extraordinário aberto pela MPV em face de eventual necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira.

Ainda, embora o art. 54 da Lei nº 14.791/2023 (LDO 2024), condicione apenas os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais, a EM nº 8/2024 MPO apresenta o demonstrativo de utilização do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2023, discriminado pelas fontes de recursos presentes no crédito extraordinário em análise.

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao "Teto de Gastos" estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, destacamos que, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada Lei Complementar, porquanto as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados, conforme art. 3º, § 2º, inciso II.

Mérito

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a presente abertura de crédito extraordinário, tendo em vista a vulnerabilidade dos povos que vivem no território indígena Yanomami e os riscos a que ainda estão expostos. São necessárias medidas emergenciais para proporcionar proteção à vida e à saúde desses povos, além de promover a desintrusão de garimpos ilegais. As providências adotadas pelos Ministérios contemplados com o crédito, informadas na EM, revelam-se fundamentais para o enfrentamento da situação.

Dessa forma, em face das considerações externadas na EM nº 8/2024 MPO, restou comprovada a necessidade do crédito extraordinário em favor dos

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5938466733
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24767.75234-18

Ministérios da Justiça e Segurança Pública; do Meio Ambiente e Mudança do Clima; do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; da Defesa; do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; da Pesca e Aquicultura; dos Direitos Humanos e da Cidadania; e dos Povos Indígenas.

Emendas

Foi apresentada apenas 1 (uma) emenda à MP nº 1.209, de 2024 no prazo regimental. A emenda propõe inclusão de parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória visando restringir o uso do crédito extraordinário, de forma que se destine única e exclusivamente ao atendimento de medidas necessárias à proteção da vida, da saúde e da segurança das comunidades indígenas Yanomami, localizadas nos Estados de Roraima e Amazonas.

Quanto à admissibilidade da proposta apresentada, a emenda tem como finalidade modificar o texto da medida provisória, mostrando-se compatível com o art. 111 da Resolução nº 1, de 2006 – CN. Logo, a emenda mostra-se admissível pela legislação vigente.

Quanto ao mérito da emenda apresentada, a restrição proposta para o uso do crédito extraordinário se mostra desnecessária. Dadas as razões da MP 1.209, de 2024, espera-se, desde logo, que o crédito seja utilizado apenas para os fins propostos, isto é, para o atendimento de medidas necessárias à proteção da vida, da saúde e da segurança das comunidades indígenas. Ainda, conforme indica a EM nº 8/2024 MPO, as medidas emergenciais mencionadas são reflexo da decisão monocrática do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, em ADPF nº 709, de 2023, que informa que “as medidas que já estão sendo adotadas para a proteção do Território Yanomami e das demais Terras Indígenas devem ser mantidas e reforçadas”. As demais Terras Indígenas citadas na decisão se referem às terras Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapó, Araribóia, Mundurucu e Trincheira Bacajá, que se localizam em

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5938466733

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24767.75234-18

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

demais estados além de Roraima e Amazonas. Dessa forma, a restrição proposta pela emenda apresentada pode prejudicar as medidas necessárias nas demais Terras Indígenas.

Com base nesses fundamentos e em atenção ao disposto no art. 109, § 1º, da Resolução nº 1, de 2006 - CN, indicamos a rejeição da emenda nº 1 e somos pela aprovação da MP nos termos propostos pelo Poder Executivo.

VOTO

Diante das razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 1.209, de 2024, atende aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção.

Quanto à única emenda apresentada (de nº 1), entendemos que deva ser declarada rejeitada, pelos argumentos antes colacionados.

Por fim, com relação ao mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 1.209, de 2024, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em 21 de maio de 2024.

Senador Sérgio Petecão

Relator

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II, Ala Senador Tancredo Neves, Gabinete 54 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6706 a 3303-6713 – Fax +55 (61) 3303-6714 – sergiopetecao@senador.gov.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5938466733

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24291.37123-64

12

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

C O N C L U S Ã O

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Quarta Reunião, Ordinária, realizada em 21 de maio de 2024, **APROVOU** o Relatório da Senador **SÉRGIO PETECÃO,** pela aprovação da **Medida Provisória nº 1209/2024,** na forma proposta pelo Poder Executivo. Quanto à emenda apresentada foi **REJEITADA**.

Compareceram os Senhores Deputados Dr. Victor Linhalis, Segundo Vice-Presidente, Adail Filho, AJ Albuquerque, Daniel Agrobom, Fernanda Pessoa, Florentino Neto, Jonas Donizette, José Priante, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Laura Carneiro, Leo Prates, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Mário Negromonte Jr., Merlong Solano, Moses Rodrigues, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo de Castro, Sargento Portugal, Yury do Paredão e Zé Haroldo Cathedral; e os Senhores Senadores Jayme Campos, Primeiro Vice-Presidente, Angelo Coronel, Confúcio Moura, Jorge Kajuru, Leila Barros, Marcos Rogério e Rodrigo Cunha.

Sala de Reuniões, em 21 maio de 2024.

Senador JAYME CAMPOS
Primeiro Vice-Presidente

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3033827153

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 14, DE 2024

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória n° 1214, de 2024, que Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R$ 369.000.000,00, para o fim que especifica.

PRESIDENTE: Deputado Julio Arcoverde
RELATOR: Senador Rodrigo Cunha
RELATOR REVISOR: Deputada Fernanda Pessoa

21 de maio de 2024

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24226.06795-88

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2024

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre a Medida Provisória nº 1214, de 29 de abril de 2024, que "*Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R$ 369.000.000,00, para o fim que especifica.*"

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS/AL)

I. RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MPV) nº 1214, de 29 de abril de 2024, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), no valor de R$ 369.000.000,00 (trezentos e sessenta e nove milhões de reais), alocados, na integridade, conforme Anexo I da MPV, em "Ações de Proteção e Defesa Civil – Nacional (Crédito Extraordinário)" – 22BO.6500 (ação.subtítulo) –, no âmbito do programa "Gestão de Riscos e de Desastres" – programa 2318.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 00025/2024 MPO, que acompanha a MPV, o crédito se destina ao atendimento de medidas emergenciais, no âmbito de sua Administração Direta, necessárias às ações de proteção e defesa civil, a fim de garantir o atendimento com ações de resposta e de recuperação a municípios afetados pelos impactos do fenômeno climático "El Niño", assim reconhecidos por meio de documento oficial elaborado pelo MDIR.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1831440154

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24226.06795-88

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

As ações de resposta, em sua maioria, são voltadas à aquisição de cestas de alimentos, água, colchões, “kits” de higiene e de limpeza, combustível, telhas e limpeza urbana, tratando-se de medidas emergenciais, direcionadas à população e à retomada da normalidade no cenário do desastre. Quanto às ações de recuperação, destacam-se, entre as metas mais requeridas, a reconstrução de unidades habitacionais, pontes, bueiros, trechos de estradas e demais infraestruturas públicas.

Com relação aos requisitos constitucionais de admissibilidade do crédito extraordinário, a EM nº 00025/2024 MPO consigna o seguinte:

i. A urgência e a relevância são decorrentes da necessidade de atendimento célere às populações afetadas pelos mencionados desastres naturais, que requerem ação de resposta imediata de forma a atenuar essa situação crítica; e

ii. A imprevisibilidade se justifica pela ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas e de estiagem, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista a decretação de situação de emergência ou calamidade pública por parte dos Estados e Municípios afetados, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.

A origem de recursos para suportar as dotações do crédito extraordinário é o superávit financeiro da fonte de recursos “000 – Recursos Livres da União”.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda à MPV nº 1214, de 2024.

É o Relatório.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1831440154

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24226.06795-88

II. ANÁLISE

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito da matéria. Ao final, é analisada a emenda apresentada à MPV nº 1214/24.

Constitucionalidade

Preliminarmente, cumpre destacar que a edição de medida provisória e sua tramitação obedecem a ditames formais de constitucionalidade. O comando gravado no art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao Parlamento. A Lei Magna também estatui, no art. 166, § 1º, I, que os créditos adicionais sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à CMO manifestar-se a respeito, para tanto recorrendo em especial às normas prescritas na Resolução nº 1, de 2002, e na Resolução nº 1, de 2006, ambas do Congresso Nacional.

Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para legitimar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da “urgência e relevância” para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62, § 1º, I, “d”, da Constituição. A segunda categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, § 3º, da Constituição, requer que se retrate a situação de “imprevisibilidade” que respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento aprovado, neste caso à LOA 2024.

Notadamente quanto a esses aspectos, parece-nos razoável considerar que as informações trazidas na EM nº 25/2024 MPO, acima reproduzidas, são suficientes para comprovar o cumprimento dos requisitos de

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1831440154
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24226.06795-88

relevância, urgência e imprevisibilidade que justificam a abertura do crédito extraordinário.

Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPVs *"abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*".

Nesse particular, verifica-se que o crédito em apreço está de acordo com as disposições do Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (Lei nº 14.791, de 2023), da Lei Orçamentária Anual para 2024 (Lei nº 14.822, de 2024), da Lei nº 4.320, de 1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e do Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar nº 200, de 2023).

Cabe destacar que, apesar de não ser obrigatória a indicação da fonte de recursos para a abertura de crédito extraordinário, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, a MPV nº 1214, de 2024, indica como origem de recursos o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2022 da fonte "000 – Recursos Livres da União", conforme detalhado em Demonstrativo em anexo a pertinente EM, atendendo ao art. 54, §6º, da Lei nº 14.791/2023 (LDO 2024). Salienta-se, ainda, que essa origem está em consonância com o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964.

Nada obstante, a MPV tem impacto sobre o resultado nominal ou primário, na medida em que autoriza despesa primária à custa de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2023. Contudo, cabe lembrar que, no caso das medidas provisórias, a ausência da compensação para neutralizar

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1831440154
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24226.06795-88

o impacto sobre o resultado não se configura um problema formal, pois a legislação permite a abertura de créditos extraordinários mesmo sem haver a indicação da origem dos recursos. Além disso, caberá ao Poder Executivo, se necessário, elevar o contingenciamento de outras despesas.

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao "Teto de Gastos" estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, destacamos que, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada Lei Complementar, porquanto as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados, conforme art. 3º, § 2º, inciso II, da referida norma.

Mérito

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a presente abertura de crédito extraordinário, em especial, tendo em vista a tragédia que se abate sobre o Estado do Rio Grande do Sul.

No entanto, é imperioso destacar que o crédito em apreço não está especificamente destinado a esse estado, já que o localizador do gasto ora proposto é nacional.

Ademais, conforme previsto na Exposição de Motivos nº 25/2024, a proposta é destinada ações de resposta e de recuperação a municípios afetados pelos impactos do fenômeno climático "El Niño", sendo que este fenômeno pode causar diferentes impactos nas cinco regiões do Brasil.

Assim, vale destacar que a Medida Provisória nº 1214, de 2024, pode atender não só municípios da Região Sul que foram vítimas de enchentes, mas também, por exemplo, municípios da Região Nordeste, que habitualmente

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1831440154

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24226.06795-88

sofrem com secas decorrentes do próprio “El Niño”, já que este é um evento climático cíclico.

Aliás, a escassez de água comprovadamente impacta de maneira negativa os indicadores sociais e econômicos, uma vez que a reduzida disponibilidade de água prejudica não só a produção agrícola e industrial, mas também afeta diretamente a qualidade de vida das pessoas, comprometendo sua higiene e até mesmo a educação das nossas crianças, já que as longas viagens feitas em busca de água podem interferir na sua frequência escolar. Daí a importância de ações emergenciais pontuais, como as “operações carro-pipa”.

A experiência mostra que uma abordagem preventiva reduz custos a longo prazo e assegura uma resposta eficaz a emergências, promovendo o desenvolvimento sustentável e a justiça social. Por isso, nunca podemos nos esquecer de que é preciso destinar, de forma perene, recursos para as regiões que frequentemente sofrem com fenômenos climáticos extremos com fortes impactos sociais e econômicos, como é o caso da Região Nordeste, sobretudo a sub-região do Sertão Nordestino.

No mais, é preciso estar ciente de que o crédito extraordinário ora proposto é bastante abrangente, pois é capaz de atender a qualquer evento climático extremo que aconteça em qualquer região do País, desde que ele seja, no entanto, decorrente do fenômeno climático “El Niño”.

Entendemos que cabe ao poder público federal, em regime de colaboração com as demais esferas federativas, envidar todos os esforços possíveis para restringir os impactos decorrentes de eventos climáticos extremos, viabilizando a pronta recuperação das comunidades envolvidas. As providências a serem adotadas pelo MDIR, por meio da programação contemplada no crédito, revelam-se fundamentais para o enfrentamento da situação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1831440154

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24226.06795-88

Dessa forma, e em face das considerações externadas na EM nº 25/2024 MPO, restou comprovado a necessidade do crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Emendas

Conforme antes referido, foi apresentada apenas a emenda nº 1 à Medida Provisória, no prazo regimental. A emenda propõe acrescentar artigo à MPV determinando que o Poder Executivo realoque 50% dos recursos originalmente destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha para a implementação de medidas emergenciais em resposta à calamidade pública decorrente das enchentes no Estado do Rio Grande do Sul.

Em que pese o mérito da proposta apresentada, consideramos que a emenda esbarra em disposições normativas que definem as hipóteses de cabimento de emendas nessa espécie de crédito adicional. De fato, o art. 111 da Resolução nº 1, de 2006 – CN dispõe que somente serão admitidas emendas a medidas provisórias que versem sobre créditos extraordinários para “modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente”. A emenda nº 1 ao propor um remanejamento de dotação que sequer consta do Anexo da MPV, por meio de acréscimo de artigo ao texto, e não uma supressão, infringe a disposição regimental, não havendo como ser acolhida por esta relatoria.

Com base nesses fundamentos e em atenção ao disposto no art. 109, § 1º, da Resolução nº 1, de 2006 - CN, indicamos a inadmissão da emenda nº 1 e somos pela aprovação da MPV nos termos propostos pelo Poder Executivo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1831440154

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24226.06795-88

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

III. VOTO

Diante das razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 1214, de 2024, atende aos preceitos constitucionais que orientam a sua adoção, devendo ser levadas em consideração as ponderações de mérito feitas neste parecer.

Quanto à emenda nº 1, entendemos que deva ser declarada inadmitida, conforme arts. 15, XI, 109, § 1º, e 146 da Resolução nº 1, de 2006-CN.

Sala da Comissão Mista, em de de 2024.

Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS/AL)
Relator

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1831440154

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24461.51050-81

10

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

C O N C L U S Ã O

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Quarta Reunião, Ordinária, realizada em 21 de maio de 2024, **APROVOU** o Relatório da Senador **RODRIGO CUNHA,** pela aprovação da **Medida Provisória nº 1214/2024,** na forma proposta pelo Poder Executivo. Quanto à emenda apresentada foi **DECLARADA INADMITIDA**.

Compareceram os Senhores Deputados Dr. Victor Linhalis, Segundo Vice-Presidente, Adail Filho, AJ Albuquerque, Daniel Agrobom, Fernanda Pessoa, Florentino Neto, Jonas Donizette, José Priante, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Laura Carneiro, Leo Prates, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Mário Negromonte Jr., Merlong Solano, Moses Rodrigues, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo de Castro, Sargento Portugal, Yury do Paredão e Zé Haroldo Cathedral; e os Senhores Senadores Jayme Campos, Primeiro Vice-Presidente, Angelo Coronel, Confúcio Moura, Jorge Kajuru, Leila Barros, Marcos Rogério e Rodrigo Cunha.

Sala de Reuniões, em 21 maio de 2024.

Senador JAYME CAMPOS
Primeiro Vice-Presidente

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6807357690

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Requerimento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO DA MESA DIRETORA DO CONGRESSO NACIONAL N° 7, DE 2024

Sessão Solene destinada a celebrar o mês da primeira infância.

AUTORIA: Senadora Teresa Leitão (PT/PE), Deputada Federal Laura Carneiro (PSD/RJ), Deputado Federal Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)

PUBLICAÇÃO: DCN de 23/05/2024

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24528.59342-54 (LexEdit*)

REQ
00007/2024

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Requeiro, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, do Regimento Comum do Congresso Nacional, a realização de Sessão Solene Conjunta destinada a celebrar o mês da Primeira Infância.

JUSTIFICAÇÃO

O Mês da Primeira Infância foi instituído pela Lei n. 14.617, de 2023, com o intuito de dar visibilidade à importância dos primeiros anos de vida das crianças, bem como para evidenciar a necessidade de se promoverem políticas públicas e ações que garantam seu pleno desenvolvimento.

O Congresso Nacional expressa a sua adesão às causas da Primeira Infância não somente ao legislar a respeito, mas também ao promover a conscientização sobre os direitos e necessidades de meninos e meninas, ao disseminar ações de promoção e atenção à Primeira Infância.

A Sessão Solene ora proposta é uma forma de efetivar o escopo da lei e garantir a discussão, com prioridade, dos direitos que afetam as crianças da primeira infância. Para tanto, contará com a participação de especialistas em desenvolvimento infantil, representantes de organizações da sociedade civil, profissionais de saúde e educação, legisladores e autoridades governamentais, a fim

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4610934913

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24528.59342-54 (LexEdit*)

de promover um diálogo propositivo e colaborativo sobre as medidas necessárias para garantir o pleno desenvolvimento do público da primeira infância.

Sala das Sessões, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)
Vice-Presidente da Frente Parlamentar Mista da Primeira Infância

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4610934913

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24298.46481-00

REQUERIMENTO Nº DE 2024 - CN

(Dos Srs. Deputados Federais Laura Carneiro e Dr. Zacharias Calil).

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Art. 1º, do inciso I do Regimento Comum do Congresso Nacional, a realização de **Sessão Solene Conjunta, no dia 14 de agosto de 2024, às 10 horas, no Plenário do Senado Federal, destinada a celebrar o Mês da Primeira Infância.**

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Art. 1º, do inciso I do Regimento Comum do Congresso Nacional, a realização de Sessão Solene Conjunta, no dia 14 de agosto de 2024, às 10 horas, no Plenário do Senado Federal, destinada a celebrar o Mês da Primeira Infância.

JUSTIFICAÇÃO

O Mês da Primeira Infância foi instituído com o objetivo de chamar a atenção para a importância dos primeiros anos de vida na formação e desenvolvimento das crianças. Essa data foi escolhida para marcar a necessidade de promover políticas públicas e ações que garantam o pleno desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social das crianças desde o nascimento até os seis anos de idade.

A primeira infância é uma fase crucial na vida de uma criança, pois é nesse período que ocorrem os principais processos de

CD242984648100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24298.46481-00

desenvolvimento do cérebro, que são fundamentais para a aprendizagem, a saúde e o bem-estar ao longo da vida. Investir na primeira infância é investir no futuro de uma nação, pois crianças bem cuidadas e estimuladas têm mais chances de se tornarem adultos saudáveis, produtivos e felizes.

No entanto, apesar da importância da primeira infância, muitas crianças ainda enfrentam desafios e vulnerabilidades nessa fase da vida. Questões como pobreza, desigualdade, falta de acesso a serviços de saúde e educação de qualidade, violência e negligência podem afetar negativamente o desenvolvimento das crianças e comprometer seu futuro.

Uma Sessão Solene do Congresso Nacional em homenagem ao Dia da Primeira Infância seria uma oportunidade valiosa para destacar a importância desse período na vida das crianças, promover a conscientização sobre os direitos e necessidades das crianças pequenas e incentivar a adoção de políticas públicas e ações efetivas para garantir seu pleno desenvolvimento.

Nossa proposta é que a Sessão Solene conte com a participação de especialistas em desenvolvimento infantil, representantes de organizações da sociedade civil, profissionais de saúde e educação, legisladores e autoridades governamentais, a fim de promover um diálogo construtivo sobre a importância da primeira infância e as medidas necessárias para garantir o bem-estar das crianças.

Acreditamos que o Congresso Nacional, tem um papel fundamental na promoção dos direitos e bem estar das crianças. A realização dessa Sessão Solene seria uma demonstração de compromisso e valorização da primeira infância como um período crucial para o desenvolvimento humano.

Agradecemos antecipadamente sua atenção e consideração a esta solicitação. Estamos à disposição para fornecer qualquer informação adicional necessária e colaborar no planejamento e organização da Sessão Solene

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2024.

CD242984648100

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24298.46481-00

Coordenadora da Frente Parlamentar Mista da Primeira Infância

Deputado Federal DR. ZACHARIAS CALIL
Presidente da Frente Parlamentar Mista da Primeira Infância

f97c91a7-8b22-4a75-b633-07fe72644f27_temp-4-hours-expiration-22229413-2a07-40c5-868a-3b0d7db97fec6111686572617287017.tmp

CD242984648100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24298.46481-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento do Congresso Nacional
(Da Sra. Laura Carneiro)

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Art. 1º, do inciso I do Regimento Comum do Congresso Nacional, a realização de Sessão Solene Conjunta, no dia 14 de agosto de 2024, às 10 horas, no Plenário do Senado Federal, destinada a celebrar o Mês da Primeira Infância.

Assinaram eletronicamente o documento CD242984648100, nesta ordem:

1 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
2 Dep. Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Término de Prazo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Término do prazo de vigência, **em 20 de maio de 2024**, da **Medida Provisória nº 1.199, de 2023**.

Nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1 de 2002 – CN, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Senhor Presidente da República e fará publicar no Diário Oficial da União Ato Declaratório de encerramento do prazo de vigência da referida Medida.

A matéria aguarda apresentação de projeto de decreto legislativo pela Comissão Mista ou pelo relator pelo prazo de 15 dias e, a partir do 16º dia, por qualquer Deputado ou Senador, nos termos do art. 11, § 1º, da Res. 1/2002-CN, devendo o decreto legislativo ser editado, nos termos do art. 62, § 11, da Constituição Federal e do art. 11, § 2º, da Res. 1/2002-CN, **até 2 de agosto de 2024**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Veto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Publicação da Mensagem do Presidente da República nº 195 de 2024, em 17 de maio de 2024, **recebida no mesmo dia**, que comunica as razões do veto **parcial** aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, que "Dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT); altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 14.075, de 22 de outubro de 2020, e a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 (Novo Arcabouço Fiscal); e revoga as Leis nºs 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Lei do DPVAT), e 8.441, de 13 de julho de 1992, e dispositivos das Leis nºs 8.374, de 30 de dezembro de 1991, 11.482, de 31 de maio de 2007, e 11.945, de 4 de junho de 2009". **(Veto nº 11 de 2024)**

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 15 de junho de 2024**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 11, DE 2024

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, que "Dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT); altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 14.075, de 22 de outubro de 2020, e a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 (Novo Arcabouço Fiscal); e revoga as Leis nºs 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Lei do DPVAT), e 8.441, de 13 de julho de 1992, e dispositivos das Leis nºs 8.374, de 30 de dezembro de 1991, 11.482, de 31 de maio de 2007, e 11.945, de 4 de junho de 2009".

Mensagem nº 195 de 2024, na origem
DOU de 17/05/2024

Recebido o veto no Senado Federal: 17/05/2024
Sobrestando a pauta a partir de: 16/06/2024

DOCUMENTOS:
- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 23/05/2024

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DISPOSITIVOS VETADOS

- 11.24.001: art. 20
- 11.24.002: art. 242-A da lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 25 do projeto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 195

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, que "Dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT); altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 14.075, de 22 de outubro de 2020, e a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 (Novo Arcabouço Fiscal); e revoga as Leis nºs 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Lei do DPVAT), e 8.441, de 13 de julho de 1992, e dispositivos das Leis nºs 8.374, de 30 de dezembro de 1991, 11.482, de 31 de maio de 2007, e 11.945, de 4 de junho de 2009.".

Ouvida, a Casa Civil da Presidência da República manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei Complementar:

Art. 20 do Projeto de Lei Complementar.

"Art. 20. A falta de pagamento do prêmio do SPVAT nos prazos devidos, sem prejuízo de outras sanções legais, sujeitará o proprietário de veículo automotor de via terrestre a multa, a ser aplicada pelo órgão de trânsito competente, com valor estabelecido pelo Contran."

Art. 25 do Projeto de Lei Complementar na parte em que altera o art. 242-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

"Art. 242-A. Deixar o proprietário do veículo de efetuar o pagamento do prêmio anual do SPVAT no prazo devido:

Infração - grave;

Penalidade - multa."

Razões dos vetos

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois acarreta ônus excessivo pelo não pagamento do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito - SPVAT ao classificar a conduta como infração grave, que ensejará a aplicação de multa cujo valor atual é R$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos). Ressalte-se que o Projeto de Lei Complementar já prevê a obrigatoriedade de quitação do prêmio do SPVAT para fins de licenciamento anual, de transferência de propriedade e de baixa de registro de veículos automotores de vias terrestres."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 16 de maio de 2024.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei nº 233, de 2023*

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT); altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 14.075, de 22 de outubro de 2020, e a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 (Novo Arcabouço Fiscal); e revoga as Leis nºs 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Lei do DPVAT), e 8.441, de 13 de julho de 1992, e dispositivos das Leis nºs 8.374, de 30 de dezembro de 1991, 11.482, de 31 de maio de 2007, e 11.945, de 4 de junho de 2009.

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I
DO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA PROTEÇÃO DE VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT).

§ 1º O SPVAT tem a finalidade de garantir indenizações por danos pessoais relativos a acidentes ocorridos no território nacional em vias públicas urbanas ou rurais, pavimentadas ou não, causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, bem como a seus beneficiários ou dependentes.

§ 2º O SPVAT é de contratação obrigatória por todos os proprietários de veículos automotores de vias terrestres e é comprovado com o pagamento do prêmio, sem a necessidade de emissão de bilhete ou apólice de seguro.

§ 3º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se automotor o veículo dotado de motor de propulsão que circula em vias terrestres por seus próprios meios e é utilizado para o transporte viário de pessoas e cargas ou para a tração viária de veículos utilizados para esses fins, sujeito a registro e a licenciamento perante os órgãos de trânsito.

§ 4º A configuração ou o reconhecimento do evento ensejador das indenizações de que trata esta Lei Complementar como acidente do trabalho não afasta a cobertura do SPVAT.

* Os dispositivos vetados se encontram grifados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CAPÍTULO II
DA VIGÊNCIA E DA COBERTURA

Art. 2º A vigência do SPVAT corresponderá ao ano civil, com início em 1º de janeiro e encerramento em 31 de dezembro do mesmo ano, e a sua cobertura compreenderá:

I – indenização por morte;

II – indenização por invalidez permanente, total ou parcial;

III – reembolso de despesas com:

a) assistências médicas e suplementares, inclusive fisioterapia, medicamentos, equipamentos ortopédicos, órteses, próteses e outras medidas terapêuticas, desde que não estejam disponíveis pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de residência da vítima do acidente;

b) serviços funerários;

c) reabilitação profissional para vítimas de acidentes que resultem em invalidez parcial.

§ 1º Os valores das indenizações de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo serão estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

§ 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se invalidez permanente a perda, a redução ou a impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão, apurada após o término do tratamento cabível.

§ 3º O pagamento da indenização do SPVAT será efetuado em favor:

I – do cônjuge ou da pessoa a ele equiparada e aos herdeiros da vítima, na forma disposta no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no caso de cobertura por morte e de reembolso de despesas com serviços funerários; ou

II – da vítima do acidente de trânsito, nos demais casos previstos nesta Lei Complementar.

§ 4º No caso de invalidez permanente, o valor da indenização será calculado a partir da aplicação do percentual correspondente à incapacidade que houver sobrevindo à vítima, conforme estabelecido pelo CNSP.

§ 5º Caso ocorra a morte da vítima em decorrência do mesmo acidente que tiver ensejado o pagamento de indenização por invalidez permanente, o beneficiário poderá receber a diferença entre os valores de indenização, se houver.

§ 6º A cobertura de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será disciplinada pelo CNSP, que disporá sobre os valores máximos e as despesas reembolsáveis, as quais não estarão cobertas:

I – quando forem cobertas por outros seguros e planos privados de assistência à saúde, ressalvada eventual parcela não coberta por estes;

II – quando não houver a especificação individual, inclusive quanto aos seus valores, pelo prestador de serviço na nota fiscal e no relatório que a acompanha;

III – quando o atendimento da vítima for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 7º É vedada a cessão do direito ao recebimento da indenização do SPVAT.

Art. 3º O pagamento da indenização do SPVAT será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente, independentemente da existência de dolo ou culpa.

§ 1º Sem prejuízo das sanções cabíveis pelo não pagamento do prêmio, a indenização do SPVAT será devida ainda que no acidente estejam envolvidos veículos não identificados ou inadimplentes com o seguro.

§ 2º A indenização devida será paga com base no valor vigente na data da ocorrência do acidente, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento pelo agente operador previsto no art. 7º desta Lei Complementar de todos os documentos exigidos, na forma estabelecida pelo CNSP, exclusivamente mediante crédito em conta, de titularidade da vítima ou do beneficiário, dos seguintes tipos:

I – conta bancária;

II – conta de poupança;

III – conta de pagamento; ou

IV – conta poupança social digital.

§ 3º No caso de morte, se não for comprovado o nexo de causa e efeito entre o acidente e a morte por meio da certidão de óbito, deverá ser acrescida, entre os documentos exigidos, a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou de autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º Os valores de indenização do SPVAT, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento previsto no § 2º deste artigo, sujeitam-se a atualização monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que o substitua, e a juros moratórios, com base em critérios estabelecidos pelo CNSP.

§ 5º Serão aceitos para fins de prova perante o agente operador do SPVAT os documentos assinados de forma eletrônica, desde que atendidos os requisitos da legislação específica e, no que couber, o disposto na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO III
DO PRÊMIO

Art. 4º O valor do prêmio anual do SPVAT:

I – terá como base de cálculo atuarial o valor global estimado para o pagamento das indenizações e das despesas relativas à operação do seguro, incluídas as despesas de que trata o § 1º do art. 6º desta Lei Complementar;

II – será de abrangência nacional e poderá ser diferenciado por categoria tarifária do veículo, conforme definido pelo CNSP.

Art. 5º A quitação do prêmio do SPVAT constitui requisito essencial para o licenciamento anual, para a transferência de propriedade e para a baixa de registro de veículos automotores de vias terrestres.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) adotará medidas com vistas a garantir que veículos automotores de vias terrestres que não estiverem quites com o pagamento do prêmio do SPVAT não sejam licenciados nem possam circular em via pública ou fora dela.

Art. 6º As unidades federativas e o agente operador do fundo mutualista de que trata o art. 7º desta Lei Complementar poderão firmar convênio para realizar a cobrança do prêmio do SPVAT em conjunto com a taxa de licenciamento anual de veículo automotor de vias terrestres ou com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

§ 1º A título de restituição das despesas provenientes da sistemática de cobrança prevista no **caput** deste artigo, as unidades federativas que efetuarem a cobrança do prêmio do SPVAT farão jus a percentual do valor do prêmio recebido, a ser estabelecido em decreto do Presidente da República, limitado a, no máximo, 1% (um por cento).

§ 2º As unidades federativas repassarão ao fundo mutualista de que trata o art. 7º desta Lei Complementar, até o segundo dia útil subsequente à arrecadação, os valores dos prêmios recebidos, descontado o valor de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Para a implementação do disposto no **caput** deste artigo, a formalização do convênio deverá ser realizada até 31 de agosto do ano civil anterior ao ano de início da cobrança do prêmio pela unidade federativa.

§ 4º Implementado o convênio de que trata o **caput** deste artigo, a arrecadação dos prêmios será realizada pela unidade federativa até que haja comunicação formal em sentido contrário ao agente operador do fundo mutualista de que trata o art. 7º desta Lei Complementar, o que deverá ocorrer necessariamente até 31 de agosto do ano civil anterior à interrupção da arrecadação.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO

Art. 7º O SPVAT será coberto por fundo mutualista e terá como agente operador a Caixa Econômica Federal, à qual caberá especialmente:

I – criar e gerir fundo de natureza privada e sem personalidade jurídica, destinado a assegurar o pagamento das indenizações previstas nesta Lei Complementar;

II – elaborar e apresentar o cálculo atuarial necessário à definição do valor dos prêmios do seguro pelo CNSP;

III – cobrar os prêmios do seguro dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, exceto quando ocorrer a cobrança pela unidade federativa em que o veículo estiver licenciado, e comunicar sua quitação ao órgão máximo executivo de trânsito da União de que trata o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

IV – recepcionar, processar e responder, preferencialmente por canal eletrônico próprio, os pedidos de indenização por danos pessoais diretamente decorrentes de acidente de trânsito provocado por veículo automotor de vias terrestres;

V – efetuar, no prazo estabelecido no § 2º do art. 3º desta Lei Complementar, os pagamentos de indenização por danos pessoais diretamente decorrentes de acidente de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trânsito provocado por veículo automotor de vias terrestres, quando os postulantes preencherem os requisitos exigidos;

VI – debitar os valores correspondentes à sua remuneração pelos serviços de operação do SPVAT do fundo mutualista, na forma estabelecida pelo CNSP;

VII – elaborar e encaminhar ao CNSP, anualmente, o relatório de administração sobre a operação do SPVAT;

VIII – encaminhar ao CNSP, até 31 de março do exercício subsequente, as demonstrações financeiras de 31 de dezembro, acompanhadas de relatório de auditor independente sobre essas demonstrações;

IX – atender às diretrizes e às demais normas técnicas e operacionais do SPVAT estabelecidas em regulamentação;

X – fornecer ao CNSP e à Superintendência de Seguros Privados (Susep) os dados e as informações requeridos sobre a operação do SPVAT;

XI – disponibilizar, em seu sítio eletrônico, relatório anual com dados da operação do SPVAT, incluídos os indicadores de eficiência e de despesas da operação.

§ 1º O agente operador exercerá a representação judicial e extrajudicial do fundo mutualista e de toda a operação do SPVAT e será autorizado a realizar acordos, judicial ou extrajudicialmente, com vistas a resguardar os interesses do referido fundo.

§ 2º O agente operador deverá aprovar políticas e adotar medidas que assegurem a integridade, a segurança, a agilidade e a prevenção de fraudes no pagamento das indenizações do SPVAT.

§ 3º Exceto nos casos previstos no § 4º, a remuneração das pessoas contratadas pelo agente operador será por ele diretamente efetuada, e terá por base a remuneração de que trata o inciso VI do **caput** deste artigo, sem onerar diretamente os recursos do fundo mutualista.

§ 4º No caso de contratação de pessoa jurídica para prestar de forma terceirizada serviço de sua responsabilidade relacionado à operação do SPVAT, o agente operador poderá efetuar o pagamento pelo referido serviço com recursos debitados diretamente do fundo mutualista, desde que:

I – o serviço seja caracterizado como despesa relacionada diretamente à regulação de sinistro;

II – o serviço tenha cobrança variável por número de atendimentos prestados; e

III – a cobrança diretamente do fundo tenha especificação detalhada na metodologia de remuneração do agente operador de que trata o art. 8º desta Lei Complementar.

§ 5º O pagamento das indenizações e das despesas relacionadas ao SPVAT correrão à conta e no limite dos recursos disponíveis no fundo mutualista.

Art. 8º A Caixa Econômica Federal será remunerada pelos serviços de operação do SPVAT de acordo com a metodologia proposta pelo agente operador e aprovada pelo CNSP.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º O CNSP poderá dispor sobre os serviços a serem prestados pela Caixa Econômica Federal quanto às diretrizes de atuação, às responsabilidades, à metodologia e à forma de remuneração.

§ 2º À Caixa Econômica Federal cabe contratar, conforme necessidade, pessoas jurídicas com o objetivo de auxiliar no desempenho de suas atividades relacionadas ao SPVAT, incluindo pessoas jurídicas especializadas em recepcionar, processar e enviar documentos necessários ao atendimento dos pedidos de indenização de que trata o inciso IV do **caput** do art. 7º.

Art. 9º O patrimônio do fundo mutualista do SPVAT:

I – será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, do patrimônio do agente operador, de forma que, encerrados os seus ativos, não haverá qualquer outra obrigação a ser adimplida;

II – será formado por:

a) recursos oriundos dos pagamentos dos prêmios do seguro pelos proprietários de veículos automotores de vias terrestres;

b) recursos oriundos do rendimento de suas aplicações financeiras;

c) demais recursos recebidos direta ou indiretamente pelo fundo.

§ 1º O fundo mutualista terá direitos e obrigações próprios, pelos quais responderá com seu patrimônio até o limite de seus bens e direitos, e o agente operador não responderá por quaisquer obrigações do fundo.

§ 2º O pagamento das indenizações do SPVAT ocorrerá até o limite do patrimônio do fundo.

Art. 10. Na gestão dos recursos do fundo mutualista do SPVAT, o agente operador deverá:

I – observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, diversificação, transparência e adequação à natureza de suas obrigações;

II – exercer suas atividades com boa-fé, lealdade e diligência;

III – zelar por elevados padrões éticos;

IV – adotar práticas que visem a garantir o cumprimento de suas obrigações, considerada sua política de investimentos e observados as modalidades, os segmentos, os limites e os demais critérios e requisitos estabelecidos pelo CNSP;

V – observar os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos;

VI – observar as demais diretrizes e determinações expedidas pelo CNSP.

CAPÍTULO V
DA GOVERNANÇA E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. São competências do CNSP, como órgão de governança do fundo mutualista do SPVAT, entre outras:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – examinar, anualmente, as contas relativas à gestão dos recursos do fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras e sobre o relatório de administração apresentados pelo agente operador;

II – estabelecer e divulgar os valores anuais dos prêmios do SPVAT até o último dia útil do ano anterior ao do pagamento, com base em estudo atuarial apresentado pelo agente operador;

III – estabelecer as datas de vencimento anual dos prêmios do SPVAT;

IV – estabelecer regulamentação, diretrizes, regras e responsabilidades sobre a operacionalização do SPVAT e sobre outros aspectos que exijam regulamentação;

V – estabelecer diretrizes e normas necessárias ao funcionamento do fundo;

VI – deliberar sobre fusão, incorporação, cisão, transformação, dissolução ou liquidação do fundo.

Parágrafo único. Não compete ao CNSP a revisão administrativa das decisões proferidas pelo agente operador e relacionadas à operação do SPVAT.

Art. 12. Compete à Susep:

I – prestar assessoramento técnico ao CNSP relativamente às matérias de sua competência;

II – propor medidas para deliberação do CNSP relativas à operação do seguro SPVAT e ao funcionamento do fundo mutualista;

III – fiscalizar as operações do fundo mutualista do SPVAT, nos termos estabelecidos pelo CNSP.

CAPÍTULO VI
DAS NORMAS CONTÁBEIS E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 13. O fundo mutualista do SPVAT terá escrituração contábil em conformidade com as normas brasileiras de contabilidade aplicáveis, destacada da escrituração relativa ao agente operador.

Parágrafo único. O exercício social do fundo mutualista compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 14. O agente operador elaborará as demonstrações financeiras do fundo mutualista do SPVAT na data-base de 31 de dezembro, acompanhadas de relatório de auditor independente.

Parágrafo único. O CNSP disporá sobre as demonstrações financeiras de que trata o **caput** deste artigo.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. As indenizações do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (DPVAT) referentes a acidentes ocorridos durante o período de vigência da Lei nº 6.194, de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

19 de dezembro de 1974 (Lei do DPVAT), permanecerão por ela regidas, considerada a regulamentação complementar aplicável.

Art. 16. Os ativos, os passivos, os direitos, os deveres e as obrigações do Fundo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (FDPVAT), atualmente administrado pela Caixa Econômica Federal, serão transferidos automaticamente para o fundo mutualista do SPVAT.

Art. 17. Os prêmios do SPVAT poderão ser estabelecidos com vistas ao equacionamento de eventual déficit do DPVAT referente a sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2023, nos termos da regulamentação do CNSP.

Parágrafo único. Os valores de que trata o **caput** deste artigo serão destinados a pagamento de indenizações, incluídas as decorrentes de ações judiciais posteriormente ajuizadas, bem como a provisionamento técnico e a despesas de liquidação de sinistros e de administração do DPVAT, observada a regulamentação do CNSP.

Art. 18. As indenizações decorrentes de acidentes ocorridos entre 1º de janeiro de 2024 e a data de início de vigência desta Lei Complementar serão também cobertas pelo SPVAT com vigência no ano civil de 2024 com base nas coberturas e nos valores aplicáveis a este exercício.

Parágrafo único. Aos casos previstos no **caput** deste artigo, aplicar-se-ão as disposições desta Lei Complementar e da regulamentação complementar a ser expedida.

Art. 19. Os pagamentos das indenizações previstas nesta Lei Complementar para os acidentes ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024 e os pagamentos das indenizações do DPVAT referentes a acidentes ocorridos entre 15 de novembro de 2023 e 31 de dezembro de 2023 serão iniciados somente após a implementação e a efetivação de arrecadação de recursos ao fundo mutualista do SPVAT.

Parágrafo único. O CNSP estabelecerá critérios para a retomada dos procedimentos de recepção, de processamento e de pagamento dos pedidos de indenização de que trata o **caput** deste artigo pelo agente operador.

Art. 20. A falta de pagamento do prêmio do SPVAT nos prazos devidos, sem prejuízo de outras sanções legais, sujeitará o proprietário de veículo automotor de via terrestre a multa, a ser aplicada pelo órgão de trânsito competente, com valor estabelecido pelo Contran.

Art. 21. As disposições do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), não serão aplicadas às operações do SPVAT e ao agente operador.

§ 1º A prescrição da pretensão ao recebimento de indenização do SPVAT reger-se-á pelo disposto no inciso IX do § 3º do art. 206 e no art. 206-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º Aplicar-se-ão subsidiariamente ao SPVAT as normas previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no que não conflitarem com as disposições desta Lei Complementar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 22. Aos Municípios e aos Estados onde houver serviço municipal ou metropolitano de transporte público coletivo serão repassados de 35% (trinta e cinco por cento) a 40% (quarenta por cento) do montante do valor arrecadado do prêmio do SPVAT, nos termos do regulamento.

Art. 23. A alínea "l" do **caput** do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. .....

.....

l) danos pessoais causados por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

....." (NR)

Art. 24. O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. .....

.....

Parágrafo único. O agente operador do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT) poderá repassar à Seguridade Social percentual, a ser estabelecido em decreto do Presidente da República, de até 40% (quarenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS), para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito." (NR)

Art. 25. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 78. .....

Parágrafo único. Será repassado, mensalmente, ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, para aplicação nos programas de que trata o **caput** deste artigo e na divulgação do SPVAT, o montante equivalente a até 5% (cinco por cento) do total dos valores arrecadados destinados à Seguridade Social dos prêmios do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT)." (NR)

"Art. 242-A. Deixar o proprietário do veículo de efetuar o pagamento do prêmio anual do SPVAT no prazo devido:

Infração – grave;

Penalidade – multa."

Art. 26. O inciso VI do **caput** do art. 3º da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

VI – das indenizações do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT);

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 27. O art. 14 da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 (Novo Arcabouço Fiscal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. No exercício financeiro de 2024, fica autorizada a abertura de crédito suplementar por ato do Poder Executivo para ampliar o limite de que trata o inciso I do **caput** e o inciso II do § 1º do art. 3º, após a primeira avaliação bimestral de receitas e despesas primárias, no montante decorrente da aplicação de índice equivalente à diferença entre 70% (setenta por cento) do crescimento real da receita para 2024 estimado nessa avaliação em comparação com a receita arrecadada em 2023 e o índice calculado para fins do crescimento real do limite da despesa primária do Poder Executivo estabelecido na lei orçamentária anual para 2024, calculados nos termos do inciso I do § 1º do art. 3º, respeitado o limite superior de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, observado que, ao final do exercício financeiro de 2024, se o montante ampliado da despesa primária for superior ao calculado com base em 70% (setenta por cento) do crescimento real de receita primária efetivamente realizada, a diferença será reduzida da base de cálculo e subtraída do limite do exercício financeiro de 2025." (NR)

Art. 28. Revogam-se:

I – a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Lei do DPVAT);

II – o art. 1º da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, na parte em que altera a alínea "l" do **caput** do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

III – a Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992;

IV – o art. 8º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007;

V – da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009:

a) os arts. 30, 31 e 32; e

b) o Anexo.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 29, DE 2024

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.211, de 27 de março de 2024**, publicada no Diário Oficial da União no dia 28, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para prorrogar a duração do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil - Faixa 1", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 20 de maio de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Julio Arcoverde (PP-PI)
1º VICE-PRESIDENTE: Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT)
2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Dr. Victor Linhalis (PODEMOS-ES)
Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: Senador Angelo Coronel (PSD-BA)
3º VICE-PRESIDENTE: VAGO
Rel. do Proj. de Lei de Diretrizes Orçamentárias: Senador Confúcio Moura (MDB-RO)

Designação: 17/04/2024
Instalação: 24/04/2024

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Confúcio Moura - MDB/RO (1)	1. Giordano - MDB/SP (3)
Jayme Campos - UNIÃO/MT (52)	2. VAGO
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (5)	3. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (6)
Leila Barros - PDT/DF (75)	4. VAGO
Angelo Coronel - PSD/BA (7)	1. Nelsinho Trad - PSD/MS (8)
Sérgio Petecão - PSD/AC (9)	2. Zenaide Maia - PSD/RN (11)
Fabiano Contarato - PT/ES (10)	3. Rogério Carvalho - PT/SE (12)
Jorge Kajuru - PSB/GO (13)	4. Teresa Leitão - PT/PE (14)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Marcos Rogério - PL/RO (4)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (60)
Astronauta Marcos Pontes - PL/SP (59)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ciro Nogueira - PP/PI (53)	1. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (54)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Dal Barreto - UNIÃO/BA (2)	1. Juninho do Pneu - UNIÃO/RJ (18)
Fernanda Pessoa - UNIÃO/CE (15)	2. Leur Lomanto Júnior - UNIÃO/BA (19)
Murillo Gouvea - UNIÃO/RJ (16)	3. Moses Rodrigues - UNIÃO/CE (20)
Rodrigo de Castro - UNIÃO/MG (17,65)	4. Paulinho Freire - UNIÃO/RN (21,66)
Lula da Fonte - PP/PE (28,73)	5. Mário Negromonte Jr. - PP/BA (31)
Julio Arcoverde - PP/PI (29)	6. Claudio Cajado - PP/BA (32,58,74)
Aj Albuquerque - PP/CE (30,57)	7. Da Vitoria - PP/ES (33)
Leo Prates - PDT/BA (24)	8. Idilvan Alencar - PDT/CE (25)
Beto Richa - PSDB/PR (26)	9. Dagoberto Nogueira - PSDB/MS (27)
Luis Tibé - AVANTE/MG (22)	10. Waldemar Oliveira - AVANTE/PE (23)
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
José Priante - MDB/PA (76)	1. Cobalchini - MDB/SC (79)
Márcio Biolchi - MDB/RS (77)	2. Hercílio Coelho Diniz - MDB/MG (80)
Yury do Paredão - MDB/CE (78)	3. Ricardo Maia - MDB/BA (81)
Luiz Nishimori - PSD/PR (34)	4. Zé Haroldo Cathedral - PSD/RR (36)
Laura Carneiro - PSD/RJ (35)	5. Átila Lins - PSD/AM (37)
Adail Filho - REPUBLICANOS/AM (61)	6. Murilo Galdino - REPUBLICANOS/PB (63,87)
Julio Cesar Ribeiro - REPUBLICANOS/DF (62,86)	7. Jadyel Alencar - REPUBLICANOS/PI (64)
Dr. Victor Linhalis - PODEMOS/ES (38)	8. Sargento Portugal - PODEMOS/RJ (39)
PL	
Domingos Sávio - MG (44)	1. VAGO (45,55)
Daniel Agrobom - GO (40)	2. Vinicius Gurgel - AP (46)
Filipe Barros - PR (41)	3. Filipe Martins - TO (47)
Zé Vitor - MG (42)	4. Roberto Monteiro Pai - RJ (48)
Fernando Rodolfo - PE (43)	5. Rosângela Reis - MG (49)
Cabo Gilberto Silva - PB (55)	6. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (67)	1. Waldenor Pereira - PT/BA (71)
Paulão - PT/AL (68)	2. Clodoaldo Magalhães - PV/PE (72)
Florentino Neto - PT/PI (69)	3. Reginaldo Lopes - PT/MG (82)
Orlando Silva - PCdoB/SP (70)	4. José Airton Félix Cirilo - PT/CE (83)
Merlong Solano - PT/PI (85)	5. Nilto Tatto - PT/SP (84)
PSB	
Jonas Donizette - SP (51)	1. Heitor Schuch - RS (50)
PSOL, REDE	
Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP (56)	1. VAGO

Notas:

1. 17/04/2024: Designado como titular o Senador Confúcio Moura, conforme Ofício n° 18/2024 da Liderança do MDB - SF.
2. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Dal Barreto, conforme Ofício n° 2/2024 da Liderança do União Brasil - CD.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3. 17/04/2024: Designado como Suplente o Senador Giordano, conforme Ofício n° 18/2024 da Liderança do MDB - SF.
4. 17/04/2024: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, conforme Ofício n° 13/2024 da Liderança do PL - SF.
5. 17/04/2024: Designado como titular o Senador Rodrigo Cunha, conforme Ofício n° 58/2024 da Liderança do PODEMOS - SF.
6. 17/04/2024: Designado como suplente o Senador Zequinha Marinho, conforme Ofício n° 58/2024 da Liderança do PODEMOS - SF.
7. 17/04/2024: Designado como titular o Senador Angelo Coronel, conforme Ofício n° 5/2024 da Liderança do PSD- SF.
8. 17/04/2024: Designado como suplente o Senador Nelsinho Trad, conforme Ofício n° 5/2024 da Liderança do PSD- SF.
9. 17/04/2024: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, conforme Ofício n° 5/2024 da Liderança do PSD- SF.
10. 17/04/2024: Designado como titular o Senador Fabiano Contarato, conforme Ofício n° 14/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática no SF.
11. 17/04/2024: Designado como suplente a Senadora Zenaide Maia, conforme Ofício n° 5/2024 da Liderança do PSD- SF.
12. 17/04/2024: Designado como suplente o Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício n° 14/2024, da Liderança do Bloco Resistência Democrática no SF.
13. 17/04/2024: Designado como titular o Senador Jorge Kajuru, conforme Ofício n° 14/2024, da Liderança do Bloco Resistência Democrática no SF.
14. 17/04/2024: Designado como suplente a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício n° 14/2024, da Liderança do Bloco Resistência Democrática no SF.
15. 17/04/2024: Designado como titular a Deputada Fernanda Pessoa, conforme Ofício nº 2/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
16. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Murillo Gouvêa, conforme Ofício nº 2/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
17. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Paulinho Freire, conforme Ofício nº 2/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
18. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Juninho do Pneu, conforme Ofício nº 2/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
19. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Leur Lomanto Jr., conforme Ofício nº 2/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
20. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Moses Rodrigues, conforme Ofício nº 2/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
21. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Rodrigo de Castro, conforme Ofício nº 2/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
22. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Luiz Tibé, conforme Ofício nº 4/2024 da Liderança do AVANTE - CD.
23. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Waldemar Oliveira, conforme Ofício nº 4/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
24. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Leo Prates, conforme Ofício nº 30/2024 da Liderança do PDT - CD.
25. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Idilvan Alencar, conforme Ofício nº 30/2024 da Liderança do PDT - CD.
26. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Beto Richa, conforme Ofício nº 74/2024 da Liderança da Fed. PSDB/CIDADANIA - CD.
27. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Dagoberto Nogueira, conforme Ofício nº 74/2024 da Liderança da Fed. PSDB/CIDADANIA - CD.
28. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Claudio Cajado, conforme Ofício nº 54/2024 da Liderança do PP - CD.
29. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Julio Arcoverde, conforme Ofício nº 54/2024 da Liderança do PP - CD.
30. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Lula da Fonte, conforme Ofício nº 54/2024 da Liderança do PP - CD.
31. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Mário Negromonte Jr., conforme Ofício nº 54/2024 da Liderança do PP - CD.
32. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Aj Albuquerque, conforme Ofício nº 54/2024 da Liderança do PP - CD.
33. 17/04/2024: Designada como suplente a Deputada Da Vitoria, conforme Ofício nº 54/2024 da Liderança do PP - CD.
34. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Luiz Nishimori, conforme Ofício nº 34/2024 da Liderança do PSD - CD.
35. 17/04/2024: Designada como titular a Deputada Laura Carneiro, conforme Ofício nº 34/2024 da Liderança do PSD - CD.
36. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Zé Haroldo Cathedral, conforme Ofício nº 34/2024 da Liderança do PSD - CD.
37. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Átila Lins, conforme Ofício nº 34/2024 da Liderança do PSD - CD.
38. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Dr. Victor Linhalis, conforme Ofício nº 31/2024 da Liderança do PODEMOS - CD.
39. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Sargento Portugal, conforme Ofício nº 31/2024 da Liderança do PODEMOS - CD.
40. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Daniel Agrobom, conforme Ofício nº 195/2024 da Liderança do PL - CD.
41. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Filipe Barros, conforme Ofício nº 195/2024 da Liderança do PL - CD.
42. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Zé Vitor, conforme Ofício nº 195/2024 da Liderança do PL - CD.
43. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Fernando Rodolfo, conforme Ofício nº 195/2024 da Liderança do PL - CD.
44. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Domingos Sávio, conforme Ofício nº 195/2024 da Liderança do PL - CD.
45. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Cabo Gilberto Silva, conforme Ofício nº 195/2024 da Liderança do PL - CD.
46. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Vinicius Gurgel, conforme Ofício nº 195/2024 da Liderança do PL - CD.
47. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Filipe Martins, conforme Ofício nº 195/2024 da Liderança do PL - CD.
48. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Roberto Monteiro Pai, conforme Ofício nº 195/2024 da Liderança do PL - CD.
49. 17/04/2024: Designada como suplente a Deputada Rosângela Reis, conforme Ofício nº 195/2024 da Liderança do PL - CD.
50. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Heitor Schuch, conforme Ofício nº 11/2024 da Liderança do PSB - CD.
51. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Jonas Donizette, conforme Ofício nº 11/2024 da Liderança do PSB - CD.
52. 17/04/2024: Designado como titular o Senador Jayme Campos, conforme Ofício nº 22/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
53. 17/04/2024: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício n° 11/2024 da Liderança do Bloco Aliança no SF.
54. 17/04/2024: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício n° 11/2024 da Liderança do Bloco Aliança no SF.
55. 14/05/2024: Designado, como titular, o Deputado Cabo Gilberto Silva (Ofício nº 245/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
56. 18/04/2024: Designada como titular a Deputada Professora Luciene Cavalcante, conforme Ofício nº 64/2024 da Federação PSOL-REDE - CD.
57. 18/04/2024: Designado como titular o Deputado AJ Albuquerque, em substituição ao Deputado Lula da Fonte, conforme Ofício nº 58/2024 da Liderança do PP - CD.
58. 18/04/2024: Designado como suplente o Deputado Lula da Fonte, em substituição ao Deputado AJ Albuquerque, conforme Ofício nº 58/2024 da Liderança do PP - CD.
59. 22/04/2024: Designado como titular o Senador Astronauta Marcos Pontes, conforme o Ofício nº 14/2024 da Liderança do Partido Liberal.
60. 22/04/2024: Designado como titular o Senador Jaime Bagattoli, conforme o Ofício nº 14/2024 da Liderança do Partido Liberal.
61. 23/04/2024: Designado como titular o Deputado Adail Filho, conforme Ofício nº 47/2024 da Liderança do Republicanos.
62. 23/04/2024: Designado como titular o Deputado Murilo Galdino, conforme Ofício nº 47/2024 da Liderança do Republicanos.
63. 23/04/2024: Designado como suplente o Deputado Julio Cesar Ribeiro, conforme Ofício nº 47/2024 da Liderança do Republicanos.
64. 23/04/2024: Designado como suplente o Deputado Jadyel Alencar, conforme Ofício nº 47/2024 da Liderança do Republicanos.
65. 23/04/2024: Designado como titular o Deputado Rodrigo de Castro, em substituição ao Deputado Paulinho Freire, conforme Ofício nº 110/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
66. 23/04/2024: Designado como Suplente o Deputado Paulinho Freire, em substituição ao Deputado Rodrigo de Castro, conforme Ofício nº 110/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
67. 24/04/2024: Designado como titular o Deputado Zeca Dirceu, conforme Ofício nº 118/2024 Liderança da Federação Brasil da Esperança -CD.
68. 24/04/2024: Designado como titular o Deputado Paulão, conforme Ofício nº 118/2024 Liderança da Federação Brasil da Esperança -CD.
69. 24/04/2024: Designado como titular o Deputado Florentino Neto, conforme Ofício nº 118/2024 Liderança da Federação Brasil da Esperança -CD.
70. 24/04/2024: Designado como titular o Deputado Orlando Silva, conforme Ofício nº 118/2024 Liderança da Federação Brasil da Esperança -CD.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

71. 24/04/2024: Designado como suplente o Deputado Merlong Solano, conforme Ofício nº 118/2024 Liderança da Federação Brasil da Esperança -CD.
72. 24/04/2024:Designado como suplente o Deputado Clodoaldo Magalhães, conforme Ofício nº 118/2024 Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.
73. 24/04/2024: Designado como titular o Deputado Lula da Fonte, em substituição ao Deputado Claudio Cajado (Ofício nº 60/2024 da Liderança do PP - CD).
74. 24/04/2024: Designado como suplente o Deputado Claudio Cajado, em substituição ao Deputado Lula da Fonte (Ofício nº 60/2024 da Liderança do PP - CD).
75. 06/05/2024: Designada como titular a Senadora Leila Barros, em vaga compartilhada entre o PDT e o PSDB, conforme Ofício nº 78/2024 da Liderança do PDT-SF, ratificado pelo Ofício nº 10/2024 da Liderança do PSDB-SF.
76. 10/05/2024: Designado, como titular, o Deputado José Priante (Ofício nº 22/2024 da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados).
77. 10/05/2024: Designado, como titular, o Deputado Márcio Biolchi (Ofício nº 22/2024 da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados).
78. 10/05/2024: Designado, como titular, o Deputado Yury do Paredão (Ofício nº 22/2024 da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados).
79. 10/05/2024: Designado, como suplente, o Deputado Cobalchini (Ofício nº 22/2024 da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados).
80. 10/05/2024: Designado, como suplente, o Deputado Hercílio Coelho Diniz (Ofício nº 22/2024 da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados).
81. 10/05/2024: Designado, como suplente, o Deputado Ricardo Maia (Ofício nº 22/2024 da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados).
82. 14/05/2024: Designado, como suplente, o Deputado Reginaldo Lopes (Ofício nº 155/2024 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
83. 14/05/2024: Designado, como suplente, o Deputado José Airton Félix Cirilo (Ofício nº 155/2024 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
84. 14/05/2024: Designado, como suplente, o Deputado Nilto Tatto (Ofício nº 155/2024 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
85. 14/05/2024: Designado, como titular, o Deputado Merlong Solano (Ofício nº 155/2024 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
86. 14/05/2024: Designado, como titular, o Deputado Julio Cesar Ribeiro, em substituição ao Deputado Murilo Gaudino (Ofício nº 63/2024 da Liderança do Republicanos na Câmara dos Deputados).
87. 14/05/2024: Designado, como suplente, o Deputado Murilo Galdino, em substituição ao Deputado Julio Cesar Ribeiro (Ofício nº 63/2024 da Liderança do Republicanos na Câmara dos Deputados).

Secretário: Walbinson Tavares de Araújo
Telefone(s): 3216-6893
E-mail: cmo.decom@camara.leg.br
Local: Anexo II (Anexo Luís Magalhães) - Ala C Sala 12 - Térreo - Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Comitê de Avaliação , Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

Comitê de Avaliação da Receita - CAR

Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e
Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098943/2024-11

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros (MDB-AL)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Lucas Redecker (PSDB-RS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Lucas Redecker (PSDB/RS) (4,13)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Renan Calheiros (MDB/AL) (3)
Líder da Maioria Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	**Líder da Maioria** Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB) (2,11)
Líder da Minoria Deputada Bia Kicis (PL/DF)	**Líder da Minoria** Senador Ciro Nogueira (PP/PI) (1)
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Carlos Zarattini (PT/SP) (5)	**Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Cid Gomes (PSB/CE) (10)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Mário Negromonte Jr. (PP/BA) (12)	**Senador indicado pela Liderança da Maioria** Senador Eduardo Braga (MDB/AM) (7)
Deputado indicado pela Liderança da Minoria VAGO (8,9)	**Senador indicado pela Liderança da Minoria** Senador Esperidião Amin (PP/SC) (6)

Notas:

1. 03.02.2023: Senador Ciro Nogueira foi designado Líder da Minoria (Of. 10/2023-GSCNOG)
2. 08.02.2023: Senador Renan Calheiros foi designado Líder da Maioria (Of. 5/2023-GLUNIAO).
3. 08.03.2023: Senador Renan Calheiros eleito presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.
4. 15/03/2023: Deputado Alexandre Barbosa eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional na Câmara dos Deputados.
5. 13.04.2023: Deputado Carlos Zarattini foi eleito, nos termos da alínea ?e?, inciso III, do art. 7º da Resolução nº 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (Ofício 45/2023-CREDN).
6. 20/04/2023: Designação do Senador Esperidião Amin. (Ofício 1/2023 da Liderança da Minoria no Senado Federal)
7. 20/04/2023: Designado o Senador Eduardo Braga como indicado do Bloco da Maioria. (Ofício n° 4/2023 - GLDMAI, da Liderança da Maioria no Senado Federal).
8. 02/05/2023: Designação do Deputado Delegado Ramagem como indicado da Minoria na Câmara dos Deputados (Ofício nº 8/2023 da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados).
9. 17/04/2024: O Deputado Delegado Ramagem foi desligado nesta data, em virtude da renúncia à vaga na Comissão (Ofício nº 37/2024 - GDDRAMAGEM).
10. 22/05/2023: Eleito o Senador Cid Gomes, nos termos da alínea 'f', inciso III, do art. 7º da Resolução n. 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional do Senado Federal (Ofício 21/2023-CRE).
11. 25/05/2023: Designado o Senador Efraim Filho, conforme Ofício n° 21/2023 da Liderança da Maioria no Senado Federal.
12. 12/09/2023: Designado o Deputado Mário Negromonte Jr. conforme Ofício n° 7/2023 da Liderança da Maioria na Câmara dos Deputados.
13. 06/03/2024: Deputado Lucas Redecker eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Túlio Gadêlha (REDE-PE)
VICE-PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS)
RELATOR: Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP)

Designação: 02/06/2023
Instalação: 28/06/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Alessandro Vieira - MDB/SE (12,33)	1. VAGO
Sergio Moro - UNIÃO/PR (11)	2. Alan Rick - UNIÃO/AC (13)
VAGO	3. VAGO
Leila Barros - PDT/DF	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Mara Gabrilli - PSD/SP (9)	1. VAGO
Nelsinho Trad - PSD/MS (10)	2. VAGO
Paulo Paim - PT/RS (23)	3. VAGO
Flávio Arns - PSB/PR (22)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO (26)	1. Flávio Bolsonaro - PL/RJ (35)
Marcos Rogério - PL/RO (34)	2. VAGO (36,37)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (14)	1. VAGO (15,16)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (4)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (5)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VAGO
Socorro Neri - PP/AC (17)	2. VAGO
Dorinaldo Malafaia - PDT/AP (21)	3. Pedro Aihara - PRD/MG (28)
Dagoberto Nogueira - PSDB/MS (3)	4. VAGO (32,38)
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Baleia Rossi - MDB/SP (6)	1. VAGO
Zé Haroldo Cathedral - PSD/RR (19)	2. VAGO (20)
Marcelo Crivella - REPUBLICANOS/RJ (24)	3. Gabriel Mota - REPUBLICANOS/RR (25)
PL	
Rosana Valle - SP (18)	1. VAGO (30)
General Pazuello - RJ (27)	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Carol Dartora - PT/PR (1)	1. Aliel Machado - PV/PR (29)
Reginete Bispo - PT/RS (2)	2. Denise Pessôa - PT/RS (31)
PSOL, REDE	
Túlio Gadêlha - REDE/PE (7)	1. Guilherme Boulos - PSOL/SP (8)

Notas:

1. Designada como titular a Deputada Carol Dartora, conforme ofício n° 230/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
2. Designada como titular a Deputada Reginete Bispo, conforme ofício n° 230/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
3. Designado como titular o Deputado Dagoberto Nogueira, conforme Ofício n° 128/2023 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA.
4. Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício n° 20/2023 da Liderança do Republicanos.
5. Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício n° 20/2023 da Liderança do Republicanos.
6. Designado como titular o Deputado Baleia Rossi, conforme o Ofício n° 106/2023 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC.
7. Designado como titular o Deputado Túlio Gadêlha, conforme o Ofício n° 26/2023 da Liderança da Federação PSOL-Rede.
8. Designado como suplente o Deputado Guilherme Boulos, conforme o Ofício n° 26/2023 da Liderança da Federação PSOL-Rede.
9. Designada como titular a Senadora Mara Gabrilli, conforme Ofício n° 52/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
10. Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, conforme Ofício n° 55/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
11. Designado como titular o Senador Sérgio Moro, conforme Ofício n. 49/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
12. Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício n. 49/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
13. Designado como suplente o Senador Alan Rick, conforme Ofício n. 49/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
14. Designado como titular o Senador Dr. Hiran Gonçalves, conforme Ofício n. 22/2023 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
15. Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício n. 22/2023 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
16. 29/08/2023: O Senador Laércio Oliveira deixa de compor a comissão (Ofício nº 43/2023 do Bloco Parlamentar Aliança).
17. Designada como titular a Deputada Socorro Neri, conforme Ofício n° 114/2023 da Liderança do Progressistas - CD.
18. Designada como titular a Deputada Rosana Valle, conforme Ofício n° 244/2023 da Liderança do PL - CD.
19. Designado como titular o Deputado Zé Haroldo Cathedral, conforme Of. n° 317/2023 da Liderança do PSD.
20. Designado como suplente o Deputado Sidney Leite, conforme Of. n° 317/2023 da Liderança do PSD.
21. Designado como titular o Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício S/N, de 31/05/2023, da Liderança do PDT - CD.
22. Designado como titular o Senador Flávio Arns, conforme Ofício n° 59/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
23. 02/06/2023: Designado como titular o Senador Paulo Paim, conforme Of. 60/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 03/08/2023, p. 24)
24. 05/06/2023: Designado como titular o Deputado Marcelo Crivella, conforme Ofício n° 248/2023 da Liderança do Bloco MDB, REPUBLICANOS, PSD, PODEMOS, PSC. (DCN de 03/08/2023, p. 25)
25. 05/06/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Gabriel Mota, conforme Ofício n° 248/2023 da Liderança do Bloco MDB, REPUBLICANOS, PSD, PODEMOS, PSC. (DCN de 03/08/2023, p. 25)
26. 13/06/2023: Designado como titular o Senador Eduardo Gomes, conforme Ofício n° 109/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 03/08/2023, p. 26)
27. 20/06/2023: Designado como titular o Deputado General Pazuello, conforme Ofício n° 281/2023 da Liderança do PL - CD. (DCN de 22/06/2023, p. 12)
28. 05/07/2023: Designado como suplente o Deputado Pedro Aihara, conforme Ofício S/N, de 05/07/2023, da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB-CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA. (DCN de 06/07/2023, p. 84)
29. 05/07/2023: Designado como suplente o Deputado Aliel Machado, conforme Ofício n° 384/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 06/07/2023, p. 83)
30. 07/07/2023: Designado como suplente o Deputado Prof. Paulo Fernando, conforme, Ofícios n°s 311 e 388 das Lideranças do PL e do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC respectivamente. (DCN de 13/07/2023, p. 127; DCN de 13/07/2023, p. 127)
31. 11/07/2023: Designado como suplente a Deputada Denise Pessôa, conforme Ofício n° 393/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 13/07/2023, p. 130)
32. 12/07/2023: Designada como suplente a Deputada Tabata Amaral, conforme Ofício 152/2023 da Liderança da Federação PSDB-CIDADANIA. (DCN de 13/07/2023, p. 133)
33. 04/08/2023: Designada como membro titular, a Senadora Leila Barros. (Ofício nº 120/2023 - BLDEM) (DCN de 10/08/2023, p. 137)
34. 25/10/2023: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, conforme Ofício n° 159/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 7)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

35. 25/10/2023: Designado como suplente o Senador Flávio Bolsonaro, conforme Ofício n° 159/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 7)
36. 25/10/2023: Designado como suplente o Senador Romário, conforme Ofício n° 159/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 7)
37. 07/02/2024: Desligado da vaga de suplente o Senador Romário, conforme Ofício n° 2/2024 da Liderança do Bloco Vanguarda.
38. 20/03/2024: Desligada da comissão a Deputada Tabata Amaral, conforme Ofício nº 79/2024 da Liderança da Federação PSDB-CIDADANIA. (DCN de 21/03/2024, p. 24)

Secretário: Ricardo Moreira Maia
Telefone(s): 33034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Deputada Socorro Neri (PP-AC)
VICE-PRESIDENTE: Senador Humberto Costa (PT-PE)
RELATOR: Senador Alessandro Vieira (MDB-SE)

Designação: 21/09/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Alessandro Vieira - MDB/SE (34,38,65)	1. Giordano - MDB/SP (39,66)
Marcio Bittar - UNIÃO/AC (4)	2. Efraim Filho - UNIÃO/PB (5)
Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (3,36,63)	3. Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (40,64)
Cid Gomes - PSB/CE (16)	4. Leila Barros - PDT/DF (14,55)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Eliziane Gama - PSD/MA (8)	1. Angelo Coronel - PSD/BA (6)
Otto Alencar - PSD/BA (10)	2. Jussara Lima - PSD/PI (7,9,60)
Humberto Costa - PT/PE (17)	3. Jaques Wagner - PT/BA (18)
Rogério Carvalho - PT/SE	4. VAGO (52,54)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Jaime Bagattoli - PL/RO (43)	1. Eduardo Girão - NOVO/CE (45,51)
Wilder Morais - PL/GO (44)	2. Marcos Rogério - PL/RO (46)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (11)	1. Esperidião Amin - PP/SC (41)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (12)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (13)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Luiz Carlos Busato - UNIÃO/RS (20,67)	1. Dr. Zacharias Calil - UNIÃO/GO (22)
Meire Serafim - UNIÃO/AC (21)	2. Saullo Vianna - UNIÃO/AM (23)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Socorro Neri - PP/AC (24)	3. Dr. Remy Soares - PP/MA (37,47,53,57,61,62)
Flávia Morais - PDT/GO (29,48,59)	4. Duda Salabert - PDT/MG (30)
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Sergio Souza - MDB/PR (19)	1. VAGO
Sidney Leite - PSD/AM (35)	2. Paulo Litro - PSD/PR (49,50,58)
Gilson Daniel - PODEMOS/ES (42)	3. VAGO
PL	
Zé Vitor - MG (31)	1. Coronel Chrisóstomo - RO (33)
Ricardo Salles - SP (32)	2. Silvia Waiãpi - AP (56)
PCdoB, PT, PV	
Camila Jara - PT/MS (25)	1. Fernando Mineiro - PT/RN (27)
Nilto Tatto - PT/SP (26)	2. Leonardo Monteiro - PT/MG (28)
PSOL, REDE (1,2)	
Célia Xakriabá - PSOL/MG (15)	1. VAGO

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. Designado como titular o Senador Carlos Viana, conforme Ofício n. 63/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
4. Designado como titular o Senador Marcio Bittar, conforme Ofício n. 68/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
5. Designado como suplente o Senador Efraim Filho, conforme Ofício n. 68/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
6. Designado como suplente o Senador Angelo Coronel, conforme Ofício n. 65/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
7. Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício n. 65/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
8. Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício n. 65/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
9. 13/12/2023: A Senadora Jussara Lima deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Wellington Dias.
10. Designado como titular o Senador Otto Alencar, conforme Ofício n. 65/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
11. Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
12. Designada como titular a Senadora Damares Alves, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
13. Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
14. Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício n° 86/2023 do Bloco Democracia.
15. Designada como titular a Deputada Célia Xakriabá, conforme Ofício n. 36/2023 da Federação PSOL-REDE.
16. Designado como titular o Senador Cid Gomes. (Ofício nº 98/2023 do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal).
17. Designado como titular o Senador Humberto Costa, conforme Ofício n. 102/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
18. Designado como suplente o Senador Jaques Wagner, conforme Ofício n. 103/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
19. Designado como titular o Deputado Sergio Souza, conforme Of. 246 do Bloco MDB, PSD, REPU, PODE, PSC.
20. Designado como titular o Deputado Felipe Becari, conforme Ofício 96/2023 da Liderança do União.
21. Designada como titular a Deputada Meire Serafim, conforme Ofício 96/2023 da Liderança do União.
22. Designado como suplente o Deputado Dr. Zacharias Calil, conforme Ofício 96/2023 da Liderança do União.
23. Designado como suplente o Deputado Saullo Vianna, conforme Ofício 96/2023 da Liderança do União.
24. Designada como titular a Deputada Socorro Neri, conforme Ofício 154/2023 da Liderança do PP-CD. (DCN de 07/09/2023, p. 23)
25. 25/09/2023: Designada como titular a Deputada Camila Jara, conforme Of. 488/2023 da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 28/09/2023, p. 16)
26. 25/09/2023: Designado como titular o Deputado Nilto Tatto, conforme Of. 488/2023 da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 28/09/2023, p. 16)
27. 25/09/2023: Designado como suplente o Deputado Fernando Mineiro, conforme Of. 488/2023 da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 28/09/2023, p. 16)
28. 25/09/2023: Designado como suplente o Deputado Leonardo Monteiro, conforme Of. 488/2023 da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 28/09/2023, p. 16)
29. 26/09/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Morais (Ofício nº 218/2023 da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados). (DCN de 28/09/2023, p. 14)
30. 26/09/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Duda Salabert (Ofício nº 218/2023 da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados). (DCN de 28/09/2023, p. 14)
31. 26/09/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Zé Vitor (Ofício nº 473/2023, da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 28/09/2023, p. 15)
32. 26/09/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Ricardo Salles (Ofício nº 473/2023, da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 28/09/2023, p. 15)
33. 26/09/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Coronel Chrisóstomo (Ofício nº 473/2023, da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 28/09/2023, p. 15)
34. 26/09/2023: Designado como titular o Senador Zequinha Marinho, conforme Ofício n° 151 da Liderança do Bloco Democracia. (DCN de 28/09/2023, p. 11)
35. 26/09/2023: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, conforme Ofício 535/2023 da Liderança do PSD. (DCN de 05/10/2023, p. 223)
36. 27/09/2023: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Carlos Viana (Ofício n. 153/2023 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 28/09/2023, p. 12)
37. 27/09/2023: Designado, como suplente, o Deputado Covatti Filho (Ofício nº 201 de 2023 da Liderança do PP na Câmara dos Deputados). (DCN de 28/09/2023, p. 13)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

38. 28/09/2023: Designado como titular o Senador Giordano, em substituição ao Senador Zequinha Marinho (Ofício n° 156/2023 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 05/10/2023, p. 221)
39. 28/09/2023: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício n° 156/2023 da Liderança do Bloco Democracia. (DCN de 05/10/2023, p. 221)
40. 28/09/2023: Designado como suplente o Senador Zequinha Marinho, conforme Ofício n° 146/2023 do Bloco Democracia. (DCN de 05/10/2023, p. 222)
41. 03/10/2023: Designado como suplente o Senador Esperidião Amin, conforme Ofício 53/2023 da Liderança do Bloco Aliança. (DCN de 05/10/2023, p. 225)
42. 04/10/2023: Desingnado o Deputado Gilson Daniel, como membro titular. (Ofício 173/2023 da Liderança do Republicanos na Câmara dos Deputados) (DCN de 26/10/2023, p. 18)
43. 24/10/2023: Designado como titular o Senador Jaime Bagattoli, conforme Ofício n° 160/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 8)
44. 24/10/2023: Designado como titular o Senador Wilder Morais, conforme Ofício n° 160/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 8)
45. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Mauro Carvalho Junior, conforme Ofício n° 160/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 8)
46. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, conforme Ofício n° 160/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 8)
47. 25/10/2023: Designada como suplente a Deputada Amanda Gentil, em substituição ao Deputado Covatti Filho (Ofício nº 222/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Fed. PSDB-CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA). (DCN de 26/10/2023, p. 17)
48. 08/11/2023: Designado como titular o Deputado Josenildo, em substituição à Deputada Flávia Morais (Ofício S/N da Liderança do PDT). (DSF de 09/11/2023, p. 14)
49. 08/11/2023: Designada como suplente a Deputada Laura Carneiro, conforme Ofício n° 577/2023 da Liderança do PSD. (DCN de 09/11/2023, p. 15)
50. 08/11/2023: Designado como suplente o Deputado Caio Vianna, em substituição à Deputada Laura Carneiro, conforme Ofício n° 578/2023 da Liderança do PSD. (DCN de 09/11/2023, p. 16)
51. 08/11/2023: Designado como suplente o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Mauro Carvalho Júnior, conforme Ofício n° 175/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda. (DCN de 09/11/2023, p. 17)
52. 08/11/2023: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício n° 119/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 09/11/2023, p. 18)
53. 08/11/2023: Designado como suplente o Deputado Daniel Barbosa, em substituição à Deputada Amanda Gentil, conforme Ofício n° 233/2023 da Liderança do PP. (DCN de 09/11/2023, p. 19)
54. 13/12/2023: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Camilo Santana.
55. 08/11/2023: Designada como suplente a Senadora Leila Barros, conforme Ofício n° 170/2023 do Bloco Democracia. (DCN de 09/11/2023, p. 20)
56. 09/11/2023: Designada como suplente a Deputada Silvia Waiãpi, conforme Ofício n° 556/2023 da Liderança do PL. (DCN de 09/11/2023, p. 21; DCN de 16/11/2023, p. 57)
57. 09/11/2023: Designada como suplente a Deputada Amanda Gentil, em substituição ao Deputado Daniel Barbosa, conforme Ofício n° 235/2023 da Liderança do PP. (DCN de 16/11/2023, p. 60)
58. 09/11/2023: Designado como suplente o Deputado Paulo Litro, em substituição ao Deputado Caio Vianna, conforme Ofício n° 583/2023 da Liderança do PSD. (DCN de 16/11/2023, p. 58)
59. 10/11/2023: Designada como titular a Deputada Flávia Morais, em substituição ao Deputado Josenildo (Ofício S/N da Liderança do PDT). (DCN de 16/11/2023, p. 59)
60. 22/02/2024: Designada, como suplente, a Senadora Jussara Lima (Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática).
61. 08/05/2024: Designado como suplente o Deputado Dr. Remy Soares, em substituição à Deputada Amanda Gentil, conforme Ofício n° 71/2024 da Liderança do PP.
62. 08/05/2024: Designado como suplente o Deputado Remy Soares, em substituição à Deputada Amanda Gentil, conforme Ofício n° 71/2024 da Liderança do PP - CD.
63. 08/05/2024: Designado como titular o Senador Zequinha Marinho, em substituição à Senadora Soraya Thronicke (Ofício nº 3/2024 da Liderança do Bloco Independência - SF).
64. 08/05/2024: Designada como suplente a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Zequinha Marinho (Ofício nº 3/2024 da Liderança do Bloco Independência - SF).
65. 08/05/2024: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Giordano (Ofício n° 30/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF).
66. 08/05/2024: Designado como suplente o Senador Giordano, em substituição ao Senador Alessandro Vieira (Ofício n° 30/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF).
67. 15/05/2024: Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Carlos Busato, em substituição ao Deputado Felipe Becari. (Ofício 74/2024 da Liderança do Solidariedade)

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira
Telefone(s): 6133034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Augusta Brito (-)
VICE-PRESIDENTE: Deputada Elcione Barbalho (MDB-PA)
RELATOR: Deputada Camila Jara (PT-MS)

Designação: 30/08/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Ivete da Silveira - MDB/SC (38)	1. VAGO
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)	2. VAGO (8,13)
VAGO	3. Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (13)
Plínio Valério - PSDB/AM (7)	4. Leila Barros - PDT/DF (14)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Daniella Ribeiro - PSD/PB (1)	1. Margareth Buzetti - PSD/MT (3)
Jussara Lima - PSD/PI (29,31,42)	2. Mara Gabrilli - PSD/SP (4)
Augusta Brito (2)	3. Teresa Leitão - PT/PE (5)
Ana Paula Lobato - PDT/MA (24)	4. Eliziane Gama - PSD/MA (30)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Jorge Seif - PL/SC (25)	1. Astronauta Marcos Pontes - PL/SP (27)
Magno Malta - PL/ES (26)	2. Eduardo Girão - NOVO/CE (28)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (9)	1. Ciro Nogueira - PP/PI (11)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (10)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (12)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Fernanda Pessoa - UNIÃO/CE (32)	1. Dayany Bittencourt - UNIÃO/CE (34)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Silvye Alves - UNIÃO/GO (33)	2. Rosangela Moro - UNIÃO/SP (35)
Ana Paula Leão - PP/MG (37,39)	3. Amanda Gentil - PDT/GO (40)
Flávia Morais - PDT/GO (15)	4. Enfermeira Ana Paula - MDB/PA (16)
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
Elcione Barbalho - MDB/PA (17)	1. Iza Arruda - MDB/PE (43)
Delegada Katarina - PSD/SE (22)	2. Laura Carneiro - PSD/RJ (23)
VAGO	3. VAGO
PL	
Silvia Waiãpi - AP (36)	1. VAGO
Maria Arraes - SOLIDARIEDADE/PE (41)	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Jack Rocha - PT/ES (18)	1. Ana Paula Lima - PT/SC (20)
Camila Jara - PT/MS (19)	2. Dilvanda Faro - PT/PA (21)
PSOL, REDE	
VAGO	1. VAGO

Notas:

1. Designada como titular a Senadora Daniella Ribeiro, conforme Ofício n. 64/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
2. Designada como titular a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício n. 64/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
3. Designada como suplente a Senadora Margareth Buzetti, conforme Ofício n. 64/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
4. Designada como suplente a Senadora Mara Gabrilli, conforme Ofício n. 64/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
5. Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício n. 64/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
6. Designada como titular a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício n. 66/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
7. Designado como titular o Senador Plínio Valério, conforme Ofício n. 66/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
8. Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, conforme Ofício n. 66/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
9. Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
10. Designada como titular a Senadora Damares Alves, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
11. Designado como suplente o Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
12. Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
13. 14/09/2023: A Senadora Thronicke passa a ocupar a vaga de Suplente-3, correspondente ao PODEMOS na proporcionalidade intrabloco, conforme Ofício 138/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
14. Designada como titular a Senadora Leila Barros, conforme Ofício n. 59/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
15. Designada como titular a Deputada Flávia Morais, conforme Ofício 114/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, PDT, Federação PSDB/Cidadania, PSB, PATRIOTA, SD, AVANTE.
16. Designada como suplente a Deputada Enfermeira Ana Paula, conforme Of. 114/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, PDT, Federação PSDB/Cidadania, PSB, PATRIOTA, SD, AVANTE.
17. Designada como titular a Deputada Elcione Barbalho, conforme Of. 247 da Liderança do Bloco MDB, REPUBLICANOS, PSD, PODE, PSC.
18. Designada como titular a Deputada Jack Rocha, conforme Ofício 405 da Federação Brasil da Esperança.
19. Designada como titular a Deputada Camila Jara, conforme Ofício 405 da Federação Brasil da Esperança.
20. Designada como suplente a Deputada Ana Paula Lima, conforme Ofício 405 da Federação Brasil da Esperança.
21. Designada como suplente a Deputada Dilvanda Faro, conforme Ofício 405 da Federação Brasil da Esperança.
22. Designada como titular a Deputada Delegada Katarina, conforme Of. 408/2023 da Liderança do PSD-CD.
23. Designada como suplente a Deputada Laura Carneiro, conforme Of. 408/2023 da Liderança do PSD-CD.
24. Designada como titular a Senadora Ana Paula Lobato, conforme Ofício 90/2023 do Bloco Resistência Democrática.
25. Designado como titular o Senador Jorge Seif, conforme Ofício 140/2023 do Bloco Vanguarda.
26. Designado como titular o Senador Magno Malta, conforme Ofício 140/2023 do Bloco Vanguarda.
27. Designado como suplente o Senador Astronauta Marcos Pontes, conforme Ofício 140/2023 do Bloco Vanguarda.
28. Designado como suplente o Senador Eduardo Girão, conforme Ofício 140/2023 do Bloco Vanguarda.
29. Designada como titular a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício n. 91/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
30. Designada como suplente a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício n. 91/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
31. 13/12/2023: A Senadora Jussara Lima deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Wellington Dias.
32. Designada como titular a Deputada Fernanda Pessoa, conforme Ofício 95/2023 da Liderança do União. (DCN de 07/09/2023, p. 20)
33. Designada como titular a Deputada Silvye Alves, conforme Ofício 95/2023 da Liderança do União. (DCN de 07/09/2023, p. 20)
34. Designada como suplente a Deputada Dayany Bittencourt, conforme Ofício 95/2023 da Liderança do União; (DCN de 07/09/2023, p. 20)
35. Designada como suplente a Deputada Rosângela Moro, conforme Ofício 95/2023 da Liderança do União; (DCN de 07/09/2023, p. 20)
36. 31/08/2023: Designada como titular a Deputada Silvia Waiãpi, conforme Ofício 387/2023 da Liderança do PL-CD. (DCN de 07/09/2023, p. 22)
37. Designada como titular a Deputada Maria Arraes, conforme Ofício S/N da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, PDT, Federação PSDB/Cidadania, PSB, PATRIOTA, SD, AVANTE. (DCN de 07/09/2023, p. 24)
38. 05/09/2023: Designada como titular a Senadora Ivete da Silveira, conforme Ofício 141/2023 do Bloco Democracia. (DCN de 07/09/2023, p. 27)
39. 26/09/2023: Designada como titular a Deputada Ana Paula Leão, em substituição à Deputada Maria Arraes, conforme Ofício 200/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação, PSDB, CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA. (DCN de 28/09/2023, p. 8)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 26/09/2023: Designada como suplente a Deputada Amanda Gentil, conforme Ofício n° 200/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação, PSDB, CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA. (DCN de 28/09/2023, p. 8)
41. 27/09/2023: Designada como titular a Deputada Maria Arraes, conforme Ofício n. 481/2023 da Liderança do PL-CD, ratificado pelo Ofício n. 46/2023 da Liderança do Solidariedade-CD. (DCN de 28/09/2023, p. 9)
42. 22/02/2024: Designada, como titular, a Senadora Jussara Lima (Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática).
43. 28/02/2024: Designada como suplente a Deputada Iza Arruda, conforme Ofício n° 6/2023 da Liderança do Bloco MBD, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS - CD.

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 61 3303-3504
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

CMMPV 1192/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1192, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1192, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 07/11/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. VAGO (41)
Confúcio Moura - MDB/RO (2,53)	2. Giordano - MDB/SP
Alan Rick - UNIÃO/AC (3,47)	3. Marcio Bittar - UNIÃO/AC (48)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (5)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Sérgio Petecão - PSD/AC (6)	1. Otto Alencar - PSD/BA (8)
VAGO (7,34)	2. Zenaide Maia - PSD/RN (9)
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (10)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (11)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (12,42)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (43)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (13)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (14,44)

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (15)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (16)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
André Figueiredo - PDT/CE (17)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (18)	1. VAGO
Átila Lins - PSD/AM (19,49)	2. Júnior Ferrari - PSD/PA (50)
Silas Câmara - REPUBLICANOS/AM (20,46)	3. Albuquerque - REPUBLICANOS/RR (45)
Raimundo Costa - PODEMOS/BA (21,32)	4. Fábio Macedo - PODEMOS/MA (33)
PL	
VAGO (22,37)	1. VAGO (24,39)
VAGO (23,38)	2. VAGO (25,40)
PCdoB, PT, PV	
Airton Faleiro - PT/PA (26,51)	1. VAGO (28,35)
Dilvanda Faro - PT/PA (27,52)	2. VAGO (29,36)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (30)	1. Erika Hilton - PSOL/SP (31)

Notas:

1. 07/11/2023: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 07/11/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 07/11/2023: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 07/11/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 07/11/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 07/11/2023: Designado o Senador Sérgio Petecão, nos termos Ofício nº 117/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática. (DCN de 09/11/2023, p. 11)
7. 07/11/2023: Designada a Senadora Jussara Lima, nos termos Ofício nº 117/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática. (DCN de 09/11/2023, p. 11)
8. 07/11/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos Ofício nº 117/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática. (DCN de 09/11/2023, p. 11)
9. 07/11/2023: Designada a Senadora Zenaide Maia, nos termos Ofício nº 117/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática. (DCN de 09/11/2023, p. 11)
10. 07/11/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 07/11/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 07/11/2023: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 07/11/2023: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 07/11/2023: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 07/11/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 07/11/2023: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 07/11/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 07/11/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 07/11/2023: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 07/11/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 07/11/2023: Designado o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 07/11/2023: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 07/11/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 07/11/2023: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 07/11/2023: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 07/11/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 07/11/2023: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 07/11/2023: Designado a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 07/11/2023: Designado o Deputado Jadyel Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 07/11/2023: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 07/11/2023: Designado o Deputado Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 07/11/2023: Designado como titular o Deputado Raimundo Costa, em substituição ao Deputado Fábio Macedo (Ofício n° 119/2023 da Liderança do PODEMOS-CD). (DCN de 09/11/2023, p. 12)
33. 07/11/2023: Designado como suplente o Deputado Fábio Macedo, conforme Ofício n° 119/2023 da Liderança do PODEMOS-CD. (DCN de 09/11/2023, p. 12)
34. 13/12/2023: A Senadora Jussara Lima deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Wellington Dias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

35. 07/12/2023: Desligada a Deputada Jandira Feghali, conforme Ofício 676/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 07/12/2023, p. 71)
36. 07/12/2023: Desligado o Deputado Jaydel Alencar, conforme Ofício 676/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 07/12/2023, p. 71)
37. 07/02/2024: Desligado da vaga de titular o Deputado Altineu Côrtes (Ofício n° 7/2024 da Liderança do PL).
38. 07/02/2024: Desligado da vaga de titular o Deputado Giovani Cherini (Ofício n° 7/2024 da Liderança do PL).
39. 07/02/2024: Desligada da vaga de suplente a Deputada Soraya Santos (Ofício n° 7/2024 da Liderança do PL).
40. 07/02/2024: Desligado da vaga de suplente o Deputado Alberto Fraga (Ofício n° 7/2024 da Liderança do PL).
41. 29/02/2024: Desligado da condição de suplente o Senador Confúcio Moura, conforme Ofício n° 1/2024 da Liderança do Bloco Democracia.
42. 10/11/2023: Designado como titular o Senador Esperidião Amin, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n° 58/2023 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 16/11/2023, p. 56)
43. 10/11/2023: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício n° 58/2023 da Liderança do Bloco Aliança. (DCN de 16/11/2023, p. 56)
44. 10/11/2023: Designado como suplente o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n° 58/2023 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 16/11/2023, p. 56)
45. 23/11/2023: Designado como suplente o Deputado Albuquerque, conforme Ofício n° 196/2023 da Liderança do Republicanos. (DCN de 23/11/2023, p. 697)
46. 23/11/2023: Designado como titular o Deputado Silas Câmara, em substituição ao Deputado Hugo Motta (Ofício n° 197/2023 da Liderança do Republicanos). (DCN de 23/11/2023, p. 698)
47. 27/11/2023: Designado como titular o Senador Alan Rick, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício n° 174/2023 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 30/11/2023, p. 15)
48. 27/11/2023: Designado como suplente o Senador Márcio Bittar, em substituição à Senadora Professora Dorinha (Ofício n° 174/2023 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 30/11/2023, p. 15)
49. 06/12/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Átila Lins, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme o Ofício 614/2023 da Liderança do PSD da Câmara dos Deputados. (DCN de 07/12/2023, p. 69)
50. 06/12/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Júnior Ferrari, conforme o Ofício 614/2023 da Liderança do PSD da Câmara dos Deputados. (DCN de 07/12/2023, p. 69)
51. 06/12/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Airton Faleiro, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu, conforme Ofício 676/2023 da Liderança do PT na Câmara dos Deputados. (DCN de 07/12/2023, p. 71)
52. 06/12/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Dilvanda Faro, em substituição à Deputada Érika Kokay, conforme Ofício 676/2023 da Liderança do PT na Câmara dos Deputados. (DCN de 07/12/2023, p. 71)
53. 29/02/2024: Designado como titular o Senador Confúcio Moura, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n° 1/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 184)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1198/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1198, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1198, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 29/11/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Marcelo Castro - MDB/PI (1,58)	1. Alessandro Vieira - MDB/SE (5,55)
Confúcio Moura - MDB/RO (2,57)	2. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (6,56)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (3)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (7)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (9,49)	1. VAGO (12,41,52)
Sérgio Petecão - PSD/AC (10,50)	2. Zenaide Maia - PSD/RN (51)
VAGO (11,37)	3. VAGO (14,39)
VAGO (13,38)	4. VAGO (15,40)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (16)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (17)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (53)	1. Ciro Nogueira - PP/PI (54)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (18,47)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (19,48)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (20)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (21)	2. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	3. VAGO
Professora Goreth - PDT/AP (22,46)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (23)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (24)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (25)	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA (26)	4. VAGO
PL	
VAGO (27,42)	1. VAGO (29,44)
VAGO (28,43)	2. VAGO (30,45)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (31)	1. Erika Kokay - PT/DF (33)
Odair Cunha - PT/MG (32)	2. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (34)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (35)	1. Erika Hilton - PSOL/SP (36)

Notas:

1. 29/11/2023: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 29/11/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 29/11/2023: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício nº 179/2023 da Liderança do Bloco Democracia no Senado Federal). (DCN de 30/11/2023, p. 12)
4. 29/11/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 29/11/2023: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 29/11/2023: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 29/11/2023: Designado o Senador Sérgio Moro (Ofício nº 179/2023 da Liderança do Bloco Democracia no Senado Federal). (DCN de 30/11/2023, p. 12)
8. 29/11/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 29/11/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 29/11/2023: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 29/11/2023: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 29/11/2023: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 29/11/2023: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 29/11/2023: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 29/11/2023: Designada a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 29/11/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 29/11/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 29/11/2023: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 29/11/2023: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 29/11/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 29/11/2023: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 29/11/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 29/11/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 29/11/2023: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 29/11/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 29/11/2023: Designado o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 29/11/2023: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 29/11/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 29/11/2023: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 29/11/2023: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 29/11/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 29/11/2023: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 29/11/2023: Designado o Deputado Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 29/11/2023: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 29/11/2023: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 29/11/2023: Designado o Deputado Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 04/12/2023: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a Comissão Mista, conforme Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 07/12/2023, p. 62)
38. 04/12/2023: O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a Comissão Mista, conforme Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 07/12/2023, p. 62)
39. 04/12/2023: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a Comissão Mista, conforme Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 07/12/2023, p. 62)
40. 04/12/2023: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a Comissão Mista, conforme Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 07/12/2023, p. 62)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 04/12/2023: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, em substituição ao Senador Lucas Barreto (Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 07/12/2023, p. 62)
42. 07/02/2024: Desligado da vaga de titular o Deputado Altineu Côrtes (Ofício n° 5/2024 da Liderança do PL).
43. 07/02/2024: Desligado da vaga de titular o Deputado Giovani Cherini (Ofício n° 5/2024 da Liderança do PL).
44. 07/02/2024: Desligada da vaga de suplente a Deputada Soraya Santos (Ofício n° 5/2024 da Liderança do PL).
45. 07/02/2024: Desligado da vaga de suplente o Deputado Alberto Fraga (Ofício n° 5/2024 da Liderança do PL).
46. 30/11/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Professora Goreth, em substituição ao Deputado André Figueiredo (Ofício S/N da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados). (DCN de 07/12/2023, p. 57)
47. 01/12/2023: Designada como titular a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n° 60/2023 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 07/12/2023, p. 59)
48. 01/12/2023: Designado como suplente o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n° 60/2023 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 07/12/2023, p. 59)
49. 04/12/2023: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 07/12/2023, p. 62)
50. 04/12/2023: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 07/12/2023, p. 62)
51. 04/12/2023: Designada como suplente a Senadora Zenaide Maia, conforme Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 07/12/2023, p. 62)
52. 13/12/2023: A Senadora Jussara Lima deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Wellington Dias.
53. 08/02/2024: Designado como titular o Senador Laércio Oliveira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 104)
54. 08/02/2024: Designado como suplente o Senador Ciro Nogueira (Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 104)
55. 29/02/2024: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n° 2/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 185)
56. 29/02/2024: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Giordano (Ofício n° 2/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 185)
57. 29/02/2024: Designado como titular o Senador Confúcio Moura, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n° 2/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 185)
58. 29/02/2024: Designado como titular o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício n° 2/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 185)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1199/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1199, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1199, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 13/12/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (1,53)	1. Jader Barbalho - MDB/PA (5,55)
Alessandro Vieira - MDB/SE (2,54)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
VAGO (9,42)	1. VAGO (13,46)
VAGO (10,43)	2. VAGO
VAGO (11,44)	3. VAGO (14,47)
VAGO (12,45)	4. VAGO (15)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (16)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (17)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ciro Nogueira - PP/PI (18,51)	1. Luis Carlos Heinze - REPUBLICANOS/MG (52)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (19,49)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (20,50)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (21)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (22,28)	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	3. VAGO
André Figueiredo - PDT/CE (23)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA (27)	4. VAGO
PL	
Vermelho - PR (22,28,38,48)	1. VAGO (30,40)
VAGO (29,39)	2. VAGO (31,41)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (32)	1. Erika Kokay - PT/DF (34)
Odair Cunha - PT/MG (33)	2. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (35)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (36)	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ (37)

Notas:

1. 13/12/2023: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
2. 13/12/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
3. 13/12/2023: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 13/12/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
5. 13/12/2023: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
6. 13/12/2023: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 13/12/2023: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 13/12/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 13/12/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 13/12/2023: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 13/12/2023: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 13/12/2023: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 13/12/2023: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 13/12/2023: Designado a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 13/12/2023: Designado a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 13/12/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 13/12/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 13/12/2023: Designado a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 13/12/2023: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 13/12/2023: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 13/12/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 13/12/2023: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 13/12/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 13/12/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 13/12/2023: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 13/12/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 13/12/2023: Designado o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 13/12/2023: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 13/12/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 13/12/2023: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 13/12/2023: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 13/12/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 13/12/2023: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 13/12/2023: Designado o Deputado Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 13/12/2023: Designado o Deputado Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 13/12/2023: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 13/12/2023: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 07/02/2024: Desligado da vaga de titular o Deputado Altineu Côrtes (Ofício n° 6/2024 da Liderança do PL).
39. 07/02/2024: Desligado da vaga de titular o Deputado Giovani Cherini (Ofício n° 6/2024 da Liderança do PL).
40. 07/02/2024: Desligada da vaga de suplente a Deputada Soraya Santos (Ofício n° 6/2024 da Liderança do PL).
41. 07/02/2024: Desligado da vaga de suplente o Deputado Alberto Fraga (Ofício n° 6/2024 da Liderança do PL).
42. 22/02/2024: O Senador Otto Alencar deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
43. 22/02/2024: O Senador Omar Aziz deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
44. 22/02/2024: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
45. 22/02/2024: O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

46. 22/02/2024: O Senador Lucas Barreto deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
47. 22/02/2024: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
48. 07/02/2024: Designado como titular o Deputado Vermelho, conforme Ofício n° 8/2024 da Liderança do PL. (DCN de 08/02/2024, p. 134)
49. 07/02/2024: Designado como titular o Senador Cleitinho, conforme Ofício n° 3/2024 da Liderança do Bloco Aliança. (DCN de 08/02/2024, p. 137)
50. 07/02/2024: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, conforme Ofício n° 3/2024 da Liderança do Bloco Aliança. (DCN de 08/02/2024, p. 137)
51. 08/02/2024: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 104)
52. 08/02/2024: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze (Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 104)
53. 01/03/2024: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício n° 3/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 186)
54. 01/03/2024: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n° 3/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 186)
55. 01/03/2024: Designado como suplente o Senador Jader Barbalho, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n° 3/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 186)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1201/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1201, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1201, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Renan Calheiros - MDB/AL (1,55)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Giordano - MDB/SP (2,54)	2. Fernando Farias - MDB/AL (6,53)
Jayme Campos - UNIÃO/MT (3,48)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (7,49)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (9,52)	1. VAGO (13,44)
VAGO (10,41)	2. VAGO
VAGO (11,42)	3. VAGO (14,45)
VAGO (12,43)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (15)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (16)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (17,50)	1. Dr. Hiran - PP/RR (51)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (18,47)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (19,46)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (20)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (21)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Afonso Motta - PDT/RS (22)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (23)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (24)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (25)	3. VAGO
Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (26)	4. VAGO
PL	
VAGO (27,37)	1. VAGO (29,39)
VAGO (28,38)	2. VAGO (30,40)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (31)	1. Erika Kokay - PT/DF (33)
Odair Cunha - PT/MG (32)	2. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (34)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (35)	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ (36)

Notas:

1. 07/02/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 07/02/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 07/02/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 07/02/2024: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 07/02/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 07/02/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 07/02/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 07/02/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 07/02/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 07/02/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 07/02/2024: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 07/02/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 07/02/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 07/02/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 07/02/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 07/02/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 07/02/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 07/02/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 07/02/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 07/02/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 07/02/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 07/02/2024: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 07/02/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 07/02/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 07/02/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 07/02/2024: Designado o Deputado Romero Rodrigues, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 07/02/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 07/02/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 07/02/2024: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 07/02/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 07/02/2024: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 07/02/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 07/02/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 07/02/2024: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 07/02/2024: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 07/02/2024: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 15/02/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão. (Ofício nº 17/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados) (DCN de 22/02/2024, p. 70)
38. 15/02/2024: O Deputado Giovani Cherini deixa de compor a comissão. (Ofício nº 17/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados) (DCN de 22/02/2024, p. 70)
39. 15/02/2024: A Deputada Soraya Santos deixa de compor a comissão. (Ofício nº 17/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados) (DCN de 22/02/2024, p. 70)
40. 15/02/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão. (Ofício nº 17/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados) (DCN de 22/02/2024, p. 70)
41. 22/02/2024: O Senador Omar Aziz deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42. 22/02/2024: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
43. 22/02/2024: O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
44. 22/02/2024: O Senador Lucas Barreto deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
45. 22/02/2024: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
46. 07/02/2024: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício n° 2/2024 da Liderança do Bloco Aliança. (DCN de 08/02/2024, p. 135)
47. 07/02/2024: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício n° 2/2024 da Liderança do Bloco Aliança. (DCN de 08/02/2024, p. 138)
48. 08/02/2024: Designado como titular o Senador Jayme Campos, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 187/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 15/02/2024, p. 106)
49. 08/02/2024: Designado como suplente o Senador Sérgio Moro, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício nº 187/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 15/02/2024, p. 106)
50. 08/02/2024: Designado como titular o Senador Esperidião Amin, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 104)
51. 08/02/2024: Designado como suplente o Senador Dr. Hiran (Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 104)
52. 22/02/2024: Designado, como titular, o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
53. 01/03/2024: Designado como suplente o Senador Fernando Farias, em substituição ao Senador Giordano (Ofício n° 4/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 187)
54. 01/03/2024: Designado como titular o Senador Giordano, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n° 4/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 187)
55. 01/03/2024: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício n° 4/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 187)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1202/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1202, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1202, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Alessandro Vieira (MDB-SE)
VICE-PRESIDENTE: Mauro Benevides Filho (PDT-CE)
RELATOR: Rubens Pereira Júnior (PT-MA)
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (5,52)
Alessandro Vieira - MDB/SE (2,51)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
Izalci Lucas - PL/DF (54)	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Daniella Ribeiro - PSD/PB (9)	1. Margareth Buzetti - PSD/MT (13,49)
Angelo Coronel - PSD/BA (10,48)	2. Zenaide Maia - PSD/RN (70)
Teresa Leitão - PT/PE (11,41,62)	3. Humberto Costa - PT/PE (14,43,63)
Cid Gomes - PSB/CE (12,42,55)	4. Jorge Kajuru - PSB/GO (58)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (15)	1. Flávio Bolsonaro - PL/RJ (74)
Jorge Seif - PL/SC (16)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (17,45)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (46)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (18)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Benes Leocádio - UNIÃO/RN (20,72)	1. Pauderney Avelino - UNIÃO/AM (73)
Felipe Carreras - PSB/PE (21,71)	2. Mersinho Lucena - PP/PB (61)
Any Ortiz - CIDADANIA/RS (59)	3. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Mauro Benevides Filho - PDT/CE (22,56)	4. Josenildo - PDT/AP (57)
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (23)	1. VAGO
Ricardo Silva - PSD/SP (24,69)	2. Luiz Gastão - PSD/CE (68)
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (25)	3. VAGO
Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (26)	4. Gilson Daniel - PODEMOS/ES (53)
PL	
Delegado Ramagem - RJ (27,37,47)	1. VAGO (29,39)
Domingos Sávio - MG (28,38,50)	2. VAGO (30,40)
PCdoB, PT, PV	
Rubens Pereira Júnior - PT/MA (31,64)	1. Reginete Bispo - PT/RS (33,66)
Jack Rocha - PT/ES (32,65)	2. Tadeu Veneri - PT/PR (34,67)
PSOL, REDE	
Túlio Gadêlha - REDE/PE (35,60)	1. VAGO (36,44)

Notas:

1. 07/02/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 07/02/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 07/02/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 07/02/2024: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 07/02/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 07/02/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 07/02/2024: Designada a Senadora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 07/02/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 07/02/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 07/02/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 07/02/2024: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 07/02/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 07/02/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 07/02/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 07/02/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 07/02/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 07/02/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 07/02/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 07/02/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 07/02/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 07/02/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 07/02/2024: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 07/02/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 07/02/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 07/02/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 07/02/2024: Designado o Deputado Romero Rodrigues, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 07/02/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 07/02/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 07/02/2024: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 07/02/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 07/02/2024: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 07/02/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 07/02/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 07/02/2024: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 07/02/2024: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 07/02/2024: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 08/02/2024: Designado como titular o Deputado Júnior Mano, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes (Ofício n° 16/2024 da Liderança do PL). (DCN de 15/02/2024, p. 103)
38. 08/02/2024: Desligado da vaga de titular o Deputado Giovani Cherini (Ofício n° 16/2024 da Liderança do PL). (DCN de 15/02/2024, p. 103; DCN de 29/02/2024, p. 64)
39. 08/02/2024: Desligada da vaga de suplente a Deputada Soraya Santos (Ofício n° 16/2024 da Liderança do PL). (DCN de 15/02/2024, p. 103; DCN de 29/02/2024, p. 64)
40. 08/02/2024: Desligado da vaga de suplente o Deputado Alberto Fraga (Ofício n° 16/2024 da Liderança do PL). (DCN de 15/02/2024, p. 103; DCN de 29/02/2024, p. 64)
41. 22/02/2024: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42. 22/02/2024: O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
43. 22/02/2024: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
44. 16/04/2024: O Deputado Tarcísio Motta deixa de compor a Comissão (Ofício nº 55 de 2024 da Liderança da Federação PSOL/REDE).
45. 08/02/2024: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 104)
46. 08/02/2024: Designada como suplente a Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 104)
47. 22/02/2024: Designado o Deputado Delegado Ramagem, como titular, em substituição ao Deputado Júnior Mano (Ofício nº 29/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 29/02/2024, p. 68)
48. 22/02/2024: Designado o Senador Angelo Coronel, como titular, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
49. 22/02/2024: Designada a Senadora Margareth Buzetti, como suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
50. 28/02/2024: Designado como titular o Deputado Capitão Domingos Sávio, conforme Ofício n° 35/2024 da Liderança do PL/CD. (DCN de 29/02/2024, p. 70)
51. 01/03/2024: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n° 5/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 188)
52. 01/03/2024: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n° 5/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 188)
53. 04/03/2024: Designado como suplente o Deputado Gilson Daniel, conforme Ofício n° 10/2024 da Liderança do Podemos-CD.
54. 11/03/2024: Designado como titular o Senador Izalci Lucas, conforme Ofício nº 11/2024 da Liderança do Bloco Democracia.
55. 15/03/2024: Designado, como membro titular, o Senador Cid Gomes (Ofício nº 10/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 21/03/2024, p. 21)
56. 20/03/2024: Designado, como titular, o Deputado Mauro Benevides Filho, em substituição ao Deputado Afonso Motta (Ofício S/N da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados). (DCN de 21/03/2024, p. 23)
57. 20/03/2024: Designado, como suplente, o Deputado Josenildo (Ofício S/N da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados). (DCN de 21/03/2024, p. 23)
58. 25/03/2024: Designado, como suplente, o Senador Jorge Kajuru (Ofício nº 13 de 2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
59. 27/03/2024: Designada como titular a Deputada Any Ortiz, conforme Ofício 83/2024 da Liderança do PSDB/CIDADANINA na Câmara dos Deputados.
60. 01/04/2024: Designado como titular o Deputado Túlio Gadelha, em substituição ao Deputado Guilherme Boulos (Ofício 42/2024 da Liderança do PSOL-REDE da Câmara dos Deputados).
61. 02/04/2024: Designado como suplente o Deputado Mersinho Lucena, conforme Ofício nº 49/2024 da Liderança do PP-CD.
62. 02/04/2024: Designado a Senadora Teresa Leitão, como titular, (Ofício nº 15/2024/BLRESDEM).
63. 02/04/2024: Designado o Senador Humberto Costa, como suplente, (Ofício nº 15/2024/BLRESDEM).
64. 03/04/2024: Designado, como membro titular, o Deputado Rubens Pereira Júnior em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício 102/2024 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
65. 03/04/2024: Designada, como membro titular, a Deputada Jack Rocha, em substituição ao Deputado Odair Cunha (Ofício 102/2024 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
66. 03/04/2024: Designada, como membro suplente, a Deputada Reginete Bispo, em substituição à Deputada Erika Kokay (Ofício 102/2024 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
67. 03/04/2024: Designado, como membro suplente, o Deputado Tadeu Veneri, em substituição à Deputada Jandira Feghali (Ofício 102/2024 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
68. 04/04/2024: Designado o Deputado Luiz Gastão, como suplente, (Ofício nº 43/2024/PSD).
69. 04/04/2024: Designado o Deputado Ricardo Silva, como Titular, em substituição ao Deputado Antonio Brito (Ofício nº 43/2024 da Liderança do Partido Social Democrático - PSD).
70. 08/04/2024: Designada a Senadora Zenaide Maia, como suplente, (Ofício nº 18/2024/BLRESDEM).
71. 08/04/2024: Designado como Titular o Deputado Felipe Carreras (PSB/PE), em substituição ao Deputado Doutor Luizinho (PP/RJ), (Ofício n° 50/2024 da Liderança do PP).
72. 10/04/2024: Designado como titular o Deputado Benes Leocádio, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (Ofício nº 3/2024 da Liderança do União Brasil - CD).
73. 10/04/2024: Designado como suplente o Deputado Pauderney Avelino, conforme Ofício nº 3/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
74. 10/04/2024: Designado como suplente o Senador Flávio Bolsonaro, conforme Ofício nº 18/2024 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1203/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1203, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1203, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Alan Rick - UNIÃO/AC (3,49)	3. Marcio Bittar - UNIÃO/AC (7,50)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
VAGO (9,20)	1. VAGO (13,24)
VAGO (10,21)	2. VAGO
VAGO (11,22)	3. VAGO (14,25)
VAGO (12,23)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (15)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (16)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (17,51)	1. Luis Carlos Heinze - REPUBLICANOS/RR (52)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (18,44,53)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19,43,54)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (26)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (27)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Professora Goreth - PDT/AP (28,55)	4. Josenildo - PDT/AP (56)
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (29)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (30)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (31)	3. VAGO
Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (32)	4. VAGO
PL	
VAGO (33,45)	1. VAGO (35,47)
VAGO (34,46)	2. VAGO (36,48)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (37)	1. Erika Kokay - PT/DF (39)
Odair Cunha - PT/MG (38)	2. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (40)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (41)	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ (42)

Notas:

1. 07/02/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 07/02/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 07/02/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 07/02/2024: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 07/02/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 07/02/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 07/02/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 07/02/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 07/02/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 07/02/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 07/02/2024: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 07/02/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 07/02/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 07/02/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 07/02/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 07/02/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 07/02/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 07/02/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 07/02/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 22/02/2024: O Senador Otto Alencar deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
21. 22/02/2024: O Senador Omar Aziz deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
22. 22/02/2024: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
23. 22/02/2024: O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
24. 22/02/2024: O Senador Lucas Barreto deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
25. 22/02/2024: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
26. 07/02/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 07/02/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 07/02/2024: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 07/02/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 07/02/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 07/02/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 07/02/2024: Designado o Deputado Romero Rodrigues, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 07/02/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 07/02/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 07/02/2024: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 07/02/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 07/02/2024: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 07/02/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 07/02/2024: Designado a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
40. 07/02/2024: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
41. 07/02/2024: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42. 07/02/2024: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
43. 07/02/2024: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, conforme Ofício n° 2/2024 da Liderança do Bloco Aliança. (DCN de 08/02/2024, p. 138)
44. 07/02/2024: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício n° 2/2024 da Liderança do Bloco Aliança. (DCN de 08/02/2024, p. 138)
45. 15/02/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão. (Ofício nº 18/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados) (DCN de 15/02/2024, p. 104; DCN de 22/02/2024, p. 71)
46. 15/02/2024: O Deputado Giovani Cherini deixa de compor a comissão. (Ofício nº 18/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados) (DCN de 15/02/2024, p. 104; DCN de 15/02/2024, p. 106; DCN de 22/02/2024, p. 71)
47. 15/02/2024: A Deputada Soraya Santos deixa de compor a comissão. (Ofício nº 18/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados) (DCN de 22/02/2024, p. 71)
48. 15/02/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão. (Ofício nº 18/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados) (DCN de 22/02/2024, p. 71)
49. 08/02/2024: Designado como titular o Senador Alan Rick, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 187/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 15/02/2024, p. 106)
50. 08/02/2024: Designado como suplente o Senador Marcio Bittar, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício nº 187/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 15/02/2024, p. 106)
51. 08/02/2024: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 104)
52. 08/02/2024: Designado como suplente o Senador Luiz Carlos Heinze, conforme Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Aliança. (DCN de 15/02/2024, p. 104)
53. 21/02/2024: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n° 6/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 22/02/2024, p. 75)
54. 21/02/2024: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, em substituição à Senadora Damares Alves (Ofício n° 6/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 22/02/2024, p. 75)
55. 08/03/2024: Designada como titular a Deputada Professora Goreth, em substituição ao Deputado Afonso Motta (1º Ofício S/N, de 07/03/2024, da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Fed. PSDB-CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE e PRD).
56. 08/03/2024: Designado como suplente o Deputado Josenildo, conforme 2º Ofício S/N, de 07/03/2024, da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Fed. PSDB-CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE e PRD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1205/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1205, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1205, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Giordano - MDB/SP (2,57)	2. Fernando Dueire - MDB/PE (6,56)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (7,48)
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (4,47)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (9,53)	1. VAGO (13,45)
Eliziane Gama - PSD/MA (10,54)	2. VAGO
VAGO (11,43)	3. VAGO (14,46)
VAGO (12,44)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (15)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (16)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Luis Carlos Heinze (17,49)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (50)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (18,37)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (19,38)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (20)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (21)	2. VAGO
Vitor Lippi - PSDB/SP (52)	3. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Afonso Motta - PDT/RS (22)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (23)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (24)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (25)	3. VAGO
Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (26)	4. VAGO
PL	
Vermelho - PR (27,39,51)	1. VAGO (29,41)
Capitão Alberto Neto - AM (28,40,55)	2. VAGO (30,42)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (31)	1. Erika Kokay - PT/DF (33)
Odair Cunha - PT/MG (32)	2. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (34)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (35)	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ (36)

Notas:

1. 07/02/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 07/02/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 07/02/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 07/02/2024: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 07/02/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 07/02/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 07/02/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 07/02/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 07/02/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 07/02/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 07/02/2024: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 07/02/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 07/02/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 07/02/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 07/02/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 07/02/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 07/02/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 07/02/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 07/02/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 07/02/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 07/02/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 07/02/2024: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 07/02/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 07/02/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 07/02/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 07/02/2024: Designado o Deputado Romero Rodrigues, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 07/02/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 07/02/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 07/02/2024: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 07/02/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 07/02/2024: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 07/02/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 07/02/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 07/02/2024: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 07/02/2024: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 07/02/2024: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 07/02/2024: Designada como titular a Senadora Damares Alves, conforme Ofício n° 2/2024 da Liderança do Bloco Aliança. (DCN de 08/02/2024, p. 138)
38. 07/02/2024: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício n° 2/2024 da Liderança do Bloco Aliança. (DCN de 08/02/2024, p. 138)
39. 15/02/2024: Desligado da vaga de titular o Deputado Altineu Côrtes (Ofício n° 19/2024 da Liderança do PL). (DCN de 22/02/2024, p. 72)
40. 15/02/2024: Desligado da vaga de titular o Deputado Giovani Cherini (Ofício n° 19/2024 da Liderança do PL). (DCN de 22/02/2024, p. 72)
41. 15/02/2024: Desligada da vaga de suplente a Deputada Soraya Santos (Ofício n° 19/2024 da Liderança do PL). (DCN de 22/02/2024, p. 72)
42. 15/02/2024: Desligado da vaga de suplente o Deputado Alberto Fraga (Ofício n° 19/2024 da Liderança do PL). (DCN de 22/02/2024, p. 72)
43. 22/02/2024: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
44. 22/02/2024: O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

45. 22/02/2024: O Senador Lucas Barreto deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
46. 22/02/2024: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
47. 08/02/2024: Designado como titular o Senador Rodrigo Cunha, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães (Ofício nº 188/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 15/02/2024, p. 107)
48. 08/02/2024: Designado como suplente o Senador Sérgio Moro, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício nº 187/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 15/02/2024, p. 106)
49. 08/02/2024: Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 104)
50. 08/02/2024: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira (Ofício nº 4/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 104)
51. 15/02/2024: Designado como titular o Deputado Vermelho, conforme Ofício n° 20/2024 da Liderança do PL. (DCN de 22/02/2024, p. 73)
52. 15/02/2024: Designado como titular o Deputado Vitor Lippi, conforme Ofício n° 3/2024 da Liderança da Federação PSDB-CIDADANIA). (DCN de 22/02/2024, p. 74)
53. 22/02/2024: Designado, como titular, o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
54. 22/02/2024: Designada, como titular, a Senadora Eliziane Gama, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
55. 27/02/2024: Designado, como titular, o Deputado Capitão Alberto Neto (Ofício nº 30/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 29/02/2024, p. 69)
56. 01/03/2024: Designado como suplente o Senador Fernando Dueire, em substituição ao Senador Giordano (Ofício n° 7/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 190)
57. 01/03/2024: Designado como titular o Senador Giordano, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n° 7/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 190)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1206/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1206, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1206, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Marcelo Castro - MDB/PI (6,52)
Renan Calheiros - MDB/AL (2,51)	2. Giordano - MDB/SP (7)
Marcio Bittar - UNIÃO/AC (3)	3. Alan Rick - UNIÃO/AC (4)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (5)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
Izalci Lucas - PL/DF (53)	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Eliziane Gama - PSD/MA (9,50)	1. VAGO (13,47)
VAGO (10,44)	2. VAGO
VAGO (11,45)	3. VAGO (14,48)
VAGO (12,46)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (15)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (16)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ciro Nogueira - PP/PI (17,36)	1. Tereza Cristina - PP/MS (38)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (18,37)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (19,39)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (20)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (21)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO (49,54)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (22)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (23)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (24)	3. VAGO
PL	
VAGO (25,40)	1. VAGO (27,42)
VAGO (26,41)	2. VAGO (28,43)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (29)	1. Erika Kokay - PT/DF (31)
Odair Cunha - PT/MG (30)	2. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (32)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (33)	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ (34)
PSB	
Gervásio Maia - PB (35)	1. VAGO

Notas:

1. 09/02/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 09/02/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 09/02/2024: Designado o Senador Marcio Bittar (Ofício nº 187 de 2024, da Liderança do Bloco Democracia no Senado Federal). (DCN de 15/02/2024, p. 106)
4. 09/02/2024: Designado o Senador Alan Rick (Ofício nº 187 de 2024, da Liderança do Bloco Democracia no Senado Federal). (DCN de 15/02/2024, p. 106)
5. 09/02/2024: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
6. 09/02/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
7. 09/02/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
8. 09/02/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
9. 09/02/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
10. 09/02/2024: Designado o Senador Omar Azziz, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
11. 09/02/2024: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
12. 09/02/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
13. 09/02/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
14. 09/02/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
15. 09/02/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
16. 09/02/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
17. 09/02/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
18. 09/02/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
19. 09/02/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
20. 09/02/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
21. 09/02/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
22. 09/02/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
23. 09/02/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
24. 09/02/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
25. 09/02/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
26. 09/02/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
27. 09/02/2024: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
28. 09/02/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
29. 09/02/2024: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
30. 09/02/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
31. 09/02/2024: Designada a Deputada Érika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
32. 09/02/2024: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
33. 09/02/2024: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
34. 09/02/2024: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
35. 09/02/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
36. 09/02/2024: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 108)
37. 09/02/2024: Designado como titular o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 108)
38. 09/02/2024: Designada como suplente a Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 108)
39. 09/02/2024: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 5/2024 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 15/02/2024, p. 108)
40. 22/02/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 28/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 29/02/2024, p. 67)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 22/02/2024: O Deputado Giovani Cherini deixa de compor a comissão (Ofício nº 28/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 29/02/2024, p. 67)
42. 22/02/2024: A Deputada Soraya Santos deixa de compor a comissão (Ofício nº 28/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 29/02/2024, p. 67)
43. 22/02/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 28/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 29/02/2024, p. 67)
44. 22/02/2024: O Senador Omar Aziz deixa de compor a comissão (Ofício nº 005/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
45. 22/02/2024: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão (Ofício nº 005/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
46. 22/02/2024: O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a comissão (Ofício nº 005/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
47. 22/02/2024: O Senador Lucas Barreto deixa de compor a comissão (Ofício nº 005/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
48. 22/02/2024: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão (Ofício nº 005/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
49. 09/02/2024: Designado o Deputado Josenildo, conforme Ofício S/N da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
50. 22/02/2024: Designada, como titular, a Senadora Eliziane Gama, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 005/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 29/02/2024, p. 64)
51. 29/02/2024: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n° 8/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 191)
52. 29/02/2024: Designado como suplente o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n° 8/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 07/03/2024, p. 191)
53. 11/03/2024: Designado como titular o Senador Izalci Lucas, conforme Ofício nº 13/2024 da Liderança do Bloco Democracia.
54. 01/04/2024: Desligado o Deputado Josenildo, devido a retificação na proporcionalidade intrabloco, informada às lideranças do PDT e do União nesta data.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1207/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1207, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1207, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (4,45)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (9)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (13)
Omar Aziz - PSD/AM (10)	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA (11)	3. Teresa Leitão - PT/PE (14)
Jorge Kajuru - PSB/GO (12)	4. Ana Paula Lobato - PDT/MA (15)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (16)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (17)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (18,39)	1. Luis Carlos Heinze - REPUBLICANOS/RS (40)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (20)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (21)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (22)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Afonso Motta - PDT/RS (23)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
VAGO (27,41)	1. VAGO (29,43)
VAGO (28,42)	2. VAGO (30,44)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (31)	1. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (33)
Erika Kokay - PT/DF (32)	2. Ana Pimentel - PT/MG (34)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (35)	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ (36)
PSB	
Gervásio Maia - PB (37)	1. Tabata Amaral - SP (38)

Notas:

1. 01/03/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 01/03/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 01/03/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 01/03/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 01/03/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 01/03/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 01/03/2024: Designado a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 01/03/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 01/03/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 01/03/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 01/03/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 01/03/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 01/03/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 01/03/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 01/03/2024: Designada a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 01/03/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 01/03/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 01/03/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 01/03/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 8/2024 do Bloco Parlamentar Aliança).
20. 01/03/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 8/2024 do Bloco Parlamentar Aliança).
21. 01/03/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 01/03/2024: Designado o Deputado Doutro Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 01/03/2024: Designado o Deputado Afondo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 01/03/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 01/03/2024: Designado o Deputado Antonio Britto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 01/03/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 01/03/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 01/03/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 01/03/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 01/03/2024: Designado o Deputado General Pazuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 01/03/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 01/03/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 01/03/2024: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 01/03/2024: Designado a Deputada Ana Pimentel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 01/03/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 01/03/2024: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 01/03/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 01/03/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 01/03/2024: Designado como titular o Senador Laércio Oliveira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n° 9/2024 da Liderança do Bloco Aliança).
40. 01/03/2024: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício n° 9/2024 da Liderança do Bloco Aliança.
41. 05/03/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 43/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 07/03/2024, p. 193)
42. 05/03/2024: O Deputado Giovani Cherini deixa de compor a comissão (Ofício nº 43/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 07/03/2024, p. 193)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

43. 05/03/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 43/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 07/03/2024, p. 193)
44. 05/03/2024: O Deputado General Pázuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 43/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 07/03/2024, p. 193)
45. 14/03/2024: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Rodrigo Cunha (Ofício nº 17/2024 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 14/03/2024, p. 10)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1208/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1208, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1208, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (2)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (1)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
Izalci Lucas - PL/DF (50)	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Margareth Buzetti - PSD/MT (9,51)	1. VAGO (13,47)
VAGO (10,45)	2. VAGO
VAGO (11,46)	3. VAGO (14,48)
Cid Gomes - PSB/CE (12,52)	4. VAGO (15,49)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (16)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (17)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ciro Nogueira - PP/PI (18,39)	1. Tereza Cristina - PP/MS (40)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (19)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (20)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (21)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (22)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Afonso Motta - PDT/RS (23)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
VAGO (27,41)	1. VAGO (29,43)
VAGO (28,42)	2. VAGO (30,44)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (31)	1. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (33)
Erika Kokay - PT/DF (32)	2. Ana Pimentel - PT/MG (34)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (35)	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ (36)
PSB	
Gervásio Maia - PB (37)	1. Tabata Amaral - SP (38)

Notas:

1. 01/03/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 01/03/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 01/03/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 01/03/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 01/03/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 01/03/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 01/03/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 01/03/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 01/03/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 01/03/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 01/03/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 01/03/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 01/03/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 01/03/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 01/03/2024: Designada a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 01/03/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 01/03/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 01/03/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 01/03/2024: Designado como titular o Senador Cleitinho, conforme Ofício n° 8/2024 da Liderança do Bloco Aliança.
20. 01/03/2024: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, conforme Ofício n° 8/2024 da Liderança do Bloco Aliança.
21. 01/03/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 01/03/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 01/03/2024: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 01/03/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 01/03/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 01/03/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 01/03/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 01/03/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 01/03/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 01/03/2024: Designado o Deputado General Pazuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 01/03/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 01/03/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 01/03/2024: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 01/03/2024: Designada a Deputada Ana Pimentel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 01/03/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 01/03/2024: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 01/03/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 01/03/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 01/03/2024: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n° 9/2024 da Liderança do Bloco Aliança).
40. 01/03/2024: Designado como suplente a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício n° 9/2024 da Liderança do Bloco Aliança.
41. 05/03/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 44/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 07/03/2024, p. 194)
42. 05/03/2024: O Deputado Giovani Cherini deixa de compor a comissão (Ofício nº 44/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 07/03/2024, p. 194)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

43. 05/03/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 44/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 07/03/2024, p. 194)
44. 05/03/2024: O Deputado General Pazuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 44/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 07/03/2024, p. 194)
45. 15/03/2024: O Senador Omar Aziz deixa de compor a comissão (Ofício nº 10/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
46. 15/03/2024: O Senador Beto Faro deixa de compor a comissão (Ofício nº 10/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
47. 15/03/2024: O Senador Lucas Barreto deixa de compor a comissão (Ofício nº 10/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
48. 15/03/2024: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão (Ofício nº 10/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
49. 15/03/2024: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a comissão (Ofício nº 10/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
50. 11/03/2024: Designado como titular o Senador Izalci Lucas, conforme Ofício nº 14/2024 da Liderança do Bloco Democracia.
51. 15/03/2024: Designada, como titular, a Senadora Margareth Buzetti, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 10/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 21/03/2024, p. 21)
52. 15/03/2024: Designado, como titular, o Senador Cid Gomes, em substituição ao Senador Jorge Kajuru (Ofício nº 10/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 21/03/2024, p. 21)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1211/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1211, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1211, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (1,60)	1. Margareth Buzetti - PSD/MT (5,61)
Lucas Barreto - PSD/AP (2,62)	2. VAGO
VAGO (3,45)	3. VAGO (6,47)
VAGO (4,46)	4. VAGO (7,48)
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (8,63)	1. Giordano - MDB/SP (12,65)
Alessandro Vieira - MDB/SE (9,64)	2. VAGO (13,49)
Sergio Moro - UNIÃO/PR (10,54)	3. Alan Rick - UNIÃO/AC (11,57)
Marcio Bittar - UNIÃO/AC (14,55)	4. Leila Barros - PDT/DF (15,56)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (16)	1. Izalci Lucas - PL/DF (18)
Jorge Seif - PL/SC (17)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ireneu Orth - PP/RS (19,50,59)	1. Esperidião Amin - PP/SC (52,58)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (20,51)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (21,53)
PODEMOS	
Rodrigo Cunha - AL (22)	1. Styvenson Valentim - RN (23)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (24)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Doutor Luizinho - PP/RJ (36)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (25)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (26)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (27)	3. VAGO
PL	
VAGO (28,41)	1. VAGO (30,43)
VAGO (29,42)	2. VAGO (31,44)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (32)	1. Ana Pimentel - PT/MG (34)
Erika Kokay - PT/DF (33)	2. Alice Portugal - PCdoB/BA (35)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (37)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (38)
PSB	
Gervásio Maia - PB (39)	1. Tabata Amaral - SP (40)

Notas:

1. 03/04/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 03/04/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 03/04/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 03/04/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 03/04/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 03/04/2024: Designado a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 03/04/2024: Designado a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 03/04/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 03/04/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 03/04/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 03/04/2024: Designado o Senador Davi Alcolumbre, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 03/04/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 03/04/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 03/04/2024: Designado a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 03/04/2024: Designado o Senador Alan Rick, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 03/04/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 03/04/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 03/04/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 03/04/2024: Designado a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 03/04/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 03/04/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 03/04/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 03/04/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 03/04/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 03/04/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 03/04/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 03/04/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 03/04/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 03/04/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 03/04/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 03/04/2024: Designado o Deputado General Pazuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 03/04/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 03/04/2024: Designado a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 03/04/2024: Designado a Deputada Ana Pimentel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 03/04/2024: Designado a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 03/04/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 03/04/2024: Designado a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 03/04/2024: Designado a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 03/04/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
40. 03/04/2024: Designado a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
41. 15/04/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 192/2024 da Liderança do PL - CD).
42. 15/04/2024: O Deputado Giovani Cherini deixa de compor a comissão (Ofício nº 192/2024 da Liderança do PL - CD).
43. 15/04/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 192/2024 da Liderança do PL - CD).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

44. 15/04/2024: O Deputado General Pazuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 192/2024 da Liderança do PL - CD).
45. 07/05/2024: Desligado da condição de titular o Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 25/2024 da Lideranaça do Bloco Resistência Democrática - SF.
46. 07/05/2024: Desligado da condição de titular o Senador Jorge Kajuru, conforme Ofício nº 25/2024 da Lideranaça do Bloco Resistência Democrática - SF.
47. 07/05/2024: Desligada da condição de suplente a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 25/2024 da Lideranaça do Bloco Resistência Democrática - SF.
48. 07/05/2024: Desligada da condição de suplente a Senadora Ana Paula Lobato, conforme Ofício nº 25/2024 da Lideranaça do Bloco Resistência Democrática - SF.
49. 10/05/2024: Desligado da vaga na comissão o Senador Giordano, conforme Ofício nº 31/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
50. 05/04/2024: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 12/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).
51. 05/04/2024: Designado como titular o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 12/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).
52. 05/04/2024: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício nº 12/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
53. 05/04/2024: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 12/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).
54. 10/04/2024: Designado como titular o Senador Sergio Moro, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 20/2024 do Bloco Democracia - SF).
55. 10/04/2024: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício nº 20/2024 do Bloco Democracia - SF).
56. 10/04/2024: Designada como suplente a Senadora Leila Barros, em substituição ao Senador Alan Rick (Ofício nº 20/2024 do Bloco Democracia - SF).
57. 10/04/2024: Designado como suplente o Senador Alan Rick, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre (Ofício nº 20/2024 do Bloco Democracia - SF).
58. 16/04/2024: Designado como suplente o Senador Esperidião Amin, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze (Ofício nº 16/2024 do Bloco Parlamentar Aliança).
59. 16/04/2024: Designado como titular o Senador Ireneu Orth, em substituição ao Senador Ciro Nogueira (Ofício nº 17/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).
60. 07/05/2024: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 25/2024 da Lideranaça do Bloco Resistência Democrática - SF)
61. 07/05/2024: Designada como suplente a Senadora Margareth Buzetti, em substituição ao Senador Lucas Barreto (Ofício nº 25/2024 da Lideranaça do Bloco Resistência Democrática - SF)
62. 07/05/2024: Designado como titular o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 25/2024 da Lideranaça do Bloco Resistência Democrática - SF)
63. 10/05/2024: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício nº 31/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF).
64. 10/05/2024: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício nº 31/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF).
65. 10/05/2024: Designado como suplente o Senador Giordano, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício nº 31/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1212/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1212, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1212, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (1,58)	1. Zenaide Maia - PSD/RN (5,60)
Sérgio Petecão - PSD/AC (2,59,61)	2. Lucas Barreto - PSD/AP (62)
VAGO (3,44)	3. VAGO (6,46)
VAGO (4,45)	4. VAGO (7,47)
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (8)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (11)
Fernando Dueire - MDB/PE (9,63)	2. Giordano - MDB/SP (12)
Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP (10)	3. Marcio Bittar - UNIÃO/AC (13)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (14)	1. Izalci Lucas - PL/DF (16)
Jorge Seif - PL/SC (15)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (56)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (19,48)	1. Ciro Nogueira - PP/PI (49)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (20)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (21,50)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Danilo Forte - UNIÃO/CE (22,53)	1. Nicoletti - UNIÃO/RR (51)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Rodrigo de Castro - UNIÃO/MG (54)	2. Padovani - UNIÃO/PR (52)
VAGO (23)	3. VAGO
Arnaldo Jardim - CIDADANIA/SP (55)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Hugo Leal - PSD/RJ (25,39)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
Silvia Waiãpi - AP (27,40,57)	1. VAGO (29,42)
VAGO (28,41)	2. VAGO (30,43)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (31)	1. Ana Pimentel - PT/MG (33)
Erika Kokay - PT/DF (32)	2. Alice Portugal - PCdoB/BA (34)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (35)	1. Célia Xakriabá - PSOL/MG (36)
PSB	
Gervásio Maia - PB (37)	1. Tabata Amaral - SP (38)

Notas:

1. 12/04/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 12/04/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 12/04/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 12/04/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 12/04/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 12/04/2024: Designado a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 12/04/2024: Designado a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 12/04/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 12/04/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 12/04/2024: Designado o Senador Davi Alcolumbre (Ofício nº 21/2024, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia).
11. 12/04/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 12/04/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 12/04/2024: Designado o Senador Márcio Bittar (Ofício nº 21/2024, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia).
14. 12/04/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 12/04/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 12/04/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 12/04/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 12/04/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 12/04/2024: Designado a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 12/04/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 12/04/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 12/04/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 12/04/2024: Designado o Deputado Doutro Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 12/04/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 12/04/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 12/04/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 12/04/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 12/04/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 12/04/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 12/04/2024: Designado o Deputado General Pazuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 12/04/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 12/04/2024: Designado o Deputado Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 12/04/2024: Designado o Deputado Ana Pimentel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 12/04/2024: Designado o Deputado Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 12/04/2024: Designado o Deputado Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 12/04/2024: Designado o Deputado Célia Xakriabá, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 12/04/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 12/04/2024: Designado o Deputado Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 12/04/2024: Designado como titular o Deputado Hugo Leal, em substituição ao Deputado Antonio Brito (Ofício nº 47/2024 da Liderança do PSD-CD).
40. 15/04/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 193/2024 da Liderança do PL - CD).
41. 15/04/2024: O Deputado Giovani Cherini deixa de compor a comissão (Ofício nº 193/2024 da Liderança do PL - CD).
42. 15/04/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 193/2024 da Liderança do PL - CD).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

43. 15/04/2024: O Deputado General Pazuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 193/2024 da Liderança do PL - CD).
44. 07/05/2024: Desligado da condição de titular o Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 25/2024 da Lideranaça do Bloco Resistência Democrática - SF.
45. 07/05/2024: Desligado da condição de titular o Senador Jorge Kajuru, conforme Ofício nº 25/2024 da Lideranaça do Bloco Resistência Democrática - SF.
46. 07/05/2024: Desligada da condição de suplente a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 25/2024 da Lideranaça do Bloco Resistência Democrática - SF.
47. 07/05/2024: Desligada da condição de suplente a Senadora Ana Paula Lobato, conforme Ofício nº 25/2024 da Lideranaça do Bloco Resistência Democrática - SF.
48. 15/04/2024: Designado como titular o Senador Laércio Oliveira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 15/2024 do Bloco Parlamentar Aliança - SF).
49. 15/04/2024: Designado como suplente o Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício nº 15/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.
50. 15/04/2024: Designado como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 15/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF).
51. 16/04/2024: Designado como suplente o Deputado Nicoletti, conforme Ofício nº 102/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
52. 16/04/2024: Designado como suplente o Deputado Padovani, conforme Ofício nº 102/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
53. 16/04/2024: Designado como titular o Deputado Danilo Forte, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (Ofício nº 102/2024 da Liderança do União Brasil - CD).
54. 16/04/2024: Designado como titular o Deputado Rodrigo De Castro, conforme Ofício nº 102/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
55. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Arnaldo Jardim, conforme Ofício nº 87/2024 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA.
56. 25/04/2024: Designado o Senador Zequinha Marinho, conforme Ofício nº 77/2024 da Liderança do PODEMOS - SF.
57. 02/05/2024: Designada como titular a Deputada Silvia Waiãpi, conforme Ofício n° 221/2024 da Liderança do PL - CD.
58. 07/05/2024: Designado como titular o Senador Omar Aziz, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 25/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
59. 07/05/2024: Designado como titular o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 25/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
60. 07/05/2024: Designada como suplente a Senadora Zenaide Maia, em substituição ao Senador Lucas Barreto (Ofício nº 25/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
61. 10/05/2024: Designado, como titular, o Senador Sérgio Petecão, em substituição do Senador Lucas Barreto (Ofício nº 31/202 do Bloco Resistência Democrática).
62. 10/05/2024: Designado, como suplente, o Senador Lucas Barreto (Ofício nº 31/202 do Bloco Resistência Democrática).
63. 14/05/2024: Designado, como titular, o Senador Fernando Dueire, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício nº 37/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1213/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1213, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1213, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 25/04/2024

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (1)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (5)
Omar Aziz - PSD/AM (2)	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA (3)	3. Teresa Leitão - PT/PE (6)
Jorge Kajuru - PSB/GO (4)	4. Ana Paula Lobato - PDT/MA (7)
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (8)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (11)
Marcelo Castro - MDB/PI (9)	2. Giordano - MDB/SP (12)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (10)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (13)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Izalci Lucas - PL/DF (14,49)	1. Jorge Seif - PL/SC (16,51)
Astronauta Marcos Pontes - PL/SP (15,50)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (17)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (18)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (19)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (20,40)	1. Tereza Cristina - PP/MS (42)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (21,41)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (22,43)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (23)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (24)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (25)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (26)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (27)	3. VAGO
PL	
Jorge Goetten - SC (28,44,48)	1. VAGO (30,46)
VAGO (29,45)	2. VAGO (31,47)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (32)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (34)
Erika Kokay - PT/DF (33)	2. Merlong Solano - PT/PI (35)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (36)	1. Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP (37)
PSB	
Gervásio Maia - PB (38)	1. Tabata Amaral - SP (39)

Notas:

1. 25/04/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 25/04/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 25/04/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 25/04/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 25/04/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 25/04/2024: Designado a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 25/04/2024: Designado a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 25/04/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 25/04/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 25/04/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 25/04/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 25/04/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 25/04/2024: Designado a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 25/04/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 25/04/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 25/04/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 25/04/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 25/04/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 25/04/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 25/04/2024: Designado a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 25/04/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 25/04/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 25/04/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 25/04/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 25/04/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 25/04/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 25/04/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 25/04/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 25/04/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 25/04/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 25/04/2024: Designado o Deputado General Pazuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 25/04/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 25/04/2024: Designado a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 25/04/2024: Designado a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 25/04/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 25/04/2024: Designado a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 25/04/2024: Designado a Deputada Professora Luciene Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 25/04/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 25/04/2024: Designado a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 25/04/2024: Designado como titular o Senador Esperidião Amin, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 18/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).
41. 25/04/2024: Designada como titular a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 18/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).
42. 25/04/2024: Designada como suplente a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 18/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
43. 25/04/2024: Designado como suplente o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 18/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).
44. 29/04/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 220/2024 da Liderança do PL - CD).
45. 29/04/2024: O Deputado Giovani Cherini deixa de compor a comissão (Ofício nº 220/2024 da Liderança do PL - CD).
46. 29/04/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 220/2024 da Liderança do PL - CD).
47. 29/04/2024: O Deputado General Pazuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 220/2024 da Liderança do PL - CD).
48. 29/04/2024: Designado como titular o Deputado Jorge Goetten, conforme Ofício nº 220/2024 da Liderança do PL - CD
49. 07/05/2024: Designado, como titular, o Senador Izalci Lucas, em substituição ao Senador Carlos Portinho (Ofício nº 20/2024 da Liderança do Bloco Vanguarda).
50. 07/05/2024: Designado, como titular, o Senador Astronalta Marcos Pontes, em substituição ao Senador Jorge Seif (Ofício nº 20/2024 da Liderança do Bloco Vanguarda).
51. 07/05/2024: Designado, como suplente, o Senador Jorge Seif, em substituição ao Senador Izalci Lucas (Ofício nº 20/2024 da Liderança do Bloco Vanguarda).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1215/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1215, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1215, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (1)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (5)
Omar Aziz - PSD/AM (2)	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA (3)	3. Teresa Leitão - PT/PE (6)
Jorge Kajuru - PSB/GO (4)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (7)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (10)
Marcelo Castro - MDB/PI (8)	2. Giordano - MDB/SP (11)
Alan Rick - UNIÃO/AC (9,44)	3. Marcio Bittar - UNIÃO/AC (12,45)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Izalci Lucas - PL/DF (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (19)	1. VAGO
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (20,43)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (21)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (22)	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
VAGO (27,39)	1. VAGO (29,41)
VAGO (28,40)	2. VAGO (30,42)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (31)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (33)
Erika Kokay - PT/DF (32)	2. Merlong Solano - PT/PI (34)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (35)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (36)
PSB	
Gervásio Maia - PB (37)	1. Tabata Amaral - SP (38)

Notas:

1. 09/05/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 09/05/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 09/05/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 09/05/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 09/05/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 09/05/2024: Designado o Senador Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 09/05/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 09/05/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 09/05/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 09/05/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 09/05/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 09/05/2024: Designado o Senador Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 09/05/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 09/05/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 09/05/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 09/05/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 09/05/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 09/05/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 09/05/2024: Designado o Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 09/05/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 09/05/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 09/05/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 09/05/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 09/05/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 09/05/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 09/05/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 09/05/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 09/05/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 09/05/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 09/05/2024: Designado o Deputado General Pazuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 09/05/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 09/05/2024: Designado a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 09/05/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 09/05/2024: Designada o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 09/05/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 09/05/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 09/05/2024: Designada a Deputada Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 09/05/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 13/05/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 239/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
40. 13/05/2024: O Deputado Giovani Cherini deixa de compor a comissão (Ofício nº 239/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
41. 13/05/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 239/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
42. 13/05/2024: O Deputado General Pazuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 239/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

43. 13/05/2024: Designada a Senadora Damares Alves, com titular, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 024/2024 da Liderança do Bloco Aliança na o Senado Federal).
44. 14/05/2024: Designado, como titular, o Senador Alan Rick, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 33/2024 da Liderança do Bloco Democracia).
45. 14/05/2024: Designado, como suplente, o Senador Marcio Bittar, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício nº 33/2024 da Liderança do Bloco Democracia).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1217/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1217, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1217, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (1)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (5)
Omar Aziz - PSD/AM (2)	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA (3)	3. Teresa Leitão - PT/PE (6)
Jorge Kajuru - PSB/GO (4)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (7)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (10)
Marcelo Castro - MDB/PI (8)	2. Giordano - MDB/SP (11)
Jayme Campos - UNIÃO/MT (9,40)	3. Alan Rick - UNIÃO/AC (12,41)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Izalci Lucas - PL/DF (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (19)	1. Ciro Nogueira - PP/PI (21)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (22)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (23)	1. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (24)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (25)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (26)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (27)	3. VAGO
PL	
Daniela Reinehr - SC (28,42,45)	1. VAGO (30,43)
Giovani Cherini - RS (29)	2. VAGO (31,44)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (32)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (34)
Erika Kokay - PT/DF (33)	2. Merlong Solano - PT/PI (35)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (36)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (37)
PSB	
Gervásio Maia - PB (38)	1. Tabata Amaral - SP (39)

Notas:

1. 14/05/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 14/05/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 14/05/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 14/05/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 14/05/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 14/05/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 14/05/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 14/05/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 14/05/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 14/05/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 14/05/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 14/05/2024: Designada Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 14/05/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 14/05/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 14/05/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 14/05/2024: Designado o Senador jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 14/05/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 14/05/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 14/05/2024: Designada, como titular, a Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 25/2024 da Liderança do Bloco Aliança).
20. 14/05/2024: Designado, como titular, o Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 25/2024 da Liderança do Bloco Aliança).
21. 14/05/2024: Designado, como suplente, o Senador Ciro Nogueira (Ofício nº 25/2024 da Liderança do Bloco Aliança).
22. 14/05/2024: Designado, como suplente, o Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 25/2024 da Liderança do Bloco Aliança).
23. 14/05/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 14/05/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 14/05/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 14/05/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 14/05/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 14/05/2024: Designado o Deputado Altineu Côtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 14/05/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 14/05/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 14/05/2024: Designado o Deputado General Pazzuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 14/05/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 14/05/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 14/05/2024: Designada Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 14/05/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 14/05/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 14/05/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 14/05/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 14/05/2024: Designado o Deputado Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
40. 14/05/2024: Designado, como titular, o Senador Jayme Campos, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 35/2024 da Liderança do Bloco Democracia).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098943/2024-11

41. 14/05/2024: Designado, como suplente, o Senador Alan Rick, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício nº 35/2024 da Liderança do Bloco Democracia).
42. 15/05/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 248/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
43. 15/05/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 248/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
44. 15/05/2024: O Deputado General Pazuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 248/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
45. 21/05/2024: Designada como titular a Deputada Daniela Reinehr, (Ofício nº 261/2024 da Liderança do PL - CD).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1216/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1216, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1216, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (2)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (6)
Omar Aziz - PSD/AM (3)	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA (4)	3. Teresa Leitão - PT/PE (7)
Jorge Kajuru - PSB/GO (5)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (8)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (11)
Marcelo Castro - MDB/PI (9)	2. Giordano - MDB/SP (12)
Sergio Moro - UNIÃO/PR (10,39)	3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (13,40)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (14)	1. Izalci Lucas - PL/DF (16)
Jorge Seif - PL/SC (15)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (17)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (18)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (19)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ireneu Orth - PP/RS (20)	1. Esperidião Amin - PP/SC (22)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (21)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (23)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (24)	1. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (25)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (26)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (27)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (28)	3. VAGO
PL	
VAGO (29,41)	1. VAGO (31,42)
Giovani Cherini - RS (30)	2. VAGO (32,43)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (33)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (35)
Erika Kokay - PT/DF (34)	2. Merlong Solano - PT/PI (36)
PSOL, REDE	
Fernanda Melchionna - PSOL/RS (1)	1. VAGO
PSB	
Gervásio Maia - PB (37)	1. Tabata Amaral - SP (38)

Notas:

1. 14/05/2024: Designada, como titular, a Deputada Fernanda Melchionna (Ofício nº 83/2024 da Liderança da Federação PSOL-REDE).
2. 14/05/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 14/05/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 14/05/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 14/05/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 14/05/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 14/05/2024: Designado o Senador Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 14/05/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 14/05/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 14/05/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 14/05/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 14/05/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 14/05/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Sebra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 14/05/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 14/05/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 14/05/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 14/05/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 14/05/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 14/05/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 14/05/2024: Designado, como titular, o Senador Irineu Orth (Ofício nº 25/2024 da Liderança do Bloco Aliança).
21. 14/05/2024: Designado, como titular, o Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 25/2024 da Liderança do Bloco Aliança).
22. 14/05/2024: Designado, como suplente, o Senador Esperidião Amin (Ofício nº 25/2024 da Liderança do Bloco Aliança).
23. 14/05/2024: Designado, como titular, o Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 25/2024 da Liderança do Bloco Aliança).
24. 14/05/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 14/05/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 14/05/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 14/05/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 14/05/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 14/05/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 14/05/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 14/05/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 14/05/2024: Designado o Deputado General Pazuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 14/05/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 14/05/2024: Designada a Deputada Érika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 14/05/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 14/05/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 14/05/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 14/05/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 14/05/2024: Designado, como titular, o Senador Sergio Moro, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 34/2024 da Liderança do Bloco Democracia).
40. 14/05/2024: Designado, como suplente, o Senador Jayme Campos, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 34/2024 da Liderança do Bloco Democracia).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 15/05/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 247/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
42. 15/05/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 247/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
43. 15/05/2024: O Deputado General Pazuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 247/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1219/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1219, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1219, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (1)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (5)
Omar Aziz - PSD/AM (2)	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA (3)	3. Teresa Leitão - PT/PE (6)
Jorge Kajuru - PSB/GO (4)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (7)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (10)
Marcelo Castro - MDB/PI (8)	2. Giordano - MDB/SP (11)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (9)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Izalci Lucas - PL/DF (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ireneu Orth - PP/RS (19,41)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (40)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20,43)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (38,42)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (21)	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (22)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (23)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (24)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (25)	3. VAGO
PL	
VAGO (26,44)	1. VAGO (28,45)
Giovani Cherini - RS (27)	2. VAGO (29,46)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (30)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (32)
Erika Kokay - PT/DF (31)	2. Merlong Solano - PT/PI (33)
PSOL, REDE	
Fernanda Melchionna - PSOL/RS (34,47)	1. VAGO (35,39)
PSB	
Gervásio Maia - PB (36)	1. Tabata Amaral - SP (37)

Notas:

1. 17/05/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 17/05/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 17/05/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 17/05/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 17/05/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 17/05/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 17/05/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 17/05/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 17/05/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 17/05/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 17/05/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 17/05/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 17/05/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 17/05/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 17/05/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 17/05/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 17/05/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 17/05/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 17/05/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 17/05/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 17/05/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 17/05/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 17/05/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 17/05/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 17/05/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 17/05/2024: Designado o Deputado Altineu Cortês, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 17/05/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 17/05/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 17/05/2024: Designado o Deputado General Pazuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 17/05/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 17/05/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 17/05/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 17/05/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 17/05/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 17/05/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 17/05/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 17/05/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 17/05/2024:Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 21/05/2024:A Deputada Fernanda Melchionna deixa de compor a comissão (Ofício nº 86/2024 da Liderança do PSOL-REDE - CD).
40. 20/05/2024: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício nº 26/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
41. 20/05/2024: Designado como titular o Senador Ireneu Orth, em substituição a Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 26/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42. 20/05/2024: Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 26/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).
43. 20/05/2024: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 26/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).
44. 20/05/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 257/2024 da Liderança do PL - CD).
45. 20/05/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 257/2024 da Liderança do PL - CD).
46. 20/05/2024: O Deputado General Pazuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 257/2024 da Liderança do PL - CD).
47. 21/05/2024: Designada como titular a Deputada Fernanda Melchionna, em substituição a Deputada Erika Hilton (Ofício nº 86/2024 da Liderança do PSOL-REDE- CD).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1220/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1220, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1220, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (1)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (5)
Omar Aziz - PSD/AM (2)	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA (3)	3. Teresa Leitão - PT/PE (6)
Jorge Kajuru - PSB/GO (4)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (7)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (10)
Marcelo Castro - MDB/PI (8)	2. Giordano - MDB/SP (11)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (9)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Izalci Lucas - PL/DF (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (18)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ireneu Orth - PP/RS (19,39)	1. Dr. Hiran - PP/RR (41)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20,40)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (21,42)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (22)	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
VAGO (27,43)	1. VAGO (29,44)
Giovani Cherini - RS (28)	2. VAGO (30,45)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (31)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (33)
Erika Kokay - PT/DF (32)	2. Merlong Solano - PT/PI (34)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (35)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (36)
PSB	
Gervásio Maia - PB (37)	1. Tabata Amaral - SP (38)

Notas:

1. 17/05/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 17/05/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 17/05/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 17/05/2024: Designado o Senador Jorge Cajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 17/05/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 17/05/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 17/05/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 17/05/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 17/05/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 17/05/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 17/05/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 17/05/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 17/05/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 17/05/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 17/05/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 17/05/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 17/05/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 17/05/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 17/05/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 17/05/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 17/05/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 17/05/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 17/05/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 17/05/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 17/05/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 17/05/2024: Designado o Deputado o Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 17/05/2024: Designado o Deputado o Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 17/05/2024: Designado o Deputado o Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 17/05/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 17/05/2024: Designado o Deputado General Pazuello, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 17/05/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 17/05/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 17/05/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 17/05/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 17/05/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 17/05/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 17/05/2024: Designado o Deputado Gervásio Mania, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 17/05/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 20/05/2024: Designado como titular o Senador Ireneu Orth, em substituição a Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 26/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).
40. 20/05/2024: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 26/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098943/2024-11

41. 20/05/2024: Designado como suplente o Senador Dr. Hiran (Ofício nº 26/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF).
42. 20/05/2024: Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 26/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF).
43. 20/05/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 258/2024 da Liderança do PL - CD).
44. 20/05/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 258/2024 da Liderança do PL - CD).
45. 20/05/2024: O Deputado General Pazuello deixa de compor a comissão (Ofício nº 258/2024 da Liderança do PL - CD).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1221/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1221, de 2024

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1221, de 2024.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (1,2)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (5)
Omar Aziz - PSD/AM (1,2)	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA (3)	3. Teresa Leitão - PT/PE (38)
Jorge Kajuru - PSB/GO (4)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (6)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (9)
Marcelo Castro - MDB/PI (7)	2. Giordano - MDB/SP (10)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (8)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Izalci Lucas - PL/DF (14)
Jorge Seif - PL/SC (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Bloco Parlamentar Independência (PDT, PSDB, PODEMOS)	
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (16)	1. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (17)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (18)	1. VAGO
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19,39)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (20)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (21)	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (22)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (23)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (24)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (25)	3. VAGO
PL	
Altineu Côrtes - RJ (26)	1. Alberto Fraga - DF (28)
Giovani Cherini - RS (27)	2. General Pazuello - RJ (29)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (30)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (32)
Erika Kokay - PT/DF (31)	2. Merlong Solano - PT/PI (33)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (34)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (35)
PSB	
Gervásio Maia - PB (36)	1. Tabata Amaral - SP (37)

Notas:

1. 21/05/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 21/05/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 21/05/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 21/05/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 21/05/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 21/05/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 21/05/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 21/05/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 21/05/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 21/05/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 21/05/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 21/05/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 21/05/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 21/05/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 21/05/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 21/05/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 21/05/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 21/05/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 21/05/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 21/05/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 21/05/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 21/05/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 21/05/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 21/05/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 21/05/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 21/05/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 21/05/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 21/05/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 21/05/2024: Designado o Deputado General Pazzuelo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 21/05/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 21/05/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 21/05/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 21/05/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 21/05/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 21/05/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 21/05/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 21/05/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 21/05/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 21/05/2024: Designado, como membro titular, o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 027/2024 da Liderança do Bloco Aliança).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
PRESIDENTE

Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1ª VICE-PRESIDENTE

Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL)
2ª VICE-PRESIDENTE

Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1º SECRETÁRIO

Senador Weverton (PDT-MA)
2º SECRETÁRIO

Deputado Júlio Cesar (PSD-PI)
3º SECRETÁRIO

Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG) PRESIDENTE	**Deputado(a) Arthur Lira (PP -AL)** PRESIDENTE
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) 1º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Marcos Pereira (REPUBLIC -SP)** 1º VICE-PRESIDENTE
Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL) 2º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Sóstenes Cavalcante (PL -RJ)** 2º VICE-PRESIDENTE
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) 1º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Luciano Bivar (UNIÃO -PE)** 1º SECRETÁRIO
Senador Weverton (PDT-MA) 2º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Maria do Rosário (PT -RS)** 2º SECRETÁRIO
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) 3º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Júlio Cesar (PSD -PI)** 3º SECRETÁRIO
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) 4º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Lucio Mosquini (MDB -RO)** 4º SECRETÁRIO
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**
1º - Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP)	1º - Deputado(a) Gilberto Nascimento (PSD -SP)
2º - Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC)	2º - Deputado(a) Pompeo de Mattos (PDT -RS)
3º - Senador Dr. Hiran (PP-RR)	3º - Deputado(a) Beto Pereira (PSDB -MS)
4º - Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)	4º - Deputado(a) André Ferreira (PL -PE)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONSELHOS e ÓRGÃOS

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
1º VICE-PRESIDENTE: Senador Humberto Costa (PT-PE)
2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Celso Russomanno (REPUBLICANOS-SP)
VICE-PRESIDENTE PELO BRASIL NO PARLASUL: Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)

Designação: 11/07/2023
Instalação: 13/09/2023

SENADO FEDERAL

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia	
Renan Calheiros - MDB/AL (2)	1. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (3)
Alan Rick - UNIÃO/AC (4)	2. Efraim Filho - UNIÃO/PB (5)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (6)	3. Leila Barros - PDT/DF (7)
VAGO	4. Alessandro Vieira - MDB/SE (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática	
Sérgio Petecão - PSD/AC (9)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (12)
Nelsinho Trad - PSD/MS (10)	2. Angelo Coronel - PSD/BA (13,18)
Humberto Costa - PT/PE (11)	3. Fabiano Contarato - PT/ES (14)
Chico Rodrigues - PSB/RR (19)	4. Irajá - PSD/TO (20)
Bloco Parlamentar Aliança	
Tereza Cristina - PP/MS (15)	1. Luis Carlos Heinze - NOVO/CE (16)
Bloco Parlamentar Vanguarda	
Eduardo Girão - NOVO/CE (17)	1. Marcos Rogério - PL/RO (1,80)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
PL	
Giovani Cherini - RS (21)	1. Adilson Barroso - SP (26,71,86)
Pastor Eurico - PE (22)	2. Bibo Nunes - RS (27)
Roberto Monteiro Pai - RJ (23)	3. Domingos Sávio - MG (28)
Rosana Valle - SP (24)	4. Dr. Jaziel - CE (29)
Vermelho - PR (25)	5. Eros Biondini - MG (30)
PCdoB, PT, PV	
Arlindo Chinaglia - PT/SP (31)	1. Vander Loubet - PT/MS (35,75)
Odair Cunha - PT/MG (32,76,79)	2. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (36)
Paulão - PT/AL (33)	3. Bohn Gass - PT/RS (37,87)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (34)	4. Zeca Dirceu - PT/PR (38,77,78)
UNIÃO	
Damião Feliciano - PB (39)	1. David Soares - SP (42)
Padovani - PR (40)	2. Rodrigo Valadares - SE (43,85)
Yandra Moura - SE (41)	3. Marangoni - SP (74)
PP	
Pedro Lupion - PR (44,84)	1. Afonso Hamm - RS (47)
Covatti Filho - RS (45)	2. Bebeto - RJ (48)
Marx Beltrão - AL (46)	3. Dilceu Sperafico - PR (49)
MDB	
Gutemberg Reis - RJ (50)	1. Hercílio Coelho Diniz - MG (73)
Sergio Souza - PR (51)	2. Alceu Moreira - RS (81)
PSD	
Luciano Azevedo - RS (72)	1. Darci de Matos - SC (53)
Paulo Litro - PR (52)	2. Ismael - SC (54)
REPUBLICANOS	
Ronaldo Nogueira - RS (55,82)	1. Marcos Pereira - SP (57)
Celso Russomanno - SP (56)	2. Raniery Paulino - PODEMOS/SP (58,83)
PODEMOS	
Renata Abreu - SP (59)	1. Igor Timo - MG (60)
CIDADANIA, PSDB	
Beto Richa - PSDB/PR (61)	1. Adolfo Viana - PSDB/BA (62)
PDT	
Afonso Motta - RS (63)	1. Pompeo de Mattos - RS (64)
PSB	
Heitor Schuch - RS (65)	1. Felipe Carreras - PE (66)
AVANTE	
Greyce Elias - MG (67,88)	1. Fred Costa - PRD/MG (68)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (69)	1. Pastor Henrique Vieira - PSOL/RJ (70)

Notas:

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Wellington Fagundes, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 125/2023 do Bloco Vanguarda.
2. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 51/2023-MDB.
3. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 51/2023-MDB.
4. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Alan Rick, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 69/2023 do Bloco Democracia.
5. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Efraim Filho, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 69/2023 do Bloco Democracia.
6. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Carlos Viana conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 65/2023 do Bloco Democracia.
7. 11/07/2023: Designada como titular a Senadora Leila Barros, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 99/2023 do Bloco Democracia.
8. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 75/2023 do Bloco Democracia.
9. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
10. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
11. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Humberto Costa, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
12. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Lucas Barreto, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
13. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Otto Alencar, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
14. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Fabiano Contarato, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
15. 11/07/2023: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 28/2023 do Bloco Aliança.
16. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 28/2023 do Bloco Aliança.
17. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 125/2023 do Bloco Vanguarda.
18. 23/08/2023: Designado o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Otto Alencar, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 89/2023 do Bloco Resistência Democrática.
19. 23/08/2023: Designado o Senador Chico Rodrigues, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 89/2023 do Bloco Resistência Democrática.
20. 23/08/2023: Designado o Senador Irajá, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 89/2023 do Bloco Resistência Democrática.
21. 23/08/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
22. 23/08/2023: Designado o Deputado Pastor Eurico, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
23. 23/08/2023: Designado o Deputado Roberto Moteiro Pai, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
24. 23/08/2023: Designada a Deputada Rosana Valle, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
25. 23/08/2023: Designado o Deputado Vermelho, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
26. 23/08/2023: Designado o Deputado Adilson Barroso, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
27. 23/08/2023: Designado o Deputado Bibo Nunes, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
28. 23/08/2023: Designado o Deputado Domingos Sávio, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
29. 23/08/2023: Designado o Deputado Dr. Jaziel, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
30. 23/08/2023: Designado o Deputado Eros Biondini, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
31. 23/08/2023: Designado o Deputado Arlindo Chinaglia, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
32. 23/08/2023: Designado o Deputado Odair Cunha, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
33. 23/08/2023: Designado o Deputado Paulão, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
34. 23/08/2023: Designado o Deputado Renildo Calheiros, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
35. 23/08/2023: Designada a Deputada Camila Jara, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
36. 23/08/2023: Designada a Deputada Jandira Feghali, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
37. 23/08/2023: Designado o Deputado Washington Quaquá, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
38. 23/08/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
39. 23/08/2023: Designado o Deputado Damião Feliciano, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
40. 23/08/2023: Designado o Deputado Padovani, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
41. 23/08/2023: Designada Deputada Yandra Moura, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
42. 23/08/2023: Designado o Deputado David Soares, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
43. 23/08/2023: Designado o Deputado Eduardo Velloso, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
44. 23/08/2023: Designado o Deputado Átila Lira, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
45. 23/08/2023: Designado o Deputado Covatti Filho, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
46. 23/08/2023: Designado o Deputado Marx Beltrão, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
47. 23/08/2023: Designado o Deputado Afonso Hamm, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
48. 23/08/2023: Designado o Deputado Bebeto, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

49. 23/08/2023: Designado o Deputado Dilceu Sperafico, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
50. 23/08/2023: Designado o Deputado Gutemberg Reis, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
51. 23/08/2023: Designado o Deputado Sergio Souza, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
52. 23/08/2023: Designado o Deputado Paulo Litro, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
53. 23/08/2023: Designado o Deputado Darci Matos, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
54. 23/08/2023: Designado o Deputado Ismael, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
55. 23/08/2023: Designado o Deputado Carlos Gomes, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
56. 23/08/2023: Designado o Deputado Celso Russomanno, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
57. 23/08/2023: Designado o Deputado Marcos Pereira, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
58. 23/08/2023: Designado o Deputado Wilson Santiago, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
59. 23/08/2023: Designada a Deputada Renata Abreu, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
60. 23/08/2023: Designado o Deputado Igor Timo, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
61. 23/08/2023: Designado o Deputado Beto Richa, como titualr, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
62. 23/08/2023: Designado o Deputado Adolfo Viana, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
63. 23/08/2023: Designado o Deputado Afonso Motta, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
64. 23/08/2023: Designado o Deputado Pompeu de Matos, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
65. 23/08/2023: Designado o Deputado Heitor Schuch, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
66. 23/08/2023: Designado o Deputado Felipe Carreras, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
67. 23/08/2023: Designado o Deputado Luis Tibé, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
68. 23/08/2023: Designado o Deputado Fred Costa, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
69. 23/08/2023: Designado o Deputado Erika Hilton, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
70. 23/08/2023: Designado o Deputado Pastor Henrique Vieira, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
71. 12/03/2024: O Deputado Adilson Barroso deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do cargo.
72. 23/08/2023: Designado o Deputado Luciano Azevedo, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
73. 29/08/2023: Designado como suplente o Deputado Hercílio Coelho Diniz, conforme Ofício 350 da Liderança do MDB.
74. 30/08/2023: Designado como suplente o Deputado Marangoni, conforme Ofício n° 94 da Liderança do UNIÃO.
75. 05/09/2023: Designado como suplente o Deputado Vander Loubet, em substituição â Deputada Camila Jara, conforme Ofício 468/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
76. 11/09/2023: Designado, como titular, o Deputado Ruy Falcão, em substituição ao Deputado Odair Cunha (Ofício nº 475 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
77. 11/09/2023: Designado, como suplente, o Deputado Odair Cunha, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício nº 475 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
78. 13/09/2023: Designado, como suplente, o Deputado Zeca Dirceu, em substituição ao Deputado Odair Cunha (Ofício nº 479 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
79. 13/09/2023: Designado, como titular, o Deputado Odair Cunha, em substituição ao Deputado Ruy Falcão (Ofício nº 479 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
80. 15/09/2023: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, conforme Ofício 144/2023 do Bloco Vanguarda.
81. 28/09/2023: Designado o Deputado Alceu Moreira, como membro suplente. (Ofício 380/2023 da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados)
82. 06/03/2024: Designado, como membro titular, o Deputado Ronaldo Nogueira, em substituição ao Deputado Carlos Gomes (Ofício nº 4 de 2024 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS).
83. 06/03/2024: Designado, como membro suplente, o Deputado Raniery Paulino, em substituição ao Deputado Wilson Santiago (Ofício nº 4 de 2024 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS).
84. 08/03/2024: Designado como titular o Deputado Pedro Lupion, em substituição ao Deputado Átila Lira (Ofício nº 17/2024 da Liderança do PP-CD).
85. 14/03/2024: Designado como suplente o Deputado Rodrigo Valadares, em substituição ao Deputado Eduardo Velloso (Ofício nº 1/2024 da Liderança do União Brasil-CD).
86. 22/03/2024: Designado o Deputado Adilson Barroso, conforme Ofício nº 143/2024 da Liderança do PL-CD.
87. 17/04/2024: Designado o Deputado Bohn Gass, como suplente, em substituição ao Deputado Washington Quaquá. (Ofício 114/2024 da Liderança Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados)
88. 03/05/2024: Designada a Deputada Greyce Elias, como titular, em substituição ao Deputado Luís Tibé (ofício nº 7/2024 da Liderança do AVANTE na Câmara dos Deputados).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Telefone(s): 3216-6871
cpcms.decom@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal

Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL

Atualização: 19/02/2019

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL

Atualização: 31/01/2015

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

PRESIDENTE: Miguel Matos
VICE-PRESIDENTE: Patricia Blanco

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012
Eleição Geral: 08/07/2015
Eleição Geral: 03/03/2020

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	Flavio Lara Resende	Guliver Augusto Leão
Representante das empresas de televisão (inciso II)	João Camilo Júnior	VAGO
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO	VAGO
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	Valderez de Almeida Donzelli	Olimpio José Franco
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	Maria José Braga	Elisabeth Villela da Costa
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	José Antônio de Jesus da Silva	Edwilson da Silva
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	VAGO	VAGO (1)
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	Sonia Santana	Luiz Antonio Gerace
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Miguel Matos	Angela Cignachi
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Patricia Blanco	Renato Godoy de Toledo
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Davi Emerich	Bia Barbosa
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	Daniel José Queiroz Ferreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Fabio Andrade	VAGO

Atualização: 09/03/2020

Notas:
1. Vago em razão do falecimento do conselheiro Fabio Almeida Mateus em 07/10/2023.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos
Telefone(s): 3303-5258
ccscn@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098943/2024-11

Conselho do Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	Líder da Maioria	Líder da Minoria
Senador Randolfe Rodrigues - S/Partido / AP	Deputado Aguinaldo Ribeiro - PP / PB	Senador Flávio Bolsonaro - PL / RJ
Vice-Líderes	**Vice-Líderes**	**Vice-Líderes**
Deputado Bohn Gass - PT / RS	Senadora Daniella Ribeiro - PSD / PB	Senador Rogerio Marinho - PL / RN
Deputado Carlos Zarattini - PT / SP		Senador Eduardo Gomes - PL / TO
Deputado Daniel Almeida - PCdoB / BA		Senadora Tereza Cristina - PP / MS
Deputado Dorinaldo Malafaia - PDT / AP		Deputado Delegado Paulo Bilynskyj - PL / SP
Deputado Jonas Donizette - PSB / SP		Senador Magno Malta - PL / ES
Deputado Lindbergh Farias - PT / RJ		Senador Eduardo Girão - NOVO / CE
Deputado Reginaldo Lopes - PT / MG		Senadora Damares Alves - REPUBLICANOS / DF
Deputado Cleber Verde - MDB / MA		Deputada Bia Kicis - PL / DF
Deputado Otto Alencar Filho - PSD / BA		Deputado Luiz Lima - PL / RJ
Deputada Laura Carneiro - PSD / RJ		Deputado Gilson Marques - NOVO / SC
Deputado Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO / MA		Deputado Marcel Van Hattem - NOVO / RS
Senador Jaques Wagner - PT / BA		Deputado José Medeiros - PL / MT
Senadora Leila Barros - PDT / DF		Deputado Alberto Fraga - PL / DF
Senadora Zenaide Maia - PSD / RN		Deputado Delegado Ramagem - PL / RJ
Senador Omar Aziz - PSD / AM		Deputado Ricardo Salles - PL / SP
Deputada Professora Luciene Cavalcante - PSOL / SP		Deputado Filipe Barros - PL / PR
Deputada Daniela do Waguinho - UNIÃO / RJ		Deputada Roberta Roma - PL / BA
Senadora Eliziane Gama - PSD / MA		Deputada Silvia Cristina - PL / RO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0B62DA7A0060EF37.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.